

A

ABANDONO DE EMPREGO

- 1 - ABANDONO DE EMPREGO - EMPREGADO DOENTE - PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIO. Não caracteriza abandono de emprego a ausência do empregado por motivo de doença comprovada que o incapacita para o trabalho, pois um dos elementos necessários à configuração desse tipo de justa causa é exatamente a livre intenção do obreiro de não mais retornar ao serviço. Comprovado que o reclamante retornou ao trabalho após cessada a concessão de benefício previdenciário, sem que estivesse recuperado da doença que o acometeu, e permanecendo incapacitado para o trabalho, cabe à empresa encaminhá-lo novamente ao INSS. Na hipótese, incide o § 3º do artigo 75 do Decreto n. 3.048/99, o qual dispõe: se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, a empresa fica desobrigada do pagamento relativo aos quinze primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso. A teor desse preceito legal, não cabe ao empregador arcar com o pagamento dos 15 primeiros dias contados da cessação do benefício previdenciário.

(00775-2005-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

AÇÃO**Anulatória**

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Se, na ação cautelar incidental, configurou-se verdadeiro litígio entre as partes, houve pedido de condenação nos ônus da sucumbência e houve sucumbência, isto transforma a decisão judicial proferida na ação cautelar em provimento de caráter contencioso, atraindo a aplicação da regra geral do pagamento dos honorários advocatícios.
- (02366-2005-079-03-41-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)*
- 2 - AÇÃO ANULATÓRIA - AUTO DE INFRAÇÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO - ATIVIDADE-FIM DO TOMADOR DE SERVIÇOS - FRAUDE - SUBSISTÊNCIA DA AUTUAÇÃO. A criação de sociedade cooperativa está amparada pela Constituição Federal (art. 5º, XVIII) e pela legislação civil (arts. 1.093 a 1.096 do CC/02). Tal forma associativa encontra-se, ainda, regida pela Lei n. 5.764/71, e o parágrafo único do art. 442 da CLT estabelece que "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela." Não obstante o teor

da referida legislação, não há como negar a existência de um sem número de cooperativas criadas em desacordo com os genuínos propósitos legais do cooperativismo, tratando-se, na verdade, de meras intermediadoras de mão-de-obra, em prejuízo dos trabalhadores. Com efeito, constatado o fato, se o trabalhador não atuar na atividade-fim do tomador dos serviços ou se faltarem os demais pressupostos conjuntamente considerados (pessoalidade e subordinação jurídica), o vínculo de emprego não se estabelece diretamente com o tomador, mas com o empregador de fato, ou seja, com a pseudocooperativa, que, na verdade, trata-se de mera intermediadora de mão-de-obra, não se furtando o tomador, por certo, de responder subsidiariamente quanto ao pagamento dos direitos eventualmente reconhecidos ao laborista (item IV da Súmula n. 331 do TST). É claro que, se o tomador dos serviços for co-partícipe na fraude do falso cooperativismo, responde diretamente pela arregimentação dos trabalhadores, com ele formando-se o vínculo empregatício, aplicando-se à hipótese o art. 9º da CLT. É o que ocorre no caso de os trabalhadores cooperados laborarem na atividade-fim do tomador de serviços, devendo, assim, ser mantida a autuação procedida por fiscal do trabalho, por infração ao art. 41 da CLT.

(01671-2005-041-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 18.02.06)

- 3 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA NÃO LAVRADA. Se a multa pela infração à legislação do trabalho não foi aplicada, eis que pendente de análise o recurso administrativo, o autor é carecedor da ação anulatória de débito fiscal, eis que o mesmo não tem necessidade de obter pronunciamento jurisdicional que, de toda sorte, não lhe traz qualquer utilidade prática.

(00491-2005-084-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 4 - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - DESERÇÃO. Sedimentadas pelo E. Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, através da Resolução n. 126/2005, as normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da ampliação da competência pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a sistemática recursal a ser observada é a prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se o depósito de que trata o artigo 899 daquele Diploma, sempre que houver condenação em pecúnia, bem como a comprovação do recolhimento das custas processuais nos termos dos artigos 789, 789-A, 790 e 790-A, todos da CLT, conforme o caso. Imprescindível o depósito recursal para conhecimento do recurso ordinário, tendo em vista a condenação (não obstante a natureza da ação ajuizada) ao pagamento de honorários advocatícios.

(00877-2005-008-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.05.06)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRESSUPOSTOS. Consoante o artigo 273 do CPC, poderá o juízo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, convença-se da verossimilhança da alegação. É necessário, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O empregado dispensado sem justa causa, que não se encontra amparado por estabilidade provisória, não faz jus à imediata reintegração no emprego, deferida a título de antecipação de tutela, antes do trânsito em julgado da sentença. No caso, não se fez presente o pressuposto da verossimilhança do direito reivindicado, impondo-se a concessão da cautelar com o fim de imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. (00542-2006-000-03-00-0 AC - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)

AÇÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO. O art. 798 do CPC diz que, além dos procedimentos cautelares específicos, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Constando da prova documental juntada com a petição inicial que a dirigente sindical ocupa cargo muito depois dos primeiros sete membros da diretoria executiva estabelecida pelo estatuto da entidade, estão presentes os pressupostos exigidos para concessão da suspensão da antecipação da tutela que determinou a reintegração imediata da reclamante ao emprego, em face do entendimento jurisprudencial predominante sobre o número de dirigentes sindicais que gozam da estabilidade provisória. (00565-2006-000-03-00-4 AC - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 29.06.06)

- 2 - AÇÃO CAUTELAR - CARACTERÍSTICA. A principal característica da ação cautelar é a sua função instrumental e auxiliar: um instrumento do e para outro instrumento, consubstanciado no processo principal, cuja possível demora pode tornar ineficaz a tutela pretendida, que, paralelamente e com maior agilidade, reúne as condições procedimentais de preservação da pretensão. Ontologicamente, as pretensões deduzidas lá e cá - processo principal e cautelar - estão umbilicalmente ligadas por um cordão garantidor de uma situação, de um determinado estado de fato ou direito, enquanto se aguarda a sentença a ser prolatada no processo principal. Em certa medida, pode-se dizer que a ação cautelar é uma espécie de UTI do processo, num país em que o grande problema é o congestionamento das diversas instâncias, o excessivo número de recurso e, por conseguinte, a morosidade do Poder Judiciário, verdadeiros inimigos da efetividade processual. (00159-2005-056-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE DÍVIDA FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. A ação cautelar com pedido de suspensão da exigibilidade da dívida fiscal não tem natureza satisfativa de pedido de antecipação de tutela, pois, na ação principal a ser proposta pela requerente (ação anulatória do ato declarativo da dívida), o pedido, por certo, não será de suspensão da exigibilidade do crédito, mas, sim, de sua anulação, com base em algum argumento de ilegalidade. Com efeito, comprovado pela requerente o depósito integral do valor da dívida (art. 38 da Lei n. 6.830/80 e inciso II do art. 151 do CTN, aplicável por analogia) e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, deve ser deferida a medida cautelar, para a suspensão da exigibilidade do débito fiscal, até final julgamento da ação principal a ser proposta no prazo legal.
(01007-2005-010-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 06.05.06)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER E EM INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Ainda que o artigo 3º da Lei n. 7.347/85 mencione que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tal disposição não veda a cumulação de ambas as pretensões em uma só demanda, sobretudo considerando que a Lei n. 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 461 do CPC, superou definitivamente tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, determinar providências que assegurem resultado prático equivalente (art. 461, *caput*) e fixar indenização por perdas e danos, que se dará sem prejuízo de multa (§§ 1º e 2º). Além do mais, constatado que a pretensão indenizatória e a cominatória possuem objetivos distintos, a primeira, tendo por escopo o ressarcimento de um dano já ocorrido, ao passo que a imposição de obrigação de fazer ou não fazer tem por objetivo impedir a ocorrência de danos futuros, impõe-se concluir que não há qualquer incompatibilidade na formulação de tais pedidos.
(00536-2005-135-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)

De consignação em pagamento

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. A prática forense tem demonstrado ser mais produtivo o recebimento do valor consignado, ainda que o empregado entenda ser superior a quantia devida ou que a consignação ocorreu fora do prazo. Basta que a quitação seja feita sob ressalva, possibilitando assim discutir em outra demanda as parcelas supostamente devidas, inclusive a multa do artigo 477 da CLT. Isto não só porque o empregado, na maioria das vezes hipossuficiente, vê atendida em parte a sua subsistência, mas também porque a ação dúplice, no afã

da economia processual, muitas vezes acaba por comprometer a celeridade processual já existente nos procedimentos trabalhistas. Por essas razões, e especialmente nos casos em que não há nenhuma causa obstativa à rescisão do contrato, tem prevalecido o entendimento de que o disposto no § 1º do artigo 899 do CPC não se aplica ao Processo do Trabalho.

(00876-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA - INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DE POSTULAÇÃO. O artigo 872 da CLT não se restringe ao não pagamento de salários fixados na conformidade da decisão proferida ou do acordo transitado em julgado, sendo meramente exemplificativa a menção à hipótese prevista no parágrafo único desse dispositivo consolidado, e sim engloba todas as ações de cumprimento que tenham por objeto qualquer cláusula estabelecida em sentença normativa, acordo ou convenção coletiva.
(01597-2001-099-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 24.06.06)
- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - NATUREZA JURÍDICA - SENTENÇA CONDENATÓRIA - RECURSO - EXECUÇÃO DEFINITIVA. A sentença que põe fim ao dissídio coletivo, estabelecendo normas obrigatórias, com efeitos *erga omnes*, para os integrantes das categorias representadas, não constitui título executivo; é cumprida, senão voluntariamente, através de dissídios individuais. E a ação de cumprimento, meio próprio para fazer valer os comandos insertos na sentença normativa, não se põe como mera execução desta; trata-se de ação trabalhista comum, de natureza condenatória, ainda que revestida de certas peculiaridades, como a representação dos trabalhadores pelo sindicato da categoria e a limitação ao conteúdo da defesa. O próprio artigo 872 da CLT determina que à ação de cumprimento aplicam-se os dispositivos que disciplinam o processo trabalhista em geral (art. 872), obrigando processamento com fase instrutória e sentença final. Assim, da decisão proferida neste tipo de ação cabe recurso ordinário e somente é admissível a sua execução definitiva após passada em julgado, ainda que a sentença normativa a que busque dar cumprimento se revista de pronta exigibilidade.
(00703-2005-064-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 12.04.06)
- 3 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - FRACIONAMENTO - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O princípio da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, autoriza o fracionamento da ação para incluir somente parte dos empregados em processos distintos. O disposto no parágrafo único do

art. 872 da CLT não exige que o exercício do direito de ação pelo sindicato integre todos os membros da categoria representada, pertencente aos quadros do mesmo empregador, nem tampouco proíbe o fracionamento da ação. Onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete o fazer, cumprindo ao autor a eleição da ação a ser ajuizada, inclusive para facilitar a liquidação da sentença.

(00860-2005-097-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO - NÃO ASSOCIADOS. O inciso III do art. 8º da CR/88 permite, por parte do sindicato, a substituição ampla e irrestrita dos empregados integrantes da categoria profissional, bastando apenas a individualização de cada um dos substituídos na peça de ingresso. Ademais, este, quando situado na posição de acordante e signatário das normas coletivas ou participante de um dissídio coletivo, tem legitimidade ativa para defender os interesses de todos os empregados da categoria profissional, associados, ou não, sendo esta uma das principais razões para que as condições de trabalho estabelecidas em instrumentos ou sentenças normativas sejam aplicadas perante todos os empregados, e não apenas aos associados. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quando o sindicato, como substituto processual de todos os empregados da categoria profissional, vem a juízo pleitear o devido cumprimento pelo empregador das cláusulas normativas.

(00567-2005-011-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 21.01.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE VÁRIAS AÇÕES COM SUBSTITUÍDOS DISTINTOS - FACULDADE DO JURISDICIONADO NA ESCOLHA DE SEU MÉTODO DE DEFESA. A Constituição Federal de 1988, ao assegurar o direito de acesso à Justiça, ou seja, a uma ordem jurídica justa - à efetividade da jurisdição -, permite que o aplicador do direito colha do sistema processual os instrumentos adequados para a tutela do direito colimado. É exatamente com vista à implementação de uma tutela jurisdicional efetiva, ou seja, eficaz, em tempo razoável, e justa, que, partindo da matriz constitucional, devem ser encontradas as potencialidades dos instrumentos oferecidos pelo sistema de tutela de direitos. Nessa linha de pensamento, se mais de uma via processual é oferecida ao jurisdicionado, não é dado ao julgador limitá-la, sem uma razão igualmente constitucional. Isso porque o jurisdicionado pode traçar o seu plano de defesa processual, até mesmo valendo-se de um mecanismo de defesa, sem utilizar-se de toda a sua potencialidade. Pode, pois, o sindicato da categoria profissional ajuizar ação de cumprimento, substituindo toda a categoria, ou optar por propor várias ações de cumprimento, indicando lista de substituídos, ainda que a isso não seja obrigado.

(00866-2005-097-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PROPOSITURA EM BENEFÍCIO DE PEQUENOS GRUPOS DE SUBSTITUÍDOS. Contanto que versem sobre direitos individuais homogêneos, isto é, aqueles que têm origem comum (inciso III do art. 81 da Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990), nada impede a individualização dos substituídos em pequenos grupos e em reclamações diversas. Tal conduta, ao revés, revelou-se conveniente e adequada, após a verificação de enorme dificuldade de execução nos processos movidos por entidades sindicais em nome de toda uma categoria ou de todos seus associados. A experiência acabou mostrando que estes processos envolvendo grande número de trabalhadores substituídos dificilmente se resolvem de forma definitiva, com a satisfação dos créditos respectivos, em tempo razoável de duração, diversamente da maioria das ações que tramitam nesta Justiça. Há vários exemplos de processos que tiveram início há mais de dez ou quinze anos, e que até a presente data estão longe de serem definitivamente solucionados, não sendo poucos os casos de trabalhadores já falecidos, o que suscita discussões a respeito de quem seja o titular do crédito apurado.

(00903-2005-034-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 10.03.06)

AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A doutrina e jurisprudência modernas vêm defendendo a mais ampla representação sindical como norte na busca da garantia de interesses trabalhistas de origem comum. No tema da ação de cumprimento, destaca-se que o parágrafo único do artigo 872 consolidado, regulador do cumprimento das decisões normativas, é expressivo ao estabelecer que tanto os empregados como os seus sindicatos de classe, estes independentemente de outorga de poderes, podem reclamar em juízo o pagamento de salários instituídos na decisão por cujo cumprimento se clama, estabelecendo aí uma legitimação concorrente do sindicado e do empregado. Se o que se pretende na lide é a satisfação de direito comum assegurado a uma categoria profissional por decisão normativa e se o sindicato pode, em nome de todo o grupo, buscar essa garantia, é corolário que também possa fazê-lo em nome de parte desse grupo, manejando uma única ação ou várias delas, cada qual com uma fração da categoria.

(00874-2005-097-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 25.03.06)

De prestação de contas

- 1 - **AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SINDICATO X EX-PRESIDENTE DE SINDICATO.** É da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ação de prestação de contas ajuizada por sindicato contra ex-presidente da entidade.

(00404-2005-088-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

De revisão de benefício previdenciário

- 1 - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Diante do que dispõem o inciso I do artigo 109 da Constituição da República e inciso II do artigo 129 da Lei n. 8.213/91, a Justiça do Trabalho não tem competência para processar e julgar demanda que tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, entendimento que ora se reafirma mesmo diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência 7204-1, que apenas ressalvou a competência desta Especializada para o exame das ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra seu ex-empregador, o que não alcança as ações previdenciárias, cuja competência permanece da Justiça Comum Estadual. E como esta já declinou de sua competência para apreciação do litígio, cabe a este Tribunal suscitar o conflito de competência, na forma do inciso I do art. 105 da CR/88.
(01607-2005-107-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 10.02.06)

Monitória

- 1 - AÇÃO MONITÓRIA - PRESSUPOSTOS - PROVA ESCRITA - GUIA DE RECOLHIMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - ISENÇÃO DO PREPARO - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA. De acordo com o art. 1.102-A do CPC, a prova escrita, sem eficácia de título executivo, é condição de admissibilidade da ação monitória. Sendo assim, a guia de recolhimento da contribuição sindical e a prova da notificação do devedor são documentos aptos a instruí-la. Considerando que a teleologia da norma insculpida no § 2º do art. 606 da CLT é conferir à entidade sindical a prerrogativa de promover a cobrança judicial da contribuição anual obrigatória, mediante ação executiva, não poderia excluir o procedimento injuntivo, uma vez que, na ocasião da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistia no sistema processual pátrio a ação monitória, motivo pelo qual o legislador não previu a execução da verba com arrimo em título executivo sem eficácia judicial. Portanto, valendo-se dos princípios de aplicabilidade da lei no tempo e no espaço, bem como da *mens legis*, em detrimento da hermenêutica literal do dispositivo em comento, inexigível, *in casu*, o preparo prévio como pressuposto extrínseco para o conhecimento do apelo.
(00030-2006-131-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 21.04.06)

Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA N. 398 DO TST - REVELIA E CONFISSÃO. A ausência de resposta do réu na ação rescisória, não obstante caracterizar a revelia, não provoca a ocorrência de seus efeitos, visto que a coisa julgada

não pode ser desfeita por presunção de veracidade das alegações exordiais. Inteligência da Súmula n. 398 do TST.

(00308-2005-000-03-00-1 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 23.06.06)

- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - INCISO V DO ART. 485 DO CPC - SÚMULA N. 408 DO TST - PRINCÍPIO *IURA NOVIT CURIA* - CLÁUSULAS COLETIVAS. A alegação de violação literal à disposição de lei exige a indicação expressa de qual seria o dispositivo afrontado, fato que, por si só, seria suficiente para reconhecer a improcedência do pedido, conforme entendimento contido na segunda parte da Súmula n. 408 do TST, uma vez que não se aplica à situação o princípio *iura novit curia*, sendo certo que a norma processual civil não conferiu às cláusulas coletivas qualidade de lei, cuja violação fosse capaz de ensejar ação rescisória, apesar da força de lei de que se revestem as convenções coletivas entre os convenientes abrangidos pelo pacto, conforme lhes reconhece o Direito Coletivo do Trabalho.
- (00135-2006-000-03-00-2 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.06.06)*

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO CÍVEL APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. O Supremo Tribunal Federal fixou como marco temporal de competência da Justiça do Trabalho, para conhecer e julgar as ações de indenização fundadas em acidente do trabalho, a edição da EC n. 45/2004 (Conflito de Competência 7.204-1/Minas Gerais, julgado em 29.06.2005). Assim sendo, a sentença proferida pelo juízo cível em 15 de fevereiro de 2005, quando então já vigente a nova redação dada ao art. 114 da CR pela EC n. 45/04, considerada o referido marco temporal da nova competência desta Justiça Especializada, é nula de pleno direito, porquanto exarada por juízo absolutamente incompetente.
- (00187-2006-073-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 06.05.06)*

AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS PROMULGAÇÃO DA EC N. 45/04 NOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA - DEMAIS CASOS. Na linha da diretriz traçada pelo Excelso STF (CC-6.967-RJ), e reiterados pronunciamentos do Colendo STJ (*v.g.* CC-51.712-SP), a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. Como consequência desse raciocínio e, *a contrario*

sensu, as sentenças proferidas por juízes de outros ramos do Poder Judiciário, que não o Trabalhista, após a alteração constitucional, são contaminadas pela eiva da nulidade, dada a evidente incompetência material, na espécie. Além da declaração de nulidade, exigem substituição por outra da mesma hierarquia (1ª instância).

(01736-2005-092-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.02.06)

AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA A ELE EQUIPARADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS A EC N. 45/04 - EXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ DE DIREITO - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 7.204-1 MINAS GERAIS PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Quando o Supremo Tribunal Federal definiu no julgamento do Conflito de Competência 7204-1, em 29 de junho de 2005, que caberia à Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho em face do empregador, definiu-se e alterou-se a partir daí, sem mais controvérsia alguma, retirou-se da Justiça Comum a competência para conhecer e julgar essas ações. Não obstante isto, não é absurdo dar validade às sentenças proferidas nessas ações pelos juízes de direito até 29 de junho de 2005, em razão da controvérsia que se instalou no âmbito das Justiças Comum e do Trabalho para se definir, depois da Emenda n. 45/2004, qual delas era a competente para o julgamento dessas ações, como "imperativo de política judiciária". Por isto, no julgamento daquele conflito, definiu-se, também, que a Justiça Comum detinha competência residual para as ações já julgadas pelos juízes de direito. Induvidosamente, depois daquela data, 29 de junho de 2005, a sentença proferida por juiz de direito deve ser anulada, por incompetência absoluta. Assim, ainda que o Egrégio Tribunal de Justiça limite-se apenas a declarar a sua incompetência para conhecer da apelação (de sentença de juiz de direito proferida depois daquela data), na verdade, tal decisão importa, também, na declaração de nulidade da sentença. Desta forma, em não havendo sentença válida nos autos, não cabe à Turma do Tribunal do Trabalho conhecer da apelação, mas determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho - a que o processo se vinculou - para conhecer e julgar a ação, como entender de direito.

(00477-2006-134-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 25.05.06)

- 2 - **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45, PERANTE A JUSTIÇA COMUM - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Antes da promulgação da chamada Reforma do Judiciário, o entendimento jurisprudencial dominante era no sentido de que as ações de indenização por acidente do trabalho, ainda quando movidas pelo trabalhador em face do empregador, eram questão de Direito Civil e de competência da Justiça Comum.

Recentemente, no histórico julgamento do CC 7.204/MG pelo Plenário do STF, a Excelsa Corte, apegando-se ao disposto no inciso VI do artigo 114 da Carta Magna, definiu que o marco temporal do deslocamento, para a Justiça do Trabalho, da competência para julgamento dessas ações é a promulgação da Emenda Constitucional n. 45. Assim, para manter coerência com esse entendimento, há de se considerar que, nas ações propostas antes de 31 de dezembro de 2004, perante a Justiça Comum, a prescrição aplicável é a do Código Civil. Com efeito, a parte que se apoiou no entendimento então dominante, propondo a demanda perante a Justiça Comum e com observância do prazo de prescrição da lei civil, não pode ser surpreendida com o decreto de perda do direito de ação, anos depois, em decorrência da alteração de um entendimento jurisprudencial.

(00408-2005-054-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.03.06)

- 3 - ACIDENTE DE TRAJETO - RESPONSABILIDADE CIVIL. O acidente de trajeto, ou acidente *in itinere*, é equiparado a acidente do trabalho para fins previdenciários, nos termos da alínea "d" do inciso IV do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, estando plenamente coberto pelo seguro acidentário, que tem um caráter marcadamente social fundado na teoria da responsabilidade objetiva. Ou seja, a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para efeitos do seguro acidentário, considerando a sua natureza social, incluindo situações não relacionadas diretamente ao trabalho, como é o caso dos acidentes de trajeto. No entanto, na esfera da responsabilidade civil, em que o interesse tutelado é individual, só há obrigação de indenizar quando há nexo causal ou concausal ligando o acidente ou doença ao exercício do trabalho a serviço da empresa. As hipóteses de causalidade indireta admitidas na cobertura acidentária, arroladas nos incisos II e IV do artigo 21 da Lei n. 8.213/91, não caracterizam o nexo causal adotado como pressuposto da indenização civil.

(01191-2006-148-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.05.06)

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - ATIVIDADE DE RISCO - TRÂNSITO - CULPA PRESUMIDA. Por assumir os riscos da atividade econômica que explora, o empregador deve preservar a segurança dos seus empregados, observando as cautelas necessárias para impedir a ocorrência de infortúnios. Assim, se o empregado trabalha viajando de caminhão durante a totalidade da sua jornada, submetendo-se a um risco acentuado de acidente de trânsito, deve o empregador providenciar a adequada manutenção do veículo. Por isso, sobrevindo o acidente durante o horário de trabalho, a culpa patronal é presumida, devendo-se inverter o ônus da prova a favor da vítima, incumbindo ao empregador demonstrar a ocorrência de caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima, ou qualquer outra causa excludente do nexo causal ou da sua culpa.

(01008-2005-074-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

- 5 - ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - CASO FORTUITO - INEXISTÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR. É inviável cogitar-se de responsabilidade do empregador pelo falecimento do empregado seu que, dirigindo-se ao trabalho, conduzindo uma bicicleta, envolve-se em acidente de trânsito que resulta na sua morte, dado o caráter imprevisível do evento danoso e o fato de que nenhuma providência poderia ter sido adotada pela empresa, que mensalmente lhe fornecia vales-transporte para trabalhar. Fatos ou circunstâncias que escapam a qualquer controle ou diligência do empregador não geram a responsabilidade deste, não se podendo exigir dele a adoção de medidas preventivas daquilo que, por definição, é imprevisível, como o caso fortuito ocorrido nessa situação examinada.
(00152-2006-062-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 27.05.06)
- 6 - EFEITOS DA COISA JULGADA - ACORDO EM AÇÃO RECLAMATÓRIA ANTERIOR - ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a quitação geral outorgada em ação reclamatória tenha efeitos amplos, a parte não pode ser surpreendida pela mudança da legislação ou do entendimento da jurisprudência. A previsibilidade das conseqüências dos atos judiciais deve ser observada acima de qualquer outra consideração. Nunca foi entendido que a quitação geral outorgada em ação reclamatória compreendesse os efeitos decorrentes de acidente do trabalho ou doença profissional equiparada. Essa quitação sempre compreendeu todas as parcelas eventualmente devidas em razão do contrato de trabalho, excetuadas, de forma tácita, até mesmo pela competência material então restrita da Justiça Especializada, as indenizações por acidente do trabalho.
(00117-2004-083-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 07.06.06)
- 7 - ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MATERIAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OS VALORES RECEBIDOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O empregado que tem reduzida a sua capacidade para o trabalho, em razão do acidente ali ocorrido e provocado por negligência do empregador, faz jus ao recebimento da compensação pelo dano moral e indenização atinente ao dano material. Este último caracteriza-se pela incapacidade parcial para o trabalho, cuja reparação está assegurada no artigo 950 do Código Civil. A importância devida sob esse título não é compensável com a prestação recebida da previdência social, cuja finalidade visa a assegurar a sobrevivência do trabalhador e de seus dependentes, sem contemplar qualquer tipo de indenização. A prestação previdenciária não promove, portanto, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela vítima do acidente, razão pela qual não reduz, tampouco substitui a obrigação de o empregador reparar o dano resultante do acidente do trabalho ocorrido por sua culpa ou dolo. O fato gerador dessa indenização é o ato ilícito do empregador, diversamente do que ocorre com o benefício previdenciário, que possui caráter geral, é fundado na responsabilidade objetiva e coberto

pelo seguro social.

(00606-2004-050-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.02.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não há vedação legal de cumulação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho com a indenização por responsabilidade civil do empregador. Isto porque, possuindo as respectivas parcelas naturezas distintas; uma, amparada pelo direito previdenciário; a outra, pelo inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República e pelo direito comum, em face da responsabilidade extracontratual subjetiva, fundada na culpa do empregador; a percepção de benefício previdenciário pela ocorrência de acidente do trabalho é cumulável com a indenização por danos materiais decorrentes do ilícito civil praticado pela reclamada, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 229 do STF.

(00523-2004-019-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.02.06)

ACIDENTE DO TRABALHO - REPARAÇÃO CIVIL E BENEFÍCIO DO INSS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. A reparação de natureza civil decorre de ato ilícito patronal, que, por ação ou omissão, concorreu para o evento do acidente, com dolo ou culpa, descumprindo seus deveres legais de segurança, higiene e prevenção de riscos. A cobertura acidentária pelo INSS não depende da caracterização de culpa, pois está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva. Há um sistema de seguridade social, para o qual trabalhador e empregador contribuem, e nisso se distancia da reparação civil fundada na responsabilidade subjetiva. Perfeitamente possível a cumulação da pensão mensal a ser paga pelo empregador com o benefício pago pelo INSS.

(00920-2005-094-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 17.05.06)

- 8 - JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA. Encontrando-se hoje pacífico o entendimento sobre a competência desta Especializada para examinar pedido de indenização por danos resultantes de acidente do trabalho, e tendo o autor vindo buscar a tutela jurisdicional no juízo agora definido como competente, não se há falar em ofensa à coisa julgada pelo fato de anteriormente esta mesma Justiça ter declarado sua incompetência para julgar o feito. O reclamante não pode ser prejudicado pelo vai-e-vem dos entendimentos acerca da competência do juízo que estaria apto a decidir uma questão tão importante para a sua vida. Como registrado na r. decisão recorrida, dele não se pode exigir que ajuíze outra ação perante a Justiça Comum para que seja suscitado um conflito de competência cujo resultado já se conhece:

a remessa dos autos para a Justiça do Trabalho. Devem, sim, ser privilegiados os princípios da celeridade e economia processuais, bem como da razoabilidade, exatamente como invocado pelo MM. Juízo de origem.
(00948-2005-105-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.02.06)

- 9 - CONTRATO A TERMO - ACIDENTE DO TRABALHO - GARANTIA DE EMPREGO. A garantia de emprego ou estabilidade provisória não abrange os contratos celebrados a termo, uma vez que visa impedir a dispensa arbitrária, incompatível com o contrato por prazo determinado.
(01101-2005-003-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.01.06)
- 10 - CONTRATO DE SAFRA - ACIDENTE DO TRABALHO. O contrato de safra, porque tem a sua duração dependente das variações estacionais da atividade agrária (parágrafo único do art. 14 da Lei n. 5.889/73), é estipulado por termo e, portanto, o rurícola contratado sob essa modalidade não ostenta garantia de emprego.
(00201-2005-082-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 27.05.06)
- 11 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO. Procede o pedido de compensação por danos morais quando comprovada a culpa do empregador pelo acidente que ensejou a morte do empregado. A responsabilidade decorre, no caso, da circunstância de o autor prestar serviços em local que oferecia risco acentuado, sem contar com as medidas de segurança indispensáveis, que poderiam evitar o sinistro. Além da obrigação referente à compensação do dano moral, impõe-se o pagamento da reparação do dano material sofrido pelos familiares do *de cujus*, esta última devida por força do artigo 948 do Código Civil. Nesse caso, deve ser instituída pensão alimentar, com o fim de restaurar a situação financeira dos autores anteriormente ao óbito e, por isso, ela deverá representar com fidelidade os ganhos que o falecido entregava à sua família. O deferimento da indenização em quantia equivalente ao total dos rendimentos auferidos pelo trabalhador, no entanto, consubstancia reparação superior ao real prejuízo, pois deve ser considerado o percentual que a vítima despendia com seu próprio sustento e despesas pessoais. A jurisprudência, seguindo orientação do Excelso STF (RE 85.417, 1ª Turma, Rel. Ministro Cunha Peixoto, julgado em 31.08.1976), fixou em 1/3 a parcela destinada aos gastos pessoais do falecido, presumindo-se que essa importância destinava-se exclusivamente à subsistência do mesmo.
(00527-2005-050-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.01.06)
- 12 - DANOS MORAIS POR ACIDENTE DO TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO DIREITO CIVIL. A ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em 2 anos contados da extinção

do pacto laboral, nos termos do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República. Este prazo prescricional se aplica a todas as lides decorrentes da relação de trabalho, nas quais figurem nos seus pólos empregadores e empregados ou prestadores de serviços e seus respectivos tomadores. Esta é a teleologia do prazo prescricional de 2 anos. Tal prescrição, todavia, não é aplicável à ação de danos morais por acidente do trabalho, que é ação pessoal de natureza civil de indenização por danos, cujo prazo prescricional é regulamentado pela legislação civil específica, não obstante a competência material para dirimir a lide seja desta Especializada. Assim sendo, o ajuizamento da demanda antes de decorrido o prazo prescricional de 20 anos não atrai a aplicação do instituto da prescrição sobre o direito do trabalhador à indenização por danos morais e materiais.

(01274-2005-037-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 27.05.06)

- 13 - DANOS MORAIS - TIPO DE CULPA PERQUIRIDA. A legislação vigente à época do acidente, que se verificou em 06 de abril de 1982, antecede, portanto, à Constituição de 1988. É aplicável, assim, a legislação pretérita, ou seja, a Lei n. 6.367, de 1976, e a Súmula n. 229 do STF no sentido de se exigir a comprovação de dolo ou de culpa grave para a configuração do direito à indenização acidentária. Atualmente, após a promulgação da Constituição da República de 1988, não se cogita mais do tipo de culpa para impor ao empregador o dever de reparar o dano. Qualquer que seja, portanto, o grau de culpa terá o empregador de suportar o dever indenizatório, segundo as regras do Direito Civil. Pelo princípio da irretroatividade da lei e da sujeição dos atos jurídicos à lei vigente no momento em que se realizam, a culpa a ser perquirida, na hipótese dos acontecimentos anteriores à Constituição da República de 1988, é a culpa grave do empregador, já que esta era a culpa exigida para configuração da responsabilidade pelo dano causado pelo empregador.

(01813-2005-073-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)

- 14 - ACIDENTE DO TRABALHO - DEVER DE INDENIZAR - AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO. A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho é prevista no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que faz menção expressa à obrigação de indenizar nos casos em que o empregador "incorrer em dolo ou culpa". A única inferência lógica possível é a de que tal responsabilidade não é propriamente objetiva, estando vinculada ao elemento subjetivo do empregador, que somente deverá indenizar nas hipóteses previstas pela Carta Magna.

(00839-2004-050-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.02.06)

- 15 - DOENÇA OCUPACIONAL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. A responsabilidade civil do empregador não se prende somente aos casos de acidentes do trabalho

que geram afastamento, envolvendo também os danos decorrentes de doenças ocupacionais de menor gravidade. Ou seja, conquanto a cobertura do seguro acidentário esteja voltada apenas para a incapacidade para o trabalho (Lei n. 8.213/91, artigo 20, § 1º, “c”), a responsabilidade civil do empregador é mais ampla, abrangendo também as patologias não caracterizadas como acidente do trabalho pela Lei n. 8.213/91. O fato de não ter havido redução da capacidade laborativa do trabalhador não lhe retira o direito à indenização pelos danos morais sofridos, porque o dano moral independe da existência de prejuízo material, sendo plenamente admissível o deferimento da indenização pelo prejuízo moral puro.

(00494-2005-041-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 08.02.06)

- 16 - DOENÇAS OCUPACIONAIS - NEXO CAUSAL COM O TRABALHO. O fato de uma patologia ter sido adquirida durante a vigência da relação de emprego não é suficiente para caracterizar o nexo de causalidade, já que são inúmeras as causas do adoecimento. Há hipóteses em que o trabalhador está vulnerável às doenças independentemente das condições laborais, de forma que o adoecimento pode ocorrer “no” trabalho, mas não necessariamente “pelo” trabalho, ou seja, nem toda patologia adquirida se relaciona com o trabalho. A própria lei acidentária exclui do conceito de doenças do trabalho as enfermidades degenerativas e aquelas inerentes ao grupo etário (Lei n. 8.213/91, artigo 20, § 1º), que independem do fator laboral e poderiam aparecer mesmo que o trabalhador estivesse desempregado ou aposentado. *(00630-2005-060-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 29.03.06)*
- 17 - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CONCAUSA. Conforme se extrai do disposto no inciso II do art. 20 da Lei n. 8.213/91, a doença do trabalho é equiparada ao acidente do trabalho, sendo considerada aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. O art. 21 de referida Lei é claro ao dispor que: “Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação.” Realizada perícia médica e constatando o *expert* que a patologia apresentada pelo reclamante agravou-se em função das condições de trabalho a que foi exposto e que somente após sua dispensa conseguiu em juízo o reconhecimento de que a patologia apresentada e tratada como comum é, na verdade, doença ocupacional, o fato de não ter recebido auxílio-doença acidentário não pode ser considerado óbice ao reconhecimento da estabilidade provisória prevista no art. 118 do já citado Diploma Legal. *(00922-2005-132-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 11.02.06)*

- 18 - EMPRESA - RESPONSABILIDADE. A empresa, considerada empregadora na acepção (art. 2º da CLT), está inserida no contexto do capitalismo como um ente destinado à obtenção do lucro, por isso que, no âmbito do Direito do Trabalho, ela se arroga do poder diretivo, assumindo amplamente os riscos sociais de sua atividade econômica, e se investe da obrigação de garantir a segurança, bem como a integridade física e psíquica dos seus empregados, durante a prestação de serviços. Ao explorar determinado ramo de atividade econômica de forma desenfreada, agindo com imprudência e negligência, submetendo empregados a jornadas excessivas de trabalho, sem respeito a intervalo intrajornada, sem adoção de meios e condições de trabalho menos danosos à saúde do trabalhador, a empresa é responsável pelos danos físicos e psíquicos sofridos pelo empregado, quando provenientes de doença ocupacional. “O lucro e o homem estão em pólos opostos na sociedade pós-moderna, mas o direito proporciona instrumentos aptos à aproximação deles”, dentre os quais, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidentes do trabalho e doença profissional a eles equiparada. Compete ao empregador a adoção de medidas simples ou complexas que minimizem os riscos conhecidos, previsíveis e graves na sua maior parte.
(01227-2002-035-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 06.04.06)
- 19 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - DILAÇÃO DO PRAZO MÍNIMO - POSSIBILIDADE. A renovação da concessão do benefício do auxílio-doença acidentário, em caso de incapacidade laboral recidiva e decorrente do mesmo infortúnio, enseja ao trabalhador o direito à renovação do período de garantia provisória no emprego, desde que atendidos os pressupostos do art. 118 da Lei n. 8.213/91, que se referiu apenas ao período mínimo da referida garantia sem a fixação do período máximo. O objetivo da citada garantia provisória no emprego é o de possibilitar ao trabalhador atingido por incapacidade laboral temporária relativa certeza de seu pleno restabelecimento a fim de impedir a sua dispensa quando seu estado de saúde ainda não lhe permita, desde logo, envidar esforços para reaver o emprego perdido.
(00949-2005-103-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 12.05.06)
- 20 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. O empregado que sofre acidente do trabalho faz jus à estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da Lei n. 8.213/91. A cessação das atividades da empresa não compromete essa garantia, cujo escopo é assegurar a proteção ao acidentado, resguardando-o das dificuldades de obtenção de novo emprego (discriminação social), além de propiciar ao trabalhador oportunidade para recuperação plena, inclusive do ponto de vista psicológico (superação do trauma do infortúnio).
(01249-2005-041-03-00-4 RO - 7ª T. - Red. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 16.05.06)

- 21 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA ACIDENTÁRIA - EMPREGADO APOSENTADO. O fato de o empregado não ter recebido auxílio-doença acidentário unicamente em decorrência de vedação legal expressa (inciso I do art. 124 da Lei n. 8.213/91), por já se encontrar aposentado ao tempo do acidente do trabalho, não constitui óbice ao reconhecimento da estabilidade prevista no art. 118 da mesma Lei, quando o obreiro cumpriu todos os requisitos que lhe são exigíveis, isto é, sofreu acidente do trabalho e permaneceu afastado por mais de uma quinzena.
(00886-2006-149-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)
- 22 - ACIDENTE DO TRABALHO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES NO ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL. O simples fechamento de um estabelecimento, sem que haja o encerramento da empresa, não exime o empregador da obrigação judicialmente determinada de reintegrar o trabalhador detentor de estabilidade provisória acidentária, uma vez que o objetivo desta garantia de emprego provisória é possibilitar ao empregado acidentado um prazo para adquirir a plena capacidade laborativa, tendo em vista que, após qualquer acidente, o trabalhador demora algum tempo para estar com a mesma capacidade que possuía antes.
(00046-2002-035-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)
- 23 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA CONCORRENTE - INCAPACIDADE PARCIAL - RETORNO AO TRABALHO. Constitui obrigação legal do empregador adotar medidas de segurança do trabalho, entre as quais inequivocamente se inclui, no mínimo, o treinamento para uso adequado das máquinas e equipamentos industriais, notadamente, aqueles mais arriscados e, potencialmente, mais geradores de acidentes. Restando comprovado nos autos que o reclamado disponibilizou um empregado inexperiente para manipular a máquina que causou a lesão ao reclamante sem que aquele tivesse sido regularmente treinado para o mister, não há dúvida quanto à culpa da empresa, independentemente de ter o reclamante se distraído em algum instante. No mínimo, trata-se de culpa concorrente do empregador que não é excludente da responsabilidade civil que gera o dever de indenizar. E o fato de a incapacidade ser apenas parcial, com retorno do empregado ao trabalho, inclusive, hoje, com autonomia, pouco importa. Se, posteriormente, o empregado passa a levar uma vida praticamente normal, até mesmo com o retorno a alguma atividade laborativa, isto não quer dizer que a reparação é indevida. O dano e o sofrimento não se apagam, eles realmente aconteceram e, jamais, o empregado será um homem fisicamente perfeito e sempre com necessidade de maior esforço para executar qualquer atividade.
(00875-2005-089-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.01.06)

- 24 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS CUMULATIVOS - DESCABIMENTO. As reparações devidas em caso de indenização por dano moral e físico decorrente de acidente do trabalho não se acumulam de tal forma que a lesão em mais de um membro, embasada num único fato, possa autorizar uma indenização moral e uma indenização material para um membro do corpo humano e outra indenização moral e indenização material para um outro membro do corpo humano. A prevalecer o raciocínio em contrário, implicar-se-ia multiplicar as reparações devidas, em decorrência de um único acidente, por cada lesão sofrida ou membro danificado. Em verdade, o escopo da responsabilidade civil imputada ao empregador é de ressarcimento em decorrência de uma única conduta culposa ou dolosa. É óbvio que, quando fixada a reparação, leva-se em conta o dano, a sua proporção, mas não se pode cumular a dor, o sofrimento diante de um só fato. Há uma única ilicitude decorrente da conduta irregular da empresa constituindo-se em ação ou omissão atribuível ao agente (patrão), danosa para o lesado (obreiro) e que fere o ordenamento jurídico. (01202-2004-077-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)
- 25 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - ACIDENTE DO TRABALHO - EC N. 45, DE 2004 - MARCO INICIAL DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante o posicionamento do Excelso STF, no que concerne às ações de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho movidas pelo empregado contra o seu empregador, o marco temporal da competência desta Especializada é a promulgação da Emenda à Constituição n. 45, de 2004, no sentido de que os processos iniciados na Justiça Comum e que já tenham sentença de mérito devem lá continuar, até o seu trânsito em julgado e posterior execução. Desta forma, havendo sentença de mérito no juízo cível com data de prolação e publicação anterior à publicação da Emenda à Constituição n. 45, de 2004, o MM. Juiz de Direito é competente para julgar a ação ajuizada, razão pela qual, em acatamento ao entendimento da Excelsa Corte, declara-se, de ofício, a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar e julgar a presente ação. Conflito negativo de competência que se suscita. (00194-2006-002-03-00-3 RO - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 13.05.06)
- 26 - REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - CULPA DO EMPREGADOR. A reparação por danos morais decorrentes do contrato de trabalho pressupõe um ato ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, além do prejuízo suportado pelo trabalhador e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último. Se o empregado se acidenta em máquina que não contém dispositivo de acionamento e parada, localizados de modo que possa ser desligada em caso de emergência, está aí demonstrada a culpa do empregador para a ocorrência do evento danoso, que vai dar lugar para a reparação pretendida, fundada no descumprimento

das normas de segurança especificamente previstas nas letras “a” e “c” do item 12.2.1 da NR-12 da Portaria 3.214 do Ministério do Trabalho.

(01737-2005-113-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. “MG” 03.02.06)

- 27 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - POSSIBILIDADE. Os proventos recebidos mensalmente do INSS não excluem o direito da vítima à indenização pelos danos materiais e morais sofridos. A cumulação entre o seguro acidentário e a indenização por responsabilidade civil atribuída ao empregador encontra-se assegurada pela Constituição da República, que estabelece, no artigo 7º, inciso XXVIII, que a cobertura do seguro acidentário não exclui o cabimento de indenização, nos casos de dolo ou culpa do empregador. O artigo 121 da Lei n. 8.213/91 prevê que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Além dos fundamentos legais, a matéria também se encontra solucionada pelo STF por intermédio da Súmula n. 229. Ademais, esse entendimento está uniformemente pacificado na doutrina mais autorizada a respeito e na torrencial jurisprudência do STJ e dos Tribunais de Justiça dos Estados. Com efeito, o chamado seguro acidentário não oferece qualquer cobertura além da que já é concedida normalmente pela Previdência Social. O valor que o empregado recolhe, atualmente, a título de seguro de acidente do trabalho apenas financia os benefícios previdenciários em geral, aos quais qualquer trabalhador segurado tem direito, dentro da amplitude da seguridade social, para a qual também o empregado contribui com sua parte. Assim, não se recolhe, a rigor, seguro de acidente do trabalho, mas uma parcela adicional para financiar os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS, dentre eles, aqueles decorrentes dos infortúnios do trabalho. O seguro de acidente do trabalho da Previdência Social não indeniza, no sentido técnico da palavra. Basta mencionar que os danos materiais, morais ou estéticos nem são cogitados na legislação previdenciária, o que torna o acidentado vítima de real prejuízo. O benefício de natureza alimentar, concedido pelo INSS, garante apenas um mínimo de subsistência, porém distante de atender ao princípio da *restitutio in integrum*, ou mesmo de assegurar a manutenção do padrão de vida que a vítima desfrutava antes do evento danoso, ainda mais que, na maioria das vezes, o acidentado passa a ter mais despesas com medicamentos, assistência médica em geral ou ajuda necessária de outra pessoa para os cuidados pessoais.
(01113-2005-053-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 29.03.06)

- 28 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - AÇÃO AJUIZADA APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 45/04, que transferiu os litígios afetos às indenizações por danos morais e materiais oriundos de acidente do trabalho ou doenças ocupacionais a ele equiparáveis, na visão do STF, da Justiça Comum para a

Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida no Conflito de Competência n. 7.204-1-MG, necessário o exame da *vis atractiva* que o juízo natural exerce sobre a prescrição, quando excepcionado o princípio da *perpetuatio jurisdictionis*. Logo, em relação às ações ajuizadas a partir da Emenda Constitucional n. 45/04, seja na Justiça Comum ou do Trabalho, a prescrição será aquela prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, bienal ou quinquenal no curso do contrato de trabalho, aplicando-se a prescrição cível somente para as demandas propostas antes da vigência da citada Emenda Constitucional, que tenham migrado da Justiça Comum para a Justiça do Trabalho.

(00048-2006-092-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 13.05.06)

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - AÇÕES AJUIZADAS APÓS A EC N. 45/2004. A indenização por acidente do trabalho é um crédito resultante da relação de emprego, ainda que atípico, porquanto proveniente de um ilícito trabalhista, a teor do disposto no inciso XXVIII do art. 7º da Constituição Federal, que estabelece: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, ficou ainda mais evidente a natureza jurídica trabalhista do direito à indenização por dano moral e material decorrente do acidente do trabalho, em face da nova redação dada ao artigo 114 da Constituição da República. Dessa sorte, para as ações ajuizadas a partir da vigência da Emenda n. 45/2004, é imperioso concluir que a prescrição aplicável é a trabalhista.

(00016-2006-064-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - NASCIMENTO DA PRETENSÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 189 DO CÓDIGO CIVIL, SÚMULA N. 230 DO STF E SÚMULA N. 278 DO STJ. Quando se trata de doenças ocupacionais, supostamente desencadeadas pela ação de agentes de insalubridade, o termo inicial para contagem do prazo prescricional não está vinculado à data da extinção do contrato de trabalho. Isso, porque a instalação da doença pode levar anos, levando à sua consolidação muito tempo depois da dissolução do pacto, podendo também ocorrer que o trabalhador sequer tome conhecimento da lesão, a não ser no momento em que se vê incapacitado para o trabalho. Uma vez que a pretensão nasce para o titular apenas com a ciência da violação do direito, seja pela constatação da enfermidade, seja pela existência da incapacidade laboral (cf. art. 189 do Código Civil, Súmula n. 230 do STF e Súmula n. 278 do STJ), somente a partir desse marco deve ser contado o prazo prescricional.

(01249-2005-152-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - DOENÇA PROFISSIONAL. O Supremo Tribunal Federal, anteriormente à decisão do CC 7.204-1, proferida em 29.06.2005, entendia que a competência para apreciar pedido de reparação de dano material e moral decorrente de acidente do trabalho ou doença profissional era da Justiça Comum. A partir de 29.06.2005, o mesmo Tribunal passou a entender que a competência é da Justiça do Trabalho. Se a ação foi ajuizada perante a Justiça Comum antes mesmo da Emenda Constitucional n. 45 de 2004 e da modificação do entendimento pelo STF, para evitar a instabilidade da parte, é razoável aplicar a prescrição do Código Civil (art. 2.028). Em conseqüência, afastou a prescrição total declarada em 1º grau com amparo no art. 11 da CLT e julgou procedentes os pedidos de compensação de dano moral e indenização de dano material decorrentes de doença ocupacional (silicose).
(01247-2005-129-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

PRESCRIÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM. A proclamação definitiva da competência desta Especializada para julgar pedido de indenização por acidente do trabalho, com a interpretação conferida pelo STF à EC n. 45/04, não pode retroagir seus efeitos de forma a fazer incidir o prazo prescricional trabalhista a ações ajuizadas na Justiça Comum, máxime diante da intrincada controvérsia antes existente acerca da competência para o julgamento de tais ações. Ademais, tendo-se assentado como marco definidor da competência a referida Emenda (CC n. 7.204), forçoso concluir que as demandas propostas antes de seu advento deveriam mesmo tramitar perante a Justiça Comum.
(01018-2004-041-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 03.03.06)

REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - AÇÃO AJUIZADA PERANTE O JUÍZO CÍVEL - PRESCRIÇÃO DO DIREITO COMUM - DIREITO INTERTEMPORAL. Se o reclamante sofreu acidente do trabalho em 1988 e ajuizou perante o juízo cível a correspondente ação reparatória, observando o prazo prescricional previsto no Direito Comum, naquele então, a proclamação definitiva da competência desta Justiça do Trabalho para julgar pedido dessa natureza, com a EC n. 45/2004 e a interpretação que lhe deu o Excelso Pretório, não pode retroagir seus efeitos para instituir o prazo de prescrição trabalhista para o direito buscado, não se lhe podendo exigir que, perante o juízo comum, tivesse que observar prescrição trabalhista, se era intensa a controvérsia jurisprudencial e doutrinária que se estabelecia sobre o tema dessa competência material. A lei de cunho processual tem aplicação imediata, desde que aproveitados os atos anteriormente praticados, segundo o princípio de direito intertemporal *tempus regit actum* que norteia a aplicação das regras processuais. A norma nova não tem aplicação nas relações jurídicas já constituídas, tendo em vista o princípio da irretroatividade da lei: é evidente que a lei nova tem

imediate aplicação, não significando isso que tenha efeito retroativo, entretanto.

(00717-2005-076-03-00-7 RO - 5ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.03.06)

REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL - PRESCRIÇÃO - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CR/1988. A prescrição aplicável às ações de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional é a estabelecida pelo inciso XXIX do art. 7º da CR/1988, haja vista que o suposto ato lesivo decorre da relação empregatícia pactuada entre as partes. O fato de a obtenção de reparação do dano ser de natureza civil não afasta a incidência da prescrição trabalhista para o ajuizamento da ação indenizatória.

(00059-2006-092-03-00-3 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.06.06)

- 29 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO QUE CULMINOU COM A MORTE DO EMPREGADO - AÇÃO MOVIDA PELA ESPOSA DO *DE CUJUS* - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência do prejuízo sofrido pela esposa do empregado falecido no ambiente de trabalho não pode ser submetido ao crivo desta Justiça Especializada. Isto porque a lide, embora oriunda do acidente do trabalho, envolve relação jurídica entre terceiro e empregador, que não está postulando verbas trabalhistas incorporadas ao patrimônio do *de cujus* na vigência do pacto laboral.

(00657-2005-071-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

- 30 - NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA NA DIREÇÃO LABORAL QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DE HIGIENE E SAÚDE - MORTE DO EMPREGADO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. Descuidando-se o empregador de observar a legislação trabalhista no tocante ao intervalo interjornada inculpada no art. 66 da CLT, sujeitando o ex-empregado, motorista de entregas, a jornada tão extenuante que culminou em acidente rodoviário fatal, deve ressarcir a viúva e filhos menores pela negligência cometida, arcando com as indenizações decorrentes dos danos morais e materiais. Acrescenta-se que tal intervalo não pode ser absorvido pelo descanso semanal, iniciando-se no momento em que o empregado efetivamente cessa seu trabalho, nem tampouco adicionado ao intervalo legal intrajornada a fim de elidir a responsabilidade empresária.

(00043-2006-114-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)

ACORDO

- 1 - ACORDO - CLÁUSULA PENAL - FIXAÇÃO SUPLETIVA, PELO PODER

JUDICIÁRIO - INVIABILIDADE. A cláusula penal é uma obrigação de natureza acessória, com a finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação principal, penalizando o devedor moroso - ou, ainda, fixando, previamente, indenização de eventuais perdas e danos. Desse modo, a doutrina classifica a cláusula penal, em compensatória ou moratória, conforme se destine a compensar as perdas e danos ou, simplesmente, a penalizar o devedor inadimplente, trazendo maior segurança, para o cumprimento da obrigação, no prazo avençado. Se, ao celebrar o acordo, as partes não fixaram cláusula penal (assecuratória do cumprimento da obrigação de fazer), não cabe a sua fixação, pelo Poder Judiciário, em face da autocomposição entabulada, pelas partes - principalmente, porque, mesmo a destempo, a obrigação restou cumprida, pelo devedor.
(00068-2004-031-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.03.06)

- 2 - **ACORDO JUDICIAL - COISA JULGADA - ALCANCE.** A transação judicial em que o autor oferece a quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho faz emergir os efeitos da irrecorribilidade de eventuais direitos que do antigo contrato de trabalho pudessem resultar. A conciliação, nestes termos, alcança não apenas os pedidos veiculados na demanda, mas todos os direitos decorrentes da relação jurídica levada a termo, ainda que não postulados anteriormente, eis que se fez operar a coisa julgada, nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT.
(00869-2005-031-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)
- 3 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO PARCIAL - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP - ANTIGO DIRBEN 8030 E SB 40) - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.** Celebrado acordo entre as partes no que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - antigo DIRBEN 8030 e SB 40), segundo o qual a empresa executada na data avençada entregaria ao exequente o formulário respectivo, para contagem de tempo especial para aposentadoria, de todo o período contratual com atividade insalubre, obrigando-se ao seu correto preenchimento a propiciar a aposentadoria e, descumprido o prazo e a forma acordados, correto o prosseguimento da execução quanto ao valor relativo à indenização substitutiva por perdas e danos referente à aposentadoria especial, porquanto comprovado que o ex-empregado não requereu a sua aposentadoria junto ao órgão competente por culpa dos executados, com esteio nos artigos 186 e 927 do Código Civil, de aplicação subsidiária ao Direito do Trabalho (parágrafo único do art. 8º da CLT).
(00034-2004-006-03-40-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)
- 4 - **ACORDO - EXECUÇÃO.** No momento em que a sentença dirime o conflito de interesses, transitando em julgado, dá-se o fenômeno jurídico da coisa

julgada material, encerrando-se, em definitivo, o processo de conhecimento, com seus particulares atributos do contraditório. A partir de então, na execução, o devedor está em estado de sujeição ao que foi decidido e nada mais é do que “citado” para cumprir a obrigação no prazo e modo estabelecidos. Todavia, a CLT prescreve a licitude do acordo em qualquer fase (art. 764) e, se este existe na execução, com quitação pelo objeto daquela, sem exceções, não há como continuar perseguindo a(o) executada(o) por qualquer outro comando da decisão. O acordo vale como decisão irrecurável (art. 831 da CLT).

(00142-2004-011-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 12.04.06)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO.** A base de cálculo do adicional de insalubridade continua sendo o salário mínimo, conforme Súmula n. 228 do Col. TST, salvo a existência de salário profissional ou normativo (Súmula n. 17 do Col. TST). O inciso XXIII do artigo 7º da CF não deve ser interpretado gramaticalmente, mesmo porque referido artigo utiliza as expressões “salário” e “remuneração” em doze oportunidades, com diferentes significados. Por isso, ao se referir a adicional de remuneração para as atividades insalubres, na forma da lei, o citado inciso XXIII garantiu a aplicabilidade do artigo 192 da CLT.

(00809-2005-110-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA N. 17 DO TST. A denominação de salário profissional a que alude a Súmula n. 17 do TST não se restringe apenas aos empregados que recebem salário profissional previsto em lei, mas a todo profissional que tem o piso salarial fixado através de norma coletiva. Pretendesse referido verbete se referir somente ao salário profissional estabelecido para profissões regulamentadas, não exemplificaria também o salário previsto em convenção coletiva.

(00707-2005-093-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 22.03.06)

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O artigo 192 da CLT impõe que o adicional de insalubridade seja pago, tendo como base de cálculo o salário mínimo. A Súmula n. 17 do Colendo TST (restaurada, através da Resolução n. 121/2003 do TST) refere-se, apenas, aos empregados que recebem salário profissional, que é específico daqueles que exercem profissão disciplinada por lei. Assim, empregado que percebe salário convencional, fixado pelo instrumento normativo de sua categoria, deve ter como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo

legal. Assim, a base de cálculo do adicional de insalubridade, no presente caso, é o salário mínimo legal.

(00172-2005-087-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 2 - **INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO.** Não há normatização em torno da caracterização da coleta de lixo de banheiro como sendo atividade insalubre. Segundo a OJ n. 4 da SDI-I do TST, há necessidade de classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial, porque aplicável o art. 190 da CLT. A competência para a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é do Ministério do Trabalho, conforme art. 190 da CLT, sendo defeso ao perito criar atividade e operações insalubres à margem da lei. A coleta de lixo urbano está caracterizada como atividade insalubre, nos termos do Anexo 14 da Portaria n. 3.214/78, a ela não se equiparando a coleta de lixo de banheiro, ainda que de uma biblioteca universitária.
(01361-2004-104-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.01.06)
- 3 - **LIMPEZA URBANA - VARRIÇÃO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Não caracteriza a insalubridade por exposição a agentes biológicos, previstos no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/78, a atividade do gari que varre ruas e junta os detritos acumulados, por falta de tipificação na classificação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.
(00611-2005-001-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.04.06)
- 4 - **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO.** Para a função de varredor, que consiste na varrição de ruas, avenidas, praças, túneis, recolhimento de detritos e acondicionamento em embalagem própria, enfim, cuidando da limpeza urbana em geral, está assegurado o adicional de insalubridade, já que é notório que são jogados nas vias e locais públicos em geral lixo domiciliar, incluindo resíduos sólidos especiais, assim considerados aqueles que, por sua composição qualitativa, requeiram cuidados especiais, tais como resíduos contaminados ou suspeitos de contaminação, além de materiais biológicos.
(00238-2005-099-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)
- 5 - **AGENTE FÍSICO RUÍDO - EPIS - NEUTRALIZAÇÃO.** Nos termos da Súmula n. 289 do TST, incumbe ao empregador tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, sendo que o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Destarte, o fornecimento de apenas um equipamento de proteção individual pelo empregador por quase cinco anos, sem a substituição de nenhum dos seus componentes, seguramente, não garante a proteção e a conseqüente neutralização do agente insalubre ruído,

porquanto, nos termos dos esclarecimentos periciais, a partir de determinado período de uso, os componentes dos abafadores de ruído necessitam de reposição.

(01043-2005-131-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.02.06)

- 6 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TIPIFICAÇÃO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO - NECESSIDADE. O artigo 190 da CLT contempla o Ministério do Trabalho com a competência para editar normas e quadro de atividades insalubres, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e tempo de exposição do laborista. Somente a partir da inclusão da atividade na relação baixada pelo Órgão é que pode ser capitulada a insalubridade de modo a acionar o sistema de monetização ressarcitória atada à possibilidade de vulneração do trabalhador, nos termos da vetusta Súmula n. 460 da Suprema Corte Constitucional.
- (00539-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)*

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ATIVIDADE EM ÁREA CONSIDERADA DE RISCO - CONTATO ROTINEIRO E HABITUAL. Não se pode dar interpretação literal ao artigo 1º da Lei n. 7.369, de 1985. O objetivo da lei é a proteção dos empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, ou próximo a elas, onde existe risco efetivo à integridade física do trabalhador, em face da possibilidade de ocorrer um acidente, podendo levar à incapacitação ou à morte, impondo-se o reconhecimento da periculosidade, mesmo que a atividade tenha sido exercida fora do chamado sistema elétrico de potência. Em reforço a esta tese, cita-se a Súmula n. 361 do TST, admitindo-se como exceção ao entendimento nela cristalizado a posição consagrada na Súmula n. 364 do TST (itens I e II), que admite que possa haver interrupções ou suspensão, ou seja, o trabalho sob risco pode ser intermitente, desde que seja mantida a habitualidade, exceto quando o contato com o ambiente perigoso se faz de modo eventual, fortuito ou reduzido, ainda que neste caso seja habitual.
- (00452-2005-026-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)*
- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CLÁUSULAS COLETIVAS QUE TRANSACIONAM A BASE DE CÁLCULO - VALIDADE. São válidas as cláusulas coletivas que transacionam a base de cálculo do adicional de periculosidade assegurada aos eletricitários, limitando-a ao salário-base. Tal estipulação encontra ressonância na conquista de outros direitos de interesse da categoria, pelo que as normas devem ser reconhecidas, sob pena de estar-se cultivando o desestímulo à negociação coletiva, como forma de composição dos conflitos pelos próprios interessados. E, embora os referidos ajustes normativos sejam afetos à saúde e à segurança dos empregados, a

jurisprudência sumulada pela Corte Superior Trabalhista é clara, no sentido de convalidar a negociação coletiva atinente à “fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco” (item II da Súmula n. 364 do TST). Logo, por igual princípio, não há como se negar validade às aludidas pactuações coletivas.

(01313-2005-129-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 23.03.06)

- 3 - **ELETRICITÁRIO - CEMIG - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA DE TRABALHO.** O inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como de resto sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho no prestígio que confere à autocomposição das partes na solução dos litígios. Por força dessa disposição constitucional, não há ilegalidade a pronunciar em cláusula coletiva de trabalho que estipula que o salário-base do eletricitário constituirá a base de cálculo do adicional de periculosidade (e não o salário acrescido de todas as parcelas salariais pagas). Trata-se aqui de prestigiar a negociação livremente pactuada pela autonomia coletiva de direito previsto na legislação infraconstitucional.

(01011-2005-014-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 21.01.06)

- 4 - **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO - INFLAMÁVEIS - ABASTECIMENTO POR TUBULAÇÃO.** O Anexo 2 da NR-16 não faz nenhuma distinção entre a forma de alimentação das bombas de abastecimento, nem restringe o adicional de periculosidade aos que trabalham em área de abastecimento na qual haja armazenamento dos combustíveis utilizados nas bombas, sendo devido o adicional sempre que demonstrado o trabalho em área de abastecimento com inflamáveis.

(00016-2006-087-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 24.06.06)

De risco de vida

- 1 - **ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - CARRO-FORTE.** As categorias convenientes elegeram o trabalho em carro-forte como pressuposto essencial ao recebimento de adicional de risco de vida. Assim, não cabe a empregado não-condutor daquele veículo especial questionar a referida vantagem, ao argumento de que também transportava valores. Inegavelmente o carro-forte, ao qual ordinariamente se agrega uma comitiva de escolta, evidencia, por si, a existência de valores, potencializando o risco, o que efetivamente não ocorre quando se transportam documentos (também de valores e de suma importância), em veículos comuns.

(01371-2005-105-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 05.04.06)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PROVISORIEDADE - CARACTERIZAÇÃO. O Col. TST firmou entendimento no sentido de o adicional de transferência ser devido somente na hipótese de transferência provisória do empregado (Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-I). Como o legislador não define transferência provisória, tampouco fixa qualquer prazo de duração para tanto, a doutrina, por analogia, orienta ser provisória aquela transferência que dure no máximo um ano, com fulcro no § 1º do artigo 478 da CLT, pelo qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado de experiência (cf. REIS, Nélío e MAGANO, Octávio Bueno. *Lineamentos de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 1972, p. 142). *In casu*, incontroverso nos autos que o empregado permaneceu nas cidades, para as quais fora transferido, por menos de um ano, caracterizada está a provisoriedade das transferências, sendo devido o adicional correspondente. (00819-2005-016-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - VALOR. Dispõe o § 7º do art. 98 da Lei n. 8.212/91 que, se no primeiro ou no segundo leilão do bem penhorado não houver licitante, o INSS poderá adjudicá-lo por cinquenta por cento do preço da avaliação, disposição que se aplica também às execuções fiscais da dívida ativa da União, por força do § 11 do mesmo artigo. Sendo assim, tem igual pertinência na execução trabalhista, em face do comando contido no art. 889 da CLT. (90090-2004-069-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 24.06.06)
- 2 - ADJUDICAÇÃO - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles relativos (ITBI) tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição. Observe-se que a incidência do imposto atinge inúmeras mutações patrimoniais, dentre as quais a adjudicação judicial de bens. Outrossim, verificado seu correspondente fato gerador e a condição de contribuinte daquele que adquire o bem por adjudicação, torna-se patente a obrigatoriedade do pagamento do ITBI. Somente nas hipóteses legalmente previstas de não incidência ou de isenção é possível autorizar o registro do título translativo de propriedade sem a quitação do imposto em tela. (00778-2005-153-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.05.06)
- 3 - ADJUDICAÇÃO PELO CREDOR TRABALHISTA - MOMENTO OPORTUNO - ARREMATACÃO ANTERIOR. O pedido de adjudicação pelo credor

trabalhista deve ser feito após a realização da praça e antes da assinatura do auto de arrematação, ou seja, num prazo razoável para que o exequente tome conhecimento da efetivação da arrematação e do valor alcançado nesta alienação judicial. Vale lembrar que a arrematação somente será considerada perfeita, acabada e irrevogável após a assinatura do respectivo auto, conforme disciplina o art. 694 do CPC. Na CLT não há prazo fixado em dias para o requerimento da adjudicação, por conseguinte, o exequente tem preferência para receber os bens penhorados em pagamento de seu crédito, desde que formule pedido neste sentido antes da assinatura do auto de arrematação.

(00897-2000-026-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR. O § 1º do art. 888 da CLT estabelece tão-somente que os bens serão vendidos em hasta pública pelo maior lance, com preferência ao exequente em caso de empate entre as ofertas. Assim sendo, o credor está autorizado a ofertar lance de qualquer valor, exceto o preço vil. Restringir-lhe essa possibilidade e facultá-la a qualquer outro interessado viola o princípio da igualdade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, pois o elemento utilizado para o tratamento diferenciado entre um e outro é o de ser ou não parte no processo e a utilização desse elemento foge ao princípio da razoabilidade, não havendo nexo lógico para justificar essa diferenciação, mesmo porque a execução é promovida no interesse do exequente (CPC, art. 612). Tendo o credor participado da praça e sendo sua a única oferta de compra dos bens penhorados pelo valor correspondente a 31,17% do valor da avaliação, é de se homologar a arrematação, descontando-se referido valor de seu crédito e prosseguindo-se a execução para a satisfação integral de seu direito.

(00360-2003-093-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

AGRAVO DE PETIÇÃO - LEILÃO NEGATIVO - ADJUDICAÇÃO - PEDIDO POR PREÇO INFERIOR AO DE AVALIAÇÃO - POSSIBILIDADE - LEI N. 8.212/91, ARTIGO 98, § 7º - APLICAÇÃO. A CLT prevê, em seu artigo 888, § 1º, a possibilidade de o exequente adjudicar os bens penhorados, mas silencia a respeito do procedimento a ser adotado na adjudicação, devendo o intérprete, na forma do artigo 889, socorrer-se, primeiramente, dos "preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal". O leilão judicial de bens penhorados nos executivos fiscais promovidos pela Fazenda Pública Federal, atualmente, é regido pelo artigo 98 da Lei n. 8.212/91. Assim, com base no princípio constitucional da isonomia, não há como deixar de deferir o pedido de adjudicação realizado, porque ao credor trabalhista assiste igual direito, descabendo falar-se em lance vil, porquanto o que se está ofertando é o percentual previsto na lei.

(00046-2004-043-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 15.02.06)

- 5 - ADJUDICAÇÃO - REQUERIMENTO - PRAZO. A regra contida no § 1º do artigo 888 da CLT não proíbe a adjudicação posterior do bem. O dispositivo destaca apenas a preferência do exequente, sem implicar a preclusão do direito. A alínea “a” do inciso II do art. 24 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária, permite a adjudicação posterior ao leilão, sem fixar o prazo, desde que não tenha havido licitante.
(00496-2005-132-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 01.02.06)
- 6 - ADJUDICAÇÃO - TRANSMISSÃO DA PROPRIEDADE - REQUISITOS. A adjudicação se afigura como negócio jurídico realizado entre o Estado e o adjudicante, de natureza processual, com eficácia de constituição do título (carta de adjudicação) para a transmissão da propriedade; a aquisição do domínio sobre o bem imóvel, porém, somente se aperfeiçoa com o registro do título no cartório de registro de imóveis (CC, art. 1.245). Desse modo, havendo disputa entre dois exequentes que, em processos distintos, adjudicaram o mesmo bem, o domínio sobre o bem imóvel somente foi adquirido pelo credor que registrou seu título, pois “Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel.” (CC, art. 1.245, § 2º)
(01012-1998-087-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - SUCESSÃO DE PRESTADORAS DE SERVIÇO - CONTRATOS COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - SUPRESSÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS - EXIGÊNCIA DE ACORDO EXPRESSO. O acordo entre trabalhador e empresas prestadoras de serviço, que se sucedem no cumprimento de contrato com a Administração Pública, exigido em convenção coletiva para a supressão de direitos, não pode ser presumido, devendo ser expresso, ainda mais pela obrigação de assistência dos sindicatos representativos, imposta no instrumento coletivo. Em Direito do Trabalho, a renúncia de direitos pelos empregados depende de formalidades essenciais, tendo em conta a regra do artigo 9º da CLT.
(01593-2005-107-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 30.06.06)

AGENCIADOR DE PROPAGANDA

- 1 - CONTRATO DE AGENCIAMENTO - ABRANGÊNCIA - CARACTERÍSTICAS. Os arts. 710 a 721 do Código Civil disciplinaram o contrato de agência, definindo-o como aquele em que uma pessoa assume a obrigação de promover, à conta de outra, a realização de certos negócios. A intermediação de negócios civis e mercantis, na complexidade da sociedade, não se realiza unicamente através dos representantes comerciais, mesmo porque o art.

721 do mesmo Código ressaltou a aplicabilidade de leis especiais. Com isso, a intermediação de negócios é realizada por diversas profissões regulamentadas, tais como: a de corretor de imóvel (Lei n. 6.530/78), corretor de seguros (Lei n. 4.594/64), representantes comerciais (Lei n. 4.886/65) e agenciador de propaganda (Lei n. 4.680/65). Dessa forma, ao agenciador de propaganda não se aplica a alínea “j” do art. 27 da Lei n. 4.886/65, aplicável, tão-somente, aos representantes comerciais.

(01405-2005-011-03-00-5 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 03.06.06)

- 2 - **AGENCIADOR DE PROPAGANDA - RESILIÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL.** O agenciador de propaganda, descrito no art. 2º da Lei n. 4.680/65, ao intermediar e captar clientes visando anúncio publicitário em veículos de divulgação, como a reclamada, pratica ato típico do representante do art. 1º da Lei n. 4.886/65. Trata-se de contrato de representação comercial, gênero da espécie de atividade desenvolvida pelo agenciador de propaganda. Também não se pode perder de vista que o novo Código Civil, ao tratar do contrato de agência (artigos 710 a 721), referiu-se ao contrato previsto na Lei n. 4.886/65, disciplinando a representação comercial através da figura jurídica da agência. A única diferença no Código Civil é a exclusão da expressão “negócios mercantis” que aparece na Lei n. 4.886/65, mas isto se explica pela tentativa de o novo Código unificar o Direito Civil e Comercial. Deste modo, na ação de indenização decorrente de rompimento de contrato verbal de representação comercial de agenciador de propaganda, demonstrado que a rescisão contratual se deu de forma imotivada e injusta pela representada, veículo de divulgação, sem a observância da notificação prévia (art. 720 do nCC), impõe-se a ela o dever de indenizar, nos moldes da alínea “j” do art. 27, § 1º, da Lei n. 4.886/65.

(01401-2005-108-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. “MG” 10.06.06)

- 3 - **CONTRATO DE AGENCIAMENTO DE PROPAGANDA - LEI N. 4.680/65.** Considerando que a lei especial aplicável aos agenciadores de propaganda (Lei n. 4.680/65) não prevê qualquer tipo de indenização nos casos de ruptura contratual, tem-se por inviável o deferimento da indenização destinada aos representantes comerciais, prevista na Lei n. 4.886/65, sob pena de ofensa ao inciso II do art. 5º da CR/88. Recurso ordinário a que se dá provimento, no particular.

(00038-2005-140-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 13.05.06)

AGRAVO

De instrumento

- 1 - **AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece do agravo de instrumento

interposto contra decisão interlocutória na Justiça Federal, uma vez que a sistemática recursal a ser observada nos processos remetidos a esta Justiça Especializada, por força da Emenda Constitucional n. 45/2004, é a prevista na CLT, cujo art. 893, § 1º, não admite o apelo na forma interposta.

(01040-2005-013-03-40-6 AI - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.02.06)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando o instrumento é formado por cópias do processo principal desprovidas de autenticação, e o advogado subscritor do recurso deixou de atestar a autenticidade dessas peças, na forma prevista na Instrução Normativa n. 16/99 do C. TST, inciso IX. Vale registrar que, à luz do artigo 897 da CLT e do inciso X da Instrução Normativa n. 16/99 do TST, constitui ônus do agravante promover a regular formação do instrumento. Logo, a ausência das peças essenciais, devidamente autenticadas, obsta o exame da matéria discutida pela agravante. E ainda que assim não fosse, de acordo com a CLT, art. 897, § 5º, I, e incisos III e X da Instrução Normativa n. 16/99 do TST, a parte interessada na formação do agravo de instrumento deve, obrigatoriamente, juntar as peças necessárias ao julgamento do recurso, cujo seguimento foi negado pelo juízo *a quo*, sob pena de não conhecimento do apelo. Tendo o agravante oferecido cópia absolutamente ilegível da certidão de intimação da decisão agravada, não há como conhecer do referido agravo, tendo em vista que a data ali aposta é imprescindível à aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento e, sobretudo, ao julgamento do recurso trancado.

(00864-2005-037-03-40-9 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 02.02.06)

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR AGRAVO DE PETIÇÃO - JUÍZO GARANTIDO - INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL E PAGAMENTO DE CUSTAS. Não constitui óbice à admissibilidade de agravo de instrumento, apresentado com vistas ao processamento de agravo de petição, a inexistência, nos autos, dos comprovantes de recolhimento do depósito recursal e de pagamento das custas (CLT, art. 897, § 5º, inciso I). A exigência do prévio depósito recursal tem a finalidade de, se não totalmente, pelo menos em parte, garantir o juízo. Tratando-se de destrancar agravo de petição, em que o juízo já está totalmente garantido pela penhora, descabe falar em depósito recursal. Quanto às custas, tampouco elas são exigíveis na interposição do agravo de petição, haja vista que no processo de execução são pagas pelo executado ao final, a teor do *caput* do art. 789-A da CLT.

(00810-1999-048-03-40-8 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.02.06)

De petição

- 1 - CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. A teor da alínea "a" do art. 897 da CLT, as decisões, na execução, que autorizam agravo de petição, são

aquelas que representam a declaração final da matéria, na instância, e geram preclusão, se não atacadas desde logo. Noutras palavras: cabe agravo de petição das decisões definitivas que, na fase executória, são proferidas, quando julgadas as ações de embargos (à execução, de terceiro, à arrematação, à adjudicação) - sendo que, mesmo quando não haja embargos, cabe, ainda, o apelo, sempre que caracterizado o efeito definitivo ou terminativo da decisão proferida. Todavia, quando o ato for praticado, no cumprimento do rito processual, e puder ser atacado, perante o próprio juízo, deve-se primeiro esgotar a instância, e obter o pronunciamento recorrível. No caso, a decisão que rejeita o requerimento de extinção da hipoteca e isenção do pagamento do IPTU do imóvel arrematado não tem natureza interlocutória, tratando-se de decisão definitiva - e, como tal, passível de recurso.

(00675-2002-016-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 09.06.06)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO - INCLUSÃO DE EX-SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Não se reveste de natureza meramente interlocutória a decisão que direciona a execução contra ex-sócio da empresa executada, que não consta do título executivo judicial, pela adoção da teoria da desconsideração da personalidade jurídica. Há um conteúdo decisório de maior amplitude do que o simples ordenatório do processo, eis que envolve ameaça do patrimônio de quem se considera parte ilegítima para suportar os ônus da condenação imposta à empresa reclamada. Contra decisão dessa natureza, proferida na fase da execução, passível a interposição de agravo de petição, à luz da alínea "a" do artigo 897 da CLT.
(00371-1998-007-03-40-7 AI - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS NÃO CONHECIDO - PRECLUSÃO. Se o INSS já fora notificado para se manifestar contra os termos do acordo entabulado pelas partes, deixando transcorrer *in albis* o prazo a ele conferido, não cabe mais ao Órgão Previdenciário se insurgir contra os termos do acordo na fase de execução, ante a preclusão ocorrida. Agravo de petição do INSS não conhecido, por se encontrarem preclusas as alegações da autarquia federal.
(00169-2004-085-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 20.04.06)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE. O agravo de petição é o recurso cabível contra qualquer decisão proferida na execução, inclusive contra decisões interlocutórias, sendo estas a maioria nessa fase. Todavia, isto não significa que as hipóteses de cabimento dos embargos à execução não tenham que ser esgotadas nos casos específicos ou, até mesmo, a exceção de pré-executividade, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em situações

excepcionais, possibilitando ao devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor. A alegação acerca da injustiça ou do erro na execução, notadamente, da constrição judicial desafia decisão com natureza de sentença e que, depois, pode ser atacada por meio de agravo de petição. A defesa do executado de impenhorabilidade de seus bens há que se dar primeiramente na forma e no prazo do art. 884 da CLT, porque a matéria demanda produção de provas. Os embargos à execução têm natureza cognitiva e desafiam uma sentença em torno da subsistência ou não da penhora determinada. Se não existe nos autos a sentença sobre o invocado erro de execução ou, até mesmo, o vício processual por falta de intimação do executado, admitir o agravo de petição implicaria supressão de instância. (00187-2004-011-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 26.01.06)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - SEGURO DE VIDA E DE ACIDENTES - IMPOSSIBILIDADE. Quando o empregador institui condição benéfica, esta se adere de forma imediata ao contrato de trabalho, só podendo ser alterada por mútuo consentimento, na forma do artigo 468 da CLT. Assim, estipulando contrato de seguro de vida e acidentes pessoais para os empregados, não pode o empregador promover alteração *in pejus* nas cláusulas preexistentes, sem que haja prévio consentimento do empregado. Alterando cláusulas de contrato de seguro em grupo, deve indenizar por eventuais diferenças em relação à apólice anteriormente vigente, em caso de sinistro. (00382-2005-102-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 15.02.06)

APOSENTADORIA

Complementar

- 1 - PLANO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR - PEDIDO DE NULIDADE DA OPÇÃO PARA NOVO PLANO, SOB FUNDAMENTO DE VÍCIO DE VONTADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. Participando o reclamante de plano de previdência privada instituída pela ex-empregadora, por força do contrato de emprego, justifica-se a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição da República. Versando o pedido sobre nulidade de opção para novo plano de benefício complementar, imposto pela empresa e obtido mediante vício volitivo, a prescrição tem início no momento da ciência da lesão ao direito, que no caso coincide com o da própria manifestação defeituosa de vontade. Aplicável, assim, a orientação da Súmula n. 294, e não aquela da Súmula n. 327 do TST. (00281-2005-064-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.03.06)

Especial

- 1 - APOSENTADORIA ESPECIAL - EMISSÃO DE GUIA - PPP. Conforme disposto na norma legal (Lei n. 8.213/91), constitui obrigação do empregador emitir e fornecer ao empregado o formulário DIRBEN 8030 (atual PPP), contendo a descrição das atividades desenvolvidas, bem como as condições ambientais a que ele se submetia, de acordo com o apurado pela perícia técnica. O fornecimento de dados equivocados sujeita o infrator ao ressarcimento dos prejuízos causados ao obreiro, em razão da tardia concessão do benefício vindicado (arts. 186 e 927 do CC c/c art. 8º da CLT).
(00582-2005-143-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 14.06.06)

Espontânea

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria espontânea não implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, sendo que o § 2º do artigo 453 da CLT teve sua eficácia suspensa em decisão liminar proferida pela Corte Suprema na ADI n. 1.721, sob o argumento de que este dispositivo viola os preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Nesse contexto, revelado nos autos que o rompimento do vínculo empregatício se deu por iniciativa da empresa reclamada, após a jubilação do autor, são devidas ao reclamante as parcelas rescisórias típicas da dispensa imotivada.
(01017-2005-069-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Admitir que a aposentadoria espontânea permita ao empregador, a qualquer tempo e sem qualquer ônus, tomar a iniciativa de rescindir o contrato, tendo-a como seu exclusivo fundamento e deixando de pagar verbas decorrentes da dispensa sem justa causa relativas ao anterior tempo de serviço do obreiro, contraria inteiramente dois dos princípios mais fundamentais do Direito do Trabalho - o da continuidade da relação de emprego e o da primazia da realidade. Considerar finda a mesma prestação laboral que, no plano da realidade, continuou normalmente sem qualquer interrupção e considerar ter havido, no caso, uma readmissão *ficta* do empregado, além de artificial, só tem um efeito: eliminar, através de mera ficção jurídica e sem qualquer contrapartida, os direitos trabalhistas do tempo de serviço anterior do obreiro.

(00612-2005-097-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.04.06)

- 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EFEITO QUE NÃO SE VERIFICA - PAGAMENTO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA - OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGO 18 DA LEI N. 8.036/90. A partir do advento da Lei n. 8.213/91 ficou autorizada a continuidade da prestação laboral mesmo após o empregado se aposentar (artigo 49, I, alínea "b" e artigo 54). Ora, se é permitida a permanência no trabalho após a concessão da aposentadoria, não há como se entender que ela, por si só, gere a automática extinção do contrato de trabalho ou faça nascer uma nova relação de emprego: há, aí, duas relações jurídicas distintas: uma, de natureza empregatícia e outra, de caráter previdenciário, sendo que esta última, em princípio, não afeta a primeira. Esse entendimento encontrou acolhida perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.420-5/PR (1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), superando a tese consagrada na Orientação Jurisprudencial n. 177 da SDI-I do TST. A aposentadoria espontânea não faz incidir o *caput* do artigo 453 da CLT, porque ali se fala em "readmissão", ou seja, desligamento seguido de nova admissão. Havendo, pois, um só vínculo empregatício, ao empregado que voluntariamente se aposenta, mas prossegue na prestação de serviços até a posterior dispensa sem justa causa, são devidos os 40% sobre os depósitos do FGTS relativos a todo o contrato de trabalho, incluindo o período anterior à aposentadoria (artigo 18 da Lei n. 8.036/90).
(00959-2005-052-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.03.06)

Por invalidez

- 1 - DOENÇA OCUPACIONAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - PRESCRIÇÃO. No caso da doença ocupacional, adquirida e/ou agravada no curso da relação de emprego e que resulta na aposentadoria por invalidez do trabalhador, a *actio nata*, ou seja, o nascimento do direito de ação para a postulação de indenização por dano moral, somente acontece na data da concessão do referido benefício previdenciário, quando é reconhecida a efetiva incapacidade para o trabalho. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o marco inicial para a contagem do prazo prescricional, no aspecto.
(00974-2004-041-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 08.04.06)
- 2 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNIAL - OBSERVÂNCIA. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, enquanto não decorridos 05 (cinco) anos, porquanto, até então, ela possui natureza precária (inciso I do artigo 47 da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 217 do STF). Destarte, até que seja transformada em definitiva, ou então cancelada, o vínculo de emprego permanece íntegro, não correndo prazo prescricional durante o referido lapso temporal, porquanto pendente condição

suspensiva (inciso I do artigo 199 do novo Código Civil). Todavia, tal somente se dá em relação à aplicação da prescrição biennial extintiva, incidindo, no entanto, a quinquenal, prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CR, que tem como marco inicial a data do ajuizamento da ação.

(00621-2005-129-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 08.04.06)

- 3 - **PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO.** A aposentadoria por invalidez, a teor do disposto no artigo 475 da CLT, importa na suspensão do contrato de trabalho durante o prazo fixado pelas leis de Previdência Social para a efetivação do benefício. Assim, tratando-se de lide entre o espólio de ex-empregado e empregador, onde se discute fato ocorrido durante a relação de emprego, mesmo que se esteja buscando indenização substitutiva do prêmio de seguro de vida em grupo, a pretensão de direito material deduzida na ação possui natureza de crédito trabalhista. Assim, a regra a ser observada a respeito dos créditos dessa natureza é a estabelecida no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88, e não aquela insculpida no § 1º do artigo 206 do Código Civil e na Súmula n. 101 do STJ. *(01364-2005-062-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)*

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO. A CLT é omissa quanto às causas interruptivas, impeditivas e suspensivas da prescrição, motivo pelo qual devemos aplicar os arts. 189 a 204 do Código Civil, em face do parágrafo único do art. 8º da CLT. Uma vez que as normas civilistas não estipularam a suspensão do contrato como causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva da prescrição, a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez não obsta o ajuizamento da ação pelo empregado, principalmente quando o mesmo manteve sua capacidade processual, comparecendo normalmente nas audiências que foram realizadas. Nessas condições, é aplicável a regra geral de que, violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue pela prescrição (CC, art. 189), nos prazos a que alude o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

(00946-2005-048-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

PRESCRIÇÃO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A suspensão do contrato de trabalho em decorrência de licença previdenciária e posterior aposentadoria por invalidez não constitui causa suspensiva da prescrição, por falta de previsão legal, já que a CLT é omissa quanto à matéria e o Código Civil, de aplicação subsidiária, não contempla tal hipótese, mesmo porque o empregado nesta condição não fica impedido nem impossibilitado de ajuizar ações. Embora suspenso o contrato, a sua extinção não se operou. No caso, "opera-se a suspensão do contrato e não do direito de agir".

(00406-2005-043-03-00-7 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 07.03.06)

ARREMATACÃO

1 - ARREMATANTE - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O arrematante é considerado parte ilegítima para interpor recurso contra a decisão que declarou a remição do débito, determinando a desconstituição da penhora, porquanto não se trata de terceiro interessado, na forma prevista no art. 499 do CPC.
(01510-2004-011-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 10.06.06)

2 - ARREMATACÃO - LANÇO VIL. A legislação processual não define com precisão o que seja "lanço vil" e tampouco fixa critérios para sua caracterização, deixando a cargo do julgador a valoração do lanço, tendo em conta as circunstâncias objetivas da execução e o princípio da proporcionalidade, em que se considera o que representa o lanço em face da satisfação do crédito na execução trabalhista, tendo a doutrina e jurisprudência pátrias se inclinado a considerar como preço vil aquele valor irrisório, que seja inútil à execução, sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Na esteira desse entendimento, não se pode considerar vil um lanço que represente 26,08% do valor de avaliação do bem penhorado e satisfaça 32% do crédito exequendo.
(00169-2005-008-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 20.05.06)

3 - EXECUÇÃO - ARREMATACÃO PELO EXEQÜENTE. Sendo pública a hasta pública, nada impede ao exequente dela participar como único interessado, sendo plenamente sabido pelo executado que pode remir a dívida até o momento da homologação da arrematação. Não há ilegalidade e nem imoralidade no lanço único ofertado pelo próprio exequente.
(00057-2004-023-03-00-8 AP - 3ª T. - Red. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.04.06)

EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFERTA DE LANÇO PELO EXEQÜENTE - VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. Exsurge da exegese do § 2º do art. 690 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo trabalhista, que ao exequente é perfeitamente possível participar de arrematação/leilão; contudo, na ausência de licitantes, se quiser ficar com os bens, deverá adquiri-los por preço não inferior ao da avaliação, não encontrando amparo legal em ver homologada a arrematação por valor inferior àquele constante do edital. O fato de ser o único lançador o equipara ao adjudicante, atraindo a aplicação da norma insculpida nos incisos I e II do art. 24 da Lei n. 6.830/80 c/c o art. 889 da CLT.
(02591-2002-079-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

4 - ARREMATACÃO PERFEITA E ACABADA - PRECLUSÃO. Firmado o auto de arrematação, considera-se ato processual superado, perfeito e acabado,

conforme os termos do artigo 694 do CPC, não podendo o arrematante desistir do bem, sob a alegação de estar o mesmo em péssimo estado de conservação, uma vez que teve a oportunidade de avaliar suas condições antes da realização do leilão, não havendo que se falar em devolução do depósito efetuado.

(01848-1999-037-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 30.06.06)

- 5 - DIREITO DE MEAÇÃO - RESERVA DE USUFRUTO - VALIDADE DA ARREMATACÃO. A agravante, ex-sócia da empresa executada, não pode pretender proteger sua meação em propriedade rural, já que seus bens foram alcançados pela inexistência de bens da sociedade. Deve, assim, responder pela execução. Ademais, a simples outorga de procuração a advogados para procederem à renúncia da propriedade e instituir usufruto vitalício não lhe beneficia, já que tais atos não foram levados a registro na matrícula do imóvel, consubstanciando mera intenção, sem efeito legal. Soma-se o fato que o juízo cível, competente para dizer sobre a existência, ou não, de tal gravame, concluiu que ele nunca existiu e determinou a retirada do imóvel dos bens a inventariar. Estando livre e desembaraçado o imóvel rural, correta a determinação de desocupação do imóvel e imissão na posse do arrematante.

(00548-1996-047-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 11.02.06)

ASSÉDIO

Moral

- 1 - ASSÉDIO MORAL. O empregador que exige dos seus empregados resultados que extrapolem as metas previamente estabelecidas, ameaçando-os, com intimidações e xingamentos, e impondo "castigos" (como trabalhar de pé, proibindo-os de ir ao banheiro, tomar água ou lanchar), excede manifestamente os limites traçados pela boa-fé e pelos costumes e ainda vulnera o primado social do trabalho, ultrapassando os limites de atuação do poder diretivo, para atingir a dignidade e a integridade física e psíquica desses empregados, praticando ato abusivo, ilícito, que ensejará justa reparação dos danos causados aos ofendidos. Não se pretende defender que a produção estimulada e a busca por resultados cada vez maiores sejam um exercício maléfico nas relações de trabalho vigentes num mercado de trabalho, como o atual, que labora em constante transformação e adaptação às práticas comerciais que vão surgindo a cada momento. Mas há várias formas de estimular o empregado na conquista de resultados mais favoráveis ao empreendimento econômico do empregador, como, por exemplo, através da oferta de cursos de capacitação e liderança ou da conhecida vantagem econômica, prática muito embora controvertida, mas largamente adotada, de remunerar os trabalhadores por produção, desde que respeitados, naturalmente, os seus limites físicos e psíquicos, tudo se fazendo sem atingir,

todavia, a sua dignidade ou integridade física e psíquica.

(01245-2005-012-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 03.06.06)

ASSÉDIO MORAL - CONFIGURAÇÃO. O assédio moral no ambiente de trabalho ocorre quando uma pessoa ou um grupo de pessoas exercem sobre um colega, subordinado ou não, uma violência psicológica extrema, de forma sistemática e freqüente, durante um tempo prolongado, com o objetivo de comprometer seu equilíbrio emocional. Esse comportamento não se confunde com outros conflitos que são esporádicos, ou mesmo com más condições de trabalho, pois o assédio moral pressupõe o comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, que desestabiliza psicologicamente a vítima. A exigência de metas pelo empregador, ainda que elevadas, não traduz ataque sistemático e prolongado, nos moldes descritos acima, e é insuficiente para caracterizar o assédio moral.

(01179-2005-014-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.02.06)

ASSÉDIO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O assédio moral consiste no exercício abusivo do poder diretivo, quando a dignidade do empregado é violentada pela existência de verdadeira perseguição. Se da prova dos autos ressaí que havia cobrança geral de metas de todos os gerentes gerais, sem que tenha havido, contudo, direcionamento ou perseguição do reclamante, de modo a atentar contra a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em assédio moral. Tal procedimento faz parte da realidade dos tempos modernos, em que, cada vez mais, se busca o lucro.

(01691-2005-107-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.05.06)

- 2 - **INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O pedido relativo ao pagamento de indenização, como meio de reparação de suposto assédio moral sofrido pela autora, decorre da relação de trabalho havida entre as partes, pelo que indubitável a competência desta Justiça do Trabalho para apreciar o feito, à luz do artigo 114 da CR/88, sobretudo após a EC n. 45/2004. A questão em comento encontra-se pacificada na jurisprudência, através da edição da Orientação Jurisprudencial n. 327 da SBDI-I do TST, a saber: "Dano moral. Competência da Justiça do Trabalho. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho."

(00711-2005-108-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 21.01.06)

Sexual

- 1 - **ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - PRESUNÇÕES.** O assédio constitui ato de natureza complexa: começa pela

escolha da vítima, passando o assediador, numa segunda etapa, a sobre ela estabelecer um cerco para impor-lhe sujeição, intimidação e domínio, com a finalidade, ou de obtenção de uma vantagem, ou de um favor, que pode ter as mais variadas naturezas. Assediar é acossar alguém; é ser insistente e inoportuno. Assediar é perseguir; é seguir de perto, sem tréguas; é querer a todo custo matar a sede de conquista ou de destruição. Onde trabalham homens e mulheres, antes de tudo, seres humanos, titulares de direitos da personalidade, é indispensável que o empresário, que assume os riscos da atividade econômica, nos moldes do *caput* do art. 2º da CLT, também se preocupe e procure saber o que acontece *interna corporis*. O assédio sexual está direcionado aos prazeres da carne e consiste, normalmente, na prática de um ato ou de vários atos verbais e físicos, em torno da sexualidade, com forte apelo às emoções corporais, de molde a causar um efeito desfavorável no ambiente de trabalho da vítima, acarretando-lhe conseqüências prejudiciais de ordem laboral, assim como à sua integridade moral, física e até psicológica. A meta do assediador é única: dobrar, vencer a vítima, que resiste aos caprichos sexuais. Em regra, mas nem sempre, o assédio sexual configura-se por uma conduta reiterada, que não deve encontrar receptividade quanto às investidas indecorosas, sob pena de descaracterização do ato ilícito trabalhista. Excepcionalmente, e ao contrário do assédio moral, sempre e sempre adstrito à repetição de ações ou omissões ao longo do tempo, o assédio sexual pode se configurar pela prática de um ou de poucos atos desesperadores e incontroláveis, fruto de um transtorno emocional forte e desmedido, que rompe qualquer regra de bom senso. Obviamente que existe um limite entre a paquera, tolerável e até saudável, com contornos extraídos do senso comum, e o assédio. O objetivo do assédio sexual é a satisfação, custe o que custar, de um desejo. Nele o desejo é de aproximação, de envolvimento, de conquista sem limites, ainda que em desrespeito à ética e à moral sexual média, enquanto que no assédio moral o desejo é de repulsa, de distanciamento. No assédio sexual são os encantos que seduzem, e que resultam em prática perversa, reprovável e inadmissível, tendo como pano de fundo o contexto empresarial. Não se pode esquecer de que o local de trabalho é uma extensão do lar de seus empregados, que nele passam grande parte do dia, devendo, portanto, imperar o respeito, a ética e a moral, atributos circundantes da personalidade das pessoas, e que têm de ser preservados por todos - empregador, seus prepostos, chefes, subordinados e terceiros. O assédio não tem origem, raça, cor, nem sexo. Pode vir de qualquer escala hierárquica da empresa, embora seja mais freqüente a modalidade descende - do superior para o inferior. Todos, indistintamente, podem ser agentes ou vítimas. O importante é que se lute contra tal prática, sendo certo que a prova desta espécie de ilícito trabalhista é extremamente difícil. Normalmente, o assédio é camuflado, é silencioso, é praticado às escondidas, por isso que as regras de presunção devem, em casos especialíssimos e com muito cuidado, ser admitidas. O Direito realiza-se por intermédio de métodos e técnicas jurídicas. Presunção é o juízo baseado nas aparências. Com o objetivo de admitir a ocorrência de um fato

desconhecido, uma determinada consequência é aprioristicamente extraída. Caracteriza-se a presunção *hominis*, isto é, a presunção do homem quando o magistrado, que antes de ser juiz é homem, por si próprio e com liberdade fundamentada, realiza um raciocínio indutivo para considerar efetivamente comprovado determinado fato constitutivo do direito postulado.

(01856-2005-129-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.06.06)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - AGRADO DE INSTRUMENTO - ENTIDADE FILANTRÓPICA - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. A concessão da assistência judiciária gratuita não estende seus efeitos às custas processuais, nem ao depósito recursal. O artigo 3º da Lei n. 1.060/50, de forma taxativa, enumera as isenções compreendidas pela assistência, dentre as quais não se incluiu o depósito recursal. E assim não poderia deixar de ser, uma vez que, como é sabido, sua natureza jurídica não é a de taxa judiciária, mas de garantia do juízo. Além disso, não há previsão legal para se conferir à entidade filantrópica os benefícios da justiça gratuita, principalmente quanto ao depósito recursal. Não se conhece do recurso, por deserto. Agravo desprovido.

(00871-2005-016-03-40-0 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - DESPESAS PROCESSUAIS - POBRE - CRÉDITO A RECEBER. A assistência judiciária tem por fim permitir ao cidadão o acesso ao Judiciário, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Se ele não conta com o crédito da demanda, pois nunca compôs o seu patrimônio, não há dúvida de que a dedução das despesas, antes de se lhe repassar o valor de crédito, não piora a sua situação de pobreza quando da liquidação do julgado. De pobre, pois, não se trata. Aliás, é esta situação que se dá em face dos honorários advocatícios, ao menos no âmbito deste Judiciário trabalhista, como é público e notório. O advogado do reclamante corre o risco da demanda, é remunerado exatamente com o pagamento do crédito dele. Lembre-se: se o demandante fosse de fato pobre até mesmo de honorários advocatícios ficaria isento. Como isto não se dá, a pobreza deixa de existir, pelo menos para fins de honorários advocatícios, razão não há para que tal entendimento não alcance às demais despesas processuais.

(00691-2005-060-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

ASTREINTES

- 1 - **ASTREINTES.** O art. 29 da CLT obriga o empregador a anotar o contrato de trabalho na CTPS, sob pena de multa. Pelo fato de o direito pátrio repugnar a coação física do réu para a execução da obrigação, buscou-se um instrumento mais eficaz, de pressão psicológica e financeira, ao estabelecer

multa diária cumulativa até o efetivo cumprimento. Para Russomano, a *astreinte* “é uma penalidade imposta ao devedor que insiste em se recusar a cumprir aquilo que a lei e a sentença lhe impõem, desrespeitando, assim, a vontade do legislador e o pronunciamento soberano do magistrado”. A cominação da multa diária reforça a respeitabilidade da decisão e predispõe o jurisdicionado a cumprir o comando judicial. O fato de a Secretária da Vara poder anotar a CTPS do empregado não desonera o empregador. O § 1º do art. 39 não subverteu a ordem das coisas, apenas criou um mecanismo de modo a minimizar o mais possível os transtornos causados ao empregado pela omissão do empregador, não havendo qualquer incompatibilidade com os preceitos cominatórios previstos na legislação processual civil. (00690-2004-073-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 03.03.06)

ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - HORAS EXTRAS. Tratando-se de especial característica do trabalho do atleta profissional, o período de concentração de que trata o art. 7º da Lei n. 6.354/76 não gera o direito a horas extras, já que não se equipara ao tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens. Tem, antes, a finalidade precípua de resguardar o jogador de futebol, propiciando-lhe melhor condição física e psicológica, já que o empregador tem maiores condições de controlar o período de sono, ingestão de bebida alcoólica, atividades de treino, dentre outras, de forma a poder exigir melhor rendimento durante a competição. Alcança-lhe, portanto, natureza jurídica e essência diversa daquelas horas de trabalho em prontidão ou sobreaviso, não podendo nortear a ambas as matérias idêntica solução. (00056-2005-134-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 20.06.06)

- 2 - SALÁRIO “POR FORA” - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE IMAGEM - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS. Mostra-se violadora dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 9º da CLT, a conduta empresária de ajustar com o obreiro elevadas parcelas a título de “direito de imagem”, por meio de empresa por este constituída exclusivamente para esse fim. Impõe-se, no caso, o reflexo dos valores nas demais verbas trabalhistas, em face da natureza salarial destas parcelas. (01254-2005-019-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 25.02.06)

AUDIÊNCIA

- 1 - ARQUIVAMENTO X DESISTÊNCIA - EFEITOS. Arquivamento e desistência não podem ser considerados institutos idênticos, porque não o são. O art. 732 da CLT é muito claro ao estabelecer que, se o reclamante, por duas vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844, incorrerá

na pena de perda, pelo prazo de seis meses, do direito de reclamar perante a Justiça do Trabalho, prevista no art. 731 do Estatuto Consolidado. Já a desistência decorre de expressa manifestação do autor da ação, que demonstra perante o juiz sua expressa intenção de não mais prosseguir com o processo.

(01533-2005-114-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - ARQUIVAMENTO DO FEITO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Se o estatuto social do sindicato/ requerente autoriza ao seu presidente delegar os poderes que lhe são conferidos em razão de sua competência para representar a entidade em juízo, reputa-se regular a representação na hipótese em que a pessoa designada comparece à audiência munida do instrumento de delegação, sendo irrelevante, nesse caso, o fato de ela não ser membro da diretoria do sindicato, considerando não haver no estatuto qualquer exigência nesse sentido. Sendo regular a representação, ante o que preceituam o inciso VI do art. 12 do CPC e o estatuto social, não é cabível o arquivamento do processo com base no artigo 844 da CLT.

(01643-2005-021-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 19.05.06)

AUTO DE INFRAÇÃO

- 1 - AUTO DE INFRAÇÃO - EXIGÊNCIA DE CAPITULAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 628 DA CLT E ITEM V DA PORTARIA MTb/GM N. 148/96. O art. 628 da CLT, ao dispor que "a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração", exige especificidade na capitulação do ilícito, não admitindo que duas infrações distintas sejam abrangidas por um único dispositivo de lei. Nesse sentido, vejam-se também o art. 24 do R.I.T. e o item V do art. 9º da Portaria MTb/GM n. 148/96, este que prescreve: "V - capitulação do fato mediante citação expressa do dispositivo legal infringido". Por conseguinte, não é correto capitular como violação do art. 41 da CLT (que exige o registro do contrato de trabalho) tanto a utilização de trabalhador terceirizado em atividade-fim quanto a contratação irregular de trabalhador temporário, ainda mais que a violação da Lei n. 6.019/74 gera pena pecuniária própria, estabelecida no Anexo I da Portaria MTb/GM n. 290/97. Comprovado nos autos que a irregularidade foi capitulada unicamente sob o art. 41 da CLT, apenas sob esse ângulo deve ser aferida a legalidade da autuação.

(00674-2005-019-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 26.01.06)

- 2 - LICITUDE DO AUTO DE INFRAÇÃO. A Constituição da República confere ao fiscal da Delegacia Regional do Trabalho o poder discricionário para o exercício da fiscalização das condições de trabalho nas empresas. Tem o

fiscal o poder-dever de examinar livros e documentos para apurar e esclarecer os fatos indispensáveis à correta aplicação da lei, exigindo o cumprimento das normas trabalhistas, mediante o seu enquadramento na legislação pertinente. Os elementos de convicção que levam à lavratura do auto de infração não podem ser destituídos de motivação e, se a lei estabelece sobre quais fundamentos e em face de quais circunstâncias deverá agir a autoridade administrativa, a esta compete o julgamento da oportunidade e da conveniência de agir, considerando os motivos determinantes, de acordo com a ordem jurídica. Pode-se, portanto, presumir a licitude do auto de infração, quando estiverem descritas situações que correspondam, de fato, àquelas detectadas em conformidade com a lei.

(00727-2005-007-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

- 3 - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA - DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL - INEXIGIBILIDADE - AÇÃO DECLARATÓRIA. Não obstante decorra a atuação da União, por intermédio da fiscalização do Ministério do Trabalho, de atividade administrativa decorrente de seu poder de polícia, é assegurado, por lei, à parte que se sente prejudicada, o direito de acionar o Judiciário, não só para verificar a legalidade do ato, como também a própria existência da infração legal que deu ensejo à penalidade imposta. Recurso provido parcialmente para declarar, afastada a conclusão de 1º grau que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, inexigível a multa imposta, por não caracterizada a inobservância do preceito legal que deu amparo à atuação do Órgão fiscalizador.

(00939-2005-004-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE. Apesar de o Estado gozar da prerrogativa de constituir seus próprios títulos executivos extrajudiciais e de o auto de infração gozar de presunção de veracidade, é garantido ao cidadão, em contrapartida, um regular processo administrativo, com os direitos constitucionalmente assegurados ao contraditório e à ampla defesa. Se o auto de infração encontra-se lacônico, não detalhando o ilícito, fere-se esta garantia do cidadão, sendo imperativa a declaração de sua nulidade.

(00354-2005-096-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 26.04.06)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

- 1 - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - IMPOSSIBILIDADE. As verbas intituladas auxílio-alimentação e auxílio cesta-alimentação não se confundem. A primeira, por ter sido destinada aos empregados admitidos antes da revogação da norma mais vantajosa, foi garantida na suplementação de aposentadoria destes, já que tal benefício é regido pelas normas vigentes à época da admissão do empregado. Já o benefício auxílio cesta-alimentação nunca foi percebido

pelos autores, visto que foi instituído pela primeira vez através de norma coletiva após sua jubilação e desde a sua criação foi firmado o seu caráter indenizatório, a ser pago apenas aos que na ativa se encontrassem, razão pela qual é indiscutível sua não extensão aos aposentados e pensionistas. (01287-2005-038-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS APOSENTADOS. Ficando comprovado que o auxílio cesta-alimentação nada mais é do que um *plus*, um aumento disfarçado do auxílio-alimentação, que veio em substituição ao reajuste deste último benefício, e, ainda, considerando o fato de que a criação do benefício em questão constitui artilheiro preparado pela CEF para despojar os inativos de um direito líquido e certo aos reajustes do auxílio-alimentação nos mesmos moldes concedidos aos da ativa, deve ser deferida a extensão do auxílio cesta-alimentação aos aposentados, com amparo no art. 9º da CLT, bem como nos princípios da isonomia e do direito adquirido, consagrados constitucionalmente. (01111-2005-025-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

- 1 - **AVISO PRÉVIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.** Comprovando-se o estado mórbido no curso do aviso prévio indenizado, ensejado por acidente do trabalho típico, configura-se o sobrestamento dos efeitos da dispensa e a suspensão contratual durante o período da incapacidade laborativa, bem como a estabilidade provisória assegurada pelo artigo 118 da Lei n. 8.213/91, direitos que não podem ser obstados pela concessão equivocada de auxílio-doença comum em lugar do acidentário. Aplicação das Súmulas n. 371 e 378, item II, do Colendo TST. (00842-2005-047-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.04.06)

- 2 - **AVISO PRÉVIO INDENIZADO - DOENÇA SUPERVENIENTE - NULIDADE DA DISPENSA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO.** O acometimento de doença no curso do aviso prévio, ainda que indenizado, suspende o contrato de trabalho e obsta a sua rescisão, tornando a dispensa nula - Súmula n. 371 do TST. Mas, se a doença não é ocupacional, não se há falar na estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei n. 8.213/91, pois a nulidade da dispensa nem sempre corresponde ao direito à estabilidade provisória. O reclamante deverá ser reintegrado, sendo-lhe reconhecidos apenas os direitos e garantias assegurados aos empregados da categoria no período de afastamento, sem o pagamento de salários, podendo ser dispensado, se assim quiser a reclamada, ao término do auxílio-doença. (01351-2004-059-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 07.04.06)

B**BANCÁRIO**

- 1 - COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. A cooperativa, objeto da Lei n. 5.764/71 e, hoje, regulada também pelo Código Civil (artigos 1.093 a 1.096), não se equipara a estabelecimento bancário para efeito de enquadramento sindical dos seus empregados. O fato de ser constituída para, dentre outros objetivos, proporcionar assistência financeira aos associados, por meio da mutualidade, caracterizando-se como cooperativa de crédito, não altera a sua natureza de sociedade de pessoas para sociedade de capital. A submissão desse tipo de sociedade igualmente às normas da Lei n. 4.595/64 (que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias) decorre do fato de operar em crédito, mas não a transforma em banco e seus empregados em bancários. Não é sem razão, aliás, que o parágrafo único do art. 5º da Lei n. 5.764/71, relativa ao cooperativismo e ao regime jurídico das sociedades cooperativas, autorizando-lhes a adoção de qualquer gênero de serviço, veda que em sua denominação utilizem o termo "banco".
(00134-2006-019-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 5.764/71. Não se mostra possível o enquadramento de cooperativa de crédito rural como instituição bancária, haja vista que os fins da sociedade cooperativa não se coadunam com o intuito lucrativo dos bancos, conforme previsto pelo art. 4º da Lei n. 5.764/71, tendo como objetivo principal prestar assistência financeira aos associados na prática de atividades rurais, sendo de atuação restrita ao atendimento da clientela cooperada.
(01719-2005-073-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - ECONOMIÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ACEITAÇÃO DE FUNÇÃO PREVISTA NO PCC - JORNADA DE OITO HORAS - LEGALIDADE. O economiário da Caixa Econômica Federal que, *sponte sua*, optou por integrar o denominado plano de cargos comissionados, legitimamente implantado em setembro de 1998, inclusive com aprovação do Ministério do Trabalho, enquanto nele permanecer estará sujeito à jornada de 08 horas diárias prevista no § 2º do artigo 224 da CLT e nos instrumentos coletivos da categoria. Situação que se diferencia, e muito, das hipóteses em que os bancos privados, para burlar a lei e sonegar pagamento de horas extras, criam, artificialmente, e impõem supostos cargos de confiança para seus bancários.
(01236-2005-016-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 12.04.06)

- 3 - ENQUADRAMENTO - EMPREGADO DE FINANCEIRA. Consoante o artigo 17 da Lei n. 4.595/64, "Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros." A sociedade que, não obstante a denominação de administradora de cartão de crédito, comprovadamente se ocupa da concessão de empréstimos pessoais deverá ser enquadrada como financeira. Em consequência, seus empregados fazem jus à jornada de seis horas, por força da Súmula n. 55 do TST.

(00055-2005-142-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 20.06.06)

- 4 - OBRIGAÇÃO - RESPONSABILIDADE. Embora o banco não seja obrigado, ele é responsável pelos créditos da autora. A obrigação tem dois momentos: o primeiro é a obrigação propriamente dita e o segundo, sucessivo, é o da responsabilidade. No primeiro, o credor vinculado diretamente ao devedor espera que este cumpra a obrigação. No segundo, com o inadimplemento da obrigação, sobrepõe-se ao anterior um segundo vínculo entre o credor e o responsável, permitindo àquele alcançar o patrimônio deste para obter o cumprimento da obrigação.

(00144-2006-105-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.06.06)

TERCEIRIZAÇÃO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. Muito embora seja lícita a terceirização dos serviços ligados à atividade-meio desenvolvida pelos bancos, o enquadramento dos empregados das empresas prestadoras de serviços que laborem em serviços ligados à atividade-meio das instituições financeiras se dá de acordo com a atividade do tomador de serviços e não de acordo com a atividade preponderante da empresa prestadora de serviços. Inteligência do disposto no *caput* do art. 5º da CF e art. 5º da CLT e aplicação analógica do art. 12 da Lei n. 6.019/74.

(01371-2005-010-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 13.05.06)

- 5 - FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR - FAEP - ASSOCIAÇÃO CIVIL - ENQUADRAMENTO - INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - INCOMPATIBILIDADE. O Fundo de Apoio ao Empreendimento Popular tem por objetivo social a criação, o crescimento e a consolidação de empreendimentos de pequeno porte, formais ou informais, associados ou não, e dirigidos por pessoas de baixa renda, bem como a finalidade de promoção do desenvolvimento socioeconômico e combate à pobreza da região de sua atuação. Portanto, presta serviços, sem o intuito de lucro, não se dedicando, exclusivamente, à concessão de crédito ao pequeno empreendedor. Por outro lado, as entidades financeiras, os bancos e empresas

de créditos atuam visando à lucratividade, sua precípua atividade-fim, havendo preponderância da exploração do capital. O fato de a FAEP fornecer crédito ao pequeno empreendedor não tem o condão de, por si só, transmutar a sua natureza de associação civil para uma empresa equiparada à financeira, pois a sua finalidade não é o lucro, mas sim a prestação de serviços.

(01300-2005-053-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 11.02.06)

- 6 - **BANCÁRIO - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS - DESCONFORMIDADE DA FUNÇÃO COM A NORMA DO § 2º DO ART. 224 DA CLT - HORAS EXTRAS.** Em regra, a jornada do bancário é de 6 horas (*caput* do art. 224 da CLT), de sorte que apenas poderá estar sujeito à jornada de 8 horas, se a realidade fática subsumir-se perfeitamente à norma do § 2º do art. 224 da CLT, sem o que são extras a 7ª e a 8ª horas trabalhadas. *(00353-2005-025-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.06.06)*
- 7 - **BANCÁRIO - SÁBADO - "REPOUSO SEMANAL REMUNERADO".** Regra geral, o sábado bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado, conforme Súmula n. 113 do C. TST. Contudo, a vontade soberana dos representantes das categorias das partes em litígio é de que, embora dia útil não trabalhado, o sábado deve ser contemplado com a incidência das horas extras, o que deve prevalecer, em respeito ao inciso XXVI do art. 7º da Lei Maior. *(01558-2002-020-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 31.01.06)*
- 8 - **DISSÍDIO COLETIVO - SOCIEDADES COOPERATIVAS DE CRÉDITO - REPRESENTAÇÃO.** As sociedades cooperativas, sejam quais forem os seus objetivos, há mais de três décadas reguladas pela Lei n. 5.764/71, e também agora pelos artigos 1.093 a 1.096 do novo Código Civil, jamais poderiam ser equiparadas a estabelecimentos bancários para fins de enquadramento sindical, porque são, na essência e nos fins, entidades prestadoras de serviços a seus cooperados. Mesmo aquelas denominadas cooperativas de crédito ou de mútuo não são, rigorosamente, entidades de crédito ou de financiamento, embora por razões óbvias integrem o todo amorfó que o artigo 192 da Constituição da República denomina Sistema Financeiro Nacional, e por isso, e apenas para fins de fiscalização das autoridades monetárias, estão sujeitas à prévia autorização para funcionamento (Lei n. 4.595/64, artigo 18, § 1º) e podem sofrer intervenção e liquidação extrajudicial (Lei n. 6.024/64, artigo 1º). Mas a sua natureza de simples prestadoras de serviços aos cooperados é indiscutível, conforme definição da citada Lei n. 5.764/71. Nem o sindicato nem a federação que representam os interesses dos empregados em estabelecimentos bancários detêm legitimidade para representar os empregados das cooperativas de crédito. *(01407-2005-000-03-00-0 DC - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 21.04.06)*

C

CÁLCULOS

- 1 - EXECUÇÃO TRABALHISTA - ERRO MATERIAL. Erro material é aquele aferível de imediato, decorrente de equívoco evidente, meramente aritmético. Não alcança, por certo, as questões que envolvem metodologia ou critério de apuração de valores que servem de base para a elaboração da conta de liquidação. Mais ainda, quando a parte interessada, mesmo após argüi-lo, na primeira vez em que devia falar nos autos, deixa de ser atendida e não insiste na reforma pela via recursal. O erro material não pode se constituir em panacéia jurídica para convalidar a eternização das demandas no processo de execução.
(01910-2002-041-03-00-9 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.05.06)

- 2 - PRECLUSÃO - ERRO MATERIAL - REVISÃO DOS CÁLCULOS - LIMITES. Ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados somente se revêem em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo. Mas o pedido de revisão dos cálculos, previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/97, apenas poderá ser acolhido se o requerente apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes, discriminando o montante que seria correto, pois do contrário a incorreção torna-se abstrata.
(00331-1989-076-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.04.06)

- 3 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - OPORTUNIDADE PARA IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE. O § 2º do artigo 879 da CLT consubstancia que, elaborada a conta e tornada a mesma líquida, o magistrado poderá abrir às partes prazo sucessivo de dez dias para impugnação fundamentada, com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. Ressalta-se que, se o magistrado optar por não abrir vista às partes, estas terão a faculdade de, uma vez garantida a execução, apresentar impugnação à conta liquidatória (se exeqüente), ou embargos à execução (se executado - § 3º do art. 884 da CLT). Portanto, deixando a agravante de impugnar a homologação dos cálculos, por ocasião dos embargos à execução opostos, opera-se a preclusão e não há que se falar em nulidade processual, por cerceamento de defesa.
(00923-2005-020-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. Nos termos do § 2º do art. 879 do Texto Consolidado, "Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão." Extrai-se do referido dispositivo consolidado que a abertura de prazo trata-se de

mera faculdade do julgador, de forma que, se não há abertura desse prazo para vista, cabe ao exeqüente, no prazo de embargos à execução, apresentar a sua impugnação, nos exatos termos do art. 884 da CLT, segundo o qual “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação.” Nesta ordem de idéias, tem-se que, se a exeqüente somente toma ciência da homologação dos cálculos quando retira o alvará para levantamento dos valores a ela devidos, é a partir daí que começa a fluir o prazo para impugnação. Entretanto, se apresentada a impugnação, limita-se a exeqüente a requerer a reconsideração da decisão que homologou os cálculos de liquidação apresentados pela executada, bem como a concessão de prazo para apresentação de seus cálculos de liquidação, sem apontar quaisquer erros nos cálculos apresentados pela executada, perde ela o momento processual oportuno para impugnar a sentença de liquidação. Em casos como este, em que o exeqüente deixa de observar os ditames legais no que diz respeito à impugnação à sentença de liquidação, cumpre afastar quaisquer alegações de ofensa ao princípio da legalidade ou às garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. (01288-2001-015-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 24.06.06)

- 4 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.** A fixação de critérios para a elaboração dos cálculos é tarefa inerente à fase de liquidação, razão pela qual até mesmo questões não suscitadas na fase de conhecimento podem vir a ser objeto de apreciação e manifestação jurisdicional, desde que relevantes para a materialização do direito reconhecido no título executivo judicial. No caso, se o reclamante trabalhou em horário noturno, as horas extras trabalhadas em tal período e aquelas prestadas imediatamente após o término do horário noturno deverão sofrer a incidência do adicional respectivo, conforme entendimento já pacificado através da Súmula n. 60 do TST, com a nova redação dada pela Resolução Administrativa n. 129/05, ainda que o título judicial não contenha expressa manifestação neste sentido. (01121-2002-103-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 10.03.06)
- 5 - **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADOS - PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** O instituto da preclusão existe para possibilitar a celeridade da prestação jurisdicional. Por essa razão, o artigo 473 do CPC dispõe ser defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito operou-se a preclusão. No caso, se a executada, discordando dos cálculos homologados, apresenta embargos à execução e obtém decisão parcialmente favorável em sede de agravo de petição, com decisão passada em julgado, resta-lhe agora proceder à devida adaptação da conta, segundo o novo comando, e não elaborar novos cálculos, iniciando nova fase de liquidação. Operou-se, no caso, a preclusão consumativa, impedindo

reabertura da discussão a respeito dos cálculos.

(00123-2004-017-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 17.03.06)

IMPUGNAÇÃO À CONTA DE LIQUIDAÇÃO - NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA SUA INTERPOSIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - CÁLCULO ELABORADO PELO EXEQUENTE - PRECLUSÃO LÓGICA - ERRO MATERIAL. Deixando a executada de impugnar, de forma objetiva e completa, a conta de liquidação, preclui-se o direito de assim agir, tornando certa esta, visto que fruto fiel, ao menos hipoteticamente, do título executivo. Daí não lhe caber mais o direito de impugná-la, porquanto verificada a ocorrência da preclusão lógica. De outra ponta, não há que se falar na presença de erro material, questionável a "qualquer ocasião", se o possível erro é decorrente da metodologia empregada na liquidação, sendo esta situação somente passível de ataque pelos remédios processuais adequados, e, ainda assim, propostos nos tempos processuais previstos e oportunos.

(00380-1991-077-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

CARGO DE CONFIANÇA

- 1 - **CARGO DE CONFIANÇA - § 2º DO ARTIGO 224 DA CLT.** O cargo de confiança disciplinado pelo § 2º do artigo 224 da CLT é especial, de confiança técnica, não se assemelhando exatamente ao descrito no inciso II do artigo 62 da CLT, não sendo necessariamente a pessoa que o ocupa a que substitui o empregador em seus impedimentos e/ou representa-o. Em suma, para caracterizar o cargo de confiança não se exigem amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador. Doutro tanto, o empregado bancário deve exercer alguma função de chefia ou semelhante ou desempenhar efetivamente algum cargo de confiança. Para ser chefe é preciso ter chefiados, poder advertir seus subordinados, ter assinatura autorizada. Assim, o dispositivo especial considera ocupante deste cargo também o exercente de funções de fiscalização. Ou seja, qualquer cargo de supervisão preenche a exigência, tais como os gerentes bancários, os tesoureiros de agência, os supervisores, os auditores, os inspetores, os reais chefes de setor ou serviço, etc. Hipótese em que o reclamante, exercente do cargo de técnico de fomento, não se enquadra.
(01533-2005-023-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - **CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - § 2º DO ART. 224 DA CLT.** Não exerce cargo de confiança o bancário cuja tarefa consiste na mera conferência e regularização da documentação das propostas de crédito imobiliário apresentadas pelos clientes da instituição, cuja decisão final cabe à matriz. A maior responsabilidade não enquadra o trabalhador na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, sendo ele credor das horas extras prestadas

após a sexta diária.

(00840-2005-006-03-00-7 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 03.02.06)

CARGO DE CONFIANÇA - INCISO II DO ART. 62 DA CLT - HORAS EXTRAS.
A Lei n. 8.966/94, que deu nova redação ao art. 62 da CLT, ampliou a concepção da figura legal de gerente, exigindo apenas os poderes de gestão, sem os requisitos dos poderes de mando e de representação, equiparando-o, para os fins previstos no art. 62, aos chefes de departamento e/ou filial, além de quantificar a diferenciação salarial que deve existir entre o cargo/função de gerente ou chefe de departamento e o cargo/função efetivo (mínimo de 40% de acréscimo salarial), excluindo estes trabalhadores das normas protetivas da duração do trabalho. Comprovado que o empregado, no cargo de supervisor do setor de eletrólise, exercia encargos de gestão com limitação de poderes, sem diferença substancial no seu nível salarial que o distinguisse dos demais empregados do setor, em face do acréscimo salarial de apenas 15,433%, e inexistência de pagamento de gratificação de função, afasta-se a incidência da norma do inciso II do art. 62 da CLT, deferindo as horas excedentes às 44 horas semanais, acrescidas do adicional convencional.

(00042-2005-038-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 3 - **CARGO DE CONFIANÇA - RETORNO AO CARGO ANTERIOR - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 468 DA CLT - REDUÇÃO SALARIAL LÍCITA.**
Não basta a simples denominação de "gerente" para que o cargo ocupado pelo empregado seja considerado como de confiança, porquanto para que fique caracterizado o exercício desta natureza é imprescindível o efetivo exercício de poder de gestão ou de representação, através da prática de atos próprios das atribuições do empregador, com ampla autonomia, praticando atos de gestão, contraindo obrigações em nome do empregador, podendo admitir e dispensar empregados e possuindo padrão salarial mais elevado do que os demais empregados. Com efeito, a reversão do empregado exercente de cargo em comissão ao cargo efetivo anteriormente ocupado, com a perda do respectivo padrão salarial, desde que não percebido por dez ou mais anos, tem amparo em lei e na jurisprudência do TST (parágrafo único do artigo 468 da CLT e item I da Súmula n. 372 do TST), não havendo falar em alteração contratual lesiva ou malferimento do preceito da irredutibilidade salarial insculpido no inciso VI do art. 7º da Carta Magna de 1988.

(01969-2003-099-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 04.05.06)

CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - **RETIFICAÇÃO DA CTPS - DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS A TÍTULO DE SEGURO-DESEMPREGO.** Se a carteira de

trabalho do empregado não foi anotada, porque durante este período de trabalho ele concomitantemente percebia o benefício do seguro-desemprego, afigura-se a fraude ao programa estabelecido pela Lei n. 7.998/90. Impõe-se ao juízo a retificação da CTPS e a imediata retenção dos valores indevidamente recebidos com sua devolução ao CODEFAT/MTE. (01038-2005-111-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 16.02.06)

CARTÓRIO

- 1 - CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS - EMPREGADO DE CARTÓRIO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A Constituição Federal tratou da atividade dos serviços notariais e de registro em seu artigo 236, fixando que "Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público", e a Lei n. 8.935, de 18.11.94, definiu a situação dos escreventes em seu artigo 20, dispondo que poderiam ser contratados pelos notários e oficiais de registro como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação trabalhista. Portanto, dúvida não há de que a relação havida entre o titular do cartório e o escrevente contratado após a Constituição de 1988 se submete à legislação trabalhista.

(00958-2006-148-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.03.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - ESCRIVENTE DE CARTÓRIO DE NOTAS. Cargo público é o lugar instituído na organização funcional do Estado, criado por lei, com denominação e atribuições próprias, em número certo e estipendiado pela entidade de direito público interno correspondente. O escrevente de cartório de notas que é contratado pelo titular da serventia que lhe dirige e organiza a prestação dos serviços, e é exclusivamente por ele remunerado de forma fixa (sem qualquer participação percentual nos emolumentos pagos pelos cidadãos que fazem uso de seus serviços) é empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, não sendo o simples exercício de uma função pública que atribui a alguém a qualidade de funcionário público, mas sim sua investidura em cargo público, na forma da lei e da própria Constituição da República.

(00853-2005-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 16.05.06)

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - TAXAS E EMOLUMENTOS DE CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS. A determinação de expedição de certidões por cartórios extrajudiciais, isentando-se os reclamantes, na condição de beneficiários da justiça gratuita, das taxas e emolumentos respectivos, não decorre de um ato processual propriamente falando, como se dá, por exemplo, no registro de penhora efetivada, alcançado pela justiça gratuita, como disposto no Ofício Circular RT-SCR/3-11/96. A justiça gratuita, como se sabe, compreende apenas a isenção de pagamento de despesas dos atos do

processo, até decisão final, conforme artigo 9º da Lei n. 1.060/50. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, tal como estabelece o art. 236 da Constituição, razão pela qual o cartório extrajudicial não pode ser obrigado por esta Justiça Especial a fornecer certidões gratuitamente em extensão aos benefícios da justiça gratuita concedida à parte que aqui milita.

(00272-2004-103-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 02.02.06)

- 3 - **CARTÓRIO - MUDANÇA DE TITULAR - SUCESSÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA.** A sucessão de empregadores pressupõe a transferência de uma unidade econômico-produtiva de um para outro titular, a continuação do negócio e, para alguns, a continuidade da prestação de trabalho. O novo titular do cartório ocupa simplesmente o cargo vago por delegação do poder público e não em decorrência de um negócio jurídico com o antigo titular. Não se beneficiando da "transmissão de créditos", não deve o novo titular responder pela "assunção da dívida". Note-se que até mesmo em situação real de sucessão de empregadores, com a transferência efetiva de um para outro titular da unidade econômico-produtiva, há casos em que os novos titulares não respondem pelas dívidas trabalhistas, como ocorre na arrematação em hasta pública, hipótese hoje expressamente reconhecida pelo ordenamento na lei que regula a falência (Lei n. 11.101/05, artigo 141, inciso II, e § 2º). Ao se admitir a sucessão em hipóteses como a dos autos, ampliando-se demasiadamente o conteúdo da lei, embora sob o justo farol do direito social, acaba-se abrindo margem a desvios, obrigando-se o novo titular por dívidas até mesmo de parentes do antigo, situação comum nos cartórios (embora este não seja o caso específico dos autos).
- (01646-2005-019-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)*

SERVENTIA CARTORÁRIA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INEXISTÊNCIA. O cartório (ou a serventia) não é uma empresa e nem a ela se equipara, não havendo transmissão de créditos entre seus titulares, pois os serviços notariais decorrem de uma delegação do poder público. O novo titular da serventia não realiza qualquer negócio jurídico com o antigo titular e, portanto, dele não assume quaisquer obrigações.

(01221-2006-148-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 15.06.06)

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - **ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROTESTOS EMAUDIÊNCIA.** Considerando-se que, no Direito Processual do Trabalho, não há previsão legal do agravo de instrumento retido, deve a parte, diante de uma decisão interlocutória que, proferida em audiência, cause-lhe gravame, emitir seus protestos, com registro em ata. O silêncio da reclamante, com ausência de qualquer requerimento contrário ao decidido

em audiência, caracteriza sua concordância tácita, implicando preclusão e inviabilizando o pedido de reforma nesta instância superior.

(00620-2005-061-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - CERCEAMENTO DE DEFESA - ADVOGADO QUE NÃO DEVOLVE OS AUTOS NO PRAZO LEGAL - DESENTRANHAMENTO DA PETIÇÃO APRESENTADA. O juiz, na direção do processo, não cerceia o direito de defesa da parte que, no prazo que a lei lhe assinala, deixa de cumprir obrigação processual a seu cargo. Afinal, é o próprio Código de Processo que determina que o juiz mandará, de ofício, desentranhar alegações e documentos apresentados pelo advogado que não restituir os autos no prazo legal (artigo 195).
(01718-2002-104-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.06.06)
- 3 - CERCEIO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. O artigo 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo. Compete-lhes zelar pelo rápido andamento das causas. Corolário destes dois princípios, conferem-se-lhes amplos poderes instrutores, dentre os quais o de determinar as provas a serem produzidas, as diligências que entenderem necessárias ao esclarecimento dos fatos ou ao fornecimento de novos elementos de convicção para o julgamento da causa. Acompanha-os ainda o poder de indeferir provas requeridas quando estas se revelem inúteis, desnecessárias, protelatórias ou impertinentes. Há, no entanto, uma linha tênue que viceja entre a decisão de afastar a produção desnecessária e protelatória de provas e a incursão na zona do cerceamento de defesa em situações por demais complexas e em que o espírito dos litigantes assume feições de beligerância. Neste caso, a insurgência de ambas as partes contra o indeferimento da prova a ser produzida revela a indispensabilidade como garantia do contraditório e enseja nulidade insanável. Recurso que se provê para se determinar a reabertura da instrução e prolação de nova decisão.
(00997-2005-044-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)
- 4 - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 765 da CLT confere aos juízes ampla liberdade na direção do processo, competindo-lhes velar pelo andamento rápido das causas, determinando qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. No âmbito desses poderes instrutórios também se insere a possibilidade de determinar as provas a serem produzidas, considerando o ônus probatório de cada litigante, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, nos termos do art. 852-D da CLT que, embora se refira ao procedimento sumaríssimo, é extensivo a todo processo trabalhista, uma vez que explicita o modelo inquisitivo relativo ao papel do juiz na instrução, que informa o sistema

processual brasileiro, em especial o trabalhista. Tal liberdade instrutória tem como limite os umbrais do cerceamento de defesa, que se configura no impedimento da parte de demonstrar, por meio hábil, fato controvertido, cuja prova lhe proporcionaria êxito na demanda. Assim, há violação do princípio do contraditório, quando o magistrado dá por encerrada a instrução com base em confissão que não abrange toda a matéria fática alegada e que, por isto mesmo, não alcança fatos que, por si só, sejam excludentes do vínculo empregatício na qualificação da relação de trabalho sob exame. Em outros termos, se da confissão reconhecida resulta inversão indevida do ônus da prova, deve ser reaberta a instrução para que a parte lesada possa dele se desincumbir. Especialmente quando, oportunamente, a parte lançou seu protesto contra a decisão que indeferiu seu requerimento de produção de prova.

(00560-2005-071-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)

- 5 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - DOENÇA NÃO-OCUPACIONAL - DANOS MORAIS. 1. O destinatário da prova é o magistrado, que é livre na formação de seu convencimento, sendo-lhe exigida apenas a exposição de motivos (CPC, art. 131). Detém ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar todas as providências necessárias ao esclarecimento da causa (CLT, art. 765) e indeferir os requerimentos inúteis (CPC, art. 125), tudo em prol da celeridade e economia processuais. Se a perícia médica se baseia em dados técnicos e é suficiente para formar seu convencimento, não cerceia o direito de defesa do autor o indeferimento de realização de nova perícia, sem qualquer embasamento técnico produzido em contrário. 2. Evidenciado nos autos que o distúrbio funcional do autor foi ocasionado por fator etiológico diverso, resta excluída a tipificação de DORT, uma vez não provado o nexo causal com as atividades ocupacionais. Tampouco cabe falar em dolo ou culpa do empregador. Inexistentes esses elementos fático-jurídicos, não se reconhece responsabilidade civil por ato ilícito, sendo indevidas as reparações pleiteadas.
- (00580-2005-056-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 29.03.06)*

- 6 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA CONTRADITADA - SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. A nulidade por cerceamento de defesa não se decreta nos casos em que a testemunha é o próprio representante legal da reclamada, atuando na condição de preposto, não podendo ser ouvido como testemunha, em razão do que dispõe o artigo 829 da CLT, e por aplicação analógica do CPC, artigo 405, § 2º, inciso III. Muito embora a contradita tenha sido acolhida, por ser preposto da reclamada, neste e em outro processo, foi ouvido como informante e, mesmo considerando que o exercício do direito de ação não pode obstar que a verdade dos fatos seja devidamente esclarecida, porquanto representa o preposto a própria reclamada. Nesta condição, está a ré sendo sua própria testemunha na ação contra ela movida, não havendo como a testemunha indicada manter a imparcialidade diante de

tal situação, pela própria essência do ser humano, que não se livrará da preocupação em ajudar ao sucesso da reclamada-recorrente.
(00093-2006-051-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.06.06)

COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ACORDO - QUITAÇÃO PELO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. O acordo celebrado entre as partes mediante o qual o empregado confere ampla e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho produz efeito de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, somente passível de revisão por meio de ação rescisória, segundo dispõe o parágrafo único do art. 831 da CLT. Em face disso, inviável qualquer postulação futura, em ação distinta, de qualquer direito inerente ao mesmo pacto laboral.
(01019-2005-070-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

- 2 - QUESTÃO PREJUDICIAL DECIDIDA INCIDENTEMENTE - AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. A teor do disposto nos artigos 468 e 469 do CPC, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas, não fazendo coisa julgada os motivos, a verdade dos fatos e a questão prejudicial decidida incidentemente no processo. Com efeito, ainda que em duas ações haja identidade quanto à questão prejudicial decidida incidentalmente, a parte não se exime do seu ônus de prova na lide posteriormente proposta a respeito de fatos provados na ação anterior.
(01489-2005-013-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)

- 3 - COISA JULGADA. Só há êxito na exceção de coisa julgada quando o novo processo reproduz o anterior, ou seja, quando a lide é a mesma, tendo os mesmos sujeitos, objeto e pretensão (§ 2º do art. 301 do CPC). A coisa julgada não envolve a sentença por completo, pois a atividade intelectual do julgador para elaborar sua decisão não é abrangida pela *res iudicata*, apenas a parte dispositiva do julgado a delimitará. Os fundamentos de fato e de direito não se revestem do manto de intangibilidade inerente à coisa julgada, somente a decisão dada à pretensão postulada torna-se imutável e indiscutível, não fazendo coisa julgada os motivos, ainda que relevantes para se determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, e a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença (incisos I e II do art. 469 do CPC). Assim, a sentença proferida no processo anterior, considerando improcedente o pedido estabilitário, em face da não apuração da doença profissional, não faz coisa julgada para efeito de impedir a ação indenizatória por danos morais, ajuizada pelo mesmo autor, com fundamento em possível doença adquirida por este no trabalho. Cada pedido revela uma lide, estabelecendo-se a coisa julgada acerca da questão decidida.
(00303-2003-073-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 18.03.06)

- 4 - ILEGITIMIDADE PASSIVA - QUESTÃO JÁ APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Estando a questão da legitimidade passiva já devidamente apreciada na fase de conhecimento, em que foram garantidos à empresa todos os princípios constitucionais atinentes ao devido processo legal, como o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da CR/88), não se há falar, na execução, em reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*. Isto porque, o título judicial, regularmente transitado em julgado, revelou-se perfeito e acabado, sendo, portanto, passível de violação da coisa julgada o provimento do apelo, nos moldes pretendidos pela executada. Agravo de petição desprovido. (00117-2003-103-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ACORDO - AUSÊNCIA DE *RES DUBIA* - NULIDADE. A conciliação, na esfera trabalhista, envolve transação e não renúncia, de tal maneira que se faz necessária a presença de *res dubia*, inexistente, contudo, em corriqueiro acerto rescisório, cuja assistência pressupõe participação sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho (inteligência do *caput* do art. 625-A e do § 1º do art. 477, ambos da CLT). Destarte, a utilização da conciliação prévia para homologação de rescisão contratual frustra o § 1º do art. 477 da CLT e a finalidade da Lei n. 9.958/2000. (01056-2005-025-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 04.05.06)
- 2 - CONCILIAÇÃO EXTRAJUDICIAL CELEBRADA PERANTE COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - EFICÁCIA LIBERATÓRIA RESTRITA. A eficácia liberatória prevista no parágrafo único do artigo 625-E da CLT, relativamente às parcelas não ressalvadas no termo de conciliação, diz respeito apenas àquelas parcelas que foram objeto do acordo extrajudicial, não compreendendo outras nele não incluídas, pois a interpretação diversa viola o princípio da irrenunciabilidade, que orienta o Direito do Trabalho. (00076-2006-029-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.05.06)
- 3 - CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A Lei n. 9.958, de 12.01.2000, introduziu no ordenamento jurídico a figura das Comissões de Conciliação Prévia, disciplinada no art. 625-A da CLT, restando evidente a vontade do legislador em determinar que, havendo Comissão em funcionamento na localidade do conflito, qualquer demanda de natureza trabalhista a ela será levada, antes de ajuizada perante a Justiça do Trabalho. Não observada a condição estabelecida no ordenamento jurídico, correto o acolhimento da preliminar de extinção do feito por carência de ação. (01196-2005-101-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - CUSTEIO DE COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INVALIDADE. Admitem-se, no máximo, quatro tipos de contribuição para as entidades sindicais: a contribuição sindical (prevista na CLT, art. 578), a contribuição confederativa (inciso IV do art. 8º da CF/88), a contribuição assistencial (alínea “e” do art. 513 da CLT) e a mensalidade sindical. Apenas a primeira, a contribuição sindical, é obrigatória para toda a categoria; as demais, somente para os associados. Assim, a imposição, em instrumento coletivo, de contribuição para custeio de comissão intersindical de conciliação prévia, extensiva a toda categoria econômica, fere o disposto nos artigos 5º, XX, e 8º da CF/88, a regra de competência exclusiva prevista no art. 149 da CF/88, bem como o princípio da legalidade (inciso II do art. 5º da CF/88). Pelo mesmo fundamento que não se admite a cobrança de contribuição assistencial e confederativa dos empregados não filiados ao sindicato, também não se pode admitir cobrança de contribuição não autorizada na Constituição Federal (ou em lei) do empregador não filiado.
(00121-2006-056-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 10.06.06)
- 5 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ART. 625-D DA CLT. A mera previsão em norma coletiva sobre a criação da Comissão de Conciliação não inviabiliza o direito de ação do empregado, sendo necessária a prova de sua efetiva implantação no âmbito da empresa ou dos sindicatos de classe para daí surgir a exigência da prévia submissão da matéria controvertida à aludida Comissão, nos termos do art. 625-D da CLT.
(00438-2005-017-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 24.02.06)
- 6 - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO DA DEMANDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO - CARÊNCIA DA AÇÃO - INOCORRÊNCIA. O exercício do direito de ação está condicionado à possibilidade jurídica, à legitimidade das partes e ao interesse processual, não podendo impedir o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário a ausência de provocação da Comissão de Conciliação Prévia antes da propositura da ação, sobretudo quando a demanda é submetida à respectiva Comissão posteriormente, o que atende, plenamente, à finalidade da norma legal (art. 652 da CLT), que é justamente a tentativa de conciliação dos conflitos individuais do trabalho.
(00208-2005-043-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. “MG” 25.02.06)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SUBMISSÃO PRÉVIA DO LITÍGIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não prospera a tese de extinção do processo, por falta de tentativa de conciliação perante Comissão Prévia em sindicato ou empresa, como pressuposto intransponível à propositura da ação reclamatória. Isso porque, se o legislador inseriu a obrigação legal de prévia tentativa de conciliação, por outro lado, não cuidou de estabelecer sanção pelo descumprimento, não se podendo elastecer a aplicação da

Lei n. 9.958/00 para instituir regra punitiva, cuja interpretação é sempre restritiva. Por outro lado, a existência das condições de ação deve ser aferida no momento do julgamento do pedido (CPC, artigo 462) e não se justifica que a falta de tentativa de conciliação perante a Comissão seja óbice intransponível ao direito constitucional de ação (CF, artigo 5º, XXXV). Tendo em vista que a conciliação é princípio norteador do processamento da ação reclamatória, sendo recusada a proposta conciliatória em juízo, não há por que extinguir o processo, julgando o autor carecedor de ação, apenas para remetê-lo a uma possibilidade, agora mais remota, de composição extrajudicial.

(01045-2005-112-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 17.05.06)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - PRESSUPOSTO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. É certo que, por meio das alterações processadas na CLT pela Lei n. 9.958, de 12 de janeiro de 2000, a submissão de demandas de natureza trabalhista a Comissões de Conciliação Prévia constitui pré-requisito ao ajuizamento de reclamação trabalhista (artigo 625-D), embora existam vozes no sentido de que impor este ônus ao empregado constituiria violação ao direito de ação constitucionalmente assegurado (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República). De qualquer forma, apenas se pode exigir prévia submissão do litígio às mencionadas CCPs se estas houverem sido constituídas na localidade de prestação de serviços, seja no âmbito da empresa, seja no do respectivo sindicato, conforme a preceituação do citado artigo 625-D da CLT. Caso assim não seja, está o trabalhador autorizado a ajuizar, desde a data de dispensa ou até mesmo no curso do contrato, respectiva ação trabalhista postulando a observância de direitos que entenda terem sido descumpridos.

(00566-2005-063-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 13.05.06)

COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA - INEXISTÊNCIA. Não é obrigatória a apresentação da demanda nas Comissões de Conciliação Prévia como pressuposto para o ajuizamento da ação trabalhista. Pela interpretação histórica do Projeto de Lei n. 4.694/98, do qual resultou o texto da lei instituidora das Comissões de Conciliação, verifica-se que havia previsão expressa da obrigatoriedade da submissão das demandas trabalhistas à conciliação prévia, sob pena de extinção do processo. Essa é a razão da exigência de se demonstrar na petição inicial o insucesso da conciliação ou a inexistência da Comissão (CLT, art. 625-D, § 3º). Não aprovada no Congresso Nacional a obrigatoriedade da tentativa de conciliação extrajudicial, sob pena de extinção do processo, a Lei n. 9.958/00 não contém qualquer penalidade à parte que descumprir com os seus termos. Por isso, - à falta de penalidade no texto legal - ao intérprete não é dado dar vida a texto legal não aprovado no Congresso Nacional,

integrando à norma legal previsão legislativa que não foi convertida em lei. (00479-2005-027-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - EFEITOS DA TRANSAÇÃO REALIZADA PERANTE A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A despeito da validade da transação extrajudicial havida entre as partes, perante a Comissão de Conciliação Prévia, independentemente da oposição de ressalva, esta deve ser interpretada restritivamente, a teor do artigo 843 do Código Civil, não se podendo considerar que houve quitação ampla, geral e irrestrita a todos os créditos devidos ao reclamante. Não se nega validade à transação, mas esta só abrange as parcelas trabalhistas reivindicadas perante o órgão conciliador, não se podendo entender que houve ofensa a ato jurídico perfeito, pois este não tem eficácia para produzir quitação liberatória geral e irrestrita em relação a todos os créditos decorrentes do contrato de trabalho. Assim sendo, pode o empregado vir ao Judiciário buscar a satisfação dos créditos trabalhistas não abrangidos pela transação, sob pena de violação ao inciso XXXV do artigo 5º da Constituição da República Federativa, já que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito." (00797-2005-094-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.06.06)

COMISSÕES

- 1 - COMISSÕES - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - SÚMULA N. 294 DO TST. A prescrição total bienal só se conta depois de extinto o contrato de trabalho (inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal). Na constância do contrato, a prescrição é total ou parcial, mas sempre quinquenal, alcançando os cinco anos anteriores à data de propositura da reclamação. Ocorrendo a alteração unilateral e lesiva do pacto, quanto a parcelas sucessivas, a prescrição será total se o direito a elas não estiver assegurado por preceito de lei, contando-se o quinquênio a partir da alteração, momento em que nasce para o titular a pretensão (*actio nata*). Se, no entanto, existe norma legal estabelecendo o direito, a *actio nata* incide sobre cada uma das parcelas sucessivas e a prescrição será parcial, contando-se o quinquênio do respectivo vencimento. A partir desse raciocínio, tratando-se de pretensão fundada na supressão de comissões, ajustadas como cláusula do contrato de trabalho, a prescrição quinquenal é total. (00054-2005-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 22.03.06)
- 2 - COMISSÃO POR VENDAS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - SALÁRIO FIXO. A atividade laboral condicionada a vendas compartilha os riscos do negócio, arcando empregado e empregador com o ônus e também com o ônus. Passar a receber valor fixo, por si, em tese, não é qualificado como prejudicial, também por prever melhor susceptibilidade de segurança ao salário mensal. No entanto, quando possível a constatação de que os

ganhos do trabalhador, dada a produção, superavam a remuneração fixa posteriormente imposta, fica rechaçada qualquer dúvida quanto à lesão perpetrada.

(01135-2005-023-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - COMISSIONISTA PURO - APLICAÇÃO DE OFÍCIO DA SÚMULA N. 340 DO TST - POSSIBILIDADE. A imparcialidade do Judiciário não importa deferimento de pleitos ao arrepio das normas. A falta de contestação específica acarreta apenas a presunção da verdade dos fatos não impugnados; devendo, entretanto, o direito ser perseguido e descortinado pelo julgador. Neste raciocínio, a Súmula n. 340 do TST revela o direito, ao discorrer que ao comissionista puro só é devido o adicional de horas extras. Deve-se aplicar, embora de ofício, o citado entendimento da Egrégia Corte Superior trabalhista, tendo em vista que a remuneração das horas extraordinárias já se efetuará por meio das comissões percebidas.

(00080-2006-076-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

COMPETÊNCIA

Em razão da matéria

- 1 - INCOMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE EX-EMPREGADO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. A Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar uma ação de indenização por danos morais e patrimoniais, proposta por ex-empregado contra o ex-empregador, decorrentes das despesas havidas com advogado para o ajuizamento de uma reclamação trabalhista advinda do descumprimento do contrato de trabalho. Nessas circunstâncias, não se trata da cobrança direta de honorários do advogado em relação ao contratante, cuja matéria já é controvertida em face do alcance da expressão "relação de trabalho" inserida no art. 114 da Constituição pela EC n. 45/04. Temos dificuldades em torno da própria relação de prestação de serviços de advogado, já que nas relações de consumo também há prestação de serviços (§ 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor). Doutrina e jurisprudência caminham na zona gris. Se assim é, não vejo como declarar a competência da Justiça do Trabalho no caso em concreto, cuja peculiaridade vai além da complexidade que vem sendo tradicionalmente enfrentada.
- (01493-2005-010-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)*
- 2 - AUXÍLIO-ACIDENTE - AÇÃO ENTRE SEGURADO E O INSS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O inciso I do artigo 109 da Constituição da República estabelece a competência da Justiça Comum

Estadual para a apreciação e julgamento das ações acidentárias, em que o autor postula a concessão, pelo INSS, de auxílio-acidente. Tendo a Justiça Comum Estadual se declarado incompetente e remetido os autos para a Justiça do Trabalho, mister que seja suscitado o conflito negativo de competência, com a submissão dos autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a solução do impasse.

(01454-2005-113-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.02.06)

- 3 - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez interposto contra decisão interlocutória proferida na Justiça Federal, não é possível conhecer do presente agravo de instrumento nesta esfera especializada, já que a sistemática recursal exigida em relação aos processos remetidos a esta Justiça Trabalhista, segundo entendimento da Emenda Constitucional n. 45/2004, é aquela prevista no § 1º do art. 893 da CLT, que não admite o agravo na forma interposta.

(01712-2005-018-03-40-5 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 17.03.06)

- 4 - COMPETÊNCIA - SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL COMUM ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A modificação da competência ocasionada pela Emenda Constitucional n. 45 produz efeitos imediatos, sendo válidos, no entanto, os atos praticados anteriormente de acordo com a lei vigente à época. Por corolário, havendo no processo sentença válida proferida pela Justiça Federal Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, subsiste a competência recursal dos Tribunais aos quais o juízo prolator daquela decisão se vincula.

(00752-2005-071-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.02.06)

- 5 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA - MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT - DECISÃO PROFERIDA NO JUÍZO CÍVEL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04 - PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. Conforme manifestado pelo STF no Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, "A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." Verificado que a sentença foi prolatada pelo juízo cível antes de atribuída a esta Especializada a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho pela EC n. 45/04, remanesce a competência do Tribunal Regional Federal para o exame das apelações apresentadas.

(00484-2006-148-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 23.03.06)

- 6 - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - ALEGAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO. Se são pleiteadas verbas trabalhistas, tem-se, em princípio, a indicação de que a competência é da Justiça Laboral, que irá aferir a existência do direito a elas, e em cujo percurso poderá ser examinado o tipo de vinculação que efetivamente uniu os litigantes. O cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 263 da SDI-I do TST e a atual redação da de n. 205 deixam evidentes a competência da Justiça do Trabalho para apreciar lides em que se discute a ilegitimidade de contrato administrativo por prazo determinado.
(00387-2005-093-03-00-5 RO - 6ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.02.06)

CONTRATO NULO - ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nulo o contrato firmado com órgão da Administração Pública, por não atendido requisito imposto pelo inciso II do art. 37 da Constituição Federal, não há que se falar que este se submetia ao regime estatutário, pois a nulidade retira dele toda e qualquer classificação, e o que resta da relação jurídica então havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são perfeitamente passíveis de apreciação por esta Especializada. Em nada altera esse entendimento a ADIN n. 492-1/DF ou a cautelar obtida em face da ADIN n. 3.395-6/DF, que apenas veda a apreciação por esta Especializada das demandas instauradas entre o poder público e seus servidores, "a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".
(00888-2005-030-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 7 - CRIAÇÃO DE NOVA VARA - COMPETÊNCIA. A competência é fixada, nos termos do art. 87 do CPC, no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente. As exceções dizem respeito apenas à supressão de órgão judiciário ou à alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Nesse passo, a competência é relativa e a criação de nova Vara do Trabalho não se enquadra no rol das exceções.
(01457-2005-062-03-00-4 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 06.05.06)
- 8 - COMPETÊNCIA CRIMINAL - JUSTIÇA DO TRABALHO. Ainda que a vereda trabalhista esteja caminhando ao elastecimento da estrita projeção do contrato de emprego, em linhas de competência, para alcançar até mesmo os crimes conexos - culminando-se na ênfase a novos contornos para a relação capital e trabalho - não abarca a competência criminal esta Especializada. A existência de indícios criminais apenas condiciona o julgador ao dever de comunicar a quem competente, sempre no proveito dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, ordenadores do universo processual.
(00368-2005-099-03-00-7 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.03.06)

- 9 - TÍTULO EXECUTIVO - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA - PEÇAS PROCESSUAIS. Declinando o Ex.^{mo} Juiz de Direito da competência para analisar e julgar processos referentes à cobrança de títulos executivos, Certidões da Dívida Ativa, em função da edição da EC n. 45, deverá remeter para esta Especializada a integralidade dos autos referentes a cada CDA e não cópias de várias certidões, já que, neste caso, não será possível a formação de uma relação jurídica processual válida a produzir efeitos.
(00805-2005-074-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 03.06.06)
- 10 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. A competência material da Justiça do Trabalho, prevista nos arts. 114 da Constituição Federal e CLT, 652, "a", IV, é fixada de acordo com os fatos narrados e o pedido formulado, pouco importando a natureza da relação jurídica que existiu entre reclamante e reclamado, ou até mesmo se nunca existiu qualquer relação entre eles. Constando da petição inicial uma situação hipotética sobre a existência da relação de emprego e pedidos decorrentes do Direito do Trabalho em sentido estrito, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia é indiscutível, visto que somente ela pode declarar se houve ou não a relação de emprego entre as partes, decidindo o mérito da demanda, nos termos do inciso I do art. 4º do CPC.
(00702-2005-051-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.03.06)
- 11 - SECRETÁRIO MUNICIPAL - AGENTE POLÍTICO - RELAÇÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O secretário municipal é agente político, titular de cargo estrutural no plano político-administrativo, de tal sorte que o vínculo que ele mantém com o poder público não é de natureza profissional, mas política. Ele exerce um *munus* público e a relação jurídica que o vincula ao Município é de natureza institucional, estatutária. Portanto, a Justiça do Trabalho não é competente para conhecer de demanda em que ele postula o pagamento de gratificação que alega ser devida pelo exercício do cargo, nos termos da decisão liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 3.395-6.
(00792-2005-135-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)
- 12 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Constatando-se que o seguro de vida, embora firmado entre a ex-empregadora e empresas especializadas, foi oferecido ao ex-empregado exatamente em razão do contrato de trabalho mantido com a primeira contratante, não há negar a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a causa, nos estritos termos do art. 114 da Constituição Federal.
(00116-2005-064-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 17.02.06)

- 13 - EC N. 45/04 - SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE - NULA. A sentença proferida pela Justiça Comum após as alterações de competência introduzidas pela EC n. 45/04 é nula e, portanto, cumpre ao Juiz da Vara do Trabalho proferir nova sentença. Este Regional não tem competência originária para conhecer e processar a ação.
(00290-2006-143-03-00-5 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.05.06)
- 14 - SERVIDOR PÚBLICO - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES SINDICAL E CONFEDERATIVA. Ainda que se trate de litígio entre entidade sindical e órgão público municipal, as pretensões do sindicato-autor de obrigar o Município-réu ao recolhimento e repasse à Caixa Econômica Federal de valores relativos a contribuições sindicais e de indenizá-lo pelo não recolhimento das contribuições confederativas previstas nas normas coletivas ajustadas por ele na condição de órgão representativo dos servidores estatutários do recorrido atenta realmente contra a autoridade da liminar concedida na ADI n. 3.395-6 (DJ de 04.02.2005), a qual suspendeu qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da Constituição Federal - na redação da EC n. 45/2004 - que inclua na competência da Justiça Especializada do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o poder público e seus servidores, tendo por base vínculo de ordem estatutária ou jurídico-administrativa.
(00766-2005-052-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.05.06)
- 15 - COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCISO III DO ART. 114 DA CF. A nova competência da Justiça do Trabalho advinda da EC n. 45/04 alcança, dentre outras, as ações entre sindicatos e trabalhadores (inciso III do art. 114 da CF/88). É razoável compreender, neste caso, que se trata de ações, cujo objeto envolve litígios concernentes às relações jurídicas de natureza sindical instauradas entre o trabalhador e o sindicato representante de sua categoria. Logo, se a ação contempla, em sua causa de pedir, a alegação de que o sindicato, encarregado da defesa de interesses individuais e coletivos da categoria (inciso III do art. 8º da CF/88), afronta interesse individual do trabalhador ferindo-lhe a honra e a imagem perante os demais integrantes da coletividade, não há dúvida de que a competência para conhecer da demanda passou a ser da Justiça Especializada, ainda que se trate de sindicato representante de categoria composta por servidores públicos estatutários. É que, neste caso, a norma constitucional não fez distinção quanto ao regime laboral dos trabalhadores, enquanto coletivamente organizados. Até mesmo porque o estatuto que rege a organização sindical num e noutro regime - privado e estatutário - é único. Ao se alterar a competência constitucional da Justiça do Trabalho, o constituinte acresceu à sua especialização a matéria concernente às relações sindicais em toda a sua abrangência e nos moldes assentados acima. Do contrário, haverá perpetuação da ausência de coerência sistêmica - que se pretende corrigir com a EC n. 45/04 - dos critérios de distribuição

da competência na Justiça brasileira.
(01173-2005-023-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 08.03.06)

Em razão do lugar

- 1 - COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - EMPREGADO AGENTE OU VIAJANTE COMERCIAL. Em se tratando de empregado viajante de empresa que não tem filial ou agência no local da prestação de serviços, reportando-se somente à remota matriz, será competente a Vara do Trabalho da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localização mais próxima, conforme dispõe o § 1º do art. 651 da CLT.
(01506-2005-038-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.06.06)

- 2 - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA PROVA - ITEM C DA SÚMULA N. 214 DO COL. TST - IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À BOLÍVIA - LOCAL DA CONTRATAÇÃO. Ainda que recorrível decisão interlocutória que acolhe exceção de incompetência territorial, não há que se falar em coisa julgada se, apesar da inércia da parte, informa o Ministério da Justiça a impossibilidade de remessa dos autos à Bolívia, por ausência de convênio, protocolo ou tratado internacional que a possibilite. Máxime diante do fato de que a prestação de serviços foi angariada no Brasil e dos princípios da facilitação do acesso à Justiça e da produção de provas que informam a processualística trabalhista. O contrário implicaria ferir de morte o direito fundamental à inafastabilidade do controle jurisdicional, disposto no inciso XXXV do art. 5º da CR/88, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.
(00207-2005-132-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 21.01.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEMIG - FORLUZ - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Fundação Forluminas de Seguridade Social - FORLUZ - é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais e filantrópicos, previdenciários e não lucrativos. Contudo, nem por isto resta afastada a competência desta Justiça Especial para apreciar e julgar o feito. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Carta Magna, para apreciar, conciliar e julgar os dissídios individuais que envolvam empregados e empregadores, bem como, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, não se pauta pela matéria que a estes possa pertencer, porque aquela é fixada em razão da natureza da relação em contenda. A FORLUZ foi instituída e é mantida pela CEMIG, empregadora do reclamante, nos termos do estatuto daquela entidade. Assim é que a complementação dos proventos de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, ou seja, da relação empregatícia em que

se funda a controvérsia. É flagrante que a demanda tem por objeto atos praticados pelas reclamadas na execução e patrocínio do sistema, com obrigação inserida no pacto laboral, o que atrai de forma inexorável a competência da Justiça do Trabalho.

(00767-2005-003-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)

- 2 - ACORDO HOMOLOGADO POR JUSTIÇA ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE - COISA JULGADA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho (inciso IX do artigo 114 da CR), o que é o caso das lides envolvendo complementação de aposentadoria. Trata-se de competência absoluta, *ex ratione materiae*, e, portanto, que não pode ser modificada pela vontade das partes. Sendo assim, a única Justiça que tem competência para homologar ajuste referente à complementação de aposentadoria é a Justiça do Trabalho, não produzindo os efeitos da coisa julgada a sentença homologatória de acordo prolatada pela Justiça Comum, já que esta é absolutamente incompetente.
- (01509-2005-053-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM RAZÃO DA MATÉRIA. É competente a Justiça do Trabalho, à luz do artigo 114 da Carta Magna com a nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 45/04, para processar e julgar demanda que tem por objeto pedido de complementação de aposentadoria, já que se origina da relação jurídica de emprego, que existiu entre as partes, ou do contrato de trabalho.

(00685-2005-102-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 3 - DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para ajuizamento de ação, buscando o reconhecimento de complementação de aposentadoria em relação a verbas não remuneradas no decorrer do contrato de trabalho, começa a fluir a partir do momento em que se teve ciência da transgressão destes direitos. E isto não se modifica se a pretensão referente à complementação dos proventos da aposentadoria está apoiada em direito controvertido entre as partes (como, p. ex., horas extras e reflexos), que veio a ser reconhecido a este empregado por decisão judicial, pois, desde o instante em que se acionou o Judiciário para este mister, sabia o trabalhador da possibilidade de que o reconhecimento de seu direito geraria reflexos em seus proventos. É preciso reconhecer, portanto, que a decisão que reconhece o direito em questão gera efeitos genuinamente *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que o fato ou transgressão do direito se materializou no mundo jurídico. Não produz esta decisão efeitos para o futuro. Assim entendendo, tem-se que o direito de ação, para aquelas demandas ajuizadas após o transcurso

do biênio a que se segue a extinção contratual, está irremediavelmente acolhido pela prescrição.

(00872-2005-060-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA - PRESCRIÇÃO. 1. Quando a entidade de previdência complementar for criada exclusivamente pelo empregador, sendo seu membro patrocinador, os benefícios decorrem indiretamente do contrato de emprego, sendo a Justiça do Trabalho competente para dirimir os conflitos daí existentes, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Não se aplica a prescrição do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, quando se trata de reivindicação de benefícios que somente de forma indireta decorrem do contrato de emprego e existe norma legal específica disciplinando o prazo prescricional. É o que ocorre com a prescrição dos benefícios decorrentes da previdência complementar, cuja prescrição quinquenal está prevista expressamente no artigo 75 da LC n. 109/01.

(01500-2004-060-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - LC N. 109/01. A LC n. 109/01, que dispõe sobre o regime da previdência complementar, estabelece, no artigo 75, que é imprescritível o direito ao benefício da previdência complementar. Por decorrência, também o é o direito à complementação da aposentadoria, sendo que a prescrição quinquenal atinge somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação pela qual se busca a referida complementação. Conseqüentemente, não se aplica a prescrição do inciso XXIX do art. 7º da CF, tendo em vista a existência de norma específica disciplinando o prazo prescricional.

(00914-2005-060-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 10.06.06)

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

- 1 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - DONA DA OBRA - CONCESSIONÁRIA. Delegando a prestação do serviço público, bem como as construções a ele inerentes, o ente político se afasta temporariamente da atividade e a concessionária assume a posição de dona da obra, porquanto será ela quem usufruirá a estrutura física de cuja construção o reclamante participou. E, neste diapasão, não responde sequer subsidiariamente pelos débitos trabalhistas imputados à real empregadora.
- (00393-2005-082-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)*
- 2 - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - PREVISÃO LEGAL. Na forma da

Lei n. 8.987/95, que trata das concessões e permissões de serviços públicos, considera-se a concessão de serviço público como “a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado”. Daí resulta que não há que se confundir terceirização com concessão, já que na segunda hipótese não se cogita de contratação irregular para fins de responsabilização subsidiária.

(00393-2005-088-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 13.05.06)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- 1 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO. Quando a sentença foi proferida pela Justiça Comum, não obstante os termos da Emenda Constitucional n. 45/2004 definir a competência da Justiça do Trabalho para decidir questões derivadas de relação de emprego e trabalho, incluindo-se aí os pedidos indenizatórios de danos decorrentes de acidente do trabalho, tratando-se de norma superveniente, não pode afetar a subsistência da competência recursal do Tribunal encarregado do reexame daquela decisão. Este, aliás, é o entendimento que se extrai da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (Conflito de Competência n. 6.967-7RJ-STF). Portanto, se o Tribunal encarregado do reexame da sentença então proferida pelo juiz de direito declara-se incompetente, há de ser suscitado o conflito negativo de competência por este Tribunal Regional do Trabalho.
(03483-2005-091-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. “MG” 23.03.06)

- 2 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Se, no conflito negativo de competência entre Varas do Trabalho, o MM. Juiz suscitado, em seus esclarecimentos, coloca o seu posicionamento como sendo igual ao do Juiz suscitante, ou seja, que realmente não se vislumbra a hipótese de continência, sendo esse o fundamento pelo qual os autos foram remetidos à Vara suscitante, chegando, inclusive, a propor o retorno dos autos sem julgamento do mérito, tem-se que o conflito negativo de competência deixou de existir. E, se o conflito negativo de competência deixa de existir, os autos que deram origem ao mesmo devem retornar à Vara para onde foram originariamente distribuídos (suscitada).
(01563-2005-114-03-00-2 CC - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 17.03.06)

CONTRATO DE FRANQUIA

- 1 - CONTRATO DE FRANQUIA - INGERÊNCIA DA FRANQUEADORA NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA FRANQUEADA - RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA. Tomando para si a empresa franqueadora a responsabilidade pelo investimento e gestão administrativa e contábil do empreendimento, conferindo ao franqueado apenas a obrigação de organização dos serviços de pessoal, manutenção de equipamentos e adoção de padrões de limpeza, em total desvirtuamento das normas estabelecidas na Lei n. 8.955, de 15 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o contrato de franquia empresarial (*franchising*), usando de forma fraudulenta o instituto da franquia, atrai para si a responsabilidade solidária, juntamente com a franqueada, pela satisfação do crédito trabalhista, por emergir daí a formação de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º e art. 9º da CLT.

(01480-2005-005-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 27.05.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - LEI N. 8.955/94 - TIPICIDADE - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DO FRANQUEADOR - INEXISTÊNCIA. A relação comercial estabelecida nos moldes da Lei de Franquia (Lei n. 8.955/94) não enseja responsabilização do franqueador quanto aos créditos trabalhistas dos empregados do franqueado. Embora seja possível a ocorrência de situações em que o contrato de franquia mascare uma terceirização ilícita de serviços ou a formação de grupo econômico, não é irregular o contrato pelo fato de conter exigências quanto ao perfil ideal do franqueado, ao seu envolvimento no negócio e à aquisição de mercadorias. Do mesmo modo, são regulares o eventual suporte técnico e gerencial proporcionado pelo franqueador ao franqueado, bem assim o treinamento a este oferecido. Não há atipicidade nessa conduta e nem por isso o risco do negócio deixa de estar com o franqueado. Todas essas exigências e aspectos encontram previsão no art. 3º da Lei de Franquia. O contrato de franquia caracteriza-se exatamente pela padronização do produto e eventualmente pela forma de comercialização, mediante rigoroso controle, pois ao franqueador interessa preservar seu nome ou sua marca, que constitui o seu maior patrimônio. Para protegê-la, empenha-se diretamente, pois qualquer falha na comercialização do produto ou em sua qualidade redundará em prejuízo da marca. Conquanto ambas as empresas tenham interesse no sucesso do negócio, isso não autoriza concluir que a franqueadora seja a real beneficiária da prestação pessoal de serviços pelos empregados da franqueada. Demonstrada a celebração do contrato de franquia, regido por lei específica, resta afastada, à míngua de prova em contrário, a hipótese de terceirização, grupo econômico ou subempreitada, mostrando-se inaplicáveis o art. 2º, § 2º ou o art. 455 da CLT e tampouco o item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(01558-2005-109-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - POSTO DE GASOLINA - CONTROLE DO EMPREENDIMENTO PELA FRANQUEADORA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A franqueadora, sendo a responsável pelo investimento e pela

gestão administrativa e contábil do empreendimento, relegando ao franqueado apenas as atividades de organização dos serviços do pessoal, manutenção de equipamentos e adoção de padrões de limpeza, desvirtuando o instituto da franquia, atraindo para si a responsabilização solidária pelos créditos devidos aos empregados contratados pelo franqueado.

(01227-2005-021-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 21.01.06)

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. O contrato de franquia é regido por lei própria, tratando-se de espécie de contrato em que a franqueadora concede a outra empresa, a franqueada, seu *know-how* na fabricação ou comercialização de seus produtos, sem interferir na direção dos negócios da franqueada, que possui total autonomia, assumindo os riscos do empreendimento, possuindo ela personalidade totalmente distinta da franqueadora, não se confundindo o patrimônio das empresas. Mister pontuar que o fato de a franqueadora impor determinadas exigências, padronizar os produtos e forma de comercialização e permitir o uso da marca constituem obrigações civis e comerciais, peculiares ao contrato de franquia, não sendo isso suficiente a justificar a responsabilização da segunda reclamada, seja subsidiária, seja solidária, pelos débitos trabalhistas reconhecidos.

(00033-2006-153-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

CONTRATO DE TRABALHO

De estágio

- 1 - **CONTRATO DE ESTAGIÁRIO - REQUISITOS.** O trabalho do estagiário está guarnecido por normas permissivas, particularmente na Lei n. 6.494/77. Não havendo ofensa ao disposto no art. 41 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 7.855/89, e estando presentes os requisitos formais e materiais, devem ser respeitados, por válidos, os contratos de estagiários. É caso exceptivo à figura genérica da relação de emprego, em virtude da conceituação inserta nos arts. 2º e 3º da CLT.

(00835-2005-106-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

De experiência

- 1 - **SUCESSÃO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE - FINALIDADE DO INSTITUTO NÃO DESVIRTUADA - VALIDADE DA CONTRATAÇÃO.** Considera-se válido o contrato de experiência que sucede a outro da mesma espécie, ainda que o empregado tenha sido contratado para o mesmo cargo anteriormente ocupado, quando se constata, além do atendimento das formalidades legais (prazo máximo de duração, unicidade de prorrogação e interstício mínimo entre o término do primeiro

contrato e o início do segundo), a alteração no *modus faciendi* da prestação dos serviços que impõe a realização de treinamento específico e de nova avaliação acerca da adaptação do trabalhador. Em tal hipótese, não há falar em configuração da prática de ato objetivando desvirtuar a aplicação de preceitos contidos na CLT, sendo inaplicável, *in casu*, a regra contida no art. 9º deste mesmo Diploma Legal.

(01261-2005-114-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 08.02.06)

Por prazo determinado

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO REGIDO PELA LEI N. 6.019/74 - NULIDADE - INDETERMINAÇÃO DO PRAZO. O contrato de trabalho por tempo determinado regido pela Lei n. 6.019/74 exige a forma solene, segundo a expressa previsão contida no artigo 11 da mesma Lei. Ausente a forma legal, não se pode emprestar validade à pactuação anotada na CTPS nesse sentido, concluindo-se, a partir disso, que o pacto laboral que não obedece à modalidade extraordinária de contratação anotada foi ajustado por tempo indeterminado, porque essa é a forma ordinária de contratação da prestação subordinada de serviços.

(00691-2005-097-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 24.06.06)

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL - DISTINÇÕES NECESSÁRIAS - COBRANÇA. A Constituição Federal de 1988, ao abraçar, de forma definitiva, os princípios da autonomia e/ou liberdade sindicais, firmando-se no claro propósito de conceder às entidades sindicais o amplo poder de auto-organização e gestão de seus interesses, incluiu dentre os poderes conferidos a estas entidades o de estabelecerem as contribuições para o sustento de seu sistema confederativo, e também, a taxa assistencial. A primeira, como o próprio nome vem expressar, com o propósito de fixar, por assembléia, contribuição para sustento do sistema confederativo sindical; a segunda, de caráter ou finalidade distintos, tendo como fim o de angariar verbas pela atuação das entidades sindicais nas negociações coletivas, dentre outras atividades do mesmo caráter assistencial, tendo-se como exemplo daquelas a assistência/representação jurídica dos membros da categoria em juízo. Ambas as contribuições, também por expressa menção do Texto Maior, diferem-se da contribuição compulsória estatal (contribuição sindical), fixada por lei. Atentando para estas distinções, tem-se que a primeira só se mostra devida por aqueles que estiverem filiados a uma determinada entidade sindical, devendo fixar-se, através da decisão assemblear na qual obrigatoriamente tem sua origem, prazo para oposição dos trabalhadores que com ela não concordarem. A segunda, diversamente, pode ser cobrada de todos os membros da categoria, pois que, como dito, visa a assegurar recursos para que as entidades sindicais promovam

atividades assistenciais aos membros das respectivas categorias, e, dentre estas atividades, a de representação da categoria na negociação coletiva, que atinge a todos indistintamente, filiados ou não. Se todos, indistintamente, têm benefícios, todos, por certo, têm obrigações. É regra ou comportamento ético e igualitário.

(01418-2005-086-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - ACORDO CELEBRADO NA EXECUÇÃO - BASE DE CÁLCULO DA OBRIGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária é o pagamento feito ao credor, não se prestando para tanto valores apurados em decorrência de decisão transitada em julgado, mas que não foram pagos pelo executado. Assim, mesmo havendo decisão transitada em julgado, com apresentação dos cálculos de liquidação pelos interessados, prosseguindo-se a execução e celebrando as partes acordo para pôr fim ao litígio, a incidência da obrigação previdenciária se faz com base no que restou avençado e não no apurado quando da liquidação da sentença, sem se falar em ofensa à coisa julgada.
(00225-2004-090-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

- 2 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO FIRMADO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. Somente o acordo celebrado posteriormente à sentença transitada em julgado não engloba o crédito cujo titular é o órgão previdenciário. Já a celebração de acordo posterior à sentença não transitada em julgado não viola direito de terceiro, no caso, do INSS, já que a contribuição previdenciária devida por força de ação judicial tem por base de cálculo o valor do crédito trabalhista efetivamente pago ao credor, não estando vinculado às parcelas salariais deferidas em sentença. Assim, sendo o acordo firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo acordados.
(00567-2005-079-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 01.04.06)

- 3 - CONCILIAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS E VALORES - AUTONOMIA DAS PARTES. As concessões mútuas são da essência da transação. Não é possível que terceiro exija que desta constem parcelas estranhas à vontade das partes, notadamente porque tanto a conciliação como a transação podem versar matéria não posta em juízo (inciso III do art. 584 do CPC, subsidiariamente aplicado ao Processo do Trabalho).
(01605-2005-036-03-00-4 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”, nos termos do art. 764 da CLT. Isso significa que pode haver conciliação entre as partes em qualquer fase do processo, inclusive depois de proferida a sentença no processo de conhecimento. Nesse caso, o acordo celebrado e homologado em juízo substitui a decisão anteriormente proferida, que deixa de existir. Sendo assim, as contribuições sociais deverão observar o limite das parcelas remuneratórias porventura reconhecidas no ajuste.
(00644-2004-109-03-00-9 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 01.06.06)
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO DEPOIS DE PROFERIDA SENTENÇA DE MÉRITO. No Processo do Trabalho é assegurada às partes a possibilidade de transigir visando o término do litígio, inclusive, na fase de execução, a teor do disposto no § 3º do art. 764 da CLT. Logo, mesmo depois de proferida a sentença de mérito, com o trânsito em julgado, podem as partes estabelecer ajuste, fixando valores distintos daqueles arbitrados na condenação. Considerando que a legislação previdenciária (Lei n. 8.212/91 - art. 22; Decreto n. 3.048/99 - art. 201) expressamente estabelece a obrigação de o empregador recolher a contribuição previdenciária sobre o valor das remunerações pagas ou creditadas ao empregado, conclui-se que o fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de verba salarial, e não a prestação de serviços, uma vez que o acordo homologado substitui a decisão judicial proferida. Constando nos termos do acordo a discriminação das parcelas e valores pagos a título de verbas de natureza indenizatória, conforme art. 43 da Lei n. 8.212/91, mostra-se válido o respectivo ajuste firmado, devendo a reclamada proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza salarial, com comprovação nos autos do respectivo recolhimento.
(00936-2004-037-03-00-2 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 20.05.06)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INDISPONIBILIDADE DOS BENS E DIREITOS DOS EXECUTADOS. A indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores tributários, não obstante facilitar a busca de crédito para garantia do sucesso da execução, não pode ser determinada, em relação aos sócios, em sede de agravo de petição, pois cercearia o direito do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, na medida em que não teriam recurso com efeito devolutivo para rever a decisão que assim entendesse.
(00950-1998-035-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. “MG” 23.06.06)
- 7 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. Considerando que na Justiça do Trabalho o débito

previdenciário é liquidado antecipadamente (no momento da liquidação dos valores devidos ao trabalhador - § 1º-B do art. 879 da CLT), só haverá ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se a executada não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro, nos termos do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99.

(00145-2004-114-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 30.06.06)

- 8 - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A natureza do pagamento do aviso prévio indenizado é inexoravelmente indenizatória, o que se conclui em interpretação sistemática da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99. Como se sabe, a interpretação gramatical nem sempre é a mais adequada para se extrair a *mens legis*. Ainda que o legislador ordinário não tenha feito constar do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 que o aviso prévio indenizado estaria isento de contribuição previdenciária, tal consta expressamente do Decreto n. 3.048/99, art. 214, § 9º, V, "f". O inciso I do artigo 28 da Lei n. 8.212/91 prenuncia que se entende por salário-de-contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, [...] devidos ou creditados a qualquer Título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, [...]". Ora, o aviso prévio indenizado não objetiva remunerar trabalho, que não é despendido pelo empregado. A verba tem nítido caráter indenizatório, ainda que o tempo de serviço seja contado para todos os fins legais. Esse se trata de uma indenização concedida ao empregado pela inobservância do tempo de antecedência mínima de 30 dias, estabelecido no art. 487 da CLT, para comunicação de sua dispensa imotivada. Não cabe falar que o Decreto extrapolou a Lei n. 8.212/91, mas que ele, efetivamente, desceu às minúcias das parcelas cuja natureza jurídica fosse indenizatória. Não se pode exigir do legislador ordinário que estabeleça na lei as filigranas das situações sujeitas à sua incidência, pois, se assim fosse, não necessitaríamos dos decretos regulamentares, que existem para tal desiderato. Nesse contexto, o Decreto n. 3.048/99 apenas arrolou parcela de cunho indenizatório, à estirpe da *mens legis* da Lei n. 8.212/91.

(00088-2005-090-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 25.03.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Não constitui base de cálculo da contribuição previdenciária o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais (art. 487 da CLT), e haja incidência do FGTS sobre a referida parcela (Súmula n. 305 do TST), porquanto não constitui contraprestação pelo trabalho prestado, mas mera indenização devida ao empregado.

(00195-2004-083-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.05.06)

RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Muito embora a alteração procedida na Lei n. 8.212/91 pela Lei n. 9.528/97 tenha deixado a questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado sem previsão (art. 28, § 9º), ela veio a ser regulamentada pelo Decreto n. 3.048/99, cujo art. 214, § 9º, V, “f”, exclui expressamente a parcela. A própria natureza indenizatória da parcela já induz, de forma intuitiva, ao entendimento de que não há incidência do recolhimento previdenciário, já que ela não se destinou à remuneração do trabalho.
(01521-2004-077-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. “MG” 21.01.06)

- 9 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA - MOMENTO DA APURAÇÃO. Sendo as contribuições previdenciárias decorrentes de decisão judicial, aplica-se o disposto no *caput* do artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), que determina, *in verbis*: “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.” Diante disso e considerando que na Justiça do Trabalho o débito previdenciário é liquidado antecipadamente (no momento da liquidação dos valores devidos ao trabalhador - § 1º-B do art. 879 da CLT), só haverá ensejo para a incidência dos juros de mora e da multa se o executado não efetuar o recolhimento da parcela devida ao INSS no prazo que lhe faculta a lei, qual seja, até o dia dois do mês subsequente ao pagamento realizado ao obreiro.
(01095-2004-003-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 04.05.06)

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS PARCELAS - EXCESSO - CONSEQUÊNCIA. O prazo para a discriminação das parcelas incluídas no acordo judicial para fins de incidência da contribuição previdenciária deve ser classificado como dilatório, eis que foi instituído no exclusivo interesse da parte, podendo ser reduzido ou ampliado pelo magistrado, uma vez que não prejudica o contraditório e o direito de defesa dos interessados na lide. Assim, a extrapolação de poucos dias na apresentação da discriminação não tem o alcance de, por si só, ser considerado inválido o rol das parcelas incluídas no valor do acordo. Ademais, o acordo judicial é sempre fruto de concessões recíprocas, caracterizando-se pela avaliação dos riscos e sua quantificação, ficando ao interesse das partes a fixação dos valores acordados e em quais títulos, sem que o INSS, em relação à sua parte da obrigação, que é acessória, possa se sobrepor às vontades das partes que transigem em relação ao principal.
(00261-2005-052-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 08.03.06)

- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - EMPREGADOR PESSOA FÍSICA - DOMÉSTICO. Os efeitos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91, que equipara o contribuinte individual à empresa, não se estendem ao empregador doméstico, pois este não desenvolve atividade econômica ou lucrativa, conforme expresso no inciso II do próprio artigo em comento. Assim, devida a contribuição previdenciária por empresa ou entidade a ela equiparada, não alcança tal obrigação o tomador de serviços domésticos, quando não reconhecido o vínculo laboral.
(00345-2005-066-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.04.06)

- 12 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA DA EC N. 20/98. A Emenda Constitucional n. 20/98 acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, ampliando a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças que proferir. Essa regra de competência aplica-se aos processos judiciais trabalhistas que se encontram na chamada hipótese de transição, quais sejam os em que já foram proferidas as sentenças e comunicado o INSS, na forma do art. 44 da Lei n. 8.620/93, mas ainda não foram apurados e inscritos os débitos naquela área administrativa. Nesses casos, compete à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias correspondentes. Nesse contexto, a competência para executar o débito previdenciário, oriundo das parcelas deferidas em pecúnia pela sentença de f. 13/16, é da Justiça do Trabalho. Excepcionam-se, todavia, os créditos previdenciários, relativos ao período de vínculo empregatício reconhecido pela v. sentença, não constantes da condenação em pecúnia, declinada na v. sentença de f. 13/16, tendo em vista a mudança recente do entendimento do Colendo TST (Súmula n. 368) sobre o recolhimento de contribuição ao INSS.
(00449-1998-086-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO EM DATA ANTERIOR À EC N. 20/98. A regra de competência prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, tem vigência imediata, não importando o tempo em que o débito foi constituído, habilitando-se, dessa forma, a competência material da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias, mesmo que o título executivo tenha se aperfeiçoado anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98.
(01839-1997-086-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 25.05.06)

- 13 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO DE OFÍCIO - LIMITE E

ALCANCE DA NORMA. Embora as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas na Justiça do Trabalho devam ser executadas, necessária e não facultativamente, de ofício, como nas demais execuções, este fato não transfere ao Poder Judiciário o dever das partes de apontar bens passíveis de penhora no patrimônio do devedor. Por outro lado, a possibilidade de o juízo determinar a indisponibilidade de bens dos executados, conforme prevista no artigo 185-A do CTN, pressupõe que não tenham sido eles encontrados pelo interessado, não podendo se transformar num artifício da parte para transferir ao Judiciário encargo que processualmente lhe pertence e que já foi objeto de decisão transitada em julgado nestes autos.

(00777-1990-037-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS - ART. 185-A DO CTN - APLICABILIDADE CONDICIONADA - DEMONSTRAÇÃO DA ADOÇÃO PRÉVIA DAS DILIGÊNCIAS COMUNS DE LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO PENHORÁVEL. Consoante o previsto no artigo 130 do CPC, o juiz pode indeferir as diligências que considerar inúteis, ou meramente protelatórias, quais sejam aquelas que em nada contribuiriam para o deslinde da execução. Assim, não se mostra razoável determinar indisponibilidade de bens e direitos do devedor, sabendo de antemão que nada consta em seu nome nos registros públicos competentes, medida que ainda careceria da necessária utilidade processual. Ademais, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional pressupõe a demonstração, pelo interessado, da adoção, sem sucesso, das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável, ônus que não prescinde da devida desincumbência pelo credor.

(01241-1998-038-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 24.06.06)

- 14 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA DO PROVIMENTO 02/2004 DA CRJT. A teor do disposto no art. 878 da CLT, o juiz pode promover, até mesmo de ofício, a execução das contribuições previdenciárias a que alude o inciso VIII do art. 114 da Constituição Federal, entretanto não pode constituir o *alter ego* da autarquia previdenciária, porquanto a ela incumbe diligenciar a tempo e modo, no sentido de tomar todas as providências necessárias à satisfação de seu crédito. Constatado nos autos que, apesar de o INSS ter sido intimado para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 3º do Provimento 02/2004 da Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho, deixou ultrapassar o prazo que lhe foi assinalado, manifestando-se tardiamente nos autos, impõe-se a medida determinada pelo juiz de 1º grau de jurisdição. Agravo de petição desprovido.

(00005-2000-049-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)

- 15 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - NECESSIDADE - LESÃO DE DIREITOS. A determinação de que sejam remetidos ofícios ao INSS e à Delegacia Regional do Ministério do Trabalho e Emprego se faz necessária quando evidenciada a lesão a direitos trabalhistas, bem como a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente às parcelas deferidas. Caberá a estes órgãos fiscalizadores, no âmbito de suas respectivas atribuições, tomar as medidas que entenderem cabíveis, cumprindo a esta Justiça Especializada obedecer ao comando legal disposto no artigo 44 da Lei n. 8.212/91 e parágrafo único do artigo 25 da Lei n. 8.036/90, que determina que o juiz deve zelar pelo fiel cumprimento das disposições sobre recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor do acordo ou das parcelas deferidas em sentença.
(01027-2005-098-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 13.05.06)
- 16 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - FALÊNCIA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. A execução das contribuições previdenciárias, nos casos em que há a decretação da falência do devedor, é da competência exclusiva e universal do juízo falimentar, no qual devem se habilitar todos os créditos, inclusive os tributários, sendo que a atuação desta Especializada cessa com a expedição de certidão de habilitação legal. Este é o procedimento a ser observado, eis que assegura igualdade de tratamento entre os credores. Assim, não pode a Justiça do Trabalho afastar a obrigação da habilitação do crédito previdenciário sob pena de ferir os interesses dos credores trabalhistas, que possuem créditos superprivilegiados.
(00735-2004-052-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.06.06)
- 17 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Comprovado que o devedor não quitou o débito previdenciário, nem apresentou bens à penhora no prazo legal, e constatado que foram esgotadas todas as tentativas de encontrar bens passíveis de constrição judicial, o juiz determinará a indisponibilidade dos bens e direitos a ele pertencentes, consoante disposição contida no art. 185-A do Código Tributário Nacional, adicionado pela Lei Complementar n. 118, de 2005. De acordo com esse dispositivo legal, o juiz estará autorizado a comunicar a aludida indisponibilidade aos órgãos e entidades que promovam registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
(00030-1998-036-03-00-2 AP - 7ª T. - Red. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)
- 18 - EXECUÇÃO - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 185-A DO CTN. A ausência de bens em nome do executado constitui requisito para a indisponibilidade do patrimônio deste, para a satisfação do crédito tributário, conforme o artigo 185-A do CTN. Trata-se de medida compatível com o Direito

Processual moderno - especialmente, o do Trabalho - que admite este tipo de procedimento, a ser tomado na hipótese de impossibilidade de prosseguimento regular da execução das contribuições previdenciárias, servindo como garantia de que bens futuros possam ser objeto de apreensão judicial.

(01182-2003-035-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.06.06)

- 19 - **TICKET-REFEIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA.** Não incide a contribuição previdenciária sobre o *ticket-refeição*, quando as CCTs da categoria excluem, expressamente, a natureza remuneratória das benesses que estabeleceu. Faz-se necessário atentar que as cláusulas resultantes de negociação coletiva são objeto de longa e demorada composição e, assim sendo, não devem ser analisadas isoladamente, mas dentro de seu contexto, onde há a possibilidade de se negociar um "pseudo" prejuízo ao trabalhador em prol de um outro benefício (princípio do conglobamento). Agravo a que se nega provimento.
(00695-2005-038-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 08.04.06)
- 20 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** Homologado judicialmente o ajuste entabulado pelas partes, sem o reconhecimento de relação de emprego, resulta a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, por parte da empresa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total transacionado, bem como a comprovação pelo autônomo, nestes autos, do recolhimento de sua quota-parte, no percentual de 11% (onze por cento) sobre a totalidade do valor pactuado e homologado em juízo, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, como requerido pelo INSS, se já houve a satisfação integral do montante transacionado, não incidindo, assim, nessa hipótese, o artigo 4º da Lei n. 10.666/2003.
(01035-2004-017-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 08.04.06)
- 21 - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - ALÍQUOTA - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA.** Celebrado acordo sem o reconhecimento do vínculo de emprego, a execução das contribuições previdenciárias segue o disposto no § 9º do artigo 276 do Decreto n. 3.048/99 e no inciso II do artigo 201, que fixam a alíquota em 20%, não sendo o caso de se aplicar o artigo 4º da Lei n. 10.666/03, segundo o qual compete à empresa arrecadar e recolher a contribuição devida pelo segurado, contribuinte individual, a seu serviço, pois tal dispositivo disciplina os contratos de prestação de serviços no contexto restrito do sistema cooperativista, não se aplicando aos acordos homologados pela Justiça do Trabalho.
(00449-2006-147-03-00-7 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 13.05.06)

- 22 - RECURSO DO INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ATO DAS PARTES - NÃO CONHECIMENTO. Recurso é ato pelo qual a parte impugna decisão judicial que lhe tenha sido desfavorável. Não é decisão de imediato recorrível a mera declaração das partes sobre a natureza das parcelas sobre as quais incide ou não contribuição previdenciária em acordo trabalhista, exatamente porque, nessas circunstâncias, o juízo de 1º grau, que homologa o acordo, não emite sobre essa declaração de vontade decisão alguma. O INSS, que só intervém no processo após a celebração do acordo pelas partes, deve, quando não concordar com o teor da declaração de vontade das partes, provocar o juízo de 1º grau para que, após garantido o contraditório, onde os contribuintes poderão deduzir matéria de defesa e justificar ou não o acerto da declaração, emitir provimento jurisdicional, daí emergindo ou não o interesse de recorrer, garantia de todas as partes, e não só do INSS. Do contrário há supressão de instância. O que o § 4º do artigo 832 da CLT garante ao INSS é o direito de recorrer relativamente às contribuições que lhe forem devidas oriundas do acordo, cuja verificação demanda efetivo provimento jurisdicional em 1º grau, após regular dilação probatória. O direito do INSS recorrer para questionar o que entende lhe ser devido pressupõe respeito aos princípios e normas que regem o sistema recursal no ordenamento jurídico em vigor.
(00596-2005-034-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 23 - PAES - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO INDIVIDUALIZADO - INCLUSÃO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA RESTRITA. A inclusão de débito previdenciário individualizado, apurado em determinada ação reclamatória, no programa de parcelamento de dívidas dessa natureza extingue a execução fiscal na Justiça do Trabalho, porque consolida parcelas diversas e a eventual inadimplência de débito fiscal será objeto de exame pela Justiça Federal, se for o caso de ação judicial de cobrança. A execução de débito previdenciário consolidado é de competência da Justiça Federal, porque a competência da Justiça do Trabalho é restrita aos débitos individualizados, decorrentes de ação reclamatória específica, nos termos do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.
(00697-2002-035-03-00-6 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.04.06)
- 24 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES E DA NATUREZA DAS PARCELAS - SÚMULA DO TRIBUNAL - VINCULAÇÃO. A Súmula n. 23 deste Egrégio Tribunal é no sentido de que "A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. Inexigível, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível apenas que parte do pedido seja objeto da avença", devendo ser prestigiada e não sendo

admissível que os próprios juízes que compõem a Corte não a observem, sob pena de se tornar inútil o texto do § 3º do artigo 896 da CLT, mesmo que tenham saído vencidos no momento da votação do incidente de uniformização de jurisprudência do próprio Tribunal. Em conclusão, a súmula vincula os membros do próprio Tribunal. Acrescente-se que, embora seja verdadeiro que os limites da lide são fixados na inicial e na defesa e que os litigantes não podem renunciar aos direitos do INSS, entende-se que impor que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sempre com base em todas as parcelas pedidas na inicial significa restringir a autonomia da vontade individual das partes e aceitar que todas as verbas pleiteadas pelo obreiro sejam sempre devidas, transformando-se a lide de controvérsia em certeza. Se a ordem jurídica reconhece aos litigantes o arbítrio de fixar a natureza jurídica das parcelas, na discriminação que lhes é imposta, cumpre à autarquia previdenciária respeitar esta *facultas agendi*, constituindo um seu ônus processual demonstrar a ocorrência de fraude e não apenas ambicionar a aplicação de sancionamento econômico.

(01085-2005-132-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)

- 25 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VALE-TRANSPORTE INDENIZADO - NÃO INCIDÊNCIA. Não se tratando de pagamento em pecúnia de vale-transporte no curso do contrato de trabalho, mas de mera indenização, pactuada na transação judicial, de despesa que o reclamante efetivamente teve durante o contrato de trabalho com a utilização do transporte público, não há incidência de contribuição previdenciária dada a natureza indenizatória da verba.
(00060-2006-059-03-40-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 03.06.06)

INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARCELA ALUSIVA AO VALE-TRANSPORTE - IMPOSSIBILIDADE - FEIÇÃO INDENIZATÓRIA. Se a parcela alusiva ao vale-transporte constituiu objeto de acordo homologado em juízo, as partes poderão avençar sua natureza indenizatória sem qualquer indício fraudulento, mormente se o pagamento alusivo ao vale-transporte não se efetivou no decorrer do contrato de trabalho, quando a verba se revestiria de caráter salarial (art. 2º da Lei n. 7.418, de 1985). Ademais, por força do disposto no inciso VI do § 9º do art. 214 do Decreto n. 3.048, de 1999, e na alínea "f" do § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212, de 1991, o vale-transporte não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por constituir parcela expressamente excluída do salário-de-contribuição.

(00624-2004-036-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 06.04.06)

INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA. É indenizatória a parcela paga a título de vale-transporte, mesmo quando quitada após o

fim do contrato, em dinheiro. Ora, não entregue o vale à época devida, restitui-se o seu valor ao empregado a título de indenização, não havendo razão para desvirtuar a natureza indenizatória que lhe é própria apenas porque satisfeito em dinheiro após o rompimento do pacto laboral. A CF, art. 195, I, "a", em sua correta acepção, indica que a contribuição social incide sobre a folha de salário e demais rendimentos do trabalho. Não prevê exação previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não correspondam à remuneração por trabalho prestado.
(00659-2005-049-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

- 26 - **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** Quando as partes celebram acordo na ação trabalhista e identificam verbas indenizatórias, sobre estas não cabem contribuições previdenciárias. A conciliação (objetivo primeiro da Justiça do Trabalho, na dicção do art. 114 da Constituição da República, "conciliar e julgar") não supõe reconhecimento do pedido, na verdade com ele não se confunde. O motivo da conciliação é por fim a *litis*, transação judicial, em que as partes, com concessões recíprocas buscam encerrar a demanda (e quase sempre, prevenirem futuros dissídios). Não se vincula, pois, às pretensões postas em juízo, de modo que as parcelas, objeto do pedido, não são direção para arrostar a fixação da natureza salarial do montante do acordo, a fim de balizar as contribuições previdenciárias.
(00728-2005-052-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 27 - **EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS REFERENTES AO PERÍODO DO VÍNCULO DE EMPREGO.** Somente são executadas, na Justiça do Trabalho, as contribuições previdenciárias decorrentes de condenação em pecúnia e de valores objeto de acordo homologado. Portanto, o reconhecimento de vínculo empregatício judicialmente, seja por meio de decisão ou de acordo homologado, não autoriza a execução da verba previdenciária referente a este período, se não tiver sido objeto do acordo ou da condenação a remuneração mensal do reclamante, por esta Justiça Especializada, conforme entendimento firmado pelo item I da Súmula n. 368 do Colendo TST.
(00212-2002-099-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

- 1 - **CONFEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As contribuições sindicais podem ser cobradas pela confederação, a teor do disposto no inciso IV do artigo 8º da Constituição da República de 1988. A contribuição é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua filiação, para o respectivo sindicato patronal, podendo, na forma do artigo 579 da CLT, ser exigida pela federação ou confederação, na hipótese de inexistência da representatividade em esfera hierarquicamente inferior. Não

é necessária a efetiva filiação a sindicato, uma vez que o fato gerador da contribuição é o exercício de uma determinada atividade econômica ou profissional (art. 579 da CLT).

(00301-2006-140-03-00-8 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 21.04.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A confederação detém legitimidade para a cobrança das contribuições sindicais, mas apenas na hipótese de não haver ente sindical de menor grau, na hierarquia de tais entidades. Os artigos 583 e seguintes da CLT são claros no sentido de que, via de regra, as entidades de grau superior são apenas beneficiadas pelo recolhimento da contribuição, feito pelos sindicatos. Destaque-se o § 2º do artigo 583: "O comprovante de depósito da contribuição sindical será remetido ao respectivo sindicato; na falta deste, à correspondente entidade sindical de grau superior e, se for o caso, ao Ministério do Trabalho."

(01478-2005-050-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.01.06)

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - CONFEDERAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COBRANÇA. A confederação tem legitimidade para efetuar a cobrança de contribuições sindicais, de acordo com o inciso IV do artigo 8º da Constituição da República de 1988. A referida contribuição é devida pelo participante da categoria econômica, independentemente de sua sindicalização, para o respectivo sindicato patronal e, na forma do artigo 579 da CLT, pode ser exigida pela federação ou confederação, na hipótese de inexistência da representatividade em esfera hierarquicamente inferior.

(01013-2005-152-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - **BANESPA - NORMA COLETIVA APLICÁVEL - INSTITUIÇÃO DE NÍVEL NACIONAL.** Sendo o banco reclamado instituição de nível nacional com quadro de carreira unificado, a representação de seus empregados se faz pela entidade sindical de grau superior - a confederação - porque esta detém legitimidade para representar todos os empregados do banco, sejam eles ativos ou inativos.
(01392-2005-038-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 25.05.06)

- 3 - **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PAGAMENTO ANTECIPADO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Na cobrança da contribuição sindical, alguns privilégios reconhecidos à Fazenda Pública são extensivos às entidades sindicais, na dicção do § 2º do artigo 606 da CLT c/c o artigo 39 da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em prévio recolhimento de custas processuais para se utilizar do sistema recursal. Além do mais, a nova competência da Justiça do Trabalho acometeu outro tônus ao processo, já que nesta Justiça não é obrigatório tal pagamento. Sendo assim, não há deserção possível com o

atual trâmite processual. Cumpre, apenas, que o feito retorne à 1ª instância para retomar seu curso normal.

(00831-2005-152-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 16.02.06)

- 4 - SINDICATO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO EXPEDIDA PELO MTE. A regra do *caput* do artigo 606 da CLT, que exige a apresentação de certidão expedida pelo Ministério do Trabalho, nas execuções da contribuição sindical, não pode ser afastada, porque equivale à certidão de dívida ativa, exigida nas execuções promovidas pela Fazenda Pública (Lei n. 6.830/80). E não pode ser dispensada, porque resulta na apuração, em procedimento administrativo, do valor do débito da contribuição sindical, que lhe atribui a presunção de liquidez e certeza.
(00692-2005-071-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 10.03.06)
- 5 - SINDICATO - CONTRIBUIÇÕES. À autonomia dos sindicatos, vedado ao Estado a interferência e intervenção na organização sindical, é permitido por assembléia geral instituir contribuições para o desenvolvimento da atividade sindical, tal qual se põe na alínea "b" do art. 548 da CLT. Todavia, são apenas os sócios do sindicato que devem suportar o custeio da entidade, excetuada, apenas, a contribuição sindical (esta assegurada na Constituição da República "independentemente da contribuição prevista em lei"). Daí, a assembléia geral pode instituir contribuições as mais diversas para a realização da atividade sindical, não se limitando àquelas enumeradas (contribuição da lei, contribuição confederativa e mensalidade social) no art. 8º, da Constituição da República.
(00074-2006-056-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 6 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - LEGITIMIDADE - PROCESSO ORIUNDO DA JUSTIÇA COMUM - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Em sede de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, o extinto Tribunal de Alçada decidiu que a Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) tem legitimidade concorrente com o sindicato para cobrar a contribuição sindical e repassá-la aos demais interessados. Tal decisão deu origem à Súmula n. 3 do extinto Tribunal de Alçada, editada no julgamento do referido incidente, *in verbis*: "A Confederação Nacional de Agricultura - CNA - possui legitimidade para cobrar a contribuição sindical rural, ficando tão-somente dispensada do recolhimento prévio da taxa judiciária e das custas processuais e recursais."
(01479-2005-086-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPETÊNCIA PARA A COBRANÇA - CNA - CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL -

ART. 17 DA LEI N. 9.393/96 - CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL. O art. 17 da Lei n. 9.393/96 autorizou a celebração de convênio entre a Receita Federal e a CNA, com o fim de possibilitar o acesso deste ente sindical a dados cadastrais de imóveis rurais que possibilitam a cobrança das contribuições sindicais devidas, o que reflete a competência dessa entidade de grau superior para arrecadar o referido tributo, com o posterior repasse aos demais entes na forma prevista pelo art. 589 da CLT.

(01144-2005-152-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 25.03.06)

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - COMPULSORIEDADE. A contribuição sindical rural tem previsão nos artigos 8º, inciso IV, e 149 da Constituição Federal, que recepcionou os artigos 578 a 610 da CLT, assim como nos artigos 10, § 2º, e 34, § 5º, do ADCT, possuindo caráter tributário e natureza parafiscal, compulsória para os produtores rurais proprietários de terras representados pela Confederação Nacional da Agricultura.

(01145-2005-152-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

CONVENÇÃO COLETIVA

- 1 - CONVENÇÃO COLETIVA - PREVISÃO DE CONCESSÃO DE LANCHES AOS EMPREGADOS - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Havendo cláusula convencional prevendo a concessão de lanches aos empregados, não se presume adimplida essa obrigação pela simples permissão do empregador de que os funcionários se alimentem, durante o expediente, de produtos não apropriados à comercialização, e isso, independe do fato de os alimentos estarem aptos ao consumo. O que se pretende alcançar por meio de tais dispositivos convencionais é que a empresa forneça lanches determinados, destinados especificamente à alimentação de seus funcionários.

(01511-2005-132-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 27.05.06)

- 2 - CONVENÇÃO COLETIVA - EFICÁCIA E VALIDADE. Em face do disposto no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, os instrumentos coletivos representam a livre manifestação de vontade das categorias profissional e econômica que os firmam, representando os interesses delas, conforme suas realidades específicas, devendo, por conseqüência, seu teor ser respeitado, mormente no que tange ao período de início de sua vigência. O registro e o arquivo, no Ministério do Trabalho, do instrumento coletivo de que trata o artigo 614 da CLT não constituem condição indispensável para validade do que foi livremente conveniado entre os sindicatos das categorias econômica e profissional.

(01379-2005-016-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.05.06)

COOPERATIVA

- 1 - FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PSEUDOCOOPERATIVA. A existência de cooperativa, ainda que regularmente formalizada, mas sob o manto de falsa prestação de trabalho autônomo, transferindo os benefícios das atividades laborais, classificadas como atividade-meio, ou ainda, atividade-fim da empresa tomadora, deve ser coibida, por evidente afronta ao ordenamento jurídico, que tem como um dos princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, integrados por um dos objetivos fundamentais da República de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais (CR, art. 1º, incisos III e IV c/c art. 3º, inciso III). Concretamente, a atuação da pseudocooperativa promove o depauperamento dos trabalhadores que a ela se associam, na medida em que os exclui dos mais elementares direitos laborais (CR, art. 7º, *caput* e incisos). Assim, demonstrado que o propósito da contratação era a mera intermediação de mão-de-obra, em prejuízo aos trabalhadores tidos como “cooperados”, configura-se o vínculo de emprego com a cooperativa, condenando-se, de forma subsidiária, a tomadora de serviços, integrante da Administração Pública Indireta.
(00987-2005-004-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 22.02.06)
- 2 - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Não pode ser tido como empregado a pessoa física que se filia a uma cooperativa e passa a compor os quadros de sua diretoria no cargo de diretor administrativo, percebendo retirada *pro labore*, em situação que não se confunde com a de um suposto cooperado, que mantém, na esfera real, relação de emprego com a entidade.
(01014-2005-062-03-00-3 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. “MG” 03.02.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA. A cooperativa é uma sociedade civil que não se destina a atender interesses de terceiros e seu objetivo não pode ser o mesmo de uma empresa fornecedora de mão-de-obra: seu intento mais elevado é o de buscar desenvolver a cultura da solidariedade, tendo por meta principal a melhoria da condição econômica dos seus participantes. A vedação constante do artigo 442 da CLT induz, portanto, presunção apenas relativa da ausência de emprego, devendo o julgador investigar se a terceirização de serviços permitida na legislação que orienta a organização das cooperativas de serviços não veio a fraudar a lei trabalhista, acobertando simulação de um autêntico contrato de trabalho.

(01160-2005-112-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. “MG” 21.01.06)

TRABALHO COOPERADO *VERSUS* RELAÇÃO DE EMPREGO. As disposições contidas no parágrafo único do art. 442 da CLT só têm aplicabilidade plena caso exista efetiva relação cooperativista envolvendo

o trabalhador *lato sensu*. Não se trata de uma excludente legal absoluta, mas de simples presunção de ausência de vínculo de emprego. Se restar comprovado que o envoltório cooperativista não atende às finalidades e princípios inerentes ao cooperativismo, evidenciando, ao contrário, os elementos caracterizadores da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se a simulação perpetrada.

(00174-2005-153-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 02.06.06)

D

DANO MORAL

- 1 - ASSALTO A BANCO - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MECANISMOS MÍNIMOS DE SEGURANÇA - DANO MORAL EXISTENTE. Para afastar a responsabilidade patrimonial, não se pode admitir a alegação de que assaltos acontecem e, muitas vezes, não podem ser evitados. De fato, não se espera sejam criados mecanismos infalíveis, uma vez que o homem falha e, de outro lado, a mente criminoso sói mostrar-se criativa para burlar os obstáculos opostos, mas é de se exigirem cautelas razoáveis, como a contratação de vigilantes, instalação de sistemas de alarme e portas giratórias com sensores, sem o que, não há dúvida, impende reconhecer a negligência do banco, para atribuir-lhe culpa pelo sofrimento e trauma a que se submeteram seus empregados, durante um assalto armado.

(00900-2005-024-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - DANO MORAL - CARACTERIZAÇÃO. O dano moral consubstancia o menoscabo sofrido por alguém como consequência de ato ilícito, ou atividade de risco desenvolvida por outrem, capaz de atingir os princípios axiológicos da liberdade e da igualdade, ou os direitos da personalidade, que se subdividem em: direito à integridade física (direito à vida, à higidez corpórea, às partes do corpo, ao cadáver, etc.), direito à integridade intelectual (direito à liberdade de pensamento, autoria artística, científica e invenção) e direito à integridade moral (direito à imagem, à intimidade, à privacidade, ao segredo, à honra, à boa fama, à liberdade civil, política e religiosa). A mera falta de ressarcimento de despesas de viagem pela reclamada não traduz esse tipo de ofensa, razão pela qual é indevida a compensação do dano moral reivindicada.

(00925-2005-103-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 24.01.06)

DANO MORAL - REQUISITOS - NÃO CARACTERIZAÇÃO. Os requisitos ensejadores da responsabilidade civil são o dano, o nexo de causalidade e a culpa, que têm de estar caracterizados no caso concreto de forma individualizada, assim como relacionados entre si. Inexistindo prova de que a empresa tenha imputado qualquer ato desabonador ao empregado ou o

submetido à situação vexatória ou ofensiva, havendo ele, em sentido contrário, declarado expressamente que não se sentiu magoado ou ressentido com a empregadora, não se encontra configurado o elemento dano, sendo indevida a pretendida indenização por danos morais.

(01486-2005-111-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. "MG" 24.02.06)

- 3 - **DANO ESTÉTICO.** O dano estético integra-se aos elementos do dano moral. Define-se como a deformidade física, atingindo o lado psicológico do indivíduo que se sente diminuído na integridade corporal e na estética de sua imagem externa. Classifica-se pela redução do valor existencial. Descabe, por isso, conceder-se diversas indenizações da mesma natureza pelo mesmo fundamento como se se tratasse de coisas distintas. A indenização por dano moral e por dano estético, em geral, compõem-se da mesma natureza, com arrimo na jurisprudência. O dano moral em virtude exclusivamente do dano estético não justifica acúmulo indenizatório.

(00172-2005-039-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - **DANO MORAL - DISPENSA POR JUSTA CAUSA CONVOLADA EM DISPENSA IMOTIVADA.** Na convalidação da justa causa em dispensa imotivada, a concretização do dano moral que implica o dever de indenização deve ser possível se a ofensa ultrapassar os limites da subjetividade, isto é, de forma que a conduta do empregador afete a honra e a imagem do empregado perante a sociedade, perante sua família, seu ambiente e/ou mercado de trabalho. Isto porque, nessas circunstâncias, há evidente prejuízo da imagem que ultrapassa aquele "sentimento de pesar íntimo" da pessoa do ofendido. No nosso cotidiano turbulento, o sentimento íntimo de ofensa é experimentado por qualquer cidadão diante de uma imputação injusta, partindo até mesmo de entes queridos e próximos, até mesmo, nas relações mais amorosas e amistosas... Daí por que, a indenização por dano moral deve extrapolar esse sentimento de pesar íntimo, para alcançar situações vexatórias e humilhantes, frente a terceiros, configurando-se o prejuízo à honra e à imagem.

(01295-2005-086-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.06)

- 5 - **DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA DO TRABALHO - CONCAUSA.** A predisposição do autor ou a concausa para a instalação da patologia sofrida pelo empregado não atua, isoladamente, na eliminação da culpa da empresa, mas tão-só na mitigação do valor da indenização. Se o empregador conhece os riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho de seu empregado e mesmo assim não lhe proporciona medidas preventivas das moléstias que sabidamente têm origem nos referidos riscos, pratica ilícito que vai ensejar a reparação.

(01569-2005-023-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 27.04.06)

- 6 - ASSALTO A ÔNIBUS COLETIVO - AGRESSÃO SOFRIDA - ÓBITO - RESPONSABILIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Agressão sofrida em assalto durante a prestação de serviço de motorista de ônibus coletivo municipal, que redundou em óbito do obreiro, afasta a responsabilidade patronal por indenização por danos morais e materiais, quando comprovado, à saciedade, nos autos, que o dolo ou a culpa pelo ato ignominioso perpetrado foi oriundo de único e exclusivo fato de terceiros (meliantes), alheios à relação contratual de emprego.
(01173-2005-057-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 09.06.06)
- 7 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPROCEDÊNCIA. Não se pode imputar ao empregador a responsabilidade pelo atraso na concessão de aposentadoria especial, quando este decorre de procedimentos internos adotados pelo INSS. Comprovada a regular emissão das guias e laudos destinados a informar as condições de trabalho, só se pode concluir que o empregador cumpriu a tempo e modo a sua obrigação legal, não havendo campo para o deferimento das indenizações postuladas. Recurso a que se nega provimento.
(00042-2005-099-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 21.04.06)
- 8 - PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEMORA NA ENTREGA DO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PELA EMPRESA - IMPROCEDÊNCIA. O simples atraso na entrega do documento PPP ao empregado não constitui empecilho para que ele protocole o requerimento administrativo para a obtenção da aposentadoria especial junto ao Órgão Previdenciário. O próprio INSS pode solicitar à empresa o fornecimento da documentação necessária à instrução do processo administrativo, desde que o reclamante tenha dado início ao processo de aposentadoria. Não se pode imputar à empregadora a responsabilidade seja pela incúria do empregado, seja pela já conhecida demora na análise dos casos de concessão de benefícios pelo Órgão Previdenciário.
(01138-2005-059-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DO NEXO DE CAUSALIDADE. A mera incapacitação do empregado para o serviço não constitui motivo para condenar-se o empregador a pagar indenização por danos materiais e morais, sendo essencial a demonstração de que o seu quadro clínico guarda estreito nexo com o trabalho executado para a empresa. No caso, a natureza da sintomatologia apresentada abrange uma série de causas que não guardam qualquer relação com o trabalho e que devem ser consideradas para efeito de aferição do nexo causal. A inexistência deste conduz ao indeferimento do pedido. Recurso a que se nega provimento.
(01015-2005-038-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 28.04.06)

- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL - EC N. 45/04 - PRESCRIÇÃO. A prescrição é instituto jurídico que fulmina o direito de ação, o que recomenda maior cuidado na interpretação da aplicação da Emenda Constitucional n. 45/04, sob pena de surpreender o jurisdicionado e ensejar a insegurança jurídica. Isto, no caso de propor ação no foro cível no prazo prescricional próprio, vê-se subitamente diante da “supressão” do direito de ação, sendo declinada a competência para a Justiça do Trabalho, em virtude de regra supralegal superveniente. Assim, até o advento da EC n. 45/04, admite-se que a prescrição de ação ajuizada na Justiça Comum respeite os prazos do Código Civil; às outras, aforadas antes ou depois da Emenda Constitucional, na Justiça do Trabalho, aplicam-se os prazos constitucionais trabalhistas correlatos.
(01308-2005-010-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. “MG” 22.03.06)
- 11 - ROUBO DE MOTOCICLETA DO RECLAMANTE - EMPREGADO EXTERNO - NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. Quando o dano sofrido pelo reclamante não tem qualquer relação com a conduta do empregador, não há que se falar em responsabilidade civil da empresa. O roubo de motocicleta do empregado, quando não comprovada a culpa do empregador no ato ilícito, não enseja obrigação de ressarcimento do valor correspondente.
(01243-2005-018-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. “MG” 20.04.06)
- 12 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - VALOR DA INDENIZAÇÃO. A sanção pecuniária tem por fim alcançar a ofensa sofrida, devendo se adotar como parâmetro três elementos principais, quais sejam, a gravidade da lesão, a extensão e a repercussão do dano e as condições das partes. Assim, e de acordo com o prudente arbítrio do juiz, o caráter punitivo em relação ao empregador, compensatório ou reparatório em relação ao empregado, deve ser levado em conta, evitando-se que o valor fixado seja fonte de enriquecimento sem causa do trabalhador, mas também que não seja ínfimo a ponto de nada representar para o empregador, considerando sua capacidade de pagamento.
(00563-2005-003-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. “MG” 04.02.06)
- 13 - DANO MORAL - NÃO CARACTERIZADO - FURTO - APURAÇÃO POR AUTORIDADE POLICIAL - EXERCÍCIO DO DIREITO POTESTATIVO. A empregadora tem o direito de acionar a autoridade policial para apurar furto de valores dos quais é titular. Ademais, tal ato não configura lesão à dignidade dos empregados, ainda que estes sejam convocados para depor na delegacia, mormente se a convocação não for direcionada exclusivamente a um empregado. Com efeito, esse procedimento constitui mais que simples exercício do direito potestativo do empregador, mas o próprio exercício

regular do direito, não ensejando indenização por danos morais.
(00489-2005-074-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.02.06)

- 14 - OFENSA IRROGADA EM JUÍZO - DISCUSSÃO DA CAUSA - INEXISTÊNCIA DE INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCABÍVEL. É certo que o artigo 140 do Código Penal prevê que injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, é crime, com pena de detenção de um a seis meses, ou multa. Mas também o é que o artigo 142 do mesmo Diploma Legal dispõe que não constitui injúria ou difamação punível a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador. A espécie dos autos se encaixa, exatamente, na excludente estabelecida neste último artigo citado, não se verificando a pura e simples tentativa de se ofender a honra e a moral do reclamante, mas, sim, a busca de demonstrar a quebra da fidúcia a justificar a aplicação da penalidade máxima permitida no Direito do Trabalho.
(00435-2005-141-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.03.06)
- 15 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ANOTAÇÃO APOSTA NA CTPS NOTICIANDO NÚMERO DO PROCESSO E VARA ONDE TRAMITOU A AÇÃO TRABALHISTA. As anotações legais a serem efetuadas pelo empregador na CTPS obreira, segundo dispõem os artigos 29 a 40 da CLT, constituem elementos básicos ajustados entre as partes quando da contratação e condições especiais ocorridas durante o trato laboral. Observa-se, assim, que o legislador cuidou de exigir somente as condições inerentes à vida laboral do empregado. Ademais, não se pode olvidar da existência de norma expressa a proibir o empregador de efetuar "anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social" (§ 4º do art. 29 da CLT), com as quais se pode comparar o registro na CTPS de ação judicial ajuizada pelo trabalhador, haja vista a realidade econômica e social do país e o fato de não ser bem vista, pelos empregadores, a procura do Judiciário pelo candidato a emprego. As anotações na CTPS do reclamante no sentido de que o contrato de trabalho foi registrado em razão de decisão judicial trabalhista, sem dúvida, configura dano ao trabalhador, passível de reparação.
(01505-2005-035-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 18.02.06)
- 16 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSALTO EM AGÊNCIA BANCÁRIA - RENDIÇÃO DO GERENTE. Induvidosamente a segurança pública é incumbência do Estado. Não obstante, em se tratando de instituição bancária, há legislação expressa obrigando a instalação de dispositivos de segurança nas agências, taxativamente descritos na Lei n. 12.971/1998. Inclusive a adoção de um determinado sistema, a exemplo do circuito interno de televisão, não exclui a exigibilidade de outro, como as portas eletrônicas giratórias com detector de metais e travamento automático. Demonstrada

nos autos a desobediência legal do empregador, a ocorrência de dois assaltos distintos, ambos no horário de trabalho, bem assim a rendição do reclamante, enquanto gerente bancário, pelos assaltantes armados, emerge patente o dever de indenizar.

(01762-2005-092-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.06.06)

- 17 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. Não há parâmetro rigoroso insculpido na lei para o arbitramento da indenização por danos morais, pelo que o valor da reparação há de ser arbitrado por um juízo de equidade, levando-se em consideração alguns critérios, tais como: a gravidade do ato danoso, a intensidade da sua repercussão na comunidade, o desgaste provocado no ofendido, a posição socioeconômica do ofensor, etc.
(00536-2005-074-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 03.02.06)
- 18 - RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO OU DE EMPREGO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. As ações de reparação civil por danos morais e materiais eram da competência da Justiça Comum, e regidas pelo Código Civil. Até a vigência do novo Código Civil, 12 de janeiro de 2003, a prescrição era de 20 anos para as ações pessoais, conforme CCb de 1916. Com o novo Código Civil, este prazo foi reduzido para três anos, art. 206, § 3º, V, observada a regra de seu artigo 2.028, segundo a qual "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". Já a partir de 1º de janeiro de 2005, a Emenda Constitucional n. 45, de 31 de dezembro de 2004, que, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, atribuiu-lhe conhecer e julgar as ações de dano moral e patrimonial decorrentes da relação do trabalho (art. 114, VI), acabou por alterar não só a natureza jurídica do dano - relação de trabalho -, como também o prazo de prescrição, agora aquele do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República. Em qualquer caso, entretanto, em razão do novo Código Civil ou da Emenda Constitucional n. 45/2004, o novo prazo reduzido conta-se da data de vigência da norma e não do dano, salvo se a prescrição consumir-se em prazo inferior àquele novo fixado.
(00012-2006-064-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)
- 19 - RESPONSABILIDADE CIVIL - CULPA DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEXO CAUSAL - CARACTERIZAÇÃO. Para se amparar a pretensão indenizatória por danos morais, necessária a coexistência de três requisitos na etiologia da responsabilidade civil, considerados essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, o dano (acidente ou doença) e o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Assim, o desrespeito pelo empregador

da ordem jurídica que dispõe sobre os seus deveres quanto à segurança, higiene e saúde do trabalhador, causando-lhe prejuízo pela ofensa a bem ou direito deste último, acarreta a responsabilidade civil, traduzida, na prática, pela reparação do dano causado, quando houver nexo causal das atividades profissionais da vítima com o acidente ou doença ocupacional. É o ilícito ou erro de conduta do empregador ou de preposto seu, atuando como fonte geradora de responsabilidade, devendo o agente recompor o patrimônio (moral ou econômico) do lesado, ressarcindo-lhe os prejuízos (danos) acarretados.

(01068-2005-104-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 19.05.06)

- 20 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - REVISTA ÍNTIMA. É aceitável e até, infelizmente, necessária, a revista íntima de empregados que manuseiam diariamente grandes quantias de dinheiro, posto que esse procedimento desafie a dignidade humana que, em muitos casos, não resiste a tal espécie de tentação. O que não se pode aceitar, contudo, é a colocação de dois colegas de trabalho nus, lado a lado, para que eles sejam "vistoriados" por vários vigilantes que se revezam ao longo da semana e, ainda por cima, fazem brincadeiras sobre suas características físicas. Dessa maneira, chegamos à situação de uma "revista coletiva", que não pode ser tolerada já que não estamos lidando com gado, mas com seres humanos.

(01328-2005-013-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 06.05.06)

PODER DE FISCALIZAÇÃO - REVISTA ÍNTIMA. Certo é que o empregador tem o direito de fiscalizar e controlar as atividades de seus empregados, podendo submetê-los à revista íntima, como medida de salvaguarda do patrimônio da empresa. Certo também que o poder de fiscalização não é absoluto, sendo limitado por normas insertas na própria Constituição da República, a teor dos princípios que informam o Estado Democrático de Direito, tais como a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como a proibição de tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, incisos X e III, respectivamente). Todavia, *in casu*, a conduta da reclamada se justifica diante da necessidade de vigilância, mormente porque atua no transporte e conferência de numerários. Portanto, é razoável se esperar pela fiscalização um tanto rígida no trabalho executado, já que, cabendo-lhe o risco do empreendimento econômico, pela mesma forma se lhe debitam os prejuízos.

(00879-2005-108-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 09.03.06)

REVISTA PESSOAL - DANO MORAL. A questão relativa às revistas pessoais coloca em conflito dois direitos fundamentais: o direito à intimidade e o direito de propriedade, ambos assegurados pelo artigo 5º da CF/88, nos incisos X e XXII, respectivamente. Para a sua solução, não se pode olvidar

de que a Constituição Federal deve ser interpretada como um todo harmônico, de maneira a evitar contradições entre suas normas (princípio da unidade da Constituição); de modo a atribuir à norma a máxima eficácia (princípio da máxima efetividade) e de forma adequada ao fim colimado, sem excessos e sem desconsiderar o conjunto dos interesses contrapostos (princípio da proporcionalidade). No caso da relação de emprego, caracterizada, principalmente, pela subordinação jurídica do empregado em relação ao empregador, exerce este sobre aquele poder diretivo e fiscalizador. Contudo, esses poderes do empregador de ditar as regras quanto à prestação dos serviços e de fiscalizá-los não retiram do empregado a sua condição de cidadão, possuidor de direitos, dentre eles o de ser respeitado na sua intimidade e vida privada. Nesse passo, o procedimento de revista dos empregados para a garantia do direito de propriedade encontra limites no princípio da dignidade da pessoa humana. Embora possa ser praticado, dependendo do ramo e da atividade em que atua o empregador, há de ser moderado, sem abusos e de forma suficiente ao fim colimado. Havendo excesso, impõe-se a condenação por dano moral.

(01184-2005-010-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 10.06.06)

- 21 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Em se tratando de ação que tem por objeto o recebimento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, é indispensável a realização de perícia médica, a fim de se apurar o quadro clínico apresentado pelo autor, bem como os efeitos que tal moléstia veio a ocasionar em sua vida profissional e pessoal. O indeferimento de tal prova, com o julgamento antecipado da lide, configura nítido cerceio de defesa, impondo a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito.
(00134-2004-091-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 17.02.06)
- 22 - DANO MORAL NA ESFERA TRABALHISTA - PRAZO DE PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A pretensão de obter, em juízo trabalhista, reparação de danos morais e materiais decorrentes de relação de emprego se submete à prescrição trabalhista prevista em norma constitucional (inciso XXIX do artigo 7º da CR/88), ainda que o instituto da reparação tenha natureza eminentemente civil. Se a lesão tem como causa e origem o contrato de trabalho, a controvérsia atrai a competência desta Justiça, perante a qual se deve propor a competente reclamação segundo os prazos previstos constitucionalmente. Da mesma forma, o empregado tem o seu contrato suspenso enquanto estiver em gozo de benefício previdenciário, quando é considerado licenciado, por força do que dispõem o artigo 476 da CLT e o artigo 63 da Lei n. 8.213/91, sendo, pois, incabível falar-se em prescrição na hipótese.
(00541-2003-104-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.02.06)

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - ART. 177 DO CC/1916. Tendo em vista regra de transição prevista no art. 2.028 do novo Código Civil e tendo transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário, a contar do início do dano até a entrada em vigor da nova Lei Civil, continua regida a prescrição, para pedido de indenização por danos morais, pelo art. 177 do Diploma Legal anterior.

(00175-2006-089-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 29.06.06)

DANO MORAL - PRESCRIÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CRIMINAL. A prescrição para reclamar qualquer direito oriundo do contrato de trabalho, mesmo que seja decorrente de indenização de dano moral por imputação de crime ao empregado, cuja sentença criminal já tenha transitado em julgado, sujeita-se à prescrição bienal prevista no inciso XXIX do artigo 7º da CF. O prazo de dois anos protege o direito de ação e não o direito material.

(01039-2005-075-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

REPARAÇÃO DE DANOS - PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional aplicável às ações que visam a reparação de danos é aquele previsto no Código Civil, mesmo quando ajuizada a ação, na Justiça do Trabalho. Tratando-se de instituto de direito material, a prescrição decorre da natureza do próprio direito controvertido, sendo irrelevante a competência do órgão julgador - desde que, por evidente, esta última jamais poderá constituir-se em critério definidor para tal efeito.

(00905-2005-098-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)

- 23 - **DANO MORAL - SUBJETIVIDADE DA DOR - OFENSA A BEM EXTRAPATRIMONIAL.** O dano moral refere-se à ofensa ou violação que não atinge os bens patrimoniais propriamente ditos de uma pessoa, mas os seus bens de ordem moral. Atinge-se, então, um bem psíquico. Tais bens são aqueles juridicamente tutelados, mas sem repercussão patrimonial. Seu espectro é amplo: pode ser a dor física, dor sensação, nascida de uma lesão material, ou ainda, a dor moral, dor sentimento, ainda que originária de causa material. Portanto, não é a subjetividade da dor, ou a impossibilidade de sua aferição, obstáculo para a condenação no pagamento da indenização por danos morais.

(00847-2005-101-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 30.03.06)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- 1 - **EXECUÇÃO - DECISÃO QUE ORDENA A CONSTRIÇÃO DE BEM - IRRECORRIBILIDADE.** Embora a alínea "a" do art. 897 da CLT admita que nas execuções a parte interponha agravo de petição das decisões do juiz,

esse dispositivo deve ser aplicado em harmonia com o preceito contido no § 1º do art. 893 desse mesmo Diploma Legal, que estabelece a irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Detém essa natureza o pronunciamento judicial que determina o arresto de bens, porquanto não põe fim ao processo de execução, mas tão-somente resolve questão incidente, motivo por que é irrecorrível de imediato. Nesse caso, o momento processual apropriado para se discutir o mérito do *decisum* é o da oposição dos embargos à execução.
(00357-2006-147-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 03.03.06)

- 2 - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - NATUREZA JURÍDICA. A natureza jurídica da decisão homologatória da liquidação não é constitutiva, nem condenatória, mas substancialmente declaratória, tendo a função apenas de declarar o *quantum* devido, sendo defeso modificar e inovar a sentença liquidanda ou revolver matéria pertinente à causa principal (§ 1º do artigo 879 da CLT). Assim, como a decisão homologatória está equiparada às decisões interlocutórias quanto à impugnação autônoma (§ 1º do artigo 893 da CLT) devem as partes manifestar a sua contrariedade à conta de liquidação após a realização da garantia patrimonial, impugnando, portanto, aquela decisão. Como no caso em apreço não se trata de decisão de mérito, condenatória ou constitutiva (arts. 165 e 458 do CPC), mas tão-somente de decisão homologatória de cálculos, contra a qual inexistente a figura do recurso ordinário, afasta-se a arguição de formalização da coisa julgada material, por falta de amparo legal.
(01200-2002-042-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)
- 3 - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO - CABIMENTO. Não obstante tenha sido consagrado o entendimento de que no processo de execução também deva ser observado o "princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias", a teor do § 1º do art. 893 da CLT, cabe ao juiz estabelecer uma interpretação razoável do disposto na alínea "a" do art. 897 da CLT, visto que o agravo de petição é o recurso específico para impugnar ato jurisdicional, de conteúdo decisório do juiz, na fase de execução. Não tem sentido, mais, a interpretação do referido § 1º do art. 893 do Texto Consolidado - que tem caráter genérico - para todos os recursos que não sejam especiais e, portanto, tenham regulamentação específica, como é o caso do agravo de petição. Isto, porque o próprio art. 897, alínea "a", da CLT, não quis limitar a possibilidade de recurso apenas das decisões definitivas - ou terminativas do feito, como queiram -, porque, a cada decisão, poderá haver dano irreparável - tanto para o executado quanto para o exequente -, devendo tal decisão ser revista pelo tribunal *ad quem*, prontamente, no intuito de se evitar a distorção do objetivo da jurisdição, que é dar o cumprimento das decisões, sem atos de violação aos direitos de propriedade - especialmente, este - ou ao devido processo legal. Deve-se atentar para o fato de que, quando o legislador quis limitar o

cabimento de recurso apenas relativamente à decisão definitiva do feito, fixou expressamente esta condição em ambas as alíneas do art. 895 da CLT. Tratando-se de agravo - seja de instrumento, seja de petição -, a sua natureza é, mesmo, de agravo, destinado a atacar as decisões interlocutórias, com o fim de rever a decisão proferida no juízo *a quo*. Recurso de agravo, aliás, que é mencionado no art. 893 da CLT, preceituando que, “Das decisões são admissíveis os seguintes recursos: [...] IV - agravo”, sem mencionar o legislador, neste artigo, que tipo de agravo seria cabível, sendo certo que este se enquadra na sua função específica: a de atacar decisões interlocutórias e, tratando-se de fase de execução, inclusive estas. Entretanto, cabe ressaltar, por ser oportuno, que, *in casu*, as matérias objeto de insurgência, depois de analisadas, não poderão ser novamente apreciadas, porquanto é defeso à parte suscitar questões que já foram resolvidas em fase processual anterior, encontrando-se preclusa a matéria questionada, nos termos dos artigos 183 e 473 do CPC, aplicáveis por força do artigo 769 da CLT.

(01215-2005-001-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.05.06)

DEFESA

- 1 - DEFESA - PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. O princípio da eventualidade, consagrado no artigo 300 do CPC, estabelece que o réu deverá deduzir, integralmente, a matéria de defesa na contestação, apresentando todos os requerimentos cabíveis e os argumentos úteis ou necessários à sua defesa. Essa exigência justifica-se na circunstância de que o processo, constituído de atos legalmente preordenados, com a finalidade de preparar o provimento jurisdicional de fundo, deve manter sua marcha avante, sem retrocesso a fases já encerradas, o que causaria tumulto e comprometeria a agilidade na prestação jurisdicional. Atento a essa necessidade, o legislador valeu-se do instituto da preclusão, o qual corresponde à perda de um direito ou de uma faculdade processual pelo fato de já ter sido exercido ou por não ter sido praticado no momento oportuno. Ora, se a reclamada não foi diligente, quando deduziu a defesa, olvidando todos os temas que o autor suscitou na inicial, o só fato de a decisão final ser desfavorável à primeira não autoriza regredir o feito à fase da contestação.

(00909-2005-062-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 04.03.06)

DENUNCIÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIÇÃO À LIDE. Malgrado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 227 da Egrégia SBDI-I do Colendo TST, tal fato, de per si, não implica a plena e automática aplicação do instituto da denúncia à lide na seara trabalhista. O Colendo TST, mesmo após a Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, vem se manifestando no sentido da inaplicabilidade no Processo do Trabalho do inciso III do artigo 70 do CPC,

porquanto não detém esta Especializada competência para julgar a controvérsia entre a denunciante e a denunciada. O cancelamento da OJ n. 227/SBDI-I do Colendo TST só tem relevância nas lides trazidas para a órbita de competência da Justiça do Trabalho e que não envolvam relação empregatícia.

(00448-2005-028-03-00-5 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 13.05.06)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - ART. 148 DO CPC. A finalidade de se nomear um depositário é salvaguardar o fiel cumprimento da apreensão e posterior alienação judicial do bem penhorado, tudo com vista a garantir a efetividade da execução, culminando com o recebimento, pelo exeqüente trabalhista, de seu crédito de natureza alimentar. Nesse contexto, os deveres de guarda e conservação do bem penhorado são precípuos e indispensáveis, consoante o art. 148 do CPC, pena de prisão. Neste viés, a perda do bem importa esvaziamento da execução, em evidente prejuízo ao exeqüente, pelo que a solução é a determinação de pagamento imediato da dívida, sob pena de prisão do depositário, que não cumpriu com sua obrigação legal.

(00655-2003-047-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

DEPOSITÁRIO INFIEL - LEILOEIRO - DESAPARECIMENTO DE BENS SOB SUA RESPONSABILIDADE. Tendo o leiloeiro nomeado pelo juízo como depositário dos bens penhorados declarado expressamente cumprida sua nomeação como depositário judicial, pela qual assumia inteira responsabilidade, e desaparecidos os bens, constitui-se em depositário infiel, devendo ressarcir o exeqüente do valor obtido na arrematação, sob pena de prisão.

(00599-2003-022-03-00-3 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 19.01.06)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO - FUNDAÇÕES. Dispõe o Decreto-lei n. 779/69, em seu artigo 1º, inciso IV, que constitui privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica a dispensa de depósito para interposição de recurso. Por outro lado, determina o artigo 790-A da CLT que são beneficiários da justiça gratuita a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais e ou municipais que não explorem atividade econômica. Evidenciando-se nos autos que a Fundação que ora interpõe o presente recurso não tem personalidade jurídica de direito público, mas,

sim, de direito privado, embora tenha sido declarada entidade sem fins lucrativos, tem-se que estava obrigada ao recolhimento das custas processuais e pagamento do depósito recursal, não podendo ser conhecido o recurso interposto, porquanto não demonstrado o recolhimento do depósito para fins de recurso, tampouco o recolhimento das custas. Recurso não conhecido, por deserto.

(01601-2005-079-03-00-4 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - DESERÇÃO - CREA - NATUREZA JURÍDICA - AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N. 779/69. Não há como se atribuir às entidades fiscalizadoras a condição de órgão da Administração Pública, uma vez que não possuem natureza de ente autárquico, comportando-se como entidade privada nas relações com os seus membros, associados e pessoal e sendo dotadas de autonomia financeira, patrimonial e administrativa. Os Conselhos Regionais não gozam dos privilégios do Decreto-lei n. 779/69, por serem autarquias atípicas. A minguada de efetivação do depósito recursal, não se conhece do recurso da reclamada - CREA-MG, por deserto.

(01761-2005-005-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 22.06.06)

- 3 - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO BANCO RECORRENTE - DESERÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não é deserto o recurso ordinário pelo fato de ter sido efetivado o depósito recursal e recolhidas as custas em agência do próprio banco reclamado, fora da sede do juízo. A Instrução Normativa n. 15/98, do TST, em seu item 5.3, permite que a guia do depósito recursal seja autenticada "em qualquer agência bancária, no ato da efetivação do depósito". Por outro lado, o art. 12 da Lei n. 8.036/90, além de colocar todas as contas vinculadas sob o controle da Caixa Econômica Federal, atribuiu aos demais estabelecimentos bancários a condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS, incumbindo ao banco recorrente, como arrecadador, tão-somente efetuar o repasse para a conta vinculada do empregado. Quanto às custas, a Instrução Normativa n. 20/02 do TST estatui que o seu recolhimento pode ser feito nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadadora de Receitas Federais (item IV), da qual faz parte o banco recorrente, tampouco existindo obstáculo a que o pagamento faça-se em sua própria agência.

(00712-2005-152-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 24.05.06)

DESERÇÃO

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - SÚMULA N. 86 DO TST - SÓCIOS DA EMPRESA FALIDA. Os sócios da empresa falida, condenados de forma subsidiária em 1º grau de jurisdição, estão obrigados ao pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal, pressuposto

objetivo de admissibilidade do recurso ordinário. A teor da Súmula n. 86 do TST: “Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação. Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial.” Como se vê, apenas a massa falida, dada sua condição especialíssima, é que está dispensada do preparo, não se estendendo esse privilégio aos seus sócios, que, comprovadamente, possuem bens e detêm a sua administração. Agravo de instrumento desprovido, para manter a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por deserto.

(00314-2005-068-03-40-8 AI - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. “MG” 27.04.06)

DESISTÊNCIA DA AÇÃO

- 1 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INCISO III DO ART. 267 DO CPC - HOMOLOGAÇÃO VÁLIDA. Tendo a reclamante desistido de parte dos pedidos da reclamatória, sendo a homologação válida, não compete ao juízo *ad quem* invalidar tal homologação e julgar o mérito dos pedidos objeto da desistência. Somente através de nova ação poderá a autora obter a prestação jurisdicional pretendida.

(01359-2005-047-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 08.06.06)

- 2 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. No Processo do Trabalho o momento para a apresentação da defesa é o da audiência, depois de frustrada a primeira tentativa conciliatória pelo juiz e, assim, o pedido de desistência da ação formulado na audiência inaugural antes da apresentação da defesa independe do consentimento da parte contrária, já que ainda não decorrido o prazo para a apresentação de contestação. Inteligência do disposto no § 4º do artigo 267 do CPC e art. 847 da CLT.

(01754-2005-107-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 24.06.06)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - REQUISITOS. A configuração do desvio de função, hábil a ensejar a reparação salarial devida, não depende apenas da existência de prova eficaz do exercício de função superior à contratual, com atribuições novas e carga ocupacional qualitativa e quantitativamente superior à do cargo primitivo. Faz-se necessário, ainda, que o pessoal da empresa esteja organizado em quadro de carreira, com salários preestabelecidos para cada cargo existente. A inexistência de tal requisito representa óbice intransponível ao sucesso da pretensão.

(02067-2005-100-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 10.06.06)

DIGITADOR

- 1 - ATIVIDADE DE DIGITAÇÃO INTERMITENTE - PAUSAS DURANTE A JORNADA - NR-17, ITEM 17.6.4, LETRA "D" - INAPLICABILIDADE. A atividade de digitação de forma intermitente encontra-se fora do alcance das disposições da Portaria n. 3.751/90 do MTE, que deu nova redação à NR-17. Referido preceito aplica-se apenas aos que trabalham ininterruptamente em atividade específica e contínua de digitação (entrada de dados), em face da natureza estafante da função e tendo em conta os riscos que pode causar à saúde do trabalhador, daí a obrigatoriedade dos intervalos no decorrer da jornada. O mesmo não ocorre com aquele que tem sua atividade pulverizada no atendimento telefônico a clientes, seja prestando informações ou oferecendo produtos e serviços da empresa, seja solucionando problemas relativos a cobranças, fazendo consultas, etc., digitando apenas de forma intercalada.
(01197-2005-024-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.03.06)

DUPLA VISITA

- 1 - DUPLA VISITA - INAPLICABILIDADE. Inaplicável o critério da dupla visita (CLT, art. 627), quando a autuação se fez preceder da devida notificação para correção e, principalmente, quando a hipótese não se enquadra nos critérios previstos na Lei n. 7.855/89 (art. 6º, § 3º) e no Decreto n. 55.841/65 (art. 18) que, apesar de revogado pelo Decreto n. 4.552/02, estava vigente à época da lavratura do auto. Isto, porque não se trata de lei nova nem de estabelecimento recentemente inaugurado, uma vez que a executada atua no mercado há trinta e cinco anos.
(00734-2005-108-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 24.05.06)

E

EMBARGOS

À execução

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO OCORRIDA NA FASE DE CONHECIMENTO - INVIABILIDADE, CONSIDERANDO QUE O EXECUTADO FOI VALIDAMENTE INTIMADO DA SENTENÇA PROFERIDA À SUA REVELIA - MATÉRIA QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Dada a especificidade do Processo do Trabalho, em que a execução, via de regra, deriva de título judicial e constitui mera fase processual, podendo ser impulsionada inclusive de ofício pelo juiz e, considerando ainda que o revel é intimado da sentença proferida na fase de conhecimento, ao contrário do que ocorre no Processo Civil, entende-se que a análise da viabilidade de

arguição, em sede de embargos do devedor, de suposta ausência ou nulidade da citação na fase de conhecimento comporta tratamento diferenciado, conforme a hipótese. Se o devedor foi validamente intimado da sentença proferida à sua revelia, vindo a tomar ciência da demanda ainda na fase de conhecimento, não se mostra possível admitir que a suposta nulidade da citação venha a ser suscitada apenas na fase de execução, quando o deveria ser em sede de recurso ordinário. Se a parte não interpôs o apelo para discutir a questão, ou não o fez de forma regular, ensejando o não conhecimento daquele, a única solução que se afigura viável é a rediscussão da matéria em sede de ação rescisória, porquanto já transitada em julgado a sentença proferida à sua revelia.

(01626-2004-041-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)

- 2 - PETIÇÃO - FALTA DE ASSINATURA - NÃO-CONHECIMENTO. Os atos praticados pelas partes no processo devem ser todos datados e assinados, importando a falta de assinatura a inautenticidade do ato que, sendo assim, não pode produzir efeitos jurídicos. A possibilidade de se sanear o processo prevista no artigo 284 do CPC tem aplicação no processo de conhecimento e está dirigida aos requisitos da petição inicial cuja ausência interfira no julgamento de mérito da causa. A ausência de assinatura da petição que vinculou os embargos à execução consiste na não-observação, pela parte, das regras processuais e da instrumentalidade do processo, sendo desarrazoado exigir que o juiz venha a lhe suprir a falha, reabrindo-lhe prazo, sob pena de malferimento do princípio da preclusão.

(01745-1997-113-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 11.02.06)

- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO E EMBARGOS DE TERCEIRO - PRECLUSÃO. A conduta processual do embargante de interpor embargos à execução, a fim de impugnar ato de penhora de seus bens, coloca-o na condição de parte, tornando preclusa a arguição da condição de terceiro, com a oposição posterior de embargos de terceiro, uma vez que a referida condição deveria ser argüida na primeira oportunidade em que o embargante se manifestou nos autos, conforme art. 795 da CLT, fazendo uso da ação própria, qual seja, os embargos de terceiro. Logo, mostra-se precluso o direito do embargante de opor embargos de terceiro, argüindo sua condição de terceiro, quando já interpostos embargos à execução, ato processual em que o embargante reconhece a sua condição de parte no processo de execução.

(00561-2005-011-03-00-9 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 11.02.06)

- 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRENTE DE ACORDO DAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A extinção dos embargos à execução decorrente de transação das partes, em virtude da adesão do devedor a programa de

parcelamento da dívida ativa previsto na Lei n. 10.684/03, afasta a condenação em honorários advocatícios prevista no artigo 20 do CPC, cabível nas hipóteses de sucumbência. Não se pode exigir igualmente que o juiz fixe a responsabilidade pelo encargo, se as partes não transigem expressamente sobre isso em seu acordo. Adotar-se-á, no caso, pois, o entendimento que foi consolidado no extinto TFR, segundo o qual o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido no débito exequendo substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

(01468-2005-010-03-00-5 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 11.02.06)

- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS POR MEIO DE CORREIO ELETRÔNICO (*E-MAIL*) - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 9.800/99 E RESOLUÇÃO N. 01 DE 27/08/99/TRT - 3ª REGIÃO - PROCESSO DO TRABALHO. A Lei n. 9.800/99 c/c Resolução n. 01/99/TRT- 3ª Região prevêem a transmissão de dados para a prática de atos processuais tipo fac-símile ou *e-mail*, impondo a apresentação dos originais até cinco dias da data do término do prazo para a prática do ato processual, ficando aquele que se utiliza do sistema de transmissão de dados responsável pela entrega do material transmitido ao órgão judiciário. Nesse diapasão, peticionados via *e-mail* embargos à execução no prazo previsto no *caput* do art. 884 da CLT e, posteriormente, apresentados os originais regularmente assinados até 05 (cinco) dias da data de seu término, afasta-se a intempestividade acolhida e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho para prosseguir no julgamento.

(01947-1994-016-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 11.02.06)

- 6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO MANIFESTAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CÁLCULOS - PRECLUSÃO - § 2º DO ART. 879 DA CLT. O § 2º do art. 879 da CLT abre ao juiz dois caminhos diversos, sendo que a escolha dependerá essencialmente da complexidade dos cálculos: a) homologar imediatamente a conta de liquidação, determinando a expedição de mandado de citação e penhora, cabendo ao executado discutir a correção dos cálculos nos embargos à execução (CLT, art. 884); b) conceder vista às partes, para que se manifestem previamente sobre os cálculos, sob pena de preclusão (CLT, art. 879, § 2º). Neste caso, a não manifestação acarretará a preclusão, ou seja, o tema não poderá ser questionado em embargos à execução.

(00262-2003-096-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO - ACIONAMENTO - GARANTIA INTEGRAL DO JUÍZO. Segundo o artigo 884 da CLT, somente após assegurado o juízo da execução com valor bastante é que tem acionamento o quinquídio para a embargabilidade. Assim, não incorre em preclusão a parte que apresenta embargos sem a garantia integral e deixa de efetuar a

necessária complementação dentro de prazo assinalado pelo juízo. O efeito deste descumprimento é a constrição de bens suficientes, e não o encerramento da fase. E, seguro o juízo, por qualquer meio, perfaz-se o ensejo da impugnação aos cálculos acolhidos pelo juízo da execução, independentemente dos anteriores praticados no processo, salvo se utilizada a sistemática do § 2º do art. 879 celetizado.

(01086-2003-069-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. O art. 4º da Medida Provisória n. 2180-35/2001 alterou alguns dispositivos da Lei n. 9.494, de 10.09.1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, acrescentando-lhe novos artigos, dentre eles, o art. 1º-B, ali estabelecendo que o prazo previsto no *caput* dos arts. 730 do CPC e 884 da CLT passa a ser de 30 (trinta) dias, norma esta que seria dirigida tão-somente às pessoas jurídicas de direito público, não se estendendo às pessoas de direito privado. Todavia, o Colendo TST, em decisão proferida em Recurso de Revista (1201-1996-020-04-00-8), seguindo o entendimento adotado pelas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI n. 1.753-DF e 1.910-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo expresso na Medida Provisória em comento, porque ausente o requisito da urgência para sua implementação. Logo, permanece hígido o *caput* do art. 884 da CLT, em relação ao prazo de 05 (cinco) dias para interposição de embargos à execução, prazo que se dirige a todos os devedores, privados ou públicos. Se a executada interpôs embargos à execução depois de decorrido o quinquídio legal, os embargos são intempestivos.

(01017-2005-048-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 24.06.06)

- 8 - **EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRECLUSÃO - EFEITOS.** Ao promover qualquer recurso, defesa ou incidente de impugnação, deve a parte fazê-lo de uma só e única vez, enfocando nela toda a matéria pendente e contra a qual pretende resistir, sob pena de preclusão, uma vez que o processo não admite retrocessos, nem marcha truncada, nem que se mantenham questões abertas, indefinidamente. A norma geral é que, esgotado o prazo para a impugnação de determinado ato, extingue-se automaticamente a possibilidade de se fazê-lo, ficando a matéria preclusa. Assim ocorre no caso dos embargos à execução, quando o devedor pode se opor, mas devendo expor todas as defesas cabíveis e das quais dispuser, dentro do prazo legal, esgotando assim a possibilidade de impugnação. Feito isso, na seqüência da execução, podem ocorrer novos momentos que lhe permitam novos embargos, impugnações ou outros recursos, com e por novos fundamentos, uma vez que o processo é dinâmico. Porém, o direito de defesa estará restrito sempre aos novos fatos, concretos ou jurídicos, não servindo de oportunidade para reavivar-se questão já superada. Na única ou sucessivas atualizações ou retificações de cálculos - como é o caso aqui - somente se admitem novos embargos relativos a tal questão. Não se

podendo revolver, como quer a executada, matéria antiga. Agravo a que se nega provimento.

(00844-1997-004-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

- 9 - GARANTIA DO JUÍZO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REPETIÇÃO. Não sendo conhecidos embargos à execução por insuficiência da garantia do juízo, podem ser repetidos quando a garantia se completar, mesmo porque o mérito dos anteriores não chegou a ser apreciado. Trata-se de coisa julgada formal e não material.

(01008-2003-069-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.02.06)

De declaração

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS APÓCRIFOS - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INOCORRÊNCIA. Embargos de declaração não conhecidos, por apócrifos, são inexistentes, e, como tal, não têm o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos, sob pena de possibilitar manobras protelatórias da parte. Não ocorre, ainda, a suspensão do prazo recursal, por ausência de amparo legal. Agravo de instrumento desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do recurso ordinário interposto, por intempestivo.

(01142-2005-087-03-00-3 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 13.05.06)

De terceiro

- 1 - DEFESA DE BEM CONSTRITO JUDICIALMENTE - MEIO PRÓPRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO. O instrumento legal previsto para que terceiros não integrantes da lide reclamem a propriedade de bem constrito são os embargos de terceiro (arts. 1.046 e 1.047 do CPC), que asseguram às partes do processo principal o direito de intervir em contraditório, produzindo provas em defesa da manutenção (ou não) da situação constituída nos autos principais.

(00743-1999-044-03-00-1 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 01.06.06)

- 2 - EMBARGOS DE TERCEIRO - MANEJO POR QUEM É ALÇADO À CONDIÇÃO DE EXECUTADO - ILEGITIMIDADE. Consoante o artigo 1.046 do CPC, os embargos de terceiro constituem o remédio jurídico apropriado para os casos em que, não sendo parte no feito, a pessoa venha a sofrer turbação ou esbulho em sua posse ou direito por ato de apreensão judicial. Sendo utilizados pela própria devedora e versando sobre matérias próprias de embargos à execução, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do CPC.

(01518-2005-019-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.04.06)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO. A alienação do único bem da executada quando já tramitava ação de execução caracteriza fraude à execução, tornando a alienação ineficaz ou irrelevante para a execução (CPC, artigo 593, II), respondendo o bem pelas obrigações do devedor alienante. Irrelevante a alegação de boa-fé do adquirente, eis que basta a constatação objetiva e documental da existência de ação trabalhista ao tempo da alienação para fins da caracterização da fraude à execução.
(00497-2005-036-03-00-2 AP - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 22.03.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. A caracterização da fraude de execução depende da existência de ação em curso, citação válida, e o estado de insolvência do devedor, requisitos cumulativos, que devem ser provados, e sem os quais se afasta a declaração da mácula. Remanesce infensa ao procedimento executivo a penhora de bem imóvel doado pelo executado aos seus filhos antes da propositura da reclamação trabalhista. Quem adquiriu o imóvel sem origem irregular, pesquisando o seu desembaraço, pode valer-se dos embargos de terceiro para afastar a turbação resultante de ato judicial.
(00984-2004-004-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.03.06)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TITULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - REQUISITOS PARA EXIMIR-SE DA EXECUÇÃO. Não obstante o possuidor de imóvel por simples contrato de promessa de compra e venda, não registrado, tenha inquestionável legitimidade para propor embargos de terceiro, visando liberar o bem de processo executório contra o antigo alienante (Súmula n. 84 do STJ), tal circunstância não assegura automático êxito à sua ação, uma vez que a fraude à execução supõe análise objetiva e não da mera boa-fé. Contudo, comprovado que a aquisição do bem ocorreu vários anos antes da própria propositura da ação que ensejou a penhora (no caso, seis anos), afasta-se a possibilidade de evidência do tipo jurídico da fraude à execução (inciso II do art. 593 do CPC).
(00789-2005-038-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.03.06)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - HIPOTECA - GARANTIA REAL - CRÉDITO PRIVILEGIADO - EXTINÇÃO DA HIPOTECA. Existindo credor com privilégio acima do direito real de garantia, como o trabalhista, tem este direito ao pagamento, antes mesmo do hipotecário. Havendo saldo remanescente, somente neste é que a hipoteca fica sub-rogada, devendo ser observadas, por certo, e para se chegar a esta situação, as prescrições do inciso II do art. 615 e art. 686 do CPC. E o arrematante, nessa situação, passa a ser titular do imóvel livre do ônus hipotecário.
(01606-2005-042-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 06.05.06)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. O § 1º do artigo 1.050 do CPC permite ao embargante de terceiro que não fizer prova sumária de sua posse, nos termos do *caput* do mesmo artigo, produzir prova testemunhal a respeito. Neste sentido, se os documentos juntados com a inicial são insuficientes para provar os fatos alegados na inicial, é lícito à parte requerer a oitiva de testemunhas, sendo que o seu indeferimento configura cerceamento do direito de defesa, acarretando a nulidade da sentença proferida.
(00954-2006-148-03-00-8 AP - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)
- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. É certo que, nos termos dos arts. 787 a 790 do CPC, a remição de bens é o direito atribuído ao cônjuge, ao descendente ou ao ascendente do devedor de resgatar os bens alienados ou adjudicados que eram de propriedade deste. Contudo, para que a penhora seja julgada insubsistente, deverá o embargante de terceiro provar a qualidade de legítimo possuidor ou proprietário do bem imóvel objeto de constrição, em observância à disposição contida no art. 1.245 do CC. Destarte, como, no caso, a remição feita pelos ascendentes em 1995 não consta do registro imobiliário, que inclusive consigna venda do imóvel a terceiros, após o ajuizamento da ação principal e da remição, não há que se falar em subsistência da penhora.
(03644-2005-091-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.05.06)
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. De acordo com o disposto no art. 47 do CPC, a eficácia da sentença dependerá da presença de todas as pessoas legitimadas no processo. Assim, em se tratando de ação de embargos de terceiro, cujo resultado pode afetar tanto o exequente como o executado, considerada a natureza da relação jurídica que os envolve, torna-se necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre um e outro. Cumpre, portanto, ao condutor do processo determinar que se efetive a correta instauração da relação processual, porque não se trata de conveniência, mas de eficácia da decisão a ser proferida. Constatado o descumprimento da determinação judicial, no sentido de incluir no pólo passivo da ação os executados dos autos principais, nos moldes do art. 47 do CPC, aplica-se à hipótese a disposição legal contida no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.
(01601-2005-110-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA EFETIVADA SOBRE VEÍCULO AUTOMOTOR ENCONTRADO NA POSSE DO EXECUTADO. Os veículos automotores, diversamente de outros bens móveis, exigem, para que se efetive a transferência plena de sua propriedade, seja perante o Estado, seja perante terceiros, que se efetive o registro junto ao DETRAN. Portanto, a sua posse precária não faz presumir a propriedade, mas sim o seu registro

junto às autoridades de trânsito. Dessa forma, deve ser analisada de forma criteriosa a circunstância de o automóvel penhorado ter sido encontrado na posse do executado no momento da diligência, porquanto, nem sempre, há indicativo de fraude no que tange à titularidade formal do bem. Não se pode partir da premissa de que as partes envolvidas ajam sempre em conluio, sem qualquer elemento concreto de convicção nesse sentido, subvertendo a realidade dos fatos para vislumbrar fraude onde nem sempre ela ocorre, o que importaria verdadeira ofensa ao direito de propriedade, garantido em sede constitucional.

(00683-2005-057-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO SENHOR E POSSUIDOR - RECIBO DE COMPRA E VENDA E PROCURAÇÃO PASSADA PELO PROMITENTE VENDEDOR DATADOS DE 09 ANOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO TRABALHISTA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Os tribunais superiores do País, notadamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, onde a matéria, por sua competência constitucional, recebe exame e julgamento de forma corriqueira e muito mais abalizada, há muito já firmaram entendimento de que o possuidor de bem imóvel, que faz prova incontestada desta situação até por simples contrato de promessa de compra e venda, está legitimado para os embargos de terceiro e não pode ser turbado na sua posse por ato de apreensão judicial proveniente de lide que lhe seja estranha. Mais ainda quando ausentes quaisquer elementos que pudessem configurar hipótese de fraude à execução.

(01228-2005-099-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)

- 10 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DA GERÊNCIA DE SOCIEDADE LIMITADA. A responsabilidade pessoal dos sócios pelas dívidas da sociedade está restrita àqueles que a administram, não se estendendo aos sócios não gerentes, salvo se for demonstrado que também contribuíram para os atos praticados em violação à lei ou ao contrato. Aplicação do art. 50 do Código Civil c/c art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

(01160-2005-015-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - DOMÉSTICO - FÉRIAS. O Decreto n. 71.885/73, regulamentando a lei do trabalho doméstico, dispõe que não se aplica às relações dessa natureza a CLT, mas excetua o capítulo referente às férias. E nesse capítulo, dentre outras, está a norma que obriga ao pagamento em dobro se esgotado o período concessivo. Não há sentido em aplicar a CLT ao doméstico para a definição de períodos aquisitivo e concessivo de férias, mas deixar de aplicá-la quanto

à conseqüência jurídica da inobservância de tais períodos. Por outro lado, com o advento da Constituição de 1988, ficou clara a intenção da lei no sentido de igualar, de uma vez por todas, o doméstico aos demais trabalhadores no que diz respeito ao tratamento jurídico das férias. Naquela ocasião, a única diferença que remanescia no particular foi eliminada, pois, uma vez estendido aos domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, a repercussão do repouso nas férias fez com que a sua duração se igualasse à dos trabalhadores em geral, de trinta dias. Note-se, por outro lado, que também naquela ocasião foi instituído para todos trabalhadores um novo direito, o de acréscimo de um terço nas férias, e imediatamente estendido à categoria dos domésticos.

(01441-2005-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

- 2 - **VÍNCULO DE EMPREGO - RESPONSABILIDADE - TRABALHO DOMÉSTICO.** A responsabilidade trabalhista no trabalho doméstico abrange aqueles que participam da entidade familiar, uma vez que esse trabalho é realizado em prol da família, no seu âmbito residencial (Lei n. 5.859/72, art. 1º). Essa responsabilidade, contudo, não se estende a outros familiares para os quais o trabalho não é realizado, já que têm outra residência, salvo a demonstração de que assumiram parte do poder diretivo do empregador, contratando, remunerando ou dirigindo a prestação de serviços.

(00158-2005-114-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 03.06.06)

- 3 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHADOR EVENTUAL.** O trabalhador eventual doméstico, ligado que está a vários tomadores, vinculando-se a cada um deles apenas esporadicamente, não pode ser considerado empregado, mas sim um "diarista doméstico", por direta aplicação da teoria da descontinuidade, adotada expressamente pelo art. 1º da Lei n. 5.859/72.

(00095-2006-067-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 24.06.06)

- 4 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - TRABALHOS EM DIAS DE REPOUSO E EM FERIADOS.** O parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988 conferiu aos empregados domésticos o direito ao repouso semanal remunerado, fazendo menção expressa ao inciso XV do art. 7º, que o prevê. Entretanto, o texto constitucional foi omissivo quanto ao repouso em feriados, gerando dúvidas a respeito de sua concessão aos domésticos, pois a lei ordinária que o assegura (Lei n. 605, de 1949) excluiu esses empregados de sua esfera normativa. Embora não exista disposição constitucional ou de lei ordinária autorizando o descanso em dias santos e feriados ao doméstico, entende-se que o dispositivo constitucional em questão comporta uma interpretação extensiva, pois a intenção deduzida da lei é mais ampla do que o texto legal. Deve-se levar em conta que, não obstante o silêncio da Constituição da República de 1988, nesse aspecto, era a intenção do legislador constituinte prever no citado preceito também o descanso em feriados civis e religiosos e igualar os domésticos no que diz respeito ao

gozo dos descansos semanais, incluindo, no caso, os feriados. É tradição dos textos constitucionais anteriores, desde a Carta de 1937, assegurar aos trabalhadores não só os descansos semanais, mas também em feriados civis e religiosos. Isso porque esses descansos têm, em linhas gerais, a mesma finalidade do repouso semanal, ou seja, propiciar ao empregado disposição de tempo para o adequado desenvolvimento dos valores morais, culturais e religiosos. Os critérios sistemático e teleológico de interpretação autorizam a extensão, aos domésticos, dos descansos também em feriados civis e dias santificados. Uma vez reconhecido esse direito, procede a reparação em dobro pela ausência de sua concessão, na forma prevista na Súmula n. 146 do TST. Ainda que a dobra tenha a natureza de penalidade, nesse caso não se está fazendo uso de aplicação analógica, mas de interpretação extensiva, sistemática e teleológica. SALÁRIO *IN NATURA* - HABITAÇÃO. Evidenciado que a reclamante cuidava de pessoa idosa e doente e por esse motivo tinha de residir na propriedade do empregador, a habitação fornecida, por ser indispensável à realização dos serviços, equipara-se a instrumento de trabalho, não detendo natureza salarial (item I da Súmula n. 367 do TST).

(00117-2004-016-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

EMPREGO PÚBLICO

- 1 - EMPREGO PÚBLICO - PROCESSO DE SELEÇÃO - FASE DE TREINAMENTO - VINCULAÇÃO AO EDITAL. Estando a reclamada obrigada por lei a admitir seus empregados através de processo seletivo público, o edital do certame obriga não apenas os candidatos, mas também a própria reclamada. Se, ao disciplinar o processo seletivo, o edital, quanto à fase de treinamento, só prevê o desligamento do candidato quando este apresentar desempenho insuficiente, a reclamada fica vinculada a tal restrição, perdendo o direito de desligar o treinando sem nenhuma justificativa. Não se trata, aqui, de necessidade de motivação de ato administrativo, mas de impor à empresa a obrigação de cumprir o seu próprio regulamento, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o mesmo princípio em que se ampara a Súmula n. 77 do TST.

(00585-2005-004-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - APLICABILIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA - LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A teor do disposto no *caput* do art. 611 da CLT, a abrangência da convenção coletiva é determinada pela representação dos sindicatos, obedecendo ao princípio da territorialidade, vale dizer, somente tem aplicabilidade no âmbito de representação das entidades sindicais signatárias. Para fins de enquadramento sindical, deve ser considerada, além da atividade

preponderante do empregador ou da categoria diferenciada do empregado, a base territorial do local onde se deu a efetiva prestação de serviços, e não a da sede da empresa. Aplicação do princípio da *LEX LOCI EXECUTIONIS*, consagrado na Súmula n. 207 do TST, e dos princípios da territorialidade e unicidade sindical (inciso II do art. 8º da Constituição da República).

(00436-2004-104-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

- 2 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - NORMAS COLETIVAS - APLICABILIDADE. O enquadramento sindical se estabelece em função da atividade econômica preponderante da empresa, nos termos dos artigos 570 e seguintes da CLT, exceção feita à categoria diferenciada. No caso de empresas públicas e sociedades de economia mista - entes da Administração Pública Indireta que exploram atividade econômica, por força do mandamento constitucional contido na Carta Republicana de 1988, artigo 173, § 1º, inciso II, sujeitam-se, para fins de direitos e obrigações trabalhistas, ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no que se refere à aplicação de normas coletivas, notadamente quando reconhecem como legítimo representante de seus empregados o sindicato invocado, podendo valer-se deste quando necessária a homologação das rescisões contratuais de seus empregados, como no caso dos autos.

(00603-2005-005-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.05.06)

- 3 - ISONOMIA GENÉRICA - INCISO XXX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MÃO-DE-OBRA INTERPOSTA - ININVOCABILIDADE. As empresas prestadoras de serviço exercem no Brasil atividade lícita. O fato de o empregado prestar serviços no âmbito da empresa tomadora, Caixa Econômica Federal - CEF, empresa pública, não lhe confere o direito de invocar isonomia salarial com os empregados da empresa tomadora dos serviços, em face dos requisitos gizados no artigo 461 da CLT, inserindo-se dentre eles a mesmidade de empregador. Imprestável na espécie a invocação do artigo 5º e do inciso XXX do artigo 7º da Magna Carta, que não se prestam ao desiderato proposto. Sendo o pacto laborativo de responsabilidade direta da empresa prestadora de serviços, o enquadramento sindical do obreiro faz-se de acordo com atividade principal desta última, não se beneficiando o empregado de benesses outorgadas pela empresa tomadora a seus empregados.

(01295-2005-114-03-00-9 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 18.03.06)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. A jurisprudência já firmou entendimento que mesma localidade constitui o mesmo município, ou municípios distintos que, comprovadamente, pertençam à mesma região metropolitana (item X da Súmula n. 06 do TST).

E assim não poderia deixar de ser, porquanto a diferença salarial ocorre em razão dos variados índices de custo de vida na localidade. A mesma localidade significa mesmo município, mesma cidade, não podendo ser entendida como região geoeconômica em que podem existir condições diversas de vida. Se a lei na sua sabedoria determinou a diferença salarial quanto à localidade, terá sido justamente pela consciência de diversidade de situações sociais e econômicas com outras localidades. Portanto, se autor e paradigma exerciam a mesma função, porém, em localidades distintas, não pertencentes à mesma região metropolitana, não há que se falar em equiparação salarial, nos exatos termos do art. 461 da CLT e Súmula n. 06 do TST.

(01574-2004-110-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - VANTAGEM OBTIDA PELO PARADIGMA MEDIANTE VIA JUDICIAL. De acordo com a interpretação da ex-Súmula n. 120 do TST, convertida na Súmula n. 06 pela Res. n. 129/2005, se é fato que o desnível salarial obtido em decisão judicial não é óbice à equiparação, a primeira exigência da Súmula é a de que a equiparação nestas condições só será possível se presentes os pressupostos do art. 461 da CLT. Óbvio que isto vale em relação a todos os reclamantes e paradigmas da cadeia equiparatória. Ler e interpretar o verbete de outro modo é abrir perigoso caminho para reconhecimento de equiparação salarial entre quem jamais se conheceu, jamais trabalhara no mesmo local, jamais tivera mesma produtividade e perfeição técnica, ainda que pudesse ter as mesmas funções. Seria uma eterna e incontida cadeia de equiparação, em completo desvirtuamento da lei.

(01038-2005-021-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A linha mestra da distribuição do ônus probatório, traçada pelos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, estabelece que, em matéria de equiparação salarial, cabe ao reclamante a prova da identidade de funções - fato constitutivo - e à reclamada a da diferença de produtividade, de perfeição técnica e de tempo de serviço na função superior a dois anos favoravelmente ao paradigma - fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão, a teor do item VIII da Súmula n. 06 do TST.

(01073-2005-038-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - AÇÃO RELATIVA A DIREITOS DE NATUREZA NÃO-HEREDITÁRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA. O espólio, herança ou monte-mor, figura do Direito das Sucessões, é o conjunto de bens constitutivos do patrimônio material e moral do *de cujus* e que, pelo fato da morte, transmitir-se-á aos seus herdeiros. Nasce o espólio no momento em que se abre a

sucessão e perdura tão-somente até o trânsito em julgado da sentença de partilha, quando os bens que compõem aquela universalidade são repartidos entre os interessados. Indo os bens do falecido para outras pessoas, extingue-se a comunhão hereditária e o espólio desaparece. A legitimidade *ad causam* do espólio alcança, pois, tão-somente as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo aqueles desprovidos de caráter hereditário, tais como o direito ao recebimento de indenização por danos materiais (pensionamento) e por danos morais, sofridos individualmente pelos herdeiros em razão do desenlace. Titular desses direitos não é o espólio, mas cada um dos lesados, a quem cabe defendê-los em nome próprio. Processo que se extingue, de ofício, em face da carência da ação, por ilegitimidade ativa do espólio.

(01327-2005-062-03-00-1 RO - 2ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.02.06)

ESPÓLIO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE DE REPRESENTAÇÃO ATIVA - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO - APLICAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CR/88. O espólio não detém legitimidade para representar os herdeiros em ação de reparação de danos morais e materiais por se tratar de direitos personalíssimos, inerentes às pessoas dos parentes do *de cuius*. O prazo prescricional é aquele previsto no inciso XXIX do art. 7º da CR/88 e não aquele previsto no novo Código Civil, eis que o dano a ser reparado decorre da relação de emprego.

(00601-2005-057-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 20.06.06)

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- 1 - **DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO.** A estabilidade sindical é necessária, porque muitas das vezes o interesse profissional coletivo defendido pelo mandatário sindical atrita com o interesse individual do empregador. Trata-se de estabilidade para o exercício do mandato e não mera garantia de emprego. O grupo organizado dos trabalhadores é o verdadeiro destinatário da estabilidade e não a pessoa física do dirigente, o que significa dizer que a estabilidade é dada em função do interesse coletivo da categoria e não do interesse particular do trabalhador/sindicalista. Destina-se a proteger a função e não, diretamente, a qualidade de empregado. Assim, a possibilidade de conversão da estabilidade em recebimento de indenização é injustificável, pois o sentido da estabilidade é preservar a incolumidade da autonomia sindical, exercida através das pessoas físicas que representam o sindicato. Se é verdade que há circunstâncias que dificultam a permanência no emprego, tais situações de atrito são esperadas por aquele que exerce o mandato sindical que, uma vez eleito, dele não pode mais abrir mão. A Justiça do Trabalho não está autorizada a converter "mandato sindical" em indenização.

(02170-2005-134-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 08.06.06)

- 2 - ESTABILIDADE DA GESTANTE - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO - RECUSA DO EMPREGADO EM AUDIÊNCIA. A proteção conferida à gestante, pelo art. 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal de 1988, objetiva manter-lhe o emprego e não lhe propiciar, segundo a sua vontade, indenização por tempo no qual não houve prestação de trabalho. A finalidade do instituto perpassa, necessária e primeiramente, pela garantia de emprego. Vale dizer que prevalece o direito à fonte laborativa. Somente se inconveniente a manutenção da relação empregatícia é que estaria autorizada a conversão da estabilidade pelo equivalente pecuniário. Logo, somente quando o primeiro inviabiliza-se, colhe-se a indenização substitutiva.
(00955-2005-069-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 06.04.06)
- 3 - MEMBRO DA CIPA - REPRESENTANTE DO EMPREGADOR - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - INDEVIDA. Os empregados eleitos para o cargo de direção de Comissões Internas de Prevenção de Acidentes - CIPAs, com espeque na alínea "a" do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, possuem estabilidade provisória, sendo protegidos contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde o registro da sua candidatura até um ano após o final de seu mandato. Os suplentes gozam da mesma garantia, nos termos da Súmula n. 339 do TST. Entretanto, na hipótese vertente, a autora foi indicada como membro suplente da CIPA para representar o empregador. Ora, a finalidade da norma é, exatamente, proteger os empregados membros da CIPA de eventuais perseguições por parte do empregador. Assim, aos empregados designados para representarem os seus empregadores e que, obviamente, gozam da confiança destes, não há que se conferir nenhuma proteção, não havendo que se falar em estabilidade provisória, tampouco em pagamento de indenização correspondente.
(00025-2005-141-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 06.05.06)
- 4 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - CIPEIRO - POSSIBILIDADE DE CONCORRER A NOVA ELEIÇÃO - EFEITOS DA COISA JULGADA. Inexiste violação à regra da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do ADCT, quando, à época da realização da nova eleição para composição da CIPA, pela anulação administrativa da anterior, não existia mais a relação de emprego, respaldada a despedida nos efeitos da coisa julgada. A garantia provisória do membro da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes não tem caráter de vantagem pessoal, mas de interesse social (artigo 165 da CLT).
(00763-2005-032-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 12.05.06)
- 5 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO PARCIAL DAS ATIVIDADES DA EMPREGADORA. Conforme jurisprudência dominante, expressa na OJ n. 329 da SDI-I do TST, a extinção do estabelecimento do empregador, inviabilizando a própria ação fiscalizatória e educativa do dirigente da CIPA, constitui motivo hábil para fundamentar a dispensa desse

representante trabalhista. Todavia tal entendimento não se aplica na hipótese em que a empresa mantém em funcionamento parte de sua atividade produtiva, pois nesse caso não se acha configurada a relevância necessária à cessação do contrato de trabalho do cipeiro, porquanto há ainda campo para o exercício do mandato perante os obreiros remanescentes, mesmo que em setor diverso daquele em que o autor laborava.

(00014-2006-145-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 09.06.06)

- 6 - ESTABILIDADE SINDICAL - SINDICATO SEM REPRESENTATIVIDADE - INEXISTÊNCIA. O reconhecimento da estabilidade assegurada no inciso VIII do art. 8º da CR/88 a trabalhador que se inscreve em chapa eletiva está condicionado a regular constituição da entidade sindical representativa da categoria. Havendo discussão acerca de irregularidade de representação do novo sindicato, a garantia para o desempenho de atividades sindicais está ligada à própria existência do sindicato em questão.

(01467-2005-103-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE PETIÇÃO. Admite-se a interposição de agravo de petição quando acolhida a exceção de pré-executividade, já que se trata de decisão de caráter definitivo, que provoca o refazimento de todo o processo de execução. Em não se acolhendo a exceção de pré-executividade, a natureza da decisão é meramente interlocutória, não ensejando recurso, nos termos do § 1º do art. 893 da CLT.

(00196-2004-038-03-40-5 AI - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 22.02.06)

- 2 - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO. A exceção de pré-executividade ou objeção de pré-executividade é admitida no processo trabalhista, visto tratar-se de incidente processual, sem a exigência de garantia do juízo, para atender situações excepcionais e especialíssimas, que impliquem nulidade do processo de execução ou sua própria extinção, sem maiores indagações. Dessarte, em sendo acolhida a exceção de pré-executividade, com a extinção do processo de execução trabalhista, o agravo de petição é perfeitamente cabível para impugnar tal decisão, devido à sua excepcional natureza terminativa do feito. O mesmo não ocorre no caso em que a exceção é rejeitada, pois tal decisão tem caráter de interlocutória, cuja recorribilidade imediata tem um campo restrito no Direito Processual do Trabalho, a teor do disposto no § 1º do art. 893 da CLT e na Súmula n. 214 do C. TST. Agravo de petição que não se conhece pela ausência do pressuposto objetivo da adequação.

(01849-2000-041-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 26.04.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCOMPATIBILIDADE E APLICABILIDADE NO PROCESSO EXECUTIVO TRABALHISTA - EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONTROVERTIDA QUE DESAFIA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO - NÃO CABIMENTO DA MEDIDA EXCEPCIONAL. A exceção de pré-executividade se constitui na possibilidade de o devedor suscitar matérias obstativas da execução em relação a ele, sem que haja a garantia do juízo. Este instituto se compatibiliza com o processo executivo trabalhista, afinando-se com os princípios da celeridade e da economia processual. A sua aplicação deve ser, contudo, aferida em cada caso, não possibilitando o uso indiscriminado da medida e deve ser acolhida em casos em que a execução é descabida, como ocorre, por exemplo, com vícios do título, dívida prescrita ou paga. A discussão acerca dos cálculos enseja exame meritório, não sendo, portanto, cabível a exceção de pré-executividade.
(00051-2004-008-03-00-8 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 20.05.06)
- 4 - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - EX-SÓCIO - ANÁLISE DE SUA LEGITIMIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O fato de ter o agravante se desligado da sociedade empregadora, por si só, não tem o condão de torná-lo parte ilegítima para a execução, uma vez que figurava como sócio ao tempo da prestação de serviços. É certo que a efetiva responsabilidade do ex-sócio pelo pagamento da dívida, com a afetação de seu patrimônio particular, pode vir a merecer apreciação mais apurada no caso concreto. Entretanto, não é essa uma análise a ser feita em sede de exceção de pré-executividade. Meio de defesa a dispensar a garantia do juízo, a objeção de pré-executividade tem caráter excepcional, viabilizando ao executado a alegação de matérias aferíveis de ofício, tais como a ausência de condições da ação e de pressupostos processuais, a decadência e o pagamento da dívida. A aplicação da medida deve ser aferida em cada caso, de modo a evitar seu uso indiscriminado, devendo ser acolhida tão-somente nas hipóteses em que a execução mostra-se descabida, situação que, indubitavelmente, não é a dos autos.
(01525-2004-103-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)
- 5 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NATUREZA DA DECISÃO. A doutrina tem entendido que a decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, e, portanto, põe fim à execução, é recorrível, porque terminativa do feito; por outro lado, se a exceção não é acolhida, estar-se-á diante de decisão interlocutória, já que não põe fim à execução; sendo assim, não faz coisa julgada material, e a discussão poderá ser renovada em sede de embargos à execução, após garantido o juízo.
(00457-1997-047-03-00-3 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 31.05.06)
- 6 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. O objetivo da chamada exceção de

pré-executividade, segundo melhor doutrina, é garantir ao devedor a insurgência em face do comando executório, para questionar ordem judicial de cobrança que lhe é endereçada, sem a necessidade imperiosa de sofrer a constrição, garantindo o juízo. Como exceção que é, não se admite sua utilização como embargos do devedor, sob pena de se configurar expediente protelatório e que ofende ao princípio da celeridade e dignidade da justiça. Agravo a que se nega provimento.

(01308-2003-037-03-41-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.03.06)

EXECUÇÃO

- 1 - ARTIGO 600 DO CPC - ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A ordem legal em vigor, atenta ao dever de honestidade, lealdade e boa-fé das partes, e à obrigação de não atentar contra a dignidade da Justiça, instituiu meios dos quais o Estado-Juiz dispõe para coibir a prática de condutas que atentem contra estes deveres, aplicáveis em qualquer instância e em qualquer fase do processo, em que se verifique a prática do ato faltoso, a depender do enquadramento ao tipo legal. Praticará ato atentatório à dignidade da justiça, segundo a dicção do artigo 600 do CPC, o devedor que, na fase de execução, opuser-se maliciosamente a ela, empregando ardis e meios artificiosos, como ocorre na hipótese em que ele se utiliza de embargos à execução e de agravo de petição para discutir fatos e provas que já foram definitivamente apreciados na fase de conhecimento, em manifesta afronta ao disposto no § 1º do artigo 879 da CLT, o qual dispõe: "Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal."
(01162-2005-153-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 08.04.06)

- 2 - EXECUÇÃO - BENS DE EX-SÓCIO. A atual jurisprudência vem se inclinando pela responsabilidade não só da empresa, mas também de seus sócios, gerentes ou não, pelos débitos da sociedade, independentemente da prática ou não de atos faltosos por parte destes. A legislação pátria passou a admitir, em determinados casos, a extrapolação da figura protetiva da empresa para alcançar bens pertencentes aos sócios, aqui incluídos os ex-sócios, desde que tal condição seja concomitante com a vigência do pacto laboral, objetivando saldar dívidas assumidas pela sociedade. É a chamada desconsideração da personalidade jurídica da empresa, pela qual há a responsabilização dos sócios quando, em detrimento do consumidor (Lei n. 8.078/90) e da ordem pública (Lei n. 8.884/94), houver, por parte da sociedade, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito, violação dos estatutos ou contrato social, falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração. Ora, se é perfeitamente possível e aplicável a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade em favor do consumidor e da ordem econômica, muito mais o é em favor do empregado,

principalmente se considerarmos o caráter alimentar das verbas trabalhistas e o fato de que o risco do empreendimento constituiria ônus que não pode ser repassado ao trabalhador (artigo 2º da CLT), dado que este não recebe os lucros da empresa.

(01344-2005-044-03-00-7 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.04.06)

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PESSOA DO SÓCIO DE FATO - FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS - NULIDADE DO ATO. Os sócios de fato da executada devem responder, tal qual preceitua o artigo 2º da CLT, pela dívida contraída pela sociedade que foi, para efeito do contrato de trabalho, constituída irregularmente, devendo ser responsabilizados os sócios denominados ocultos, que se utilizam de pessoas que não têm capacidade econômica para responder pelos débitos dos empregados, de natureza alimentar. E é possível aplicar-se esta teoria à pessoa do sócio de fato, que, apesar de não fazer parte da sociedade demandada e nem ter sido incluída no pólo passivo da lide, sem se violar ao inciso LV do art. 5º da Constituição da República, porque ele, sabedor de que a sua empresa está sendo demandada, mas que fica camuflado entre os sócios que ele indica para emprestar o nome para servir de "testa-de-ferro", já tem conhecimento de que responderá pelos seus débitos. E, mais que isto, podendo figurar na demanda, pode responder, igualmente, pela execução, porque, havendo despersonalização da pessoa jurídica, ele é o próprio executado, ou, em outras palavras, o credor pode escolher qualquer um dos devedores solidários para a execução. É isto o que acontece nestes autos. Enquadra-se aqui o artigo 9º da CLT, porque os atos praticados com o intuito de fraudar direitos trabalhistas são nulos.
- (00778-2004-059-03-00-8 AP - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)*
- 4 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENS DO DEVEDOR PRINCIPAL - PRAÇA E LEILÃO NEGATIVOS. Autoriza-se a execução do devedor subsidiário quando os bens penhorados do devedor principal não foram arrematados ou adjudicados quando da realização da praça e do leilão. Os bens onerados não se prestaram para satisfazer o crédito executado, daí exaurida resta a execução em face do devedor principal.
- (00184-2003-044-03-00-7 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)*
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. Na execução trabalhista, o devedor subsidiário nada mais é do que garante do executado principal, tal como o fiador ou o avalista nas dívidas de natureza civil e cambiária. Por isso, só escapa da execução quando indica bens do devedor principal, "sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito", como dispõe o parágrafo único do art. 827 do Código Civil, aplicável

à espécie por força do parágrafo único do art. 8º da CLT, fluindo no mesmo sentido o artigo 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Com efeito, basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para que se inicie imediatamente a execução do devedor subsidiário.

(00504-2000-099-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. "MG" 10.02.06)

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - "EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS". Embora não se possa olvidar de que, no processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de indicar os bens do devedor a serem penhorados, poder-se-á admitir, em caráter excepcional, o auxílio do juízo na localização dos bens, quando evidenciado que restaram frustradas as suas tentativas. Nesta hipótese, cabe ao juiz esgotar todos os meios possíveis para satisfação do crédito do exequente, determinando, inclusive, a expedição dos ofícios aos órgãos competentes, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens do executado suficientes para saldar a dívida. Nesse contexto, e considerando-se a ineficácia dos esforços realizados para se executar o débito, tendo o exequente tentado, sem êxito, ao longo de vários anos, localizar bens do executado passíveis de penhora, viável se revela o atendimento da postulação, qual seja, a expedição de ofícios a Cartórios de Registro de Imóveis, com o objetivo de localizar e viabilizar a constrição judicial de bens do executado suficientes para saldar a dívida.
- (01608-2000-009-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 18.02.06)*

EXECUÇÃO - OFÍCIO - JUCEMG - EXPEDIÇÃO. No processo de execução, compete à parte interessada diligenciar no sentido de localizar bens do devedor passíveis de penhora, não sendo de competência do juízo de origem a expedição de ofícios a órgãos públicos, no caso, a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, ainda mais quando se sabe que tais informações são públicas. Em face das disposições legais e constitucionais garantidoras do acesso à informação e da obtenção de certidões (CF/88, art. 5º, XXXIV, "b", inciso III do art. 30 da Lei n. 8.935/94 e inciso I do art. 197 do CTN), só se mostra razoável a iniciativa do juiz quando demonstrada a impossibilidade de a parte obter pessoalmente a informação e alegar, sob as penas da lei, não possuir recursos para obter diretamente a certidão no órgão competente.

(02647-1996-029-03-00-2 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

- 7 - JUROS MORATÓRIOS - FAZENDA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, tendo em vista o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, incidem em "pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos" nas condenações impostas à Fazenda Pública. Não se tratando de servidor ou empregado público, mas de relação de emprego entre o autor e a devedora principal, não havendo vínculo com a entidade pública tomadora do serviço,

e esta arcando apenas de maneira subsidiária, no lugar da devedora principal, assume, portanto, integralmente o débito, na forma com aquela o faria se cumprisse a obrigação. Nesta hipótese, está correta a determinação de que se observe o disposto no art. 39 da Lei n. 8.177/91.

(01673-1994-092-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 01.02.06)

- 8 - OPOSIÇÃO MALICIOSA À EXECUÇÃO - PENA PROCESSUAL - MANUTENÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DE UM PROVIMENTO JURISDICIONAL EM TEMPO RAZOÁVEL - EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. A aplicação da pena processual, por malferimento da lealdade processual, busca, na verdade, assegurar o sistema constitucional, quando é, insistentemente, atacado pela parte devedora, que cria estratégias, protelando a satisfação do direito já reconhecido. Diga-se, pois, que, evidentemente, a Constituição Republicana de 1988 assegura o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação das decisões, mas, igualmente, contempla a efetividade da jurisdição, como garantia de todo jurisdicionado a um provimento jurisdicional adequado, justo, efetivo, realizável no mundo dos fatos, e em tempo razoável. A dimensão temporal do processo, ademais, é, hoje, também, garantia expressa na Constituição Republicana, por ocasião do desvelamento oportunizado pela Emenda Constitucional n. 45, ao inserir, no art. 5º, o inciso LXXVIII, de seguinte dicção: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." A imposição de multa, expressamente prevista no sistema processual, por certo, é um desses meios que tem em vista preservar a celeridade do processo contra incidentes infundados.

(00627-2003-074-03-00-1 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)

- 9 - EXECUÇÃO - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - CESSÃO DE CRÉDITO - INEFICÁCIA. Caracterizada a insolvabilidade da RFFSA a partir do momento em que recebeu crédito governamental através do BNDES, tanto que foi determinada a sua liquidação extrajudicial por sua controladora principal, tem-se por ineficaz, para efeitos da execução trabalhista que se processa nos autos principais, a cessão pela RFFSA de créditos junto aos arrendatários da malha ferroviária.

(01552-2005-036-03-00-1 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 27.05.06)

- 10 - SOCIEDADE ANÔNIMA - EXECUÇÃO - BENS PARTICULARES DOS ADMINISTRADORES. Na dicção do art. 158 da Lei n. 6.404/76, que rege as sociedades anônimas, o administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. E, nos termos do § 2º do mesmo artigo, os administradores são solidariamente

responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. (00914-1998-036-03-00-7 AP - 5ª T. - Red. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 13.05.06)

- 11 - EXECUÇÃO - SÓCIO QUE SE RETIRA DA SOCIEDADE. Somente no caso de dissolução irregular pode o ex-sócio que transfere suas cotas a terceiro ser compelido a responder por dívidas da empresa. Se esta prossegue com suas atividades, sob a direção dos novos sócios, e a reclamatória é distribuída após a averbação da alteração contratual na Junta Comercial, o princípio da desconsideração da personalidade jurídica não alcança os retirantes. (01477-2005-044-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)
- 12 - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. Não é juridicamente impossível a pretensão de suspensão da execução trabalhista através de ação cautelar preparatória da ação rescisória a ser oportunamente ajuizada. (01210-2005-000-03-00-1 ARG - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 17.02.06)

Fiscal

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES - LEI N. 10.684/03 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1) No concernente aos débitos fiscais junto à SRF ou à PGFN, com vencimento até 28.02.2003, os mesmos poderão (e não deverão) ser parcelados em até 180 prestações mensais e sucessivas, o que alcança, como na hipótese dos autos, os débitos fiscais constituídos como dívida ativa (muito antes de 28.02.2003, ainda que já ajuizada a execução fiscal (artigo 1º e seu § 1º). 2) A adesão ao PAES, conforme artigo 4º e inciso I da Lei n. 10.684/03, deve ser requerida perante a SRF ou a PGFN responsável pela cobrança do débito. Logo, trata-se de uma opção e não obrigação imposta ao executado, e não pode ser concretizada de forma unilateral pela SRF ou PGFN, mas depende de manifestação de vontade da parte interessada. Por outro lado, se o sujeito passivo que optou pelo parcelamento do débito for excluído do programa PAES, ser-lhe-á vedada a concessão de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31.12.2006 (artigo 11 da norma legal). Sem falar, ainda, que tal fato independe de notificação prévia e implica a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, e em automática execução da garantia prestada (artigo 12 da Lei n. 10.684/03). 3) Tendo a executada aderido por livre e espontânea vontade ao PAES, conforme prova documental trazida ao processo pela União, e se o parcelamento diz respeito ao débito executado nestes autos, sendo que a executada vem quitando a dívida mensalmente, configura-se a hipótese de

suspensão da execução fiscal, com supedâneo no inciso VI do artigo 151 da Lei n. 5.172/66 c/c Lei n. 10.684/2003.
(00981-2005-050-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CONSTITUIÇÃO VÁLIDA - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser elidida por prova em contrário, consoante prevê o parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80. Na hipótese, a fundamentação legal da multa aplicada pode ser perfeitamente aferida no auto de infração, da qual teve ciência a agravada não só no momento da autuação, como por meio da notificação do processo administrativo. Destarte, o erro meramente material da Certidão de Dívida Ativa, que registrou capitulação diferente daquela expressamente consignada no ato de fiscalização e no processo administrativo, é passível de correção de ofício e não enseja nulidade. Isto porque, não existiu prejuízo ou dificuldade para o direito de defesa da embargante que tinha plena ciência da infração cometida e do embasamento legal da multa aplicada.
(01915-2005-073-03-00-9 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.02.06)

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ. Conforme preconizam o art. 202 do CTN e o § 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição da dívida ativa gera presunção de liquidez e certeza quando satisfeitos todos os requisitos legais, inclusive, a exata indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, tudo de forma a conferir ao executado elementos para opor seus argumentos de defesa, impedindo execuções arbitrárias.
(01538-2005-036-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 20.05.06)

EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA - ATO ADMINISTRATIVO - CERTIDÃO CORRESPONDENTE - TÍTULO EXECUTIVO. A inscrição da dívida ativa é um ato de controle administrativo da legalidade, praticado pelo órgão competente, para apurar a liquidez e certeza do crédito. É formalizada no Termo de Inscrição e os seus principais efeitos são a suspensão da prescrição e a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes do setor público federal. O Termo de Inscrição, porém, não é título executivo: o documento que lhe corresponde e que detém essa qualidade é a Certidão de Dívida Ativa, única peça que, a teor do § 1º do artigo 6º da Lei n. 6.830/80, será necessariamente juntada à petição inicial da execução fiscal. Agravo de petição a que se nega provimento.
(00148-2006-145-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 17.05.06)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO QUE DERAM ORIGEM À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. Se o executado logra êxito em

demonstrar, no âmbito da ação de embargos à execução, que a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que deu origem à ação de execução fiscal estava lastreada em inscrição de débito decorrente de multa administrativa aplicada por autuação infundada levada a efeito por agente fiscalizador do Ministério do Trabalho, há de confirmar-se a procedência dos embargos com o desprovimento do recurso de agravo de petição.

(01458-2005-048-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 23.03.06)

- 4 - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 185-A DO CTN - DECRETAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO DEVEDOR TRIBUTÁRIO - IMPERATIVIDADE DA REGRA EM FACE DA OMISSÃO DO DEVEDOR EM PAGAR A DÍVIDA OU INDICAR BENS À PENHORA. A decretação da indisponibilidade dos bens do devedor tributário, prevista no art. 185-A do CTN, acrescido pela Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, é obrigatória, quando citado para o pagamento do débito, ele deixa de cumprir a obrigação ou não indica bens à penhora.
- (00660-2002-037-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 09.05.06)*
- 5 - EXECUÇÃO FISCAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - VIABILIDADE. Segundo os incisos XXIII do art. 5º e III do art. 170 da CF/88, a propriedade atenderá sua função social e, a teor do art. 421 do CC/02, "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato." Com efeito, o empregador, embora livre para contratar, tem o dever de observar a sua função social, que, no caso do contrato de trabalho, reveste-se da obrigatoriedade de assegurar aos trabalhadores as condições mínimas de trabalho, com o respeito à legislação trabalhista e correlata aplicáveis. Com efeito, ante o disposto no inciso V do art. 4º da Lei n. 6.830/80, que autoriza, expressamente, o processamento da execução da dívida tributária ou não contra os sócios de pessoa jurídica de direito privado, bastando que, "nos termos da lei", sejam considerados responsáveis, possível a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, com fulcro no art. 10 do Decreto n. 3.708/19, no art. 50 do CC/02 e no art. 28 do CDC, em se tratando de execução de multa por infração à legislação trabalhista, ante o desvio da finalidade da sociedade, e conseqüente caracterização do abuso da personalidade jurídica.
- (00983-2005-110-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 11.02.06)*
- 6 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA (MULTA POR INFRAÇÃO À CLT) - DIRIGENTE, GERENTE OU REPRESENTANTE LEGAL DA EXECUTADA - RESPONSABILIDADE PESSOAL. Embora os créditos correspondentes a penalidades administrativas, como as multas impostas por infração a dispositivos da CLT, sejam inscritos na dívida ativa e executados conforme as regras estabelecidas na Lei dos Executivos Fiscais, não se revestem de natureza jurídica tributária. Não obstante, aplica-se à

sua execução em juízo a regra de responsabilidade pessoal do dirigente, gerente ou representante legal da executada, prevista no inciso III do artigo 135 do CTN, por força do § 2º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80. Se o executado, entretanto, não figurou em qualquer dessas situações, tendo atuado apenas como tesoureiro do clube recreativo ao qual foi imposta a multa, tendo prestado serviços sem remuneração, não há como estender-lhe a responsabilidade pelo pagamento do débito em execução.

(01656-2005-134-03-40-6 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 7 - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDAS DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIAS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - CÓDIGO CIVIL/1916 - VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. Em se tratando de débito fiscal de natureza não-tributária, aplica-se a prescrição vintenária, insculpida no art. 177 do Código Civil de 1916, que vigia à época da propositura da ação executiva. Tendo em vista que a multa aplicada por infração a comandoceletista possui natureza nitidamente administrativa, e passados pouco mais de quatro anos entre a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação, inquestionavelmente imprescrito o direito de ação.

(01097-2005-031-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 01.04.06)

- 8 - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE. Não é possível a extinção da execução fiscal nos moldes do artigo 794 e incisos do CPC, ainda que se trate de valor ínfimo, diante da falta de amparo legal, sob pena de invasão da seara administrativa e legiferante. O disposto na Portaria Ministerial n. 49, de 01.04.2004, não configura renúncia fiscal, mas apenas a faculdade atribuída à Administração Fazendária de poder deixar de ajuizar as execuções fiscais cujo valor for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), de acordo com sua conveniência e oportunidade.

(00932-2005-095-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 03.06.06)

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DO ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/69 - IMPROPRIEDADE. O encargo de 20% (vinte por cento), previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, nas execuções fiscais, é sempre devido, sendo que, além de atender às despesas com a cobrança de tributos não recolhidos (dívida ativa federal), na hipótese de oposição de embargos, substitui os honorários advocatícios. Logo, saindo vencedora a executada que apresentou os embargos, deve a Fazenda quitar os honorários advocatícios, se a parte contratou advogado para defendê-la. No caso contrário, sendo a União a vencedora, não são devidos honorários advocatícios, pena de *bis in idem*. Nas execuções fiscais o referido encargo substitui os honorários advocatícios, na esteira do estabelecido na Súmula n. 168 do extinto TFR.

(01623-2005-009-03-00-3 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)

- 10 - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - SÚMULA N. 168 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. O encargo de 20%, previsto no Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.1969, cobrado na execução fiscal, destina-se à satisfação de todas as despesas relativas à cobrança do crédito exequendo, inclusive no que se refere ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645, de 11.12.1978). Nesse sentido é a Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*: “O encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.” Destarte, ainda que sucumbente nos embargos à execução, o embargante não será condenado a pagar honorários de advogado.
(01121-2005-074-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 05.04.06)

EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO FEDERAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução fiscal proveniente de multa aplicada pela Delegacia Regional do Trabalho, indevida a condenação do devedor em honorários advocatícios, diante da expressa disposição do artigo 3º do Decreto-lei n. 1.645/78.

(01120-2005-105-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. “MG” 10.03.06)

- 11- INSS - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PREVISTA NO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - EFICIÊNCIA. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor previdenciário somente se mostra eficaz quando localizados bens e direitos dos executados passíveis de constrição judicial. Infrutíferas as diligências realizadas por determinação judicial junto ao estabelecimento executado para penhora em renda diária, à Secretaria da Receita Federal, às instituições financeiras, por meio do convênio BACEN JUD, visando à localização de patrimônio penhorável do devedor previdenciário, a indisponibilidade se mostra ineficaz e inócua, não produzindo qualquer efeito para a execução, pois, efetivamente, não cumprirá com a sua finalidade que é a quitação do débito previdenciário executado, ante a inexistência de bens passíveis de constrição judicial a assegurar o valor da execução.
(00246-1999-037-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 04.05.06)

INSS - INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS PREVISTA NO ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRINCÍPIO DA UTILIDADE. Diante da inexistência de bens de propriedade dos executados, não se justifica a decretação da indisponibilização dos seus bens, uma vez que a medida nasce desprovida da utilidade processual. Ademais, a decretação da indisponibilidade prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional pressupõe a demonstração, pelo interessado, da adoção, sem sucesso,

das diligências comuns ou normais de localização de patrimônio penhorável, ônus do credor. Ausente a premissa, o pedido de decretação da indisponibilidade de bens e direitos de propriedade dos executados não produzirá qualquer efeito e nem cumprirá a sua finalidade, qual seja, a quitação do débito previdenciário, em face da inexistência de referidos bens e direitos passíveis de penhora.

(00811-2002-037-03-00-0 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 06.05.06)

- 12 - **INDISPONIBILIDADE DOS BENS DA DEVEDORA TRIBUTÁRIA - ART. 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - REQUERIMENTO DO INSS.** O art. 185-A do Código Tributário Nacional permite a identificação e a sistematização dos requisitos específicos, para a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor tributário. Com efeito, exige-se: a) a citação do devedor; b) o não pagamento; c) o não oferecimento de bens à penhora; e d) a não localização de bens penhoráveis. A decretação da indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do Código Tributário Nacional, pressupõe a constatação seqüencial, ou seja, na ordem posta na lei, de cada um dos requisitos. Restando clara a localização de patrimônio penhorável da devedora tributária, para a garantia da execução, indevida é a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da executada. Recurso a que se nega provimento.
- (00635-2003-038-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 20.05.06)*
- 13 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA ADMINISTRATIVA - MASSA FALIDA.** Às empresas que tiveram sua falência decretada antes da vigência da nova Lei de Falências aplicam-se as disposições do Decreto-lei n. 7.661/45, cujo inciso III do parágrafo único do art. 23 estipula que não podem ser cobradas as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, como é o caso da execução fiscal da multa por infração a artigo da CLT.
- (00971-2005-111-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 24.03.06)*
- 14 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL RESULTANTE DE MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CLT (art. 459, § 1º). APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - LEGALIDADE.** O Código Tributário Nacional estabelece, no artigo 161, que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (grifo acrescido). Assim, não há falar em ilegalidade da utilização da taxa SELIC na cobrança dos títulos administrativos federais, uma vez que tal procedimento encontra expressa previsão na Lei n. 9.430/96.
- (01575-2005-010-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 14.06.06)*

- 15 - EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - PRESCRIÇÃO. A teor do disposto no *caput* do art. 2º da Lei n. 6.830/80, o crédito tributário deve ser considerado como dívida ativa da Fazenda Pública, subordinando-se, como tal, às regras contidas no Código Tributário Nacional para sua constituição, suspensão, extinção e cobrança, não havendo, pois, que se aplicar a prescrição civil, própria das relações de direito privado. Logo, decorrido lapso igual ou superior a um quinquênio (art. 174 do CTN), sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, de molde a garantir a segurança jurídica aos litigantes.
(00147-2006-145-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 24.06.06)
- 16 - EXECUÇÃO FISCAL - NOTIFICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não cabe ao contribuinte diligenciar no sentido de comprovar que efetuou pagamento de débitos tributários perante a Administração Pública, como pretendido pela exequente através da notificação de pagamento. A instrução contida na referida notificação - informar o pagamento do débito, com a remessa de DARF à DRT/MG - é abusiva, por transferir ao contribuinte uma responsabilidade afeta ao órgão arrecadador, responsável pela cobrança. Por outro lado, a extinção da execução fiscal, com a aplicação do art. 26 da Lei n. 6.830/80, não afasta a condenação da exequente nos honorários advocatícios, na hipótese de ter a executada constituído advogado, para a defesa de seus interesses.
(00977-2005-019-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 04.02.06)
- 17 - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. Aplica-se a prescrição intercorrente à execução fiscal. A cobrança da multa administrativa encontra-se sujeita às regras previstas na Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, conceito no qual se enquadra a dívida tributária e a dívida não-tributária, tal como previsto no artigo 2º, § 2º. A propósito, a Lei n. 4.320/64, em seu artigo 39, § 2º, ao dispor sobre os créditos da Fazenda Pública, estabelece a distinção cabível entre as dívidas tributárias e as não-tributárias. Conceitos distintos, mas semelhantes em vários aspectos, pois, assim como os tributos, as multas administrativas têm caráter legal e compulsório, devendo ser cobradas pelo mesmo procedimento de que trata a Lei n. 6.830/80, informado por princípios de direito público. Não há, portanto, razão para se aplicar à multa administrativa prazo prescricional distinto daquele previsto no artigo 174 do CTN.
(01166-2005-043-03-40-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)
- 18 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO TRABALHISTA - APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - CONDICIONAMENTO AOS PRINCÍPIOS GERAIS DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS PRIVADOS. Não há dúvida de que os

preceitos que regem a execução fiscal para a cobrança das dívidas da Fazenda Pública podem e devem ser aplicados à execução de créditos trabalhistas, como previsto no art. 889 da CLT. Todavia, esta regra deverá estar condicionada aos princípios gerais da execução de créditos privados, tendo em vista a origem e a natureza de cada qual dos créditos, sob pena de transformar-se o credor trabalhista em detentor de atos de império contra seu devedor, o que significaria o retorno ao ancião processo executivo dos romanos, onde o credor tinha poderes de vida e morte em relação ao seu devedor. Ainda que se reconheça a natureza alimentar dos créditos trabalhistas, o poder do seu titular deve amoldar-se aos princípios e às normas da Constituição Federal, sobretudo aqueles insculpidos no seu art. 5º, incisos I, II e LIV.
(90167-2005-109-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.02.06)

- 19 - EXECUÇÃO FISCAL - REFIS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - INCISO III DO ART. 156 DO CTN. A extinção da execução fiscal com base no inciso III do art. 156 do Código Tributário Nacional somente poderá ocorrer, quando o débito fiscal estiver administrado pela Secretaria da Receita Federal ou INSS, a teor do art. 1º da Lei n. 9.964, de 10.04.2000. Não podendo o mesmo ser consolidado à época do pedido de parcelamento, por não se enquadrar no dispositivo legal, não há que se falar, portanto, em sua extinção.
(00027-2006-037-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 20.05.06)
- 20 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A Portaria Ministerial n. 49 apenas autoriza, em seu art. 1º, "o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais)" (inciso II), encerrando uma faculdade atribuída à Administração Fazendária, que não importa renúncia fiscal. A decisão acerca do interesse e da conveniência de valer-se ou não de tal faculdade está inserida no âmbito de discricionariedade da Administração, não cabendo ao juiz substituí-la na tomada de tal decisão, valorizando interesse que é próprio dela, por acarretar invasão à seara administrativa. Por outro lado, o art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a redação dada pela Lei n. 11.033/04, que diz respeito aos processos em tramitação, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Portanto, não é possível extinguir-se a execução, pois que a lei apenas determinou a sua suspensão e unicamente naqueles processos em que houver requerimento expresso do Procurador da Fazenda nesse sentido. Agravo a que se dá provimento, para determinar o prosseguimento da execução.
(00066-2006-095-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 23.06.06)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO PARA GARANTIA DO JUÍZO. A execução provisória é permitida até a penhora. Assim, e sob amparo da norma insculpida no art. 588 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, apenas o estado de necessidade, concretamente demonstrado, autoriza ao exeqüente, com dispensa de caução, o levantamento do depósito em dinheiro que se encontra como garantia do juízo, até o limite de 60 salários mínimos, sob pena de, assim não se procedendo, tornar-se definitiva execução provisória, acarretando severo agravo ao devedor. A determinação é de lei e não autoriza entendimento abrangente.
(00531-1999-026-03-40-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

- 2 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO. 1 - O fato de dispor o *caput* do art. 899 da CLT que a execução provisória tem andamento até a penhora não significa que a suspensão ocorreria imediatamente após a constrição judicial, já que a penhora, por se tratar de ato complexo, somente se aperfeiçoa após estar exaurida a fase impugnatória, com o julgamento dos embargos à execução e impugnação aos cálculos, inclusive julgamento dos eventuais recursos deles decorrentes, garantindo, assim, o cumprimento efetivo do título judicial. 2 - Além disso, o prosseguimento da execução provisória até o julgamento dos embargos à execução e impugnação aos cálculos e eventuais recursos daí decorrentes não acarreta nenhum prejuízo irreparável às partes, já que os bens constritos judicialmente estão preservados pela vedação de prática de qualquer ato que importe em alienação.
(00646-2004-012-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 10.06.06)

F

FALÊNCIA

- 1 - FALÊNCIA - ARRESTO DE BENS DOS SÓCIOS. Bem pertencente a sócio de empresa falida, arrestado pelo juízo falimentar, não pode ser objeto de penhora e alienação por esta Justiça, já que não se encontra disponível para tanto. Aliás, nesse caso até mesmo a sua competência é discutível.
(00262-2003-015-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 06.05.06)

- 2 - FALÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO PROCESSO FALIMENTAR - EXECUÇÃO DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Decretada a falência da devedora principal, impõe-se a habilitação do crédito do empregado junto ao processo falimentar, não havendo que se cogitar de redirecionamento da execução contra a devedora subsidiária.
(00481-2004-036-03-00-9 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DA DEVEDORA - PENHORA APÓS A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. Deve-se declarar a nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal após a decretação de quebra da devedora, em razão da inviabilidade de o juízo da execução fiscal promover a constrição de bem singular após a data da declaração da falência, em virtude da universalidade da massa falida.
(01115-2005-029-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Taisa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 09.05.06)

EXECUÇÃO FISCAL - INDISPONIBILIDADE DE BENS - FALÊNCIA. Aplica-se o disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional quando o devedor não pagar, não indicar bens à penhora e não forem localizados outros bens penhoráveis. A medida visa prevenir futura alienação de bem que possa existir em nome do devedor, em detrimento da satisfação do crédito tributário. Decretada a falência de um dos devedores solidários, a indisponibilidade patrimonial lhe é ínsita, perfectibilizando também a via atrativa do juízo universal, no qual se constitui unitariamente a massa subjetiva, que passa a atuar como uma unidade a assegurar tratamento igualitário. Agravo de petição ao qual se nega provimento.
(00607-2002-037-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 01.06.06)

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O PATRIMÔNIO PARTICULAR DO SÓCIO APÓS A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA EMPRESA - POSSIBILIDADE. O sócio não responde solidariamente pelas dívidas sociais trabalhistas, mas em caráter subsidiário, dependendo sua execução da frustração do procedimento executório perfilado contra a sociedade. Assim, sempre poderá o sócio demandado pela dívida da pessoa jurídica exigir que sejam primeiro executados os bens da sociedade (*caput* do art. 596 do CPC). Entretanto, cabe ao sócio que fizer uso desse benefício de subsidiariedade executória o ônus de comprovar a existência de bens da sociedade quantos bastem para pagar o débito (§ 1º do art. 596 do CPC). Não produzida essa prova, é de se entender pela insuficiência patrimonial da empresa para a solvabilidade do crédito exequendo, ficando autorizada a execução direta do sócio perante a Justiça do Trabalho na hipótese em que é decretada a falência do ente econômico no curso do processo executório.
(01924-2002-043-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)

- 5 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. Decretada a falência do executado, cessa a competência executória da Justiça do Trabalho (inciso I do art. 109 da CF/88). A natureza alimentar do crédito trabalhista não afasta a exigência de habilitação no juízo cível universal da falência, ante a possibilidade de coexistirem créditos de mesma natureza e idêntico privilégio, cujo pagamento só poderá ser realizado por rateio oficial.

(00671-2001-071-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 18.03.06)

FALÊNCIA - ATO DE ALIENAÇÃO PATRIMONIAL - COMPETÊNCIA. A *vis atractiva* do juízo universal busca todas as execuções individuais em curso, sendo o único competente para arrecadar e determinar a alienação de quaisquer dos bens do falido, oferecendo segurança no rateio entre os credores habilitados, observada a preferência assegurada em lei. Decretada a falência da executada, cessa a competência do juízo trabalhista para a prática dos atos de alienação, não permitindo a ressalva nem mesmo para o caso em que se afirma ter havido ato fraudulento de disposição do acervo patrimonial da devedora. O bem penhorado, em face da prevalência da competência do juízo cível, não deve ser aqui alienado, senão agregado à massa falida. Não há direito líquido e certo contra direito coletivo e universal, ante o caráter público do processo, em face do objetivo público que cerca o instituto da falência, salvaguardando o princípio da *par conditio creditorum*, proporcionando tratamento igualitário a todos os credores da mesma categoria.

(01157-2001-107-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

- 6 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR EXECUÇÃO TRABALHISTA DE EMPRESA FALIDA, DECLARADA EM DECISÃO PROFERIDA PELO STJ. Se, em uma ação de Conflito Positivo de Competência, o STJ declara como competente o juízo falimentar para processar a execução trabalhista, porquanto a jurisprudência daquele Tribunal é no sentido de que, "decretada a falência da devedora, os atos de execução já iniciados na Justiça do Trabalho prosseguirão no juízo falimentar, salvo se já aprazada a alienação dos bens", outra alternativa não resta senão determinar o retorno dos autos de execução à Vara de origem, tornando-se prejudicado o exame do agravo de petição. Via de conseqüência, o valor bloqueado na conta bancária da agravante e que garante o juízo deverá ser liberado à agravante, expedindo-se certidão para habilitação do crédito junto ao juízo falimentar.

(01583-1996-060-03-00-4 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 20.04.06)

- 7 - MULTA ADMINISTRATIVA - IMPOSIÇÃO À MASSA FALIDA - DESCABIMENTO. As penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não podem ser reclamadas na falência, segundo a expressividade do inciso III do artigo 23 da antiga Lei de Falências, reguladora da situação do processo. A hipótese enseja a aplicação de entendimento sumulado no Excelso Pretório, segundo o qual "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência." (Súmula n. 565)

(00676-2005-030-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)

- 8 - EXECUÇÃO - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA ANTERIOR À PENHORA REALIZADA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DE FALÊNCIA - LEI N. 11.101/2005, ART. 6º, § 2º, E ART. 83. Se, após a penhora de bens da executada, o síndico da massa falida peticiona nos autos noticiando e provando a decretação de falência da empresa e a arrecadação dos bens dela pela massa falida em data pretérita à constrição judicial, anda bem o Ex.^{mo} Juiz da execução ao decretar a nulidade dos atos executórios. Com efeito, é de se ver que a jurisprudência trabalhista, em particular a emanada do Colendo TST, mesmo posteriormente ao advento da Lei n. 11.101/2005 - a qual, no § 2º de seu artigo 6º, dispõe que as ações de natureza trabalhista serão processadas perante a Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, para posterior habilitação no juízo falimentar; bem assim, dispõe o referido Diploma Legal, em seu artigo 83, que, não obstante o crédito trabalhista tenha precedência na ordem de classificação dos créditos na falência, está sujeito a rateio com os demais créditos trabalhistas -, prossegue firme no sentido de que, se a penhora for realizada antes da decretação da falência da empresa, a competência para continuar a execução é da Justiça do Trabalho. Diversamente, no entanto, se a falência se der anteriormente à decretação da penhora de bem da empresa falida, a competência da Justiça do Trabalho vai apenas até a liquidação do crédito, caso em que o processo deverá ser remetido ao juízo universal da falência. Em consequência disso, os atos executórios deverão prosseguir perante o juízo universal da falência, nele habilitando-se o crédito do exeqüente.
(00145-1998-086-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)
- 9 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - MASSA FALIDA. Indevida a penhora, no rosto dos autos do processo falimentar, para a garantia de créditos previdenciários. A partir da decretação da falência da executada, todos os créditos do processo executório trabalhista devem ser habilitados, no juízo falimentar, inclusive, o previdenciário, que tem natureza acessória de crédito trabalhista.
(00547-2003-052-03-00-9 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 19.05.06)
- 10 - EXECUÇÃO - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO E DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA - RENÚNCIA DO CRÉDITO OBREIRO EM RELAÇÃO À MASSA FALIDA - PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO APENAS EM FACE DA EMPRESA SUCESSORA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 275 do Código Civil, o credor tem o direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores solidários, parcial ou totalmente, a dívida comum. Verificada a decretação de falência da empregadora do obreiro, com o reconhecimento da ocorrência de sucessão e da responsabilidade solidária da empresa sucessora, o obreiro tem o direito de renunciar ao seu crédito em relação à

massa falida para o prosseguimento da execução apenas em face da sucessora. Hipótese em que, operando-se a exclusão da massa falida do pólo passivo da execução, não subsiste qualquer óbice ao prosseguimento da mesma na Justiça do Trabalho, afastando-se a competência do juízo falimentar.

(01047-1996-065-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - PAGAMENTO FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT - NÃO INCIDÊNCIA DA DOBRA DO ART. 137 DA CLT. A concessão de férias com o pagamento da correspondente remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, qual seja, até 2 (dois) dias antes do início do período de sua fruição, não assegura ao empregado o direito de recebê-las em dobro, por inexistência de previsão legal para tanto, ensejando tão-somente a aplicação de multa administrativa ao empregador.

(01461-2005-044-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.06.06)

FRAUDE DE EXECUÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INICIADA ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA. Não se pode deduzir má-fé do executado ao se desfazer de imóvel, atribuindo-lhe o intuito inequívoco de fraudar a execução, se ele, comprovadamente, já o havia colocado à venda antes da propositura da reclamatória trabalhista. Como a compra e venda, em todas as suas etapas - da proposta ao registro público - correu paralelamente à lide trabalhista (iniciando-se um pouco antes), assistida pelo Ministério Público e autorizada pelo juízo da 3ª Vara de Sucessões da Capital, é irrelevante que o registro de transferência do bem no cartório de imóveis tenha ocorrido quando já instaurada a execução. Nesse contexto, não há fraude à execução.

(01552-2005-106-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 08.06.06)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

- 1 - FGTS - BASE DE CÁLCULO. O art. 15 da Lei n. 8.036/90, que regula o FGTS, impõe seja recolhido o correspondente a 8% da remuneração paga ou devida no mês anterior, incluindo-se na remuneração as parcelas salariais. Haverá ainda incidência do FGTS sobre o 13º salário e o aviso prévio trabalhado ou indenizado (Súmula n. 305 do TST), bem como sobre as férias gozadas, uma vez que têm natureza de remuneração normal acrescida do terço constitucional. Portanto, quando o comando exequendo defere o pagamento das diferenças salariais e os reflexos em aviso prévio, férias com 1/3 e 13º salário, implica dizer que estes reflexos deverão compor a

base de cálculo do FGTS. Ressalte-se que, se o salário obreiro tivesse sido regularmente pago no curso do contrato, referidas repercussões seriam inevitáveis.

(00041-2005-014-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.06.06)

- 2 - DEPÓSITO DO FGTS - CONTRATAÇÃO NULA FIRMADA COM ENTE PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-41 - IRRETROATIVIDADE DA LEI. A incidência de norma que previu novos parâmetros para o depósito do FGTS, no tocante à contratação nula firmada com ente público após a Constituição Federal de 1988, insculpida através da Medida Provisória n. 2.164-41, que acrescentou o artigo 19-A à Lei n. 8.036/90, é imediata. Inexiste base jurídica para postergar a aplicação da regra que atinge todos os contratos vigentes na época de sua publicação, não representando violação ao princípio da irretroatividade da lei, a teor do disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Direito do Trabalho: "A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."
(00810-2005-074-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)
- 3 - DOCUMENTOS TRABALHISTAS - GUARDA - RESPONSABILIDADE. O empregador não pode transferir a terceiros a responsabilidade pela guarda de documentos relativos ao contrato de trabalho, que é exclusivamente sua. No caso do FGTS, não tem amparo jurídico a alegação de que deveriam ser guardados apenas os comprovantes dos dois últimos anos do contrato de trabalho, seja porque os 40% da multa rescisória incidem sobre a totalidade dos depósitos efetuados ao longo do período contratual, seja porque há forte corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que a sua prescrição é trintenária. Deve ser dito, por fim, que uma empresa pública não pode se dar ao luxo de livrar-se das fichas financeiras dos seus empregados, principalmente daqueles que ainda lhe prestam serviços, embora aposentados.
(01074-2005-075-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 06.05.06)
- 4 - FGTS NÃO RECOLHIDO AO LONGO DO CONTRATO DE TRABALHO - LICITUDE DO PAGAMENTO, DIRETAMENTE, AO EMPREGADO, EM ACORDO JUDICIAL. O FGTS é, sem dúvida, uma contribuição social, sendo seus recursos aplicados em vários programas sociais, destinados aos trabalhadores brasileiros. Entretanto, possui natureza dúplice, sendo, ao mesmo tempo, também, direito dos empregados urbanos e rurais, conforme assegurado pelo inciso III do artigo 7º da Constituição da República. Trata-se, portanto, de direito trabalhista, constitucionalmente garantido aos empregados urbanos e rurais, a quem resta, igualmente, assegurado o direito de ação, junto ao Poder Judiciário. E, por tratar-se de créditos trabalhistas, os valores do FGTS têm natureza alimentícia, gozando de prerrogativas,

exatamente, porque deles depende a subsistência do trabalhador e de sua família. Por tais razões, não tendo havido o recolhimento de tais valores, ao longo do contrato de trabalho, o pagamento pode ser efetuado, diretamente, ao empregado - caso presente qualquer das hipóteses de levantamento, previstas na legislação pertinente.

(01631-2004-015-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)

- 5 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Fixa-se a competência da Justiça do Trabalho pela matéria deduzida em juízo. Desta maneira, sendo a questão controvertida de cunho trabalhista, a competência recai sobre esta Especializada. Versando o pedido inicial sobre o pagamento do FGTS do período trabalhado sob a égide do regime celetista (02.05.80 até 30.04.93 - quando foi instituído no âmbito municipal o regime jurídico único de natureza estatutária), é competente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição da República. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 138 da SBDI-I do TST e na Súmula n. 97 do Superior Tribunal de Justiça.

(01693-2005-072-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

- 6 - **DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** Pela regra do § 5º do artigo 23 da Lei n. 8.036/90, a Súmula n. 362 do Colendo TST unificou a jurisprudência quanto à prescrição trintenária dos depósitos do FGTS, no curso do contrato, sendo possível exercitar a ação reclamatória até dois anos depois da sua extinção, atendendo os limites impostos na regra geral do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Não provada a rescisão contratual, por ocasião da concessão da aposentadoria espontânea pelo INSS, nem a própria efetivação dos depósitos ou sua liberação, em relação àquele período, e considerada a continuidade da prestação de serviços, não existe decadência ou prescrição a ser considerada.

(00596-2005-017-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.02.06)

G

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - **GRUPO ECONÔMICO.** O grupo econômico de que trata o § 2º do artigo 2º da CLT possui amplitude muito maior do que o previsto na legislação comercial, cujos participantes têm de ser necessariamente sociedades. No Direito do Trabalho, o grupo pode ser composto de empresas e o controle poderá ser exercido por pessoas físicas, já que a tônica do grupo está no poder que o comanda, e não na natureza da pessoa que detenha a sua titularidade. Admite-se, ainda, a existência de grupo econômico instituído

sem a existência de empresa líder, mas com todas as empresas dispostas horizontalmente, no mesmo plano, exercendo reciprocamente controle ou vigilância e participando todas de um empreendimento global.

(00490-2005-056-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)

- 2 - GRUPO ECONÔMICO - ENTIDADE PARAESTATAL E SINDICATO - INEXISTÊNCIA - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA - CONVÊNIO. Não há possibilidade jurídica de reconhecimento de grupo econômico, na forma do § 2º do art. 2º da CLT, entre uma entidade paraestatal, que integra a Administração Indireta do Estado, criada por força de lei, e um sindicato que celebram um convênio para fomentar a prestação de serviços assistenciais aos trabalhadores.
(00027-2005-153-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)
- 3 - GRUPO ECONÔMICO - EXECUÇÃO CONTRA SOCIEDADE NÃO INCLUÍDA NO TÍTULO JUDICIAL - EMPREGADOR ÚNICO - BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. O tumulto envolvendo as empresas e os sócios não pode servir de pretexto a impedir a quitação dos débitos trabalhistas assumidos por acordo judicial em face da evidente configuração do grupo econômico, sendo perfeitamente admissível o processamento da execução em desfavor do patrimônio dos sócios, caso frustrado em relação às sociedades, a teor do que permite o art. 50 do novo Código Civil, *verbis*: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica."
(01066-2004-043-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 06.05.06)
- 4 - INCLUSÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO NO PÓLO PASSIVO NA FASE DE EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. A determinação de integração de empresa participante do mesmo grupo econômico encontra amparo no § 2º do art. 2º da CLT, sendo irrelevante o fato de que só tenha sido chamada para integrar a lide na fase de execução. O cancelamento do Enunciado n. 205 do TST abre caminho à verificação do grupo econômico na fase tipicamente executória. Tal viabilidade não é, certamente, absoluta, sob pena de grave afronta aos princípios constitucionais do contraditório e do devido processo legal. Todavia, é claro que ela desponta quando a prova da existência do grupo econômico for sumária, evidente, desnecessitando cognição complexa, como, por exemplo, pelas vinculações manifestas nos contratos sociais das diversas empresas.
(00313-2005-103-03-00-1 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 28.04.06)

- 5 - RADIALISTA - GRUPO ECONÔMICO - DUPLICIDADE CONTRATUAL. Ainda que o exercício de funções em setores diferentes seja vedado pelo artigo 14 da Lei n. 6.615/78, não se há falar em coexistência de dois contratos de trabalho ou no pagamento de um segundo salário, não ajustado e nem decorrente de norma legal ou coletiva, ainda mais quando o trabalho era executado durante a mesma jornada, no mesmo local e para duas pessoas jurídicas componentes do mesmo grupo econômico, devendo ser aplicada, por analogia, a disposição prevista no art. 13 da mesma Lei (adicional por acúmulo de funções).
(00584-2005-068-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.04.06)
- 6 - GRUPO ECONÔMICO - EFEITOS JURÍDICOS. O efeito clássico e incontroverso do grupo econômico consiste na solidariedade passiva entre as entidades componentes do grupo perante os créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado por apenas uma das empresas. Conforme a maioria da doutrina e da jurisprudência, tem-se, também, a solidariedade ativa, revelando a figura do empregador único. Acena nesse sentido o cancelamento do Enunciado n. 205 do TST. Equivale dizer: sendo empregador o grupo, quando qualquer uma de suas empresas for demandada em juízo, estar-se-á, em verdade, ajuizando ação contra todas, ou melhor, contra o grupo. Se uma das unidades empresariais se defende e ainda é condenada judicialmente, ela, em verdade, representa a unidade patronal.
(00146-2006-092-03-00-0 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 21.06.06)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Muito embora o artigo 2º da CLT, em seu § 2º, refira-se a uma empresa principal e suas subordinadas, é necessário ultrapassar a interpretação apenas literal da norma para alcançar seu verdadeiro sentido. No Direito do Trabalho, a concepção de grupo econômico prescinde da relação de dominação entre as sociedades que integram o grupo, bastando que as empresas estejam interligadas por um liame de coordenação horizontal, o que se vislumbra na existência de sócios comuns e na exploração da mesma atividade econômica, como no caso dos autos.

(00509-2005-005-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - AÇÃO DE *HABEAS CORPUS* - MATÉRIA TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMINAR - *ANALOGIA LEGIS*. O art. 114, inciso IV, dirimiu, de vez, toda e qualquer controvérsia a respeito da competência da Justiça do Trabalho quanto ao processamento e julgamento

de *habeas corpus* versando matéria trabalhista, pouco importando se o ato privativo da liberdade possa, ainda que em tese, constituir a prática de crime. Configurada essa situação, o Ministério Público será comunicado para as providências cabíveis, sem que se subtraia a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do *writ*. A ação de *habeas corpus* dirige-se à proteção de direito individual fundamental e visa a tutela da liberdade de locomoção - direito de ir e vir, no qual obviamente se encerra o de ficar. Como o seu provimento possui natureza nitidamente mandamental, consubstanciado na obtenção de uma ordem (*writ*), garantidora do sagrado direito de livre locomoção, que não pode sequer ser arranhado com ameaça real ou potencial, não existe óbice legal a que o paciente deduza pretensão liminar por aplicação analógica da Lei n. 1.533/51 (mandado de segurança). Note-se que, em sede de *habeas corpus*, o que se busca combater é o pretense ato ilegal e o abuso do direito por parte da autoridade apontada como coatora, que, aliás, deverá ser ouvida no prazo de 24 horas, para prestar as informações que entender necessárias. Dentre as hipóteses legais de coação ilegal inscreve-se a ausência de justa causa para a decretação ou ameaça de prisão, que deve ser evidenciada, de maneira clara e inofismável, pela prova preconstituída, apresentada com a petição inicial ou até requisitada pelo juízo. Em se tratando de depositário infiel, cujos argumentos para a recusa da apresentação de bem não são convincentes, improcedente é o pedido de concessão de salvo-conduto ao paciente. (00219-2006-000-03-00-6 HC - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 18.03.06)

- 2 - **HABEAS CORPUS - AMEAÇA DE PRISÃO DO DEPOSITÁRIO INFIEL - ROUBO DO BEM.** É ilegal a ameaça de decretação da prisão do depositário, quando há nos autos prova bastante de que o bem constrito a ele confiado foi roubado. (00466-2006-000-03-00-2 HC - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 12.05.06)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL. O depositário que aceita livremente o encargo e não é liberado do *munus* permanece com os deveres a ele correlatos, até a sua liberação judicial, cabendo-lhe, na guarda dos bens penhorados, agir com a diligência necessária à sua conservação e preservação (art. 629 do Código Civil). A não entrega dos bens sob sua guarda, quando para tanto intimado, salvo a impossibilidade de apresentação deles por motivo alheio à sua vontade, sujeita-o à prisão civil, como depositário infiel. Ordem de *habeas corpus* denegada. (00285-2006-000-03-00-6 HC - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)

HABEAS CORPUS - DEPOSITÁRIO INFIEL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 143 da SDI-II do TST, não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do

depósito no momento da constituição do paciente em depositário, autorizando-se a concessão de *habeas corpus* diante da prisão ou ameaça de prisão que sofra.

(00360-2006-000-03-00-9 HC - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 04.05.06)

HONORÁRIOS

Advocatícios

- 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACOLHIMENTO DE EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL - § 4º DO ART. 20 DO CPC. Os honorários devidos pela Fazenda Pública não estão limitados aos percentuais de 10 e 20%, pois devem ser fixados consoante apreciação equitativa do juiz, em face do zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, art. 20, § 4º). Nos embargos à execução de pequeno valor econômico, a fixação do percentual de 10% atende o comando legal, inclusive como forma de não se aviltar o trabalho profissional realizado e suas despesas para o acompanhamento do feito.
(00944-2005-023-03-00-7 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 04.05.06)
- 2 - ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - REFIS II - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O art. 4º da Lei n. 10.684, de 30.05.2003, Parcelamento do PAES, dispõe que o valor da verba de sucumbência relativa aos honorários advocatícios é de um por cento do valor do débito consolidado. E, conquanto a própria Lei não mencione expressamente os casos em que o crédito tributário não estaria com sua exigibilidade suspensa (um dos pressupostos para a aplicação do percentual de 1%), o disposto no inciso V do art. 151 do CTN permite inferir-se tal suspensão, como, *in casu*, na desistência dos embargos à execução fiscal aviados, sendo, portanto, plenamente aplicável o contido no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 10.684, de 30.05.2003.
(00429-2005-088-03-00-2 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)
- 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. Os honorários advocatícios são calculados tomando-se por base a importância bruta que é devida ao reclamante. A expressão "líquida", mencionada na Lei n. 1.060/50, diz respeito ao valor total da execução encontrado, subtraído das despesas processuais. Não é exigido, por outro lado, que se faça o desconto dos impostos aos quais se submete o reclamante, por imposição legal. Pelo contrário, o *caput* do art. 11 da Lei supracitada distingue como sendo dedutíveis do bruto "Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários", preceituando que "serão pagos pelo vencido". E o líquido apurado na execução da sentença é exatamente o valor do crédito do exequente, abatidas tais parcelas. Inadmissível que o

credor tenha descontadas suas obrigações com o fisco em benefício do devedor.

(00580-1999-087-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 04.05.06)

- 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Os honorários advocatícios fixados em acordo celebrado no curso do processo no percentual de 10% sobre o valor do espólio são lícitos e devem ser pagos em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*, tendo-se em conta a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho elevados ao patamar de princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, nos termos dos artigos 1º, incisos II e III, 5º, *caput*, inciso I e 193, da Constituição da República/88.
(01305-2005-077-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 22.02.06)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - DECLARAÇÃO DE POBREZA. Sobre os honorários periciais há disposição específica no art. 790-B da CLT, no sentido de que "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita", o que, de resto, é condizente com as disposições da Lei n. 1.060/50, que trata da assistência aos necessitados. Ainda que o profissional perito não seja servidor público, prestando serviço autônomo e de confiança ao juízo, e considerando que todo trabalho profissional sempre deva ser remunerado de acordo com a complexidade da tarefa desempenhada, há exceção que às vezes não se pode evitar. A isenção concedida à parte pobre no sentido legal não impede que o profissional requeira a quitação de seus honorários, com base no Provimento n. 01/2005 deste Regional.
(01137-2005-005-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.06.06)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS DE PERITO - RESPONSABILIDADE - EXECUÇÃO. Há que se distinguir, para fins de responsabilização de uma das partes pelo pagamento de honorários relativos à perícia elaborada, se o processo está em fase de conhecimento - pendendo ainda incerteza quanto aos direitos do reclamante - ou se está em fase de execução - quando a pretensão obreira já tenha sido confirmada por decisão passada em julgado. Na primeira etapa, tal responsabilidade recai sobre a parte sucumbente no objeto do trabalho apresentado, sendo esta a situação, por exemplo, do reclamante que tenha pleiteado o pagamento de adicional de insalubridade. Em tal hipótese, é fácil notar que, constatando o especialista que havia labor, por exemplo, em local insalubre, o reclamado é a parte perdedora quanto ao tema abordado no laudo, devendo ser responsabilizado pelo pagamento dos honorários. O mesmo ocorre na hipótese inversa - ou seja, quando se constatar que as pretensões do reclamante eram inverídicas -, somente existindo o

diferencial de que, sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não se responsabilizará pelo pagamento da verba, conforme o artigo 790-B da CLT. Quando se falar, por outro lado, de processo de execução, a regra é distinta, devendo-se entender que é sempre do executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários relativos à perícia porventura realizada. É que ele próprio deu causa à prova, não cumprindo a obrigação que lhe foi imposta por lei e pela própria sentença, com força de coisa julgada. Logo, havendo diferença entre o cálculo do executado e o do perito, mesmo que “mais próximo” que o do exequente, os ônus dos honorários são sempre de quem tenha dado causa à execução (reclamado). Na verdade, somente se justificaria a inversão da sucumbência quando o executado pretendesse pagar o valor integral do débito e o obreiro, por sua vez, postulasse importância superior, promovendo ato inútil consubstanciado em prova pericial.

(01414-1999-087-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 06.05.06)

EXECUÇÃO - CÁLCULO - “PERÍCIA” - HONORÁRIOS - ENCARGO. Aritmética é ciência exata, de modo que a liquidação de uma sentença não comporta senão um único resultado pecuniário. Quando o devedor apresenta um valor menor que o devido e o credor um montante superior ao que lhe cabe, ambos atuaram com visível inobservância do primado do resultado aritmético, e por causa disto a designação de “peritagem” decorre do erro recíproco dos litigantes, de modo que os honorários periciais devem ser suportados pelas partes, na proporção da distância de cada cálculo em relação à conta homologada.

(00393-2004-038-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. “MG” 01.06.06)

EXECUÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Os honorários periciais devidos no processo de conhecimento se diferenciam daqueles devidos na execução. Em relação aos primeiros, conforme entendimento estratificado na Súmula n. 236 do TST, a responsabilidade pelo respectivo pagamento é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, enquanto que, na segunda hipótese, os honorários periciais constituem ônus do executado, em obediência ao princípio assente de que as despesas de execução são de responsabilidade de quem deu causa a ela. É que, destinando-se a liquidar o título executivo judicial e apurar o *quantum* devido ao exequente, as despesas processuais, incluindo honorários periciais, devem ser suportadas por quem, em última análise, deu causa à execução forçada, em face do título executivo em que foi sucumbente.

(00179-2004-061-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 18.03.06)

HONORÁRIOS PERICIAIS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO - ARTIGO 790-B DA CLT - NÃO APLICAÇÃO. Uma leitura mais apressada do artigo 790-B da CLT poderia levar à conclusão de que ele se aplicaria ao processo de execução, atribuindo responsabilidade à exequente quanto aos honorários

periciais contábeis. Contudo, tal dispositivo legal está inserto na Seção III do Capítulo II, que trata do processo de conhecimento. Veja-se que o processo de execução vem normatizado no Capítulo V da CLT, nada havendo ali quanto à distribuição de ônus de sucumbência quanto às perícias realizadas em sua ocasião. Pode-se concluir que a responsabilidade pelos honorários periciais pela parte sucumbente, no objeto da perícia, somente pode ser atribuída no processo de conhecimento e não no processo de execução. Isto porque a execução processa-se contra o executado, que fica sempre submetido aos seus ditames, conforme o artigo 612 do CPC. Se assim o é no Processo Civil, que pressupõe a igualdade das partes, muito mais deverá sê-lo no Processo do Trabalho, que ganha notoriamente feição de proteção ao hipossuficiente. De nada adianta se adotar caráter tutelar ao empregado no processo de conhecimento e não o fazer no processo de execução.

(00872-2004-026-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

HONORÁRIOS PERICIAIS - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O princípio geral da sucumbência na execução resulta em se atribuir o ônus dos honorários periciais ao executado, porquanto, sendo parte sucumbente na fase de conhecimento, e havendo dado causa ao próprio ajuizamento da ação (por não ter efetuado o pagamento das parcelas devidas espontaneamente à época própria), é o responsável pelas despesas decorrentes do processamento do feito. Só se admite a responsabilização do exequente pelo pagamento da verba na hipótese de o mesmo dar motivo à realização da perícia, agindo com abuso de direito.

(00510-2003-028-03-00-7 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

PERÍCIA CONTÁBIL REALIZADA NA FASE DE EXECUÇÃO - VERBA HONORÁRIA - RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais no processo de execução é da devedora, pois o objeto da perícia, na fase executória, diz respeito à apuração do crédito do exequente relativo às parcelas deferidas no processo de conhecimento, no qual a executada saiu vencedora, o que significa ser esta a parte sucumbente também na execução, sobretudo quando todos os cálculos (das partes e da experta) apontam a existência de créditos em favor do exequente. Este só deve arcar com os honorários da perícia determinada pelo juízo, para dirimir divergências dos cálculos da liquidação da sentença, quando os valores por ele apresentados extrapolarem os limites da coisa julgada, incluindo parcelas e reflexos expressamente indeferidos pela decisão exequenda.

(01240-2002-063-03-00-8 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 10.03.06)

- 3 - **JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS.** No Processo do Trabalho, diferentemente do que ocorre no processo comum, não há pagamento antecipado de custas, salvo no inquérito para apuração de falta grave, nem sucumbência parcial, o que remete o exame do pedido de assistência

judiciária para a sentença. O benefício pode ser requerido em qualquer fase do processo, desde que sobrevivendo os pressupostos que autorizam o seu deferimento. Pode, também, ser revogado, desde que cessada a pobreza declarada no curso do processo, conforme permite o art. 8º da Lei n. 1.060/50. Vencido no objeto da perícia e vencedor em outras verbas postuladas, o autor responde pelo pagamento dos honorários periciais. (00652-2005-026-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 23.03.06)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARTIGO 790-B DA CLT - INTERPRETAÇÃO. A Lei n. 10.537/02, publicada em 28.08.02, acrescentou na CLT o artigo 790-B, livrando da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais o beneficiário da justiça gratuita. O dispositivo, porém, não contém regra absoluta, devendo ser interpretado à luz do princípio da razoabilidade, considerando o desfecho da causa. A solução será distinta, conforme o empregado reclamante, cuja miserabilidade legal tenha sido reconhecida, saia total ou parcialmente vencedor na demanda. Se todos os pedidos forem julgados improcedentes, a situação de penúria mantém-se inalterada, não sendo exigível o pagamento dos honorários periciais. O mesmo não ocorre, porém, se o empregado sair parcialmente vencedor na demanda, fazendo jus a valores em pecúnia. Nessa hipótese, é razoável e justo que esses créditos sejam utilizados para a quitação dos honorários do perito. Esse entendimento encontra amparo no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. (00606-2005-094-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 18.03.06)

JUSTIÇA GRATUITA - HONORÁRIOS PERICIAIS - INCLUSÃO NO PLANO PLURIANUAL DO TRIBUNAL REGIONAL - ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL DO TIPO ESPECIAL. Por integração analógica do disposto no § 1º do artigo 12 da Lei n. 10.259/01, o pagamento dos honorários periciais decorrentes de sucumbência de beneficiários da justiça gratuita deve ser incluído nas verbas destinadas à Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, no Plano Plurianual, do Tribunal Regional do Trabalho, com a abertura, se for o caso, de crédito adicional do tipo especial, inclusive com remanejamento de recursos oferecidos em compensação, nos termos do Ofício n. 16.927/03 AGPU/PRU01/GH, de 04.12.03, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. (01042-2004-112-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 01.04.06)

HORAS EXTRAS

- 1 - "PUXADA" - HORA EXTRAORDINÁRIA DEVIDA - CARTÕES DE PONTO NÃO REGISTRADOS. O tempo despendido pelo vendedor para realizar a arrumação do estoque, denominado de "puxada", deve ser remunerado como hora extraordinária, uma vez que não computado na jornada diária do autor. (01299-2005-020-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 18.02.06)

- 2 - INTEGRAÇÃO DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE RSRs - METODOLOGIA DE CÁLCULO. Os reflexos das horas extras sobre os RSRs fazem com que o salário mensal do obreiro seja majorado e, por óbvio, este acréscimo passa a fazer parte integrante do salário para efeito de apuração das demais parcelas, mormente considerando que o RSR encontra-se embutido no salário mensal. Assim sendo, devem ser considerados os reflexos de horas extras sobre os RSRs para efeito de apuração das demais parcelas, não sendo necessário expressa menção no comando exequendo neste sentido (inteligência da alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49).
(01053-2003-037-03-00-9 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 3 - HORAS EXTRAS - INCISO I DO ART. 62 DA CLT - PROMOTOR DE VENDAS - CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. A exceção prevista no inciso I do art. 62 da CLT sempre se referiu apenas à atividade externa do empregado cujo horário de prestação é incontrolável pelo empregador, porque sujeita à discricção exclusiva do empregado ou porque materialmente impossível o controle direto da jornada - o que ficou definitivamente esclarecido com a redação dada a tal preceito consolidado pela Lei n. 8.966/94, que excepciona do regime geral de duração do trabalho estabelecido pela Consolidação apenas a "atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho". O trabalho prestado em outros estabelecimentos, dos clientes, realizado em horários previsíveis, com o comparecimento naqueles locais (dos clientes), todos os dias, com jornada de trabalho efetivamente determinada e fiscalizada pela empregadora que determina o local da prestação dos serviços e até mesmo o início e final da jornada, para cumprimento de tarefas inerentes à própria função, através de livro de ponto, nas dependências das empresas clientes, destinado ao controle de jornada dos promotores de vendas de seus fornecedores, onde se faziam os registros, por meio dos quais os supervisores desses fornecedores fiscalizavam a jornada cumprida pelo empregado (promotor de vendas), anotando as irregularidades para posterior relato ao gerente, superior hierárquico, configura controle indireto da jornada pela empregadora, sendo devido o pagamento das horas extras provadas pelo reclamante.
(00088-2005-031-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)
- 4 - RSR - HORAS EXTRAS - REFLEXOS. As horas extras repercutem no cálculo do RSR, conforme já se firmou a jurisprudência do TST (Súmula n. 172). Em verdade, essa incidência decorre de previsão legal, consoante alínea "a" do artigo 7º da Lei n. 605/49 (com a redação da Lei n. 7.415/85), que dispõe que a remuneração do repouso semanal corresponderá "para os que trabalham por dia, semana, quinzena ou mês, à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas". Assim, são inócuas as afirmações de que o empregado que percebe salário mensal já tem englobado o pagamento dos reflexos das horas extras nos repouso.

Tem, sim, remunerado o repouso semanal, mas não aqueles reflexos do sobretempo.

(01195-2005-004-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 01.06.06)

- 5 - HORAS EXTRAS - SERVIÇOS EXTERNOS - EMPREGADO QUE RECEBE SALÁRIO FIXO MAIS VARIÁVEL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 340 DO TST. 1. Não se aplica o disposto no inciso I do artigo 62 da CLT quando a prova dos autos evidencia o efetivo controle e fiscalização da jornada de trabalho do empregado que presta serviços externos. 2. Se o trabalhador recebe salário fixo mais premiações de acordo com o número de vendas efetuadas, o cálculo das horas extras, quanto a esta parte variável do salário, deverá limitar-se ao adicional correspondente, uma vez que a sobrejornada já se encontra quitada, de forma simples, através da premiação auferida. Aplicação da Súmula n. 340 do TST.
(01163-2005-016-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 03.02.06)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS *IN ITINERE* - FERROVIÁRIO MAQUINISTA CATEGORIA "C" - § 1º DO ART. 238 DA CLT - COMPATIBILIDADE. O comando do § 1º do art. 238 da CLT não constitui óbice à aplicação da regra geral celetista ao maquinista, cuja realidade da rotina de trabalho possa lhe atribuir o direito de perceber o pagamento das horas *in itinere*. O dispositivo, específico à categoria "c", refere-se estritamente aos percursos entre os locais de início ou término dos serviços e os locais de efetivo labor, peculiares ao ofício destes ferroviários, os quais não podem se imiscuir no cômputo do tempo gasto a partir do local de residência até os referidos pontos de partida e chegada, situação esta diversa, que, nos moldes dos pressupostos do § 2º do art. 58 da CLT, da Súmula n. 90 e da OJ n. 50 da SDI-I, ambas do TST, enseja a remuneração do tempo que lhe é dedicado.
(00421-2004-059-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 08.04.06)
- 2 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - OBSERVÂNCIA - HORAS *IN ITINERE*. O acordo ou convenção vincula as partes convenientes, de modo que, havendo norma coletiva que afasta o direito às horas de transporte quando o empregador concede esse benefício, não há como deferir ao empregado horas extras a título de horas *in itinere*. A negociação coletiva que estabelece situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe o interesse conflitante. Constituiu-se em ato jurídico perfeito com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI) amparado pela legalidade (art. 5º, II) e não pode ser ignorado. A CF (art. 8º, III) atribui ao sindicato a defesa dos interesses coletivos e reconhece as convenções e acordos coletivos como figuras jurídicas adequadas à organização das relações individuais de trabalho. A CLT define o pactuado entre as partes como "acordo de caráter normativo" e prescreve

a sua inderrogabilidade.

(00382-2005-054-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - RENÚNCIA. A flexibilização permitida, via negociação coletiva, encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador - não podendo o sindicato, portanto, renunciar a direito tutelado por lei. Não se pode, por isso, atribuir validade à cláusula que extirpa o direito às horas *in itinere*, já que não se admite que instrumentos normativos suprimam direitos assegurados por normas de ordem pública - mormente, quando afetam a saúde e a vida do trabalhador.
- (01227-2005-047-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 12.05.06)*

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NAS FÉRIAS E NO 13º SALÁRIO. Nos termos do artigo 46 da Lei n. 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o recebimento se torne disponível para o beneficiário." Em assim sendo, a base de cálculo do imposto de renda, na hipótese de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, é o somatório das parcelas passíveis de incidência, nele se incluindo as férias + 1/3 e o 13º salário.
- (00080-2003-043-03-00-6 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.03.06)*
- 2 - IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A inclusão do valor devido de imposto de renda no mandado de citação e penhora equivale à determinação judicial de recolhimento do imposto de renda, em consonância com o artigo 28 da Lei n. 10.833/2003, que estabeleceu novos critérios e parâmetros para o recolhimento do imposto de renda relativo aos rendimentos pagos por decisão da Justiça do Trabalho. O § 1º deste artigo deixou expresso que competirá ao juízo do trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito. Por fim, a Súmula n. 368 do TST, com a redação modificada pela Resolução 138/2005, deixou claro, em seu item I, que a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais; acrescentado, ainda, no item II, que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo da condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGT n. 03/2005.

(01361-2003-030-03-00-0 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 20.06.06)

IMPOSTO DE RENDA - EXECUÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para executar valores devidos a título de imposto de renda, limitando-se a determinar a comprovação dos recolhimentos respectivos pela parte obrigada à retenção e a expedir ofício ao órgão responsável para cobrar o imposto, no caso, a Receita Federal. Constatado que houve inclusão indevida de valores alusivos ao imposto de renda no mandado de citação, devem eles ser excluídos do total executado, uma vez que a quantia do imposto retido na fonte deve ser recolhida diretamente aos cofres do Tesouro Nacional após a ocorrência do fato gerador. Inteligência da Lei n. 8.541/92, do Decreto n. 3.000/99, da Lei n. 10.833/2003 e do item I da Súmula n. 368 do TST.

(00295-2005-009-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

- 3 - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - PORTADORES DE CARDIOPATIA GRAVE. O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, estabelece que os rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação) ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das várias moléstias ali descritas, dentre elas, a cardiopatia grave, são isentos de imposto de renda. E disciplinando a respectiva isenção tributária, o Decreto n. 3.000/99, em seu art. 39, §§§ 4º, 5º e 6º, dispõe que a isenção aplica-se aos rendimentos de aposentadoria (inclusive complementação), reforma ou pensão recebidos a partir do mês da concessão da pensão, aposentadoria ou reforma, se a doença for preexistente e/ou a aposentadoria ou reforma for por ela motivada; do mês da emissão do laudo pericial que reconhecer a moléstia, quando contraída após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão; da data em que a doença for contraída, quando identificada no laudo pericial emitido posteriormente à concessão da pensão, aposentadoria ou reforma. Logo, a isenção decorrente de doenças graves e acometimento de cardiopatia grave restringem-se aos proventos de aposentadoria ou reforma, uma vez que o texto legal em comento expressamente se reporta exclusivamente a essa espécie de proventos, devendo sua interpretação ser restrita. Além disso, a moléstia grave deve ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios e no caso de moléstias passíveis de controle, a isenção restringe-se ao prazo de validade fixado no laudo pericial. Considerando que a isenção tributária dirigida aos portadores de moléstias graves, tais como, os portadores de cardiopatia grave, não se estende aos créditos trabalhistas resultantes de sentença judicial transitada em julgado, mas tão-somente aos proventos de aposentadoria e reforma, desde que comprovados por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, mantém-se a r. decisão de 1º grau que determinou o recolhimento dos valores devidos a título de imposto de renda, por não estar a situação retratada nos autos inserta na

norma do art. 6º da Lei n. 7.713/88 e art. 39 do Decreto n. 3.000/99.
(01129-1997-088-03-00-0 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 10.06.06)

IRRF - RECOLHIMENTO INDEVIDO PELO EXECUTADO - EXEQUENTE ISENTO - ORDEM JUDICIAL - DEVOLUÇÃO. Inexiste fundamento legal que justifique a dedução do valor recolhido a título de imposto de renda retido na fonte, contra ordem judicial expressa (item 9, f. 1.357), promovida pelo executado no crédito do exequente, sendo ele portador de cardiopatia grave, beneficiário da isenção prevista no inciso XXXIII do artigo 39 do RIR (Decreto n. 3.000/99). Logo, deverá o executado requerer a restituição diretamente à Receita Federal, mediante procedimento próprio.

(00088-1996-071-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.03.06)

- 4 - IMPOSTO DE RENDA - LEVANTAMENTO PARCELADO - TEMPO DA INCIDÊNCIA. Tendo havido primeiramente levantamento do depósito recursal, correndo a execução pelo valor remanescente, para a incidência tributária considera-se o momento em que o valor é disponibilizado para o reclamante, aplicando-se a tabela do mês do pagamento. Como houve liberação parcial, o cálculo do imposto de renda deve ser efetuado sobre o valor bruto liberado, levando em conta a proporção das parcelas passíveis de incidência tributária.

(00222-2004-044-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

- 5 - IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A retenção do imposto de renda deve ser feita nos termos da legislação pertinente, Lei n. 8.541/92 e Código Tributário Nacional. Da análise conjunta desses diplomas legais, conclui-se que a dedução do IRRF sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser feita sobre o crédito do reclamante, pois é o empregado quem aufera a renda, realizando a hipótese de incidência do tributo. É vedado a esta Especializada alterar as formas de recolhimento legalmente estabelecidas, ainda mais quando o art. 128 do CTN preconiza que a responsabilidade tributária somente pode ser criada por lei.

(00501-2005-055-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

INSPEÇÃO DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO FISCALIZATÓRIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O art. 630, § 4º, *in fine*, da CLT, deixa a critério da autoridade competente a concessão de prazo para a apresentação dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho. Enquanto não expirado o prazo que foi concedido ao empregador para o fornecimento de determinados documentos, não pode a ação fiscalizatória do Ministério

do Trabalho proceder à elaboração de auto de infração em razão da não-apresentação dos documentos solicitados.

(00056-2006-043-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 25.03.06)

- 2 - **INSPEÇÃO DO TRABALHO - TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR - COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA.** Consoante o inciso XXIV do artigo 21 da Constituição, compete à União organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, atividade administrativa exercida pelo Estado, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego. A fiscalização das condições de trabalho, embora consubstancie atividade estatal, possui natureza administrativa, ficando assegurado o controle pelo Judiciário àquele que sofrer lesão ou ameaça de lesão a direito no curso da fiscalização (inciso XXXV do artigo 5º da Carta). A previsão constitucional está em consonância com os artigos 3º e 23 da Convenção n. 81 da OIT e tem a finalidade de assegurar o cumprimento da legislação laboral, paralelamente à atuação judiciária. A defesa dos direitos do trabalhador tem lugar, portanto, em dois níveis distintos: na esfera administrativa, por meio da inspeção ou da fiscalização do trabalho e no âmbito da Justiça do Trabalho. Dentro desse contexto, a autoridade administrativa possui poderes para avaliar os contratos de prestação de serviço celebrados por uma determinada empresa, com o fim de averiguar a legalidade da terceirização, embora a lavratura do auto de infração, nesses casos, não implique reconhecimento da relação de emprego com o tomador. A competência administrativa dos agentes de fiscalização para averiguar o cumprimento da legislação trabalhista é ampla e inclui "a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, visando a redução dos índices de informalidade", consoante o inciso II do artigo 11 da Lei n. 10.593/2002, norma que dispõe sobre a organização das carreiras de auditoria-fiscal da previdência social e da auditoria-fiscal do trabalho.

(00676-2005-020-03-00-4 AI - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.02.06)

INTERVALO

Interjornada

- 1 - **INTERVALO INTERJORNADA - DESCUMPRIMENTO - HORAS EXTRAS.** O intervalo interjornada previsto no art. 66 da CLT se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador. Sua fruição tem contornos relevantes na vida do empregado, uma vez que lhe permite recuperar as energias consumidas no trabalho, propiciando-lhe o indispensável convívio familiar e social. O descumprimento do intervalo em tela acarreta gravame à higidez física e mental do trabalhador, assim como transtornos inegáveis na relação familiar e prejudica sua interação social, de tal modo que a conduta patronal infratora não se limita à penalidade de cunho administrativo, mas também lhe impõe o pagamento do respectivo lapso temporal não concedido,

com o acréscimo do adicional de horas extras. Aplicação analógica da Súmula n. 110 do Col. TST.

(00600-2005-023-03-00-8 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 10.05.06)

Intrajornada

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - DILUIÇÃO NO CURSO DA JORNADA DE TRABALHO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INEFICÁCIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL - PREVALÊNCIA DOS DIREITOS SOCIAIS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR. 1 - A negociação coletiva, muito embora seja objeto de tutela constitucional, tem como limites os comandos imperativos da própria Constituição Federal que dispõem a respeito dos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e observância das medidas de higiene, saúde e segurança do empregado (CF, art. 7º, XXII). 2 - A diluição do intervalo intrajornada no curso da jornada de trabalho, garantido por norma legal imperativa (CLT, art. 71), ainda que decorrente de negociação coletiva, não encontra amparo na Constituição Federal, em face da prevalência dos direitos sociais indisponíveis do trabalhador sobre a liberdade de negociação coletiva. 3 - Nos termos da OJ n. 342 da SDI-I do TST, inválidas as cláusulas normativas que autorizaram a diluição do intervalo intrajornada, sendo devido o pagamento, como extra, de uma hora extra por dia efetivamente laborado correspondente ao intervalo não fruído.
(01176-2004-048-03-00-4 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

- 2 - FERROVIÁRIO - MAQUINISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO. A teor do disposto no art. 237 e § 5º do art. 238 da CLT, o maquinista, integrante da classe "c" da categoria dos ferroviários, não tem direito à percepção de horas extras pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, computando-se como de trabalho efetivo o período concedido para a refeição, que pode até ser inferior a 01 hora.
(00597-2005-152-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)

- 3 - INTERVALO PARA REFEIÇÃO OU DESCANSO NO INÍCIO DA JORNADA - LABOR POR MAIS DE SEIS HORAS CONTÍNUAS - REMUNERAÇÃO DO PERÍODO CORRESPONDENTE. Nos casos em que o intervalo para refeição ou descanso é concedido no início da jornada de trabalho, de forma que o empregado labore por mais de seis horas contínuas, tem-se por violado o *caput* do artigo 71 da CLT, devendo a empregadora remunerar o pedido correspondente como hora extra, entendimento este que se encontra em consonância com o inciso XXI do artigo 7º da Constituição Federal, que determina a adoção de normas protetoras da saúde, higiene e segurança dos trabalhadores.
(01604-2005-134-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)

- 4 - **ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - INVALIDADE.** É bem verdade que o inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República conferiu plena eficácia aos instrumentos coletivos de trabalho legitimamente firmados pelas correspondentes representações sindicais, distinguindo a negociação entre empregadores e empregados, como, de resto, sempre se pautou o próprio Direito do Trabalho, o qual prestigia a autocomposição das partes na solução dos litígios. Por outro lado, as negociações coletivas encontram também limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Constituição e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção e de segurança do trabalhador, que tutelam a sua vida e a sua saúde. Se o mandamento constitucional encerra que as partes podem negociar a compensação de horários ou a redução da jornada de trabalho, não se pode permitir que a autonomia privada coletiva elimine ou reduza substancialmente o intervalo intrajornada assegurado ao trabalhador, pagando-lhe em troca, e complessivamente, percentual de seu salário embutido em reajuste salarial, mesmo porque a medida incentiva a monetização da saúde e da segurança do trabalhador, prática repudiada pela grande maioria da doutrina e jurisprudência pátrias. Nestas condições, a norma coletiva de trabalho que elimina o intervalo intrajornada extrapola os limites da autonomia da vontade coletiva frente às normas de ordem pública, de observação imperativa e cogente, não podendo ser convalidada pelo Judiciário. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 307 da SDI-I, mesmo a simples redução do horário do mencionado intervalo conduz ao pagamento, como extra, do período integral. O simples fracionamento da pausa leva o empregador a pagar todo o tempo a ela destinado como hora extraordinária e com o acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). (01959-2004-059-03-00-1 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. O intervalo mínimo de uma hora para descanso e refeição previsto no art. 71 da CLT não comporta redução nem mesmo pela via da negociação coletiva, por se tratar de norma de ordem pública (saúde e segurança do trabalhador), excetuando-se apenas os casos em que houver expressa autorização do Ministério do Trabalho, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. Por isso, desrespeitada a norma em comento, é devido, como extra, o período de intervalo não usufruído. (00629-2005-026-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. "MG" 03.02.06)

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A despeito de a Constituição Federal de 1988 possibilitar a flexibilização do salário e da jornada (incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da CR/88), não se afigura razoável lançar-se a conduta hermenêutica irradiante, ou seja, admitir-se transação coletiva acerca de qualquer direito, sob o fundamento de que até mesmo a jornada e o salário podem ser objeto de negociação coletiva. Tratando-se de direitos fundamentais e tendo em vista os princípios regentes desse ramo da enciclopédia jurídica, notadamente o princípio da proteção, cabe ao intérprete

reconhecer que existem normas imantadas de indisponibilidade absoluta, imunizadas, pois, até mesmo em face da autonomia privada coletiva. Esse é exatamente o caso de normas que tratam de salário mínimo, anotação de CTPS e saúde, higiene e segurança do trabalhador. O intervalo intrajornada insere-se neste último grupo, porquanto o repouso para descanso e alimentação, indiscutivelmente, permite o recobro das energias, além de combater a fadiga do trabalho, de tal maneira que tem por clara consequência reduzir acidentes do trabalho. Destarte, a redução da jornada é infensa à negociação coletiva, consoante preconiza a OJ-SDI-I do TST n. 342.

(00247-2005-051-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 18.03.06)

NEGOCIAÇÃO COLETIVA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Não obstante o prestígio atribuído pelo legislador constituinte aos instrumentos coletivos, faz-se necessário reconhecer os limites da autonomia da vontade e da função flexibilizadora das negociações, em cotejo com o que determinam as normas de ordem pública. Saúde, higiene e segurança são direitos que não comportam alterações supressoras por transação ou negociação entre as categorias profissional e econômica. A Constituição de 1988 veio fortalecer, não revogar, as exigências contidas no § 3º do artigo 71 da CLT. Permanece vigente a regra segundo a qual o intervalo mínimo de 01 hora somente admite redução mediante ato do Ministério do Trabalho, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho. Desse modo, empregadores e empregados carecem de competência para reduzir o período intervalar, ainda que através de instrumentos de negociação coletiva.

(00087-2005-030-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)

- 5 - ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - RECONHECIMENTO EM NÍVEL CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ABDICAÇÃO DE DIREITOS BÁSICOS ATRIBUÍDOS, POR LEI, AO TRABALHADOR. Os acordos e convenções coletivas de trabalho, reconhecidos, constitucionalmente, devem ser respeitados, integralmente, pelas categorias. Tem-se, entretanto, que, embora tenham poderes, para flexibilizar parcelas, não podem suprimir direitos, expressamente fixados pela Constituição Federal de 1988, exceto nas estritas situações aventadas pela mesma Carta Magna - isto é, no caso do artigo 7º, incisos VI, XIII e XIV. A renúncia expressa a direitos garantidos por lei aos trabalhadores é uma renúncia extremada, que não pode ser aceita - ainda que outros benefícios sejam concedidos à categoria. De qualquer forma, não se podem considerar, como de efetivo intervalo intrajornada, os exíguos minutos, entre uma viagem e outra, esperados no ponto, ao final de cada viagem. Como intervalo intrajornada entende-se aquele que o obreiro possa usufruir da forma que melhor entenda, inclusive, ausentando-se do local de prestação de serviços, sem constrangimento ou punição, por parte da empregadora.
- (00658-2005-055-03-00-6 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 17.03.06)*

J**JORNADA DE TRABALHO**

- 1 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - BANCO DE HORAS - ACORDO INDIVIDUAL - VALIDADE. A teor do verbete sumular n. 85, entende-se como válida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual previsto no contrato de trabalho firmado com o empregado. No entanto, tal condição deixará de existir, caso haja previsão em sentido contrário e norma coletiva. É o caso em tela, em que as CCTs excluem de qualquer compensação de jornada os empregados que laboram em turnos de revezamento.
(01122-2005-026-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 03.06.06)
- 2 - DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A norma infraconstitucional permite que o descanso semanal seja usufruído em outro dia que não o domingo, mas não admite que o seja quando decorridos os sete dias em que está compreendida a semana, sendo vedada a dilatação desse período. O repouso após seis dias de trabalho resguarda a saúde física e psíquica do trabalhador, num ciclo que lhe permite razoável convivência familiar e social, além do refazimento de novas energias que previnem o maior risco de acidentes do trabalho (ou doença equiparada).
(00882-2005-038-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.02.06)
- 3 - JORNADA 12 X 36 - DOMINGOS LABORADOS. A jornada 12 x 36 tem caráter especial e importa muitos benefícios para o empregado, uma vez que o labor se dá somente 3 ou 4 dias por semana, não atingindo sequer as horas mensais que compõem a jornada comum. Inviável, em contexto tal, falar em pagamento dobrado por eventuais domingos trabalhados, porquanto compensáveis em qualquer outro dia da semana.
(00111-2005-001-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)
- 4 - TRABALHO EM FERIADO - COMÉRCIO VAREJISTA. A Lei n. 10.101, de 2000, em seu art. 6º, autoriza o funcionamento do comércio varejista, em geral, a partir de 09.11.1997, tão-somente aos domingos, não se estendendo aos dias de feriado destinados a comemorações cívicas ou religiosas. Por outro lado, o art. 7º do Decreto n. 27.048, de 1949, que regulamentou a Lei n. 605, de 1949, permite o trabalho em dias de repouso apenas naquelas atividades constantes da relação anexa ao regulamento. Logo, a imposição de trabalho no feriado em que se comemora a independência do Brasil aos empregados do comércio varejista, em geral, não pode ser admitida, pois impede a participação do trabalhador em festa cívica, além de ocasionar desgaste à sua saúde. Ainda que a Constituição Federal assegure o livre exercício de qualquer atividade econômica pelo particular, esse direito se sujeita a determinadas restrições, como o respeito à segurança e à saúde do

trabalhador, o que justifica a atuação fiscalizadora da Administração Pública. (01433-2005-029-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 30.03.06)

- 5 - JORNADA 12 X 36 - LABOR EM FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. As folgas normais da jornada especial de 12 x 36 não servem para compensar o trabalho nos dias santos e feriados, exatamente porque, ao contrário do domingo, tais folgas são verificadas apenas em ocasiões especiais, devendo ser observadas. Com efeito, as folgas relativas à aludida jornada visam, tão-somente, a compensação da jornada mais extenuante a que se submete o empregado sob tal condição, sendo devido o pagamento, em dobro, dos feriados laborados, nos termos do artigo 9º da Lei n. 605/49. (00498-2005-082-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.01.06)

- 6 - DIREITO ADMINISTRATIVO - MULTA POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA CLT - FUNCIONAMENTO EM FERIADOS - POSSIBILIDADE. A Lei n. 605/1949 e seu Regulamento (Decreto n. 27.048/1949), que disciplinam o repouso semanal remunerado de que trata o artigo 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, permitem o trabalho aos domingos e feriados, em face das peculiaridades das atividades da empresa. Interpretação sistemática e histórica da legislação conduz à aceitação da tese do impetrante, da autorização de funcionamento aos domingos e feriados, sendo certo, ainda, que autorização legislativa mais recente permite o trabalho nesses dias, independentemente de acordo ou convenção coletiva de trabalho (Lei n. 10.101/2000). (00731-2005-031-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 10.03.06)

SUPERMERCADOS - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - POSSIBILIDADE. Segundo o disposto nos artigos 6º e 7º do Decreto n. 27.048/49, que regulamentou a Lei n. 605/49, bem como do *caput* do artigo 6º da Lei n. 10.101/00, os supermercados, gênero moderno dos antigos mercados a que se refere a relação anexa ao regulamento, estão autorizados a funcionar em domingos e feriados, desde que observadas as normas de proteção ao trabalho. (00005-2006-042-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)

TRABALHO EM DIAS DE FERIADOS - SUPERMERCADOS. No conceito de mercado previsto no anexo ao art. 7º do Decreto n. 27.048/49 estão incluídos o super e hipermercado, em decorrência da evolução que ocorreu nesse tipo de comércio pela natural evolução dos hábitos e costumes da sociedade. Nessas atividades, portanto, está permitido o trabalho nos domingos e feriados sem necessidade de lei municipal, eis que a legislação desse tema também pertence ao Direito do Trabalho, cuja competência é da União (CF, art. 22, I). (01247-2005-073-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 08.03.06)

- 7 - JORNADA INFERIOR A 44 HORAS SEMANAIS - SALÁRIO PROPORCIONAL. Possível o pagamento de salário proporcional à jornada realizada, inferior a 44 horas semanais, diante da existência de previsão convencional expressa nesse sentido.
(00055-2006-014-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)
- 8- JORNALISTA - JORNADA LEGAL. Nos termos do artigo 304 da CLT, poderá a duração da jornada normal do trabalho ser elevada a sete horas, mediante acordo escrito, em que se estipule aumento de ordenado, correspondente ao excesso de tempo de trabalho. Não observada, pela reclamada, a exigência legal, e comprovado que a contratação da autora se deu nos moldes estabelecidos pelo art. 303 da CLT, que fixa a jornada legal de 05 (cinco) horas para o jornalista, há de ser mantida a r. sentença que, acertadamente, deferiu o pedido de horas extras postuladas pela autora.
(02361-2005-131-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 04.05.06)
- 9 - MINUTOS RESIDUAIS - VIGILÂNCIA - TEMPO PARA ARMAMENTO E UNIFORMIZAÇÃO. Não constitui impedimento o fato de o art. 18 da Lei n. 7.102/83, regulamentado pelo art. 19 do Decreto n. 89.056/83, proibir o trânsito do vigilante, fora do horário de trabalho, com o uniforme e as armas utilizadas em serviço. Cabe à reclamada propiciar condições para que o empregado uniformize-se, arme-se, sem com isto utilizar tempo despendido em seu proveito e a seu comando além do horário contratual.
(01591-2005-110-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)
- 10 - JORNADA 12 X 36. O TST tem sustentado que, após a Constituição Federal de 88, a jornada de trabalho de 12 horas por 36 horas de descanso implica o divisor 210 horas (TST-RR-519.289/1998, 5ª Turma, Rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 08.02.2002 e TST-RR-564270/1999, 2ª Turma, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ 13.02.2004). A reclamante cumpria jornada de 12 x 36, o que obriga a adoção do divisor 210, pelas razões expostas a seguir: nesse regime, em uma semana, o empregado trabalha 48 horas; logo, dividindo essas 48 horas por seis, temos, em média, oito horas diárias. Na segunda semana, o empregado trabalha 36 horas; dividindo essas 36 horas por seis dias, temos seis horas diárias de trabalho. Na terceira semana, o empregado volta a trabalhar 48 horas, o que resulta na jornada de oito horas, obtida como resultado da média aritmética. Na quarta semana, o empregado trabalha novamente 36 horas, que, divididas por seis, representam seis horas diárias, em média. Somando as oito horas da primeira e terceira semanas com as seis horas da segunda e quarta semanas, temos um total de 28 horas nas quatro semanas; dividindo-se essas 28 horas por quatro, temos, em média, a jornada de sete horas para quem trabalha no regime de 12 x 36. Multiplicadas essas sete horas por 30 dias do mês, resulta o divisor 210.

(00537-2005-042-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 06.04.06)

- 11 - JORNADA 12 X 36 - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDO - ACORDO COLETIVO. A previsão convencional de que o intervalo intrajornada encontra-se incorporado na jornada de 12 x 36 não afasta a necessidade da concessão de pausa para refeição e descanso, por se tratar de matéria atinente à saúde e segurança do trabalhador, de ordem pública portanto, por força do disposto no inciso XXII do artigo 7º da CF.
(00844-2005-104-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 01.02.06)

REGIME 12 X 36 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção do regime 12 x 36 não obsta a concessão do intervalo intrajornada para refeição e repouso. Nos moldes do art. 71 da CLT, o intervalo intrajornada tem por escopo preservar a saúde, a integridade física e mental do trabalhador. Por ser norma imperativa, padecem de eficácia jurídica as cláusulas ou condições inseridas em negociações coletivas que frustrem o gozo do intervalo previsto na norma celetizada.
(00526-2005-038-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 03.02.06)

- 12 - TELEMAR - AGENTE DE *TELEMARKETING* - REPOUSOS - ART. 72 DA CLT - APLICAÇÃO. A função de agente de *telemarketing* na qual se inclui a digitação de dados atrai a aplicação do art. 72 da CLT, sendo devida a concessão do repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, não deduzidos da duração normal do trabalho. Certo é que não há previsão expressa para a função de AGENTE DE *MARKETING*, na Lei Consolidada, eis que a CLT foi editada em época que não contava com a tecnologia que agregou às atividades principais várias outras responsabilidades como a digitação, lançamento de dados e pesquisa em computadores. Porém, o avanço da tecnologia e a incorporação dessas novas obrigações justificam a aplicação analógica de referido dispositivo legal aos profissionais que exercem as funções de agente de *telemarketing*.
(01511-2005-009-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 04.05.06)

JULGAMENTO EXTRA PETITA

- 1 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - DECLARAÇÃO DE NULIDADE INVIÁVEL - DECOTE DO EXCESSO. É assente na doutrina que o julgamento *extra et ultra petita*, quando puder ser adequado aos limites da lide, com o decote do excesso, não acarreta a nulidade da decisão, mas apenas a sua reforma. Destarte, eventual julgamento *ultra* ou *extra petita* sana-se através do respeito ao princípio da correlação, com a adequação do deferido ao que foi pedido ou expurgação do excesso.
(01415-2005-129-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 15.06.06)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. De acordo com o disposto na alínea “d” do artigo 482 da CLT, constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador a “condenação criminal do empregado, passada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena”. Diante disso, deve-se ressaltar que a justa causa só se justifica após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. O simples fato de o empregado encontrar-se preso não autoriza a dispensa por justa causa, mas apenas a suspensão do contrato. Todavia, sobrevindo a condenação criminal transitada em julgado, com pena privativa de liberdade, encontra-se configurada a justa causa tipificada na alínea “d” do artigo 482 da CLT, pela impossibilidade física de o empregado continuar trabalhando.
(00043-2006-148-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 31.05.06)

- 2 - JUSTA CAUSA - DESÍDIA. A desídia funcional constitui falta que autoriza a dispensa por justa causa e implica violação ao dever de diligência, caracterizando-se pelo desleixo, pela má vontade, pela incúria, pela falta de zelo ou de interesse do empregado no exercício de suas funções. A desídia manifesta-se pela deficiência qualitativa do trabalho e pela redução de rendimento. Conquanto, em geral, seja necessária, para a sua caracterização, uma certa repetição, ela poderá configurar-se pela prática de uma só falta, como uma negligência ocasional, suficientemente grave, pelas suas conseqüências, capaz de autorizar a quebra da confiança, além de servir de mau exemplo e perigoso precedente para a estrutura disciplinar da empresa. O empregado que, encarregado de prestação de contas, deixa de detectar fraude consubstanciada na falsificação de comprovantes bancários não pratica essa falta, se a empresa não lhe fornecia os instrumentos capazes de propiciar averiguação completa dos dados lançados nesses documentos.
(01153-2005-023-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 02.02.06)

- 3 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - LEGALIDADE - PRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRITÉRIO PEDAGÓGICO DE APLICAÇÃO DA PENA. Surpreendida a empresa reclamada por multa de trânsito e boletim de ocorrência relatando que o obreiro, ocupante do cargo de motorista, dirigia embriagado, legal a aplicação da penalidade máxima de justa causa. Diante da gravidade do fato, desnecessária a utilização do critério pedagógico de aplicação da pena, em razão da total quebra de confiança em que se lastreia o contrato de trabalho.
(02052-2005-131-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 06.05.06)

- 4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - AÇÃO TRABALHISTA INTERPOSTA APÓS O BIÊNIO LEGAL - SENTENÇA CRIMINAL - INTERRUPÇÃO DA

PRESCRIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Ajuizada a ação após o decurso do biênio, está irremediavelmente prescrito o direito vindicado. Da rescisão por justa causa, precedida de inquérito administrativo, inicia-se o prazo prescricional na esfera trabalhista, que não se interrompe com o ajuizamento de ação penal contra o ex-empregado, uma vez que o deslinde da questão alusiva à aplicação da justa causa, no âmbito do Direito do Trabalho, não depende do resultado da ação criminal proposta pelo empregador. Ainda que a indenização pleiteada tenha natureza civil (reparação por danos - responsabilidade civil), não há como se afastar as regras gerais da prescrição trabalhista. E não se aplica o art. 200 do novo Código Civil quando, na data da dispensa e na data do trânsito em julgado da ação penal, vigorava o diploma antigo, que nada dispunha sobre a matéria. Nada impedia que o reclamante postulasse a ação trabalhista no biênio legal (OJ n. 204 da SDI-I do TST), após a extinção do contrato de trabalho, podendo aquela ter sido suspensa na forma da alínea "a" do inciso IV do art. 265 do CPC. Afirmar que o termo inicial da prescrição só começaria após o trânsito em julgado da ação penal seria admitir uma causa interruptiva da prescrição total, não prevista expressamente pelo antigo Código Civil.
(01520-2005-112-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - **PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO DEPÓSITO RECURSAL.** O depósito recursal não tem natureza de taxa judiciária, custas, indenizações devidas às testemunhas, despesas processuais ou honorários advocatícios e periciais, os quais, segundo a enumeração taxativa do artigo 3º da Lei n. 1.060/50 c/c artigo 790-B da CLT, são as únicas isenções decorrentes daquele benefício. Logo, a eventual concessão da justiça gratuita ao empregador não acarreta a dispensa de sua efetivação.
(01366-2005-036-03-40-7 AI - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 08.04.06)

- 2 - **NÃO-CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO SEM RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DESERÇÃO.** O indeferimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor pelo juízo *a quo* não autoriza o reconhecimento da deserção do apelo na instância superior, quando a parte interessada não recolhe as custas processuais a que fora condenada. Isto porque a pretensão em torno do acolhimento do pedido de assistência judiciária constitui o próprio objeto do recurso, não se podendo negar-lhe seguimento, sob pena de desrespeito aos princípios processuais insculpidos nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CR/88. Agravo provido para isentar o reclamante do recolhimento das custas processuais.
(01910-2005-134-03-40-6 AI - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cristina Diniz Caixeta - Publ. "MG" 02.06.06)

L

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

- 1 - LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONCESSÃO DE VANTAGENS A SERVIDORES - CONSTITUCIONALIDADE. É constitucional a Lei Orgânica Municipal que, ao estabelecer originariamente a estrutura da Administração, fixa as vantagens e benefícios a serem percebidos pelos servidores públicos, desde que de conformidade com o princípio da simetria constitucional. A Carta Federal assim permite ao estabelecer a repartição de competências federativas para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa, ao combinar competências exclusivas, privativas e principiológicas com competências comuns e concorrentes (artigos 21 a 30), e a competência comum quanto à organização da Administração Pública (*caput* do artigo 37 da CF/88).
(01147-2005-081-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS. Tendo a Lei Orgânica Municipal sido elaborada pelo poder constituinte, pode, sim, dispor sobre a criação de cargos e a remuneração do servidor. Ela é a lei maior da municipalidade, que deve ser respeitada e observada, devendo estar em consonância com a Constituição Federal e a Constituição de Minas Gerais. Se nelas se consubstancia, não há se falar na sua inconstitucionalidade na parte que criou o adicional por tempo de serviço para os servidores.
(00019-2006-081-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REFLEXOS. As horas extras habituais integram o cálculo de remuneração do repouso semanal remunerado (alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49), o que implica a incidência do respectivo valor na apuração de parcelas que tenham por base de cálculo a remuneração do empregado. Assim, em se tratando de remuneração paga com periodicidade mensal (alínea "a" do art. 7º da Lei n. 605/49), a incidência das horas extras habituais nas parcelas contratuais deve ser feita com base na remuneração mensal considerada na sua integralidade, compreendendo, portanto, as horas extras dos dias úteis e as que se incluem na base de cálculo do repouso semanal remunerado. Em decorrência, o valor das horas extras incluídas na base de cálculo dos repouso semanais remunerados incide sobre as parcelas que têm como base de cálculo a remuneração mensal do empregado, que, reitera-se, inclui também o valor relativo ao repouso semanal remunerado. Não há pagamento *bis in idem* no que se tem, obscuramente, designado como reflexão dos reflexos das horas extras no repouso semanal remunerado no cálculo das

parcelas reflexas. Por isto, a determinação no sentido de que o repouso remunerado relativo às horas extras seja incluído na base de cálculo de tais parcelas em fase de liquidação de sentença, independentemente de condenação expressa, não traduz ofensa à coisa julgada.

(00278-1998-048-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 18.03.06)

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

- 1 - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Nos termos da Súmula n. 86 do C. TST, "Não ocorre deserção de recurso da massa falida por falta de pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação." Esse privilégio, todavia, não se aplica à empresa em liquidação extrajudicial, pelo que inviável a isenção pretendida do pagamento de custas ou de depósito do valor da condenação, no aspecto. Agravo de instrumento desprovido. *(01483-2005-036-03-40-0 AI - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 01.04.06)*

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - CONDENAÇÃO CONJUNTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Os atos processuais implicam responsabilidade para todos os participantes do processo, que é de natureza pública e tem finalidade social (inciso LV do artigo 5º da CF), nos termos do *caput* do artigo 14 do CPC. É cabível a condenação solidária da autora e seu ilustre procurador em multa por litigância de má-fé, além de indenização em favor da ré, quando em ação conjunta tentaram afastar, de forma fraudulenta, as conseqüências da ausência injustificada à audiência onde fora aplicada a pena de confissão *facta*. Quem falta com o dever de lealdade processual deve sofrer as penas previstas em lei. *(01341-2005-009-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 26.04.06)*
- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PROCEDIMENTOS PROTETÓRIOS - IMPUGNAÇÃO A CÁLCULOS NÃO-HOMOLOGADOS. Inconcebível que a parte venha a juízo distorcendo a verdade dos fatos e saia ilesa, ao arripio das normas imperativas sobre a boa-fé e a lealdade processual, demonstrando descaso ao processo, cuja tramitação já se arrasta há mais de cinco anos. Quando a sociedade reclama reforma no Poder Judiciário certamente é porque seus membros não punem os litigantes de má-fé como manda a lei e permite, com isso, a eternização de muitas demandas, em detrimento da dignidade da própria instituição. Não se admite à parte confundir o exercício da ampla defesa, assegurado pela Constituição Federal (art. 5º, LV), com o abuso no exercício desse direito. O juiz tem o dever de punir os abusos, sob pena de contribuir para a morosidade do Judiciário. *(01507-2000-028-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 07.03.06)*

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - MANDADO DE SEGURANÇA - NULIDADE DA SENTENÇA - INCISOS IV E VII DO ARTIGO 114 DA CR/88. A Emenda Constitucional n. 45/04, que alterou o disposto no art. 114 da CR/88, é norma de eficácia plena, produzindo todos os efeitos legais a partir de sua publicação em 31.12.2004. Portanto, após esta data, é a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar “os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição”, bem como “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. Assim, sendo indiscutível a competência material desta Justiça Especializada para examinar mandado de segurança quando o ato impugnado envolver discussão a respeito da exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo quando da aplicação de penalidade administrativa pelo Ministério do Trabalho, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados, após 31.12.2004, pela Justiça Federal, por ser este juízo absolutamente incompetente.
(00790-2006-139-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. “MG” 15.06.06)

MANDADO DE SEGURANÇA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. A garantia do contraditório não inclui, necessariamente, o duplo grau de jurisdição, seja na instância administrativa ou judicial. Para que o conhecimento da matéria seja devolvido à instância superior, deve a parte interessada preencher os pressupostos de admissibilidade do recurso. Exigindo a CLT que, para seguimento do recurso administrativo, a parte deve comprovar o depósito do valor da multa, não há que se falar de coação do agente da Administração que denegou seguimento ao recurso em face da ausência do depósito, porque agiu de acordo com o princípio da legalidade, ao qual se encontra adstrito em todas as suas ações.
(00476-2006-138-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. “MG” 17.05.06)

MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO - § 1º DO ART. 636 DA CLT - CONSTITUCIONALIDADE. O legislador pode e deve ser incentivado a instituir requisitos de admissibilidade recursal nas esferas administrativas e judiciais, com o fito de desestimular reexames desnecessários. Não caracteriza direito líquido e certo à recorribilidade, sem o depósito do valor da multa, quando a lei assim o estabelece, eis que o tão cultuado direito de defesa não pode se transformar na movimentação interminável da Administração Pública, que consome quase toda a sua arrecadação com os gastos de manutenção da burocracia estatal. O § 1º do art. 636 da CLT condiciona, para o conhecimento de recurso administrativo contra ato da autoridade que houver imposto e

confirmado multa por autuação fiscal, a prova do prévio recolhimento do depósito da referida penalidade. Trata-se de pressuposto de admissibilidade e garantia recursal, criado pelo legislador com o fito de evitar apelos estereis e procrastinação dos feitos, em prejuízo do bom andamento do exercício da Administração, interesse maior. E a eficácia da boa prestação administrativa, cujos atos comportam legitimidade e auto-executoriedade, não macula os princípios da ampla defesa e do contraditório, importando apenas aferir se o processo administrativo foi regular, comportando ao administrado o direito de ser ouvido e realizar as provas necessárias, consoante o art. 629, *caput* e §§. Aliás, a matéria vem sendo sistematicamente decidida em nossos tribunais superiores, pendendo a jurisprudência majoritária pela constitucionalidade do § 1º do art. 636 da CLT, e sua recepção pela Carta Maior de 1988, pelo que correta a decisão recorrida, que denegou o *mandamus*.
(01394-2005-002-03-00-2 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 01.04.06)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCEITO DE AUTORIDADE - GERENTE DE BANCO NÃO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Cabe ação de mandado de segurança quando ameaçado ou violado direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, por ato de qualquer autoridade. Esse conceito (de autoridade) foi ampliado no § 1º do artigo 1º da Lei n. 1.533/51, que deve, pelo menos, desempenhar funções delegadas pelo poder público. Nessa categoria não pode ser enquadrado o gerente de banco privado, não vinculado à Administração Pública, que faz pagamentos de vencimentos a servidores por conta e ordem desta última.
(00114-2006-038-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 26.04.06)

MANDATO

- 1 - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO. Configura-se a hipótese de mandato tácito o comparecimento do causídico à audiência inicial, acompanhando a reclamante, o que repele a prefacial de não conhecimento do recurso por ausência de procuração do aludido subscritor. Estes são os termos da Súmula n. 164 do TST.
(01179-2005-008-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 31.01.06)

MANDATO TÁCITO - SÚMULA N. 164 DO TST - CARACTERIZAÇÃO. A hipótese do mandato tácito, prevista na Súmula n. 164 do TST, somente se configura através da presença do advogado a uma das audiências iniciais, quando ficará registrado o seu efetivo comparecimento, em ata, caracterizando-se, assim, o chamado mandato *apud acta*, de conformidade com a jurisprudência pacífica do Col. TST. Por outro lado, a simples assinatura do advogado na ata não é o bastante para tanto, pois não compete ao juiz verificar a sua autenticidade por verossimilhança, ainda mais quando

ausente o número de inscrição na OAB.
(00355-2005-143-03-00-1 RO - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - CAUTELAR DE ARRESTO - RESPONSABILIDADE - LEVANTAMENTO DO VÉU SOCIETÁRIO. O processo cautelar é instrumento da efetividade. A forma pela qual se garante o resultado útil da ação principal, instrumento de definição e realização em concreto inclusive da dialética elementar acerca da responsabilidade e seus envoltórios, do levantamento do véu no efetivo, dos possíveis embargos de terceiro, não se pode olvidar de que aqui se busca um instrumento, a possibilidade de não se comprometer a efetiva entrega da prestação jurisdicional, pois que ficou cabalmente provado o perigo da demora em caso delicadíssimo de aliciamento de trabalhadores estrangeiros e pátrios, envolvendo-os em palmar exploração, ao arrepio do ordenamento jurídico mais comezinho.
(00668-2005-101-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 30.03.06)

- 2 - MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - NATUREZA SATISFATIVA. A medida cautelar de exibição de documentos tem natureza satisfativa, levando-se em consideração que o objetivo do requerente é satisfeito quando a outra parte cumpre a sua obrigação de fazer, ou seja, exibir os documentos solicitados, não havendo que se falar em obrigatoriedade de ajuizamento de ação principal ou necessidade de que conste da medida cautelar indicação da lide e o seu fundamento.
(00419-2005-076-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

- 3 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROPOSTA ENTRE O SINDICALIZADO E O SINDICATO. É competente esta Justiça do Trabalho para julgar a medida cautelar de exibição de documentos requerida pelo sindicalizado em face do seu sindicato, eis que se trata de composição de conflito entre esta entidade assistencial e trabalhadores, atraindo a disposição contida no inciso III do artigo 114 da Constituição da República.
(01889-2005-073-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)

MOTORISTA

- 1 - MOTORISTA DE CARRETA CONTROLADA, VIA SATÉLITE E TACÓGRAFO - TRABALHO EXTERNO SUJEITO AO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Sendo certo e inquestionável que o trabalho é um fato jurídico relevante, é de ter-se na conta de meramente acidental a simples forma de prestá-lo - desde que haja da existência daquele prova irrefutável (prova esta que,

sendo lícita e pertinente, quanto à forma de aferimento da jornada laboral, jamais poderá deixar de ser considerada eficaz, pelo só fato de não ter sido preconstituída com essa finalidade primacial). Evidenciado, pois, neste processo, que a carreta dirigida pelo reclamante era controlada, por meio de satélite e tacógrafo - mecanismos técnicos de precisão, quanto à localização, movimento e velocidade do veículo -, certo se torna, *ipso facto*, que tais meios se constituem em causas instrumentais eficientes e precisas da conduta operativa do próprio motorista responsável pela direção da carreta, fielmente registrada, cronologicamente, nos respectivos discos de tacógrafo. De resto, para além de convencionalmente aberrante (por atentatória contra a tutela legal do trabalho), é juridicamente ineficaz a disposição invocada pela empresa, no último parágrafo da defesa da f. 465 - de que os empregados que trabalham num raio superior a trinta quilômetros não têm direito a horas extras (isto por absoluta falta de competência legiferante sindical a respeito).

(01275-2005-073-03-00-7 RO - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 10.03.06)

- 2 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA - EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Se a jornada de trabalho era controlada e fiscalizada através de contato telefônico e/ou rastreadores, após a entrega da carga para receber a próxima ordem de viagem, o autor faz jus ao recebimento como extras das horas excedentes à jornada de trabalho legalmente prevista. Comprovada a existência de fiscalização e controle da jornada de trabalho do motorista que atua no transporte de cargas cumprindo rotas e destinos variados, não se aplica, *in casu*, o inciso I do artigo 62 da CLT. A exceção contemplada neste dispositivo refere-se ao empregado que trabalha sem qualquer tipo de controle, de modo a tornar impossível a quantificação da jornada efetivamente cumprida.
- (00370-2005-036-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

- 3 - NORMAS COLETIVAS - PISO SALARIAL - MOTORISTAS - INTERPRETAÇÃO. As palavras usadas nos textos normativos, sejam as leis elaboradas pelo legislador, sejam contratos, acordos ou convenções elaborados entre as partes, são elementos fundamentais da função interpretativa e, embora se mostrem, algumas vezes, meios deficientes para transmitir pensamentos, merecem exame antes de qualquer outro. Daí o brocardo: *verba cum effectu, sunt accipienda* - não se presumem, na lei, palavras inúteis. Se as normas coletivas dispunham, expressamente, sobre o piso salarial dos MOTORISTAS DE ÔNIBUS, não cabe ao aplicador do direito conferir-lhes interpretação extensiva, de modo a abranger motoristas de outros veículos. A partir do momento em que as partes convencionaram sobre o piso salarial dos MOTORISTAS, sem especificar o veículo a ser conduzido, aí sim, pode-se-lhes atribuir a interpretação mais abrangente. Apelo empresário provido.
- (01122-2005-021-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 08.02.06)

- 4 - MOTORISTA DE TÁXI - TRABALHO AUTÔNOMO - CONTRATO DE EMPREGO. A Lei n. 6.094, de 30 de agosto de 1974, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, a outro condutor autônomo, e dispõe que “Não haverá qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração.” (§ 2º do artigo 1º) Conjugando a confissão do autor e a prova documental, não pode ser reconhecida a relação de emprego, mas apenas o contrato cível do arrendamento do automóvel, nos termos da referida Lei. (01544-2005-134-03-00-0 RO - 2ª T. - Red. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. “MG” 26.04.06)

MULTA

- 1 - MULTA - ACORDO - CLÁUSULA PENAL. Se no acordo homologado não houve a estipulação precisa de que a multa incidiria sobre o saldo remanescente, tendo havido atraso no pagamento de uma ou mais parcelas, como também, se não houve pactuação da multa sobre o valor total do acordo, a falta de estipulação específica deve implicar a incidência apenas sobre as parcelas não pagas. A multa, como cláusula penal que é, não pode ser motivo de enriquecimento e o recebimento integral da multa por parte do credor importaria em seu locupletamento indevido, à custa do executado, o que não pode ser admitido. (00529-2005-001-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. “MG” 15.06.06)
- 2 - MULTA EM VIRTUDE DE PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. O escopo dos arts. 600 e 601 do CPC é perfeitamente compatível com o Processo do Trabalho, pois, obviamente, visa à otimização da prestação jurisdicional com o fim dos expedientes inconsistentes e meramente protelatórios; sua aplicação nesta Justiça Especializada possui ainda maior razão de ser, considerado o caráter alimentício das verbas de natureza trabalhista. (00389-1999-074-03-42-7 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. “MG” 13.05.06)
- 3 - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MULTA - CRITÉRIO DE APLICAÇÃO. A cominação de multa para o caso de descumprimento da obrigação de fazer tem a finalidade de assegurar a efetividade do resultado pretendido, não substituindo a obrigação principal. Essa penalidade também não se destina à reparação de possíveis perdas e danos, cuja indenização, se devida, constitui débito distinto e não elide a multa referente à mora no adimplemento da obrigação. Assim sendo, basta a configuração da mora para se aplicar a multa, sendo irrelevante, para o deslinde da questão, a constatação de prejuízos advindos do atraso no cumprimento da obrigação. (00194-2005-112-03-00-8 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 17.02.06)

- 4 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ARTIGOS 461 E 644 DO CPC. A aplicação da multa pelo descumprimento de obrigação de fazer justifica-se com base nos artigos 461 e 644 do CPC, subsidiariamente aplicáveis ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, porque não visa à substituição da condenação, mas obriga a parte inadimplente a satisfazer a obrigação contida no comando judicial. Considerando que o crédito decorrente da multa não se confunde com as perdas e danos, como dispõe o § 2º do citado art. 461, não faz sentido deixar de aplicá-la em face da possibilidade de conversão da obrigação em indenização substitutiva.
(01075-2006-149-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 10.06.06)
- 5 - MULTA SOBRE O VALOR DO ACORDO. Apesar do pagamento com dois dias de atraso da sexta parcela do acordo, não houve vencimento antecipado da dívida, continuando o agravado a receber, mês a mês, as nove parcelas seguintes até o integral cumprimento da obrigação, sendo que várias delas foram pagas antecipadamente. Diante disso, a imposição de multa no importe de 30% sobre o total do ajuste, que resulta em R\$36.000,00, não se afigura razoável, levando ao enriquecimento sem causa. Todavia, considerando que houve descumprimento de parte do pactuado, isto é, o não-pagamento de todas as parcelas na data indicada, deve a multa de 30% incidir sobre o valor da prestação paga com atraso.
(01487-2001-008-03-00-1 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.03.06)

Do § 8º do art. 477 da CLT

- 1 - DEPÓSITO DAS VERBAS RESCISÓRIAS EFETUADO EM CONTA CORRENTE DO EMPREGADO DENTRO DO PRAZO DO § 6º DO ART. 477 DA CLT - INCIDÊNCIA DA MULTA DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO. O depósito das verbas rescisórias efetuado na conta corrente do empregado não exime o empregador da obrigação de cumprir o prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, porquanto o acerto rescisório é procedimento que não se resume a pagamento de valores, mas representa a quitação de rescisão do contrato de trabalho, nos termos da lei, o que ganha ainda maior seriedade no caso de empregado com mais de um ano de serviços prestados, em razão do direito que ele tem à assistência do sindicato ou do Ministério do Trabalho, motivos pelos quais lhe é devida a multa prevista no § 8º daquele dispositivo.
(01544-2004-023-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 18.01.06)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - DEPÓSITO REALIZADO NO PRAZO LEGAL. Não basta que a empresa efetue o depósito da quantia correspondente às verbas rescisórias nos prazos previstos no § 6º do art. 477 da CLT. É necessário que também proceda à formalização do acerto

rescisório, perante o sindicato profissional ou autoridade do Ministério do Trabalho (em se tratando de empregado com tempo de serviço igual ou superior a um ano), liberando ao trabalhador, em caso de dispensa imotivada, o TRCT no código 01 e as guias CD/SD. Só assim o empregado poderá providenciar o requerimento do seguro-desemprego e sacar o FGTS depositado, razão pela qual também o atraso na formalização do acerto dá ensejo à multa prevista no § 8º do citado art. 477, já que ocasiona prejuízos ao trabalhador.

(00908-2005-108-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

- 2 - **MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - APLICAÇÃO.** O acréscimo previsto no artigo 467 da CLT somente é devido em caso de rescisão de contrato de trabalho e apenas sobre verbas rescisórias não quitadas e incontroversas. E o artigo 477 da CLT prevê multa em valor equivalente a um salário, devidamente corrigido, quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora. No caso, presumidamente dispensado o empregado, tornam-se devidas e incontroversas as parcelas rescisórias, pelo que as multas são mera consequência legal.

(00209-2005-036-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 01.06.06)

N

NORMA COLETIVA

- 1 - **SERVIÇO EXTERNO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.** A Constituição Federal de 1988 elevou ao *status* de disposição constitucional o respeito às convenções e acordos coletivos (inciso XXVI do artigo 7º), garantindo aos trabalhadores e aos empregadores ampla liberdade sindical, resultando em liberdade de negociação coletiva, no intuito evidente de fortalecer os órgãos representativos das categorias profissionais e econômicas e reconhecendo valor aos instrumentos normativos que deles advenham. Portanto, as cláusulas fixadas em instrumentos normativos, formalizados por sindicatos representantes das categorias econômica e profissional, devem ser observadas, desde que não afrontem direitos irrenunciáveis pelo trabalhador, em respeito ao que determina o inciso XXVI do art. 7º da CF/88. *In casu*, havendo negociação coletiva disciplinando o trabalho realizado externamente, deve prevalecer o acordado entre os entes sindicais.

(00288-2005-068-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 15.06.06)

- 2 - **INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO CUMPRIMENTO PELA SEGURADORA DAS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE SEGURO COLETIVO - RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA - CULPA *IN ELIGENDO*.** Se a seguradora recusou-se a pagar a indenização por entender que não estava caracterizada a invalidez total permanente e definitiva, foi

porque teria se baseado em cláusula do contrato de seguro. Assim, ou a seguradora não cumpriu corretamente o contrato de seguro celebrado com a recorrente, ou esta ajustou cobertura diferente daquela prevista na norma coletiva. Em qualquer hipótese, a culpa da reclamada é evidente, caracterizando-se como *in eligendo* no primeiro caso, ou decorrente de negligência no segundo. Evidenciada sua culpa, deve responder pelo pagamento da indenização devida, nos termos da cláusula 39.9 da sentença normativa.

(01473-2005-106-03-00-7 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 25.03.06)

- 3 - VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS - INTERPRETAÇÃO. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao Judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício unguído de inegável interesse público, o que não se verificou no caso em tela. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(00277-2005-054-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. "MG" 21.01.06)

NULIDADE

- 1 - INTIMAÇÃO - NULIDADE - NÃO CONFIGURADA. Se a parte formula requerimento expresso de que as publicações sejam feitas em nome de um dos procuradores constituídos nos autos, a inobservância deste pedido acarreta nulidade, porque compromete o princípio da ampla defesa (art. 163 do Regimento Interno do TST c/c inciso LV do art. 5º da CF/88). Entretanto, não havendo requerimento expresso, válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constantes do mandato outorgado, especialmente se foi ele o procurador atuante no feito.

(02131-1998-006-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 09.03.06)

- 2 - NULIDADE DO PROCESSO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. A ausência de intimação da executada em face do deslocamento da competência em razão da matéria e a prática de ato constitutivo ao seu patrimônio, sem o seu conhecimento, caracterizam evidente cerceamento do direito de defesa, pois retiram da parte a oportunidade de exercer o contraditório, violando o princípio do devido processo legal, garantia constitucional que não pode ser ignorada ou mitigada pelo julgador.
(01115-2005-087-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 11.04.06)
- 3 - NULIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PESSOA JURÍDICA. A lei adjetiva civil não exige que se prove desde logo a regularidade da representação da pessoa jurídica, tampouco o fazendo o Processo do Trabalho, desapegado que este é dos rigores formais, ressalvada a única hipótese de recair sobre ela, representação processual, fundada impugnação. Nesse sentido, a OJ n. 255 da Eg. SbDI-I do Colendo TST. Ademais, não se pode cogitar de nulidade de atos praticados pelo reclamado sem que lhe seja dada oportunidade de sanar defeito de representação em face da literalidade do artigo 13 do CPC, segundo o qual o juiz não deve extinguir o processo por defeito de representação antes de ensejar à parte suprir a irregularidade.
(01267-2005-047-03-00-4 RO - 5ª T. - Red. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 18.03.06)
- 4 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA TESTEMUNHAL - ELEIÇÃO SINDICAL - CONVOCAÇÃO - FORMALIDADES. A teor do artigo 400, do CPC, o indeferimento da prova testemunhal caracterizará flagrante cerceamento de defesa, se ela se mostrar imprescindível à evidenciação do fato controvertido. Quando, no bojo dos autos, há prova documental válida e convincente, para elidir a controvérsia, a prova oral se torna desnecessária. Nesse caso, o indeferimento judicial de sua produção se encaixa, perfeitamente, na previsão legal do inciso I, do citado dispositivo processual. Desde que, no cerne dos autos, haja comprovação de que a convocação para a eleição sindical tenha sido feita com estrita observância das formalidades previstas nos artigos 70, incisos I e II e 78, § 1º, do Estatuto Social do Sindicato, no pertinente à publicação do edital de convocação e à afixação de sua cópia na sede e nas subsedes da entidade sindical, a pretensão de se anular a eleição não enseja acolhimento judicial. Recurso a que se nega provimento.
(00715-2005-057-03-00-0 RO - 5ª T. - Red. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 18.02.06)
- 5 - NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. Se, ao revés de negativa de prestação jurisdicional, como alegado, vê-se que o propósito da parte é atrair o julgador para o (des)caminho da repetição inútil e da prolixidade enfadonha, a fim

de que enfrente todos e cada um, separadamente, os argumentos e as provas apresentados no processo, como se estivesse no juízo final, separando bons e maus, lobos e cordeiros, justos e pecadores, isto evidencia o despropósito de sua arguição de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, sabemos todos que o exame da prova e das razões vindas ao processo se dá de forma global, desde que motivado o convencimento do julgador, o que, tendo ocorrido, torna inútil a fala da recorrente, fundada na equívoca alegação de que não foram examinadas as questões “essenciais e controvertidas” suscitadas no processo. E só piora as coisas o fato de desfiar o seu inconformismo em linguagem não jurídica, evidencia falta de razão. Afinal, o convencimento e a persuasão provêm de argumentos e boas razões, nunca de ataques toscos e gratuitos, prova cabal de falta de rumo e de prumo de quem, ao revés do jogo dialético, prefere o ringue do pugilismo verbal... Se o julgador consegue fundamentar a sua decisão de forma concisa, coesa e objetiva, isto apenas justifica encômios.

(00130-2005-106-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça - Publ. “MG” 18.01.06)

O

OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

- 1 - OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PROCESSO - BOA-FÉ - INSTRUMENTO ÉTICO. Do direito de defesa decorrem os princípios do contraditório e da igualdade de todos perante a lei, constituindo-se como manifestação do Estado Democrático de Direito. Reação, ou defesa, é princípio natural que inere à satisfação humana na luta pelo próprio direito. Assim é que se rebatem pretensões deduzidas pela parte que lhe é adversária. Sendo faculdade, pode ou não ser exercida segundo o arbítrio da parte, mas a ausência de defesa no tempo oportuno não abre ao pólo passivo nova oportunidade na fase executiva. Defesa falha, parcial ou tardia gera conseqüências processuais, como por exemplo, a superação da fase como se nada tivesse alegado no sentido de sua ilegitimidade de parte passiva *ad causam*. Isso a própria lei estabelece e é seguida escorreitamente. Constando no título executivo como obrigado, deve pautar-se na exigência do interesse público, no alcance da verdadeira justiça. Certo que ninguém pode ser condenado sem que se lhe tenha aberto oportunidade de ser ouvido, de defender-se. De outro lado, não deve dessa garantia abusar. Portanto, a objeção de pré-executividade, cuja condução encontra via bem delgada, na conceituação do direito de defesa, é refratária à ripristinação da condição de empregador do ora “credor trabalhista”. Direito de defesa não se coaduna com o seu exercício abusivo. As partes, no processo, devem proceder de acordo com o princípio da lealdade processual, pautando suas atividades segundo a “boa-fé” e a “ética”, evitando criar obstáculo impertinente ao regular desenvolvimento da relação processual ou à boa administração da justiça. Abuso do direito

de defesa deve ser coibido e devidamente sancionado. Desta forma, se o princípio do contraditório, decorrente do devido processo legal, é desfigurado, deturpado, transmuda-se o exercício regular do direito de defesa em abuso do direito de defesa, passando a ser repudiado pelo ordenamento jurídico, mediante o bloqueio dos proveitos e conseqüências que dele se esperava extrair.

(01229-2004-041-03-00-2 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 18.05.06)

P

PARTES

- 1 - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA EMPREGADORA EM JUÍZO - RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - ANUÊNCIA DO RECLAMANTE. O comparecimento espontâneo da real empregadora, em juízo, declarando a sua legitimidade passiva *ad causam*, e anuente a reclamante, enseja a retificação do pólo passivo da ação, procedimento este que se coaduna com os princípios da utilidade, economia e celeridade processuais, ante a possibilidade de se aproveitarem os atos válidos praticados no processo, afastando-se, portanto, a carência de ação.
(00099-2006-026-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)
- 2 - LEGITIMIDADE DE PARTE - TEORIA DA ASSERTÇÃO. A questão relativa à legitimidade de parte diz respeito à relação processual. A princípio, os legitimados para a propositura da ação são os titulares do direito material controvertido, cabendo a estes a indicação dos sujeitos passivos. Desta forma, a simples indicação dos obrigados ou responsáveis pelos direitos vindicados já os legitima para figurar no pólo passivo ("teoria da asserção").
(00727-2005-060-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 29.06.06)
- 3 - SÓCIO DA EMPREGADORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PROCESSO DE CONHECIMENTO. Justifica-se a inclusão dos sócios da empresa reclamada no pólo passivo da reclamatória movida por empregados desta, ainda na fase de conhecimento, quando a sua responsabilização é pedida, sob a alegação de que eles incorreram em alguma das hipóteses legais em que se autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Uma vez que a inicial nada alega nesse sentido, lançando o nome dos sócios como reclamados, sem qualquer justificativa, deve ser mantida a preliminar de ilegitimidade passiva dos sócios, acolhida na origem, a qual não exclui a possibilidade de seus patrimônios virem a ser responsabilizados na execução, conforme art. 50 do novo Código Civil e art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.
(01349-2005-110-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 13.06.06)

PENALIDADE ADMINISTRATIVA

- 1 - **APLICAÇÃO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Muito embora a Justiça do Trabalho detenha competência para processar e julgar “as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho” (inciso VII do artigo 114 da CF/88), não detém, contudo, competência para impor essas penalidades. Tal atribuição, como se depreende do próprio texto constitucional, está afeta aos “órgãos de fiscalização das relações de trabalho”. E nesse sentido, o parágrafo único do artigo 75 da CLT estabelece que “São competentes para impor penalidades as Delegacias Regionais do Trabalho.”
(01115-2005-049-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 07.06.06)

- 2 - **MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE ABUSO DE PODER OU ILEGALIDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO.** Não configura abuso de poder a fiscalização e autuação da impetrante por fiscal do trabalho que verificou o descumprimento de norma de proteção do trabalho, *in casu*, o parágrafo único do art. 67 da CLT, o qual se sujeita expressamente à fiscalização, impõe a lavratura do respectivo auto, em decorrência da constatação de violação de preceito de lei, ao fiscal do trabalho, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 628 da CLT. Por outro lado, a não-comprovação imediata, através de prova preconstituída dos motivos alegados pela impetrante como ensejadores do descumprimento da norma violada, afasta o cabimento do mandado de segurança, por não evidenciar a existência de direito líquido e certo. Ação que se extingue, sem julgamento do mérito, por carência de ação.
(00588-2005-019-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. “MG” 11.02.06)

- 3 - **MULTAS ADMINISTRATIVAS POR DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVO DA CLT - RÉ PRIMÁRIA - VALORES MÍNIMOS.** Não se pode perder de vista que o objetivo maior da fiscalização do Ministério do Trabalho é preventivo e pedagógico - interessando mais que o empregador se conscientize da necessidade de observância da legislação trabalhista e com isto desenvolva mentalidade de colaboração com seus empregados do que a simples arrecadação de valores para os cofres públicos. Se a empresa é primária, impõe-se que as multas aplicadas o sejam pelos valores mínimos.
(02365-2005-079-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 23.03.06)

- 4 - **MULTA ADMINISTRATIVA - DONO DA OBRA - ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA.** Tratando-se de multa administrativa que tem por função reforçar a efetividade das normas que resguardam a saúde do trabalhador, a sua cobrança deve ser dirigida a quem, efetivamente, tem o poder de adotar as medidas pertinentes, ou seja, do verdadeiro empregador. Desta

forma, é ilegítima a cobrança contra o dono da obra, que, por prática fraudulenta da sociedade incorporadora, figurou, formalmente, como empregador, porque aquela, apesar de negociar os imóveis que pretendia construir, assumiu perante os adquirentes apenas a administração da obra, transferindo para o condomínio todas as obrigações trabalhistas, muito embora ela própria tenha contratado os trabalhadores e dirigido a execução dos serviços, sem que o executado pudesse determinar ou interferir nas condições do ambiente de trabalho.

(01267-2005-044-03-00-5 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 24.06.06)

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - RECURSO ORDINÁRIO - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO VAREJISTA AOS DOMINGOS E FERIADOS - DECRETO N. 27.048/49 E LEI N. 10.101/2000 - IMPOSIÇÃO DE MULTAS PELO SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. O funcionamento do comércio varejista em domingos e feriados encontra-se expressamente autorizado pelo Decreto n. 27.048/49 e pela Lei n. 10.101/2000, impondo-se, na hipótese, a manutenção da sentença que determinou a abstenção pelo Subdelegado Regional do Trabalho da imposição de multas às lojas que mantivessem funcionamento em tais ocasiões.

(00022-2006-015-03-00-6 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)

- 6 - MULTA ADMINISTRATIVA - GRADAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. Não obstante o ato administrativo gozar de presunção de legalidade, o agente fiscal deve observar e motivar, quando da quantificação do valor da multa administrativa, as circunstâncias particulares que ensejaram a aplicação da pena e sua gradação, dentro dos limites fixados pelo art. 75 da CLT e pela Portaria 290 do Ministério do Trabalho, que aprova normas para a imposição de multas administrativas previstas na legislação trabalhista, elaborando, em seus anexos I, II e III, quadros de multas trabalhistas com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Assim, inexistentes nos autos elementos que permitam concluir que a autoridade administrativa, no exercício do poder discricionário, tenha agido dentro da legalidade no que tange ao estabelecimento do montante a ser pago, não motivando o ato administrativo de quantificação da pena, deve o magistrado observar se o *quantum* da multa está ou não em conformidade com o critério legal e, caso contrário, fixá-lo.

(00748-2005-005-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 25.03.06)

- 7 - MULTA ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO. A multa de natureza administrativa (imposta, pelo órgão de fiscalização do trabalho, aplicada por infração à legislação trabalhista) não constitui crédito de natureza tributária - afastando, por conseguinte, a aplicação das disposições contidas no Código Tributário Nacional. Quanto às multas dessa natureza não há, por outro lado, disposição legal expressa,

estabelecendo o prazo prescricional. É de reconhecer-se, portanto, aplicável, à espécie, o disposto no Decreto n. 20.910/32, que regula a prescrição quinquenal das dívidas passíveis da União, dos Estados e dos Municípios. (00724-2005-056-03-00-4 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.06.06)

- 8 - **INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA - NORMAS DE MEDICINA DO TRABALHO - MULTA ADMINISTRATIVA.** O ato administrativo reveste-se de presunção de legitimidade e a via judicial é adequada para o controle de legalidade de seus elementos, quais sejam, a competência, o objeto, a forma, o motivo e a finalidade, sobretudo se todos vinculados, porque previamente encerrados em lei. No entanto, quando o agente público exacerba na aplicação da multa, fixando patamar superior ao definido legalmente, na hipótese de constatação de ausência de água potável para os empregados do estabelecimento (Portaria n. 3.214/78 - NR-28 - item 28.3.1 c/c NR-24 - item 24.7.1), cabe ao Judiciário ajustá-la ao nível legal cabível. (00713-2005-084-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 18.01.06)
- 9 - **NORMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO - MULTA ADMINISTRATIVA.** O artigo 200 da CLT autoriza o Ministério do Trabalho a estabelecer disposições complementares às normas legais de segurança e medicina do trabalho, sem qualquer ofensa ao postulado constitucional que veda a delegação de poderes. Os atos ordinatórios regulamentares normalmente são da competência do Poder Executivo, devendo observar os limites da legislação ordinária, razão pela qual a alegada delegação de poderes não está caracterizada. (00746-2005-071-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 01.02.06)
- 10 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL.** O art. 5º da Lei n. 7.855/89 diz respeito à aplicação das multas previstas na legislação do trabalho, em geral, dispondo sobre as hipóteses agravantes, capazes de ensejar a aplicação de multas no grau máximo. Portanto, trata-se de norma genérica e a norma do parágrafo único do art. 201 da CLT é específica para a hipótese de violação das normas concernentes à segurança e saúde do trabalhador. Desta forma, a reincidência continua a ser hipótese ensejadora da aplicação da multa por infração de normas atinentes à segurança e saúde do trabalhador no grau máximo. (00417-2005-022-03-00-6 AP - 6ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 03.03.06)

PENHORA

- 1 - **PENHORA - BEM OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.** Na alienação fiduciária em garantia, o bem não integra o patrimônio do devedor, mas permanece sob domínio do credor, como forma de garantia.

O credor fiduciário figura na relação, portanto, como autêntico proprietário do bem, possuindo o seu domínio resolúvel em desfavor do devedor, que atua como mero depositário até a quitação total da dívida contraída, quando então ele adquire a propriedade. Assim, não se revela viável a penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente, pois, na verdade, ele não integra o patrimônio do executado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 226 da SBDI-I do TST.

(01484-2005-010-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 29.06.06)

- 2 - EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA. A Lei n. 8.009/90, segundo melhor interpretação, visa proteger o imóvel residencial e os bens que o guarnecem. Assim, provado nos autos que o imóvel penhorado é a residência da executada, determina-se a desconstituição da penhora. Vale ressaltar que o conceito de entidade familiar merece interpretação razoável, de forma a abranger aqueles que se unem por laços de parentesco ou consangüinidade, como, por exemplo, irmãs. A família, como instituição de sentido social e jurídico, não pode se restringir ao casal e/ou aos pais e filhos; outrossim pode ser compreendida como tal a entidade formada apenas por irmãs. Observe-se, ainda, que o direito à moradia se aplica ao ser humano sem qualquer distinção do seu estado civil. Ademais, a regra esculpida pela Lei n. 8.009/90 não se dirige ao número de pessoas; ao contrário, objetiva resguardar o indivíduo, a pessoa, garantindo-lhe um lugar para morar. Neste sentido, mesmo o devedor solteiro deve receber o tratamento protetivo em relação ao imóvel caracterizado como sua residência permanente.
- (00551-1997-104-03-00-2 AP - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)*
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA ARGÜIDA APÓS O PRAZO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A argüição de impenhorabilidade do bem de família, com amparo nas disposições da Lei n. 8.009/90, constitui matéria de ordem pública que, por essa razão, não se sujeita à preclusão, podendo ser apreciada mesmo após decorrido o prazo legal para a oposição dos embargos à execução.
- (01666-2002-005-03-00-0 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 23.06.06)*
- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA DE BEM HIPOTECADO - NOTIFICAÇÃO DO CREDOR HIPOTECÁRIO - CRÉDITO PRIVILEGIADO. A lei processual civil determina expressamente a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-o da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias, para que ele possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real (inciso II do art. 615 e art. 698 do CPC). Caso não seja efetivada essa intimação, a alienação do bem gravado por hipoteca será ineficaz em relação ao credor hipotecário (art. 619 do CPC). Acontece que esses dispositivos da lei processual civil não podem ser interpretados de forma isolada. Segundo o *caput* do art.

1.422 do CC, o credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de excutir a coisa hipotecada e preferir no pagamento a outros credores, excetuada essa regra, segundo o parágrafo único, para as dívidas que, em virtude de outras leis, devam ser pagas precipuamente a quaisquer outros créditos.

(00122-2002-043-03-00-8 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)

- 5 - ESCRITURA DE DOAÇÃO CONTENDO CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E IMPENHORABILIDADE DE BEM IMÓVEL - PENHORA JUDICIAL - POSSIBILIDADE. De acordo com o disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, "inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula". Assim sendo, o só fato de o bem estar gravado com ônus de inalienabilidade ou impenhorabilidade não o torna absolutamente impenhorável. Dessa forma, ainda que a escritura de doação efetivada pelo Município à executada contenha cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade, o ato de constrição deve prevalecer, visto que se encontra amparado também pelas disposições contidas no parágrafo único do art. 449 da CLT e art. 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo, por possuir natureza alimentar e o sobrepõem a qualquer outro, inclusive aos de cunho tributário.
- (00507-2002-043-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 31.01.06)*
- 6 - BEM IMÓVEL - INCIDÊNCIA DE MAIS DE UMA PENHORA - ESFERA CÍVEL E ESFERA TRABALHISTA - CANCELAMENTO DA DERRADEIRA PENHORA. Se sobre o mesmo bem imóvel pertencente à empresa, ora executada, em processos distintos, um decorrente de ação executiva de cobrança e outro atinente à execução trabalhista, incidiram duas penhoras, sendo a primeira advinda da ação executiva de cobrança (juízo cível), tendo, nessa esfera cível, também já ocorrido a arrematação e levada a registro no cartório competente, dúvida não paira no sentido de que aquele registro da penhora levado a efeito por determinação do Juiz do Trabalho deverá ser cancelado, como na espécie se verificou, mesmo porque, assinado o auto de arrematação, esta se torna perfeita e acabada, não podendo prosperar os argumentos do exequente, ora agravante, acerca da natureza privilegiada do crédito trabalhista.
- (01017-2001-093-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 07.02.06)*
- 7 - PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL - TITULARIDADE INCERTA - DISCUSSÃO POSSESSÓRIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 114 da CF e 920 a 981 do CPC, a Justiça do Trabalho não detém competência para decidir questões possessórias, visando penhora.

O gravame só pode recair sobre bem imóvel cuja titularidade não é objeto de dissenso judicial.

(00125-2004-085-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juíza Deoclécia Amorelli Dias - Publ. "MG" 28.04.06)

- 8 - AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO TRANSLATIVO APÓS A CITAÇÃO - SUJEIÇÃO DO BEM IMÓVEL À EXECUÇÃO. Somente após o registro do título translativo no Registro de Imóveis adquire-se a propriedade do bem. Assim, encontra-se sujeito à execução o bem imóvel cujo título translativo foi registrado na respectiva matrícula após o ajuizamento da reclamação trabalhista, e, por mais forte razão, quando o registro ocorre após a citação do alienante executado, erigindo clara fraude à execução.
(01148-2005-043-03-00-6 AP - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 06.05.06)
- 9 - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - ELEVAÇÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE. A alegação fortuita do exequente, de que o valor do bem, de uma maneira geral, sofre redução em face da falta de liquidez geral no mercado, não possui o condão, por si só, de afastar a credibilidade da reavaliação procedida pelo serventuário da justiça, sobretudo quando ausente qualquer elemento de convicção nesse sentido. Ressalte-se que a avaliação procedida por oficial de justiça reveste-se de fé pública e somente pode ser infirmada mediante prova concreta de inexatidão. Ademais, o ato de reavaliar um determinado bem não quer dizer que sempre seja para depreciá-lo. Agravo de petição desprovido.
(00918-2004-011-03-00-8 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 08.06.06)
- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS COMUNS DO CASAL - POSSIBILIDADE. Pelo casamento, homem e mulher assumem a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família, sendo obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (artigo 1.565, *caput*, e artigo 1.568 do Código Civil). Os referidos dispositivos legais atraem a presunção de que o produto da atividade empresarial sempre é usufruído por ambos os cônjuges, em benefício da família, podendo-se inferir, ante a ausência de prova em sentido contrário, que a prestação de serviços do empregado reverteu em favor da entidade familiar. Sendo assim, devem os bens adquiridos pelo cônjuge na constância da sociedade conjugal responder pela execução do crédito de natureza alimentar, ressaltando-se que, especificamente quanto ao regime de comunhão parcial de bens, o inciso III do artigo 1.659 do Código Civil de 2002 estabelece a incomunicabilidade apenas das obrigações contraídas antes do casamento.
(00840-2004-056-03-00-2 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)

- 11 - PENHORA EM BENS DA EX-MULHER DE SÓCIO DA EMPRESA RÉ - IMPOSSIBILIDADE. Ex-mulher de sócio da empresa ré, que não participou do pólo passivo da demanda, não pode ser responsabilizada pelos débitos trabalhistas da sociedade da qual o ex-marido é sócio, por falta de amparo legal, não podendo desta forma ter os seus bens penhorados.
(00412-2005-151-03-00-7 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)
- 12 - PENHORA DE BENS DO SÓCIO - MEAÇÃO DA ESPOSA. A teor do disposto no artigo 1.667 do Código Civil, o regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas. Desse modo, presume-se que os rendimentos da empresa da qual o marido era sócio administrador integram o patrimônio do casal. Para que pudesse obter a reserva de sua meação, a agravada deveria ter comprovado que os débitos ora executados não foram contraídos em benefício da família, ônus do qual não se desincumbiu.
(00903-2004-108-03-00-5 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 16.02.06)
- 13 - BLOQUEIO DE CRÉDITO. No processo de conhecimento há igualdade entre as partes, pois ambas procuram um pronunciamento jurisdicional. Na execução, este já existe e há desigualdade entre as partes. O exequente tem posição de proeminência e o executado está em estado de sujeição, contra o qual são realizados atos de execução forçada. Assim é que o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens, presentes e futuros (exceto as restrições previstas em lei), como afirma o art. 591 do CPC. Daí por que é possível, e legítimo, o bloqueio de crédito do executado, não se podendo invocar o art. 620 do CPC de forma a desprezar princípios básicos da execução, notadamente, a trabalhista. O crédito trabalhista, superprivilegiado, não pode ficar à mercê de uma execução demorada e infrutífera, quando há dinheiro suficiente para satisfazê-lo. Tratando-se de execução definitiva, é cabível, nos termos da OJ n. 60 da SDI-II do TST, a penhora sobre crédito da executada, devendo, quando da penhora, existir coerência, em consonância com o disposto na OJ n. 93 da SDI-II do TST, de maneira que a constrição judicial não afete a continuidade da prestação de serviço pela executada.
(00290-2004-111-03-00-9 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)
- 14 - MANDADO DE SEGURANÇA - EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CRÉDITOS. Tratando-se de execução forçada, o art. 882 da CLT, com redação dada pela Lei n. 8.432, de 11.06.1992, dispõe claramente que a nomeação de bens à penhora se subordina à ordem preferencial estabelecida no art. 655 do CPC (a remissão é expressa), não podendo ser realizada conforme o alvedrio do devedor. E, naquela enumeração legal, o dinheiro aparece em primeiro lugar. Aplicação da Súmula n. 417 do TST e art. 1º do Provimento 1/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

(01561-2005-000-03-00-2 MS - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 28.04.06)

- 15 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA PELO CONVÊNIO BACEN JUD - LEGALIDADE. O artigo 620 do CPC garante ao executado a realização da execução pelo modo que lhe resultar menos gravoso. Entretanto, não pode a agravante pretender valer-se de tal garantia se, quando regularmente intimada para pagar o débito ou nomear bens à penhora, ficou silente, vindo a manifestar-se apenas quando já efetuada a penhora compulsória de seu numerário. Com efeito, a nomeação de bens à penhora é o momento oportuno para a parte executada informar a existência de bens cuja penhora acarretará menos prejuízo. Preclusa essa oportunidade, não pode a executada, já em sede de embargos à execução, alegar que a penhora de numerário, por ser extremamente gravosa, deve ser substituída pela constrição de outros bens. *(00627-2003-041-03-00-0 AP - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)*
- 16 - EXECUÇÃO - PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA. Inexiste vedação à constrição de cotas da empresa da qual o executado participa, pois, a teor do art. 591 do CPC, "O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei." Na verdade, não se incluem dentre os bens absolutamente impenhoráveis de que trata o art. 649 do CPC as cotas sociais. A cláusula do contrato social que estabelece restrição à cessão ou transferência de cotas a terceiros sem o expreso consentimento dos sócios que integram o quadro social não representa autêntica cláusula de inalienabilidade. De toda forma, não se pode privilegiar o sócio que detém recursos econômicos significativos sob a forma de cotas, ficando imune à penhora, em detrimento do crédito trabalhista de natureza alimentar. *(00745-1996-030-03-00-5 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 23.06.06)*

PENHORA - COTAS DE SOCIEDADE LIMITADA. O art. 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, as cotas da sociedade limitada. Assim, quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução, cabe invocar a teoria da despersonalização da personalidade jurídica. Sendo certo, ainda, que a este processo de auto-integração acresce-se o fato de que os ônus do empreendimento econômico frustrado não podem nunca ser transferidos ao empregado, *ex vi* do artigo 2º da CLT. Sendo perfeitamente possível, no caso dos autos, a penhora das cotas do sócio da executada. *(00662-2001-017-03-00-4 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. "MG" 25.02.06)*

PENHORA DE COTAS SOCIAIS. Apesar de toda controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da natureza jurídica das cotas sociais, o certo é que elas, revestindo-se de conteúdo econômico, são passíveis de penhora, pois,

nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições legais, inexistentes na hipótese. O princípio da *affectio societatis* não pode se sobrepor ao crédito de natureza alimentar. Admitir-se o contrário seria privilegiar o sócio que, embora não tivesse bens particulares, fosse titular de meios econômicos expressivos, mas sob a forma de cotas sociais, ficando, por isso, imune à penhora. (00863-2003-012-03-00-1 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Carlos Humberto Pinto Viana - Publ. "MG" 25.02.06)

- 17 - AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPOSITÁRIO FIEL - DESPESAS E MULTAS INCIDENTES SOBRE O BEM DEPOSITADO - RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ARREMATANTE. Embora o depositário fiel não detenha o domínio sobre o bem penhorado, goza de sua disponibilidade material, e, em razão disso, tem o dever de empregar todos os meios ao seu alcance para a integral conservação deste, arcando, nesse período, com todos os ônus incidentes sobre tal bem. Tanto assim o é que, sendo por demais onerosos esses encargos, faculta-lhe a lei processual requerer ao juízo da execução a venda antecipada deste bem, desobrigando-se, portanto, destes encargos. Se assim não age, impostos e multas que recaiam sobre o bem constrito deverão por ele ser pagos, ainda mais quando se verifica que, no período em questão (entre o depósito e o desapossamento), serviu-se livremente o depositário do veículo penhorado, causando-lhe, inclusive, deterioração excessiva. O IPVA incide sobre a propriedade do veículo automotor, que deve ser pago pelo depositário, porque dele tinha, como dito, a disponibilidade material, e a multa por infração de trânsito, pelo seu ato culposo. (02427-1997-012-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.05.06)
- 18 - DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA - BEM QUE SE ALEGA PERTENCER A TERCEIRO - UTILIZAÇÃO INADEQUADA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO PELOS PRÓPRIOS EXECUTADOS 1. Encontram-se desatendidos os pressupostos da legitimidade e do interesse de agir, quando os reclamados-executados vêm a juízo, mediante oposição de embargos à penhora, pretender a desconstituição de penhora efetivada sobre veículo que, consoante eles mesmos alegam no arrazoado e provam documentalente, pertence a terceiro. 2. Não se pode perder de vista que a regra processual vigente acerca da legitimidade e do interesse de agir, constituindo uma das condições da ação, consubstancia-se na idéia de que não se pode defender em juízo interesse ou direito de outrem, de conformidade com a disposição do artigo 6º do CPC, preceituando que "Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". 3. Com efeito, o direito a ser protegido pela via dos embargos à penhora é o que pertence a quem o invoca, ou seja, deve ser direito próprio do embargante, sendo que somente este direito individual legitima a oposição da citada medida. 4. No entanto, o mesmo Código de Processo Civil acena com os embargos de terceiro como meio de defesa,

consoante a dicção do artigo 1.046, para “Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.”

(01395-2004-075-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 20.05.06)

- 19 - EXCESSO DE PENHORA. Há excesso de penhora quando o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao do crédito do exeqüente, acrescido dos acessórios, fato que autorizará reduzi-la aos bens suficientes ou transferi-la para outros que bastem à execução (inciso I do art. 685 do CPC). Inexistindo diferença substancial entre o valor do débito e o total da avaliação dos bens constrictos, afasta-se a alegação de excesso de penhora, sobretudo porque, ao ser procedida a praça, tais bens são arrematados por valor aquém daquele encontrado pelo oficial de justiça.

(00303-2004-011-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. “MG” 06.04.06)

EXECUÇÃO - AVALIAÇÃO - IMPUGNAÇÃO. O valor do bem constricto que supera o *quantum debeatur* não representa excesso. A constrição deve cobrir, além da dívida, as despesas processuais, sem contar que seu valor sempre se deprecia quando da hasta pública. Deve ser salientado que o eventual excesso de penhora, caso haja, não afetará o patrimônio da executada, que poderá requerer a remição dos bens penhorados e, caso haja arrematação, a importância que sobejar, após a satisfação do crédito exeqüendo e das despesas judiciais, ser-lhe-á restituída (art. 710 do CPC). Agravo de petição a que se nega provimento.

(00914-2005-044-03-00-1 AP - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 22.06.06)

- 20 - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORA SOBRE IMÓVEL HIPOTECADO - POSSIBILIDADE E DIREITO DE PREFERÊNCIA. A hipoteca é tão-somente uma garantia real do credor, sendo perfeitamente possível a penhora do imóvel para garantia de outros credores, conforme a legislação em vigor, ainda mais quando se discute crédito trabalhista. Levado o bem à praça, ainda que a excussão não seja iniciativa do credor hipotecário, a arrematação ou adjudicação extingue o gravame, na forma da lei, que não passa com o bem ao novo titular, tendo o credor hipotecário somente direito de sub-rogar-se no produto da alienação judicial. No caso de excussão do bem por credor trabalhista, sub-rogar-se-á na sobra, se houver, após satisfeito o crédito deste, e, caso o montante residual não seja suficiente para quitar a dívida, passará a mero credor quirografário do antigo titular (inteligência do inciso VI do artigo 1.499 e parágrafo único do artigo 1.422 do Código Civil brasileiro). (00651-2005-070-03-00-7 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. “MG” 22.02.06)

CREDOR HIPOTECÁRIO - EXECUÇÃO. Consoante o artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista (artigo 889 da CLT), responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula”. O ato de constrição também encontra agasalho nas disposições estabelecidas no § 1º do artigo 449 da CLT e artigo 186 do CTN, que atribuem ao crédito trabalhista privilégio especialíssimo e o sobrepõem a quaisquer outros, inclusive de natureza tributária. Assim, não há falar em preferência do credor hipotecário, ficando ressalvado que na existência de saldo, após completamente quitado o débito executando, tal produto poderá ser revertido em favor do credor hipotecário.

(01160-2005-028-03-00-8 AP - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. “MG” 01.04.06)

- 21 - INCISO VI DO ART. 649 DO CPC - PESSOA JURÍDICA - INAPLICABILIDADE. O escopo do mandamento insito no inciso VI do art. 649 do CPC é preservar o exercício da atividade de pessoa física que se utiliza de equipamentos e máquinas para o trabalho próprio, a fim de assegurar a sua sobrevivência e a de sua família. É francamente majoritário o entendimento jurisprudencial, em sede trabalhista, segundo o qual tal dispositivo não se aplica aos bens de pessoa jurídica, que a rigor não exerce profissão, e sim atividade.
(00336-2005-020-03-00-3 AP - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. “MG” 06.04.06)
- 22 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. Havendo penhora no rosto dos autos em relação a determinados bens e, posteriormente, em decisão de embargos de terceiro ser determinada a desconstituição apenas sobre um dos imóveis, incumbe ao executado, nos termos do *caput* do art. 884 da CLT, apresentar embargos à execução dentro dos cinco dias da ciência da constrição nos presentes autos e não da data da ciência em outra execução.
(00474-2002-058-03-00-2 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. “MG” 21.01.06)
- 23 - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - EMBARGOS DE TERCEIRO. Somente se julgados procedentes os embargos de terceiro, reconhecendo ser o embargante o legítimo proprietário do bem, é que a penhora no rosto dos autos será dada por insubsistente. Enquanto isso não ocorrer, inexistente qualquer prejuízo à executada em se manter referida penhora, dado que a oposição de embargos de terceiro pode autorizar a suspensão do curso da execução nos autos principais, mas não a desconstituição do ato construtivo.
(00276-2000-055-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. “MG” 04.05.06)
- 24 - PENHORA *ON-LINE* SOBRE NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA CORRENTE - POSSIBILIDADE. Não indicando o executado bens à penhora,

para fins de garantia da execução, observada a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, mostra-se constitucional e legal o bloqueio de numerário em conta corrente do executado, com transferência para conta judicial e conseqüente convação do respectivo valor em penhora, o que se traduz em penhora sobre dinheiro, que é o bem preferencial da execução segundo o art. 655 do CPC, pelo seu ilimitado valor de troca, o que permitirá a imediata satisfação do crédito trabalhista, de natureza alimentar, que tem preferência sobre qualquer outro, até mesmo sobre os créditos tributários, em total observância ao princípio da celeridade já orientador no Processo do Trabalho, e que foi elevado à garantia constitucional pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que introduziu no rol dos direitos albergados pelo art. 5º da Constituição da República, como direito fundamental aos cidadãos, o qual se encontra consubstanciado nas expressões “razoável duração do processo” e “os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (inciso LXXVIII), assim como, em todo o nosso ordenamento jurídico que confere ao Poder Judiciário o direito de obter informações sobre as contas dos litigantes junto ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras, observado o caráter sigiloso dos dados das partes legítimas na causa (Lei Complementar n. 105/2001, art. 3º).

(00331-1996-024-03-00-4 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. “MG” 03.06.06)

- 25 - VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA - CARÁTER SALARIAL. É impenhorável o valor bloqueado correspondente à restituição do imposto de renda, porque decorrente da dedução a maior do tributo, incidente sobre a remuneração recebida, de forma a atrair a penhora afronta ao disposto no inciso IV do art. 649 do CPC, aplicado subsidiariamente.

(02326-1996-042-03-00-8 AP - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. “MG” 21.04.06)

- 26 - PENHORA EM SALÁRIO - PAGAMENTO DE DÍVIDA TRABALHISTA - INCISO IV DO ART. 649 DO CPC. Quando o inciso IV do art. 649 do CPC determina a impenhorabilidade dos salários, faz a ressalva quanto ao pagamento de prestação alimentícia. A interpretação da expressão “prestação alimentícia” deve ser buscada no §1º-A do art. 100 da Constituição Federal. Assim, e em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, são passíveis de penhora os salários do executado quando a dívida se refere ao pagamento de títulos trabalhistas, no limite de 15% do valor salarial percebido pelo executado, mensalmente, até a integral satisfação do crédito exequendo.

(00634-2002-022-03-00-3 AP - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. “MG” 24.06.06)

- 27 - PENHORA - GRAU DE RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços condenado subsidiariamente está no mesmo patamar de responsabilidade atribuída aos sócios da devedora.

Portanto, em casos de inadimplência, inexistente ordem de preferência a ser observada entre aquele e os sócios do prestador de serviços. A condição para que o responsável subsidiário possa se esquivar da execução é indicar bens do devedor “sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito”, segundo parágrafo único do art. 827 do Código Civil.

(01043-2001-007-03-00-0 AP - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 15.06.06)

PEREMPÇÃO

- 1 - PEREMPÇÃO - ARTIGOS 732 E 844 DA CLT. Caracteriza-se a perempção quando o reclamante, “por 2 (duas) vezes seguidas, der causa ao arquivamento de que trata o art. 844.” (art. 732 da CLT) Por sua vez, o referido art. 844 trata do arquivamento por ausência do reclamante à audiência. Ambos os dispositivos devem ser interpretados em conjunto e de forma restritiva, somente se configurando a perempção, portanto, quando o autor der causa ao arquivamento, por duas vezes seguidas, devido à sua ausência na audiência inaugural. Qualquer outra causa de extinção do processo, ou de arquivamento, não pode ser levada em conta para fins de perempção.

(00102-2006-074-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. “MG” 03.06.06)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se somente quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação, ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o seu alcance. O exame dos autos revela que o pedido do reclamante está fundamentado no fato de o mesmo haver prestado serviço para o reclamado sem registro formal na CTPS, o que possibilitou ao recorrente a oportunidade de oferecer a defesa que lhe aprouvesse. Ressalte-se ainda que, no Processo do Trabalho, não é exigido o mesmo rigor do Processo Civil, prescindindo a petição inicial do formalismo inscrito no artigo 282 do CPC, o que importa em mais um motivo para se rejeitar a arguição.

(00496-2005-082-03-00-9 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 18.03.06)

PIS/PASEP

- 1 - PIS/PASEP - ABONO ANUAL - DIREITO. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 7.859/1989, é assegurado o recebimento de abono anual, no valor de um salário mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que perceberem de seus empregadores, que contribuem para o PIS ou

para o PASEP, até dois salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado; que tenham atividade remunerada pelo menos durante trinta dias no ano-base; que estejam cadastrados, há pelo menos cinco anos no Fundo de Participação PIS-PASEP ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.

(01389-2005-063-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 20.05.06)

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV

- 1 - UNICIDADE CONTRATUAL - EXTINÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO SEGUIDA DE PRONTA CONTRATAÇÃO DO TRABALHADOR COMO AUTÔNOMO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NOS MESMOS MOLDES ANTERIORES - FRAUDE - SOMA DOS PERÍODOS. Incorre em fraude trabalhista o ex-empregador que, em seguida ao desligamento incentivado do ex-empregado, volta a se utilizar dos seus serviços, ligados à atividade-fim da empresa, nos mesmos moldes anteriormente existentes, inclusive quanto ao setor de trabalho, mas agora mediante a celebração de um contrato de prestação de serviços. Nessas circunstâncias, é autorizado concluir pela existência de um único vínculo empregatício, devendo ser somados os períodos descontínuos, para efeito de pagamento das verbas trabalhistas.

(00043-2005-064-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 07.06.06)

PODER EMPREGATÍCIO

- 1 - REMUNERAÇÃO DE DESEMPENHO INDIVIDUAL - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS DA EMPRESA - DIREITO DE GESTÃO DO EMPREGADOR. Não cabe ao Poder Judiciário intervir nos mecanismos de gestão da empresa para validar critérios de avaliação de desempenho de seus empregados, imiscuindo-se em política *interna corporis* de Recursos Humanos. A mera avaliação do empregado sobre si mesmo não é suficiente para obrigar a empresa a pagar-lhe por desempenho que compete a ela, empresa, quantificar, fazendo uso de seu poder diretivo e certamente com base em critérios que atendem aos seus objetivos empresariais.
- (00640-2005-099-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 01.06.06)*
- 2 - BÔNUS EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR. O princípio da isonomia insculpido na Constituição Federal é norma que deve ser integrada com outros princípios, como o da razoabilidade e proporcionalidade, para que sejam melhor captadas as regras aplicáveis a dada relação do trabalho. Daí se infere que não é razoável se entender inconstitucionais regras decorrentes do exercício do poder diretivo do empregador, quando estabelecem remuneração variável anual, paga somente a empregados que exerçam cargos de alta fidúcia, submetidos

a avaliação de desempenho específica acerca de cumprimento de metas empresariais.

(00283-2005-006-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

PRECLUSÃO

- 1 - **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** A preclusão é a perda do direito da prática de ato processual, fazendo coisa julgada formal ou coisa julgada processual, o que significa que tem força de lei entre as partes no processo, não podendo mais ser discutida a questão processual. Está claro que, para o exercício do direito ao processo, há de observar-se que os atos a serem praticados pelas partes devem seguir em direção da busca do direito lesado, não podendo causar violação dos preceitos de ordem processual, tudo na sua hora, sem perder oportunidades e sem atropelar o procedimento. A preclusão consumativa é a perda de direito de prática de ato processual, quando a parte "já o praticou", não o podendo praticar novamente, tendo-se, portanto, um ato consumado. Os "atos processuais não se repetem", quando são tidos como válidos, não cabendo retrocesso, porque o processo tem direção única.

(01260-2005-023-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 21.04.06)

PREPOSTO

- 1 - **EMPRESA COM ATIVIDADES ENCERRADAS - PREPOSTO NÃO EMPREGADO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 377 DO TST.** Através da Súmula n. 377 do TST, está pacificado o entendimento de que, para representar regularmente a empresa perante a Justiça do Trabalho, o preposto deve ser empregado da preponente. Essa orientação, contudo, não pode ser aplicada se é fato incontroverso nos autos que a empresa está desativada, porquanto, não tendo empregados em atividade, não é razoável exigir que contrate um apenas para representá-la no processo. Neste caso, perfeitamente admissível a representação da reclamada por preposto não empregado, ainda mais se este é o cônjuge da sócia-gerente da empresa.

(01563-2005-035-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 17.05.06)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **PRESCRIÇÃO - REGRA RESTRITIVA EMERGENTE: PRODUÇÃO GRADATIVA DE EFEITOS SOMENTE A PARTIR DO INÍCIO DE SUA EFICÁCIA, NÃO PREJUDICANDO SITUAÇÕES FÁTICO-JURÍDICAS ANTERIORES.** A prescrição é instituto jurídico que solapa direitos assegurados na ordem jurídica, inclusive oriundos da Constituição, ao lhes suprimir a exigibilidade judicial. O seu caráter drástico e, às vezes, até mesmo injusto não permite que sofra qualquer interpretação ampliativa. Desse modo,

qualquer regra nova acerca da prescrição, que acentue sua lâmina mitigadora de direitos, deve ser interpretada com restrições. Em conseqüência, a regra prescricional mais gravosa só produzirá efeitos a partir do início de sua eficácia, não prejudicando, de modo algum, situações fático-jurídicas anteriores. É o que se passou, por exemplo, com a EC n. 28/2000, eliminadora da imprescritibilidade dos contratos trabalhistas rurais, passando-se também com o novo Código Civil, art. 206, § 3º, V, redutor para três anos do antigo prazo vintenário de prescrição de pretensões de reparação civil.

(01459-2005-058-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 31.03.06)

- 2 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO** - ART. 202 DO CCb. O protesto judicial interrompe a prescrição. Contudo, a prescrição somente pode ser interrompida por uma única vez (art. 202 do CCb). Assim, a interposição de ações posteriores ao protesto judicial não tem o condão de interromper a prescrição novamente, sob pena de se admitir a eternização das demandas. Entendimento em sentido diverso iria de encontro ao instituto da prescrição, que busca justamente dar efetividade ao princípio da segurança jurídica.
- (00062-2006-034-03-00-6 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 03.06.06)*

- 3 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ALTERAÇÃO - VALOR DAS COMISSÕES**. O inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, no que tange ao limite prescricional, expressamente assegura ao trabalhador o direito aos créditos trabalhistas resultantes das relações de trabalho dos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Rompido o contrato, e interposta a ação dentro do limite bienal, resta afastada a possibilidade de configuração da modalidade de prescrição total.
- (00096-2006-074-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)*

- 4 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294 DO C. TST**. Configura-se a decadência, quando o direito lesado não está assegurado por norma legal, mas por regulamento empresarial ou por cláusula contratual. A supressão da gratificação, por perda do cargo de confiança, implica alteração do pactuado, pelas partes; e, desta forma, a prescrição é total, a teor do que prescreve a Súmula n. 294 do C. TST. Tal verba, embora de natureza salarial, não se revela de aplicação obrigatória, uma vez que depende de ajuste, tácito ou expresso, pelas partes, como forma de contraprestação dos serviços. Neste contexto, sua alteração (supressão ou redução) exige a imediata manifestação do empregado, sob pena de sua inércia, pelo prazo de dois anos, implicar a decadência do direito de restabelecer a verba suprimida ou reduzida.
- (00173-2006-009-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 23.06.06)*

- 5 - **PRESCRIÇÃO.** A prescrição é total, quando o direito lesado não está assegurado por norma legal, mas por regulamento empresarial ou por cláusula contratual. Em sentido contrário, pode-se dizer que, se o direito lesado atingir prestações sucessivas, previstas em lei, a prescrição será parcial e alcançará, tão-somente, as verbas vencidas, há mais de cinco anos do ajuizamento da ação - já que a infração não compromete o direito em si, nem sua causa jurídica, fundada em norma imperativa. Na hipótese, a alegada lesão ao salário correspondente ao não pagamento das horas extras, habitualmente prestadas, renova-se, diariamente - não atraindo, assim, a incidência da prescrição total.

(01234-2005-010-03-00-8 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 18.01.06)

- 6 - **PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - TERMO INICIAL.** O marco prescricional para o ajuizamento da ação de indenização por doença do trabalho tem de estar claramente determinado e comprovado nos autos. Caso contrário, implica problemas de ordem prática, já que não se sabe ao certo qual é o início da fluência do prazo de 20 anos - que está fixado pelo artigo 177 do CC de 1916 para as ações pessoais. A incerteza acerca deste termo inicial afeta consideravelmente a segurança jurídica - uma das bases do instituto da prescrição -, que busca, exatamente, impedir a eternização de divergências que desestabiliza a convivência social. A data de concessão do auxílio-doença acidentário ao trabalhador é suficiente para comprovar o momento em que o recorrente tomou conhecimento da doença do trabalho. Especialmente, quando consta do referido documento o CID para a classificação desta doença, evidenciando a formalização de seu diagnóstico, visto que, se assim não fosse, não seria possível precisar-lhe o código médico. Além disto, o artigo 189 do CCb novo dispõe que: "Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." Esta é a nova dicção do instituto da prescrição, que impõe ao cidadão, ao indivíduo, à pessoa a obrigação de vigiar o seu direito.

(00787-2004-091-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 08.04.06)

PROCESSO DO TRABALHO

- 1 - **RECURSO - DENOMINAÇÃO EQUIVOCADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - CONHECIMENTO.** A simples denominação equivocada do recurso interposto não lhe desnatura a ponto de obstar o seu conhecimento, quando atendidos os seus pressupostos de admissibilidade e demonstrado inequívoco propósito de suscitar o reexame da matéria pelo órgão jurisdicional superior, tendo em vista aplicabilidade, na hipótese, dos princípios da fungibilidade recursal, da economia e da celeridade.

(00112-2005-038-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 24.06.06)

- 2 - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - FUNGIBILIDADE. O processo não é um fim em si mesmo, quando se refere à sua utilização na esfera judicial, em demandas de qualquer ordem. Tem esta frase o sentido de que o cidadão pode e deve buscar o Poder Judiciário, com o fim de resolver as controvérsias que são normais na sociedade, sempre passível da existência de um conflito de interesses. Portanto, se é com fito de solucionar questões, o processo nada mais é que um instrumento de jurisdição. Assim, presta a tutela jurisdicional. Por isso, tem este caráter instrumental, que significa que deve ser utilizado apenas como instrumento de jurisdição. O princípio da instrumentalidade está notadamente estampado no artigo 129 do CPC, que impõe ao juiz, dentro do seu dever de preservar a dignidade da Justiça, não admitir a sua má-utilização pelos jurisdicionados. O artigo 244 deste mesmo Diploma Legal preceitua, ainda, que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade. Nesta esteira de raciocínio, objetivando-se uma efetiva e satisfatória prestação jurisdicional, que deve, ainda, primar pela celeridade, pode a parte praticar certos atos no processo, sem a observação estrita da sua conceituação ou da sua denominação técnica e, mesmo assim, obter a manifestação favorável ao seu intento, pela aplicação do princípio da fungibilidade. Tal princípio visa ao aproveitamento, tanto quanto possível, dos atos processuais, conforme disposto no artigo 250 do CPC: "O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais." Desta forma, é cabível e desejável, em prol do bom andamento processual e de uma melhor prestação jurisdicional, que interposto equivocadamente o recurso ordinário contra decisão que julga embargos de terceiros - que são um incidente de execução -, seja este recebido como agravo de petição, pela aplicação do princípio da fungibilidade.

(00975-2005-037-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

- 3 - PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO - OBSERVÂNCIA DAS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS. O princípio do conglobamento estabelece que as convenções coletivas devem ser observadas como um todo, não podendo uma das partes convenientes pinçar pontos benéficos a seu favor. Assim, ditando a cláusula 3ª da CCT/2005 requisitos para a dispensa do aviso prévio e pagamento reduzido da indenização fundiária como benesses para o empregador, devem também ser proporcionadas a outra parte as outras garantias ali inculpidas. Não sendo a empresa, que absorveu a reclamante dispensada, obrigada aos ditames convencionais pactuados, por não ter participado das negociações, não há como aplicar a referida cláusula no que tange ao interesse patronal, sob pena de prejuízo visível para a empregada.

(01162-2005-020-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 25.03.06)

- 4 - SUSPENSÃO PROCESSUAL - § 5º DO ART. 265 DO CPC. A extinção do processo sem exame do mérito após o período de suspensão de um ano previsto no § 5º do art. 265 do CPC malfere a determinação contida na parte final deste mesmo dispositivo processual, imperativo quanto ao prosseguimento do feito, mormente quando a instrução da pretensão formulada independe do processamento de inquérito judicial anteriormente ajuizado e cuja decisão definitiva se aguarda.
(00374-2002-007-03-00-3 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 24.06.06)

PROFESSOR

- 1 - PROFESSOR - ADICIONAL EXTRACLASSE. Tomado do conceito de trabalho do professor, a parcela salarial denominada adicional extraclasse destina-se, essencialmente, a remunerar a atividade "inerente ao trabalho docente, relativo a classes regulares, sob responsabilidade do professor e realizado fora de seu horário de aula". À luz desse conceito, conclui-se que apenas o tempo despendido pelo professor na elaboração e correção de provas e trabalhos, apuração e lançamento de notas em diários de classe, elaboração de planos de aulas e preparação de materiais didáticos é retribuído com o pagamento do adicional extraclasse.
(00927-2005-075-03-00-9 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 03.03.06)
- 2 - PROFESSOR DE IDIOMA - CURSO LIVRE - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Por expressa previsão normativa, a convenção coletiva firmada entre o SINPRO (Sindicato dos Professores) e o sindicato representativo da categoria econômica da reclamada aplica-se ao autor, que ministrava aula em curso livre de idioma. Os requisitos previstos no art. 317 da CLT para o exercício da função de professor (habilitação legal e registro no Ministério da Educação) visam à proteção do empregado contra exigências abusivas do empregador e não podem ser invocados para prejudicá-lo. O Direito do Trabalho é regido pelo princípio da primazia da realidade. Se o autor ministrava aulas, não pode ser enquadrado de outra forma a não ser como professor.
(00567-2005-089-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)
- 3 - PROFESSOR - GARANTIA DE EMPREGO ESTIPULADA EM NORMA CONVENCIONAL. A interpretação das normas coletivas deve ser feita restritivamente, isto é, tendo como base aquilo que as partes livremente convencionaram e escreveram. Se não há na letra da cláusula coletiva qualquer ressalva quanto a garantia ser dada apenas ao "professor em atividade, em pleno período letivo e em plena função na sala de aulas", a dispensa do professor em estabelecimento de matrícula anual só pode se dar ao fim do ano letivo.
(01672-2005-003-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 4 - PROFESSOR - CONVENÇÃO COLETIVA APLICÁVEL - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. A norma contida no art. 317 da CLT não está direcionada ao empregado, mas ao estabelecimento de ensino, que deve exigir para o exercício da função de professor a comprovação da devida habilitação legal e o registro no MEC. Comprovado nos autos que a empregada, apesar de não ter formação específica, efetivamente exercia a função de professora, ministrando aulas e sendo vista perante a escola como tal, impõe-se assegurar-lhe os direitos e vantagens previstos na convenção coletiva da categoria de professor. Ademais, o empregador não pode se valer de sua própria torpeza, alegando irregularidade praticada por iniciativa própria para furtar-se de suas responsabilidades.
(01308-2005-021-03-00-0 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 20.04.06)
- 5 - PROFESSOR - INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO PREVISTA EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. Verificando-se a redução da carga horária do professor sem a formalização de instrumento de resilição parcial do contrato de trabalho, com a assistência sindical, conforme exigido em norma coletiva de trabalho firmada pelo reclamado e pelo sindicato de classe da reclamante, as reduções da carga horária semanal ensejam a condenação do estabelecimento de ensino reclamado ao pagamento das diferenças salariais delas decorrentes.
(01023-2005-044-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 21.01.06)
- 6 - PROFESSOR - DIFERENÇAS SALARIAIS - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. É válida a redução salarial ocorrida após homologação pelo sindicato profissional, com pagamento de indenização correspondente à remuneração mensal que seria devida pela carga horária diminuída, nos exatos termos da previsão normativa.
(00764-2005-012-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. "MG" 28.01.06)
- 7 - PROFESSOR - SALÁRIO - REPOUSO REMUNERADO. O salário do professor deve ser estabelecido em razão do número de horas-aula trabalhadas, considerando-se o mês constituído de quatro semanas e meia (CLT, artigo 320, § 1º), não se encontrando aí inserido o repouso semanal remunerado, que deverá ser calculado no percentual de 1/6 sobre a remuneração, conforme cristalizado na Súmula n. 351 do C. TST.
(00926-2005-026-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 12.04.06)
- 8 - VALOR SALÁRIO-AULA - CONVENÇÕES COLETIVAS. Apresentando a negociação coletiva apenas o valor mínimo acordado para o salário-aula-base, nada impede que outro montante seja estabelecido pelos órgãos de ensino, em prol da melhor contraprestação ao relevante trabalho de educar. E ao Judiciário cabe o respaldo à benesse colimada.
(00105-2006-017-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)

PROVA

- 1 - PROVA ILÍCITA - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA CLANDESTINA. A interceptação de conversa telefônica de empregado, sob a supervisão de “autoridade policial civil”, justificada como medida de prevenção de possíveis desvios de comportamentos e estribada na equivocada premissa de seu uso como instrumento de controle e gestão das atividades empresariais, constitui grave violação aos direitos inerentes ao sigilo das comunicações, à liberdade de manifestação do pensamento, à privacidade e intimidade, que a Constituição Federal cuidou de resguardar, no âmbito dos Direitos e Garantias Fundamentais (art. 5º, incisos IV, X e XII). A escuta telefônica clandestina, realizada sem o consentimento do trabalhador e autorização judicial, não tem amparo legal e o seu indeferimento não caracteriza cerceamento ao direito de defesa (CF/88, art. 5º, inciso LVI e CPC, art. 332).
(00739-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 03.05.06)

- 2 - DEVIDO PROCESSO LEGAL - BUSCA DA VERDADE REAL - ADMISSÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR. O julgador que se incumbe da instrução do feito tem a prerrogativa de administrar a produção da prova, com o escopo de formar seu convencimento e privilegiar a verdade real. Assim, entendendo ser necessário, pode o magistrado na audiência de instrução admitir a juntada de prova documental, sem que tal conduta represente violação ao devido processo legal.
(01554-2005-041-03-00-6 RO - 3ª T. - Red. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. “MG” 13.05.06)

- 3 - RECIBOS ASSINADOS EM BRANCO - IMPRESTABILIDADE. A prova do pagamento dos salários e demais verbas consectárias se faz mediante recibo (art. 464 da CLT). Porém, não se pode olvidar de que, no Direito do Trabalho, prevalece o princípio da primazia da realidade, prestigiando o que acontece no mundo dos fatos. Logo, demonstrado pela prova testemunhal o pagamento do chamado salário “por fora”, por todo o período contratual, mister sejam deferidos seus reflexos nas demais parcelas, como, por exemplo, férias e seu terço. Ainda com espeque no princípio da primazia da realidade, formado o convencimento de que o reclamado tinha por hábito colher a assinatura de seus funcionários em recibos em branco, que posteriormente eram preenchidos, estes deverão ser tidos por imprestáveis como prova do pagamento das verbas ali consignadas.
(00214-2006-144-03-00-6 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. “MG” 06.05.06)

Pericial

- 1 - PROVA PERICIAL OBRIGATÓRIA - RESPEITO AO LAUDO - INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 436 JUNTAMENTE COM O ARTIGO 437 DO CPC. Tratando-se

de prova obrigatória, em que o juiz depende de conhecimento de técnico, não se pode negar validade ao laudo produzido, a não ser que houvesse erros ou enganos manifestos, o que importaria a realização de outro laudo técnico, mas nunca desprezar a prova pericial necessária, no objeto do conhecimento técnico. O enunciado do artigo 436 do CPC não dá tal elasticidade ao julgador de julgar contra a prova técnica, mas, ao contrário, sendo necessária a atuação do *expert*, a teor dos artigos 145 e 420 do CPC, conjugados com o artigo 195 da CLT, somente o profissional especializado na área de atuação pode dizer da existência, ou não, de condições insalubres no local de trabalho do empregado. O artigo 437 do Diploma Processual vigente tem o sentido de determinar que, não sendo aceito aquele laudo produzido, o juiz mande realizar outro, ou outros. (00784-2005-102-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 10.06.06)

- 2 - PROVA PERICIAL OFICIAL - VALORAÇÃO - ADSTRIÇÃO DO JULGADOR. O juiz tem na prova pericial um auxílio ao deslinde do feito, sendo viável discordar dos fatos técnicos apresentados, diante da farta prova coligida. A perícia determinada pelo juízo é apenas um instrumento probatório de que se serve o julgador e as premissas conformadas nos silogismos formulados nos pronunciamentos judiciais revelam a compreensão do Estado-juiz sobre as situações polêmicas consideradas, sendo-lhe impositivo motivar o *decisum*, expondo as razões de seu convencimento, conforme determina o CPC, art. 131, para cumprir o imperativo inscrito no inciso IX do art. 93 da Constituição da República. Assim, é mera conseqüência do postulado da livre persuasão racional não estar o julgador vinculado ao que conclui o perito oficial (CPC, art. 436). Ofertando os autos elementos de convicção contrários às conclusões periciais, a sentença que se pronuncia desautorizando a pretensão deduzida é simples resultado do cotejo da prova produzida, em jurídico pronunciamento. (00234-2004-033-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 02.02.06)

R

RADIALISTA

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA - LEI N. 6.615/78 E DECRETO N. 84.134/79. Não se configura efetivamente "acumulação de funções dentro de um mesmo setor", já que as atividades desempenhadas pelo reclamante - diretor de TV do setor de produção e editor de videotape do setor de tratamento e registros visuais - enquadravam-se em mais de um setor dos §§ 2º e 3º do artigo 4º da Lei n. 6.615, de 16 de dezembro de 1978. Esta Lei, regulamentada pelo Decreto n. 84.134/79, confere, no art. 16, o direito ao adicional mínimo de 40% ao radialista que acumule funções dentro do mesmo setor em que se desdobram as atividades relacionadas no art. 4º, quais sejam, de natureza administrativa, produção e técnica. Logo, o adicional é devido apenas àqueles radialistas que acumulem funções no mesmo setor em que se desenvolvem

as mencionadas atividades. Caso o acúmulo de funções ocorra em setores diferentes, não é devido o pagamento do referido adicional.

(01089-2005-099-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 03.06.06)

RECURSO

- 1 - CAUSA DE PEDIR LACUNOSA - AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO EM 1º GRAU - INOVAÇÃO RECURSAL. Se os fundamentos da causa de pedir são lacunosos e imprecisos, perdem relevância, até porque, a teor dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, de aplicação subsidiária, o juiz está adstrito aos limites da *litiscontestatio* e, conseqüentemente, aos pedidos formulados pela parte, que, sabidamente, devem ser certos e determinados. Não compete ao magistrado deduzir a pretensão, se esta é nebulosa, tampouco completá-la ou aperfeiçoá-la, se defeituosa, cabendo-lhe interpretá-la estritamente, pena de se decidir *extra* ou *ultra petita*. Esclarecimentos e argumentos novos trazidos em recurso configuram inovação recursal, inaceitável.
(00580-2005-028-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 26.01.06)
- 2 - PREPARO RECURSAL - GUIAS PRÓPRIAS. Hoje, é preciso considerar o avanço da tecnologia desde os idos do advento da CLT, com a redação original do art. 830, caminhando a jurisprudência a passos largos para a aceitação de métodos modernos de pagamentos bancários, inclusive eletrônicos, não se podendo olvidar do princípio da instrumentalidade dos atos e da lealdade processual. Daí por que não se pode ficar preso ao formalismo, lembrado, ainda, o art. 154 do CPC. Portanto, o preparo recursal não realizado nas guias próprias para o pagamento das custas e do depósito, mas com identificação do processo, reclamante e vara de origem preenche a finalidade do ato e não deve consistir em óbice para o conhecimento do recurso.
(00844-2005-113-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.05.06)
- 3 - REMESSA NECESSÁRIA - § 2º DO ART. 475 DO CPC. "Valor arbitrado à condenação" - Apesar de hoje se sustentar não ser mais aplicável para fins de duplo grau de jurisdição obrigatório o Decreto-lei n. 779/69, em face do disposto no § 2º do art. 475 do CPC, mormente em razão do entendimento que se fixou no item I da Súmula n. 303 do E. Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se conhecer do recurso *ex officio* ainda que à condenação tenha sido arbitrado valor inferior a sessenta salários mínimos. É que, para os fins daquela exceção posta no § 2º do art. 475 do CPC, exige-se condenação de "valor certo", o que não se compreende quando se tratar de "valor arbitrado à condenação". Se o valor foi arbitrado, é porque a condenação, ou o direito controvertido, não tem valor certo, por conseguinte, não se capta esta exceção ao duplo grau de jurisdição. O recurso *ex officio* deve ser processado e, ao final, conhecido.
(00728-2005-017-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 4 - DOCUMENTO FAX - AUSÊNCIA DO ORIGINAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Enviando a parte sua petição de recurso via *fac simile*, deve assegurar-se de que este documento chegou ao seu destino de forma regular, a fim de que, quando da apresentação do respectivo original, possa o juízo aferir, na forma legal (Lei n. 9.800/99), a exatidão de seus termos. Isto porque a utilização deste sistema eletrônico de envio de documentos transfere à própria parte, que dele se utiliza, a responsabilidade pelos termos destes documentos, assim como por possíveis defeitos ou irregularidades em sua transmissão. Ausente o original, torna-se impossível tal verificação, impondo-se, destarte, o não-conhecimento do apelo.
(00762-1998-008-03-00-3 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 18.02.06)

RECURSO - TRANSMISSÃO POR FAC-SÍMILE - FIDELIDADE E EXATIDÃO DE CONTEÚDO - CÓPIA TRANSMITIDA E ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE. A transmissão do recurso mediante fac-símile é faculdade e facilitação conferida à parte, que assume o ônus do uso do sistema mecânico. Transmitida parte das razões recursais, sem sequer concluir a primeira matéria a ser debatida, é intempestivo o apelo, pois a Lei n. 9.800/99 estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Concatenado o teor legal com o inciso II do artigo 514 do CPC, as razões recursais inexatas não têm como ser acolhidas, no esteio do *caput* do artigo 4º da Lei n. 9.800/99. A essência da transmissão é retratar a verdade das razões transmitidas *ipsis litteris*. Caso contrário, configura-se a prática de ato processual recursal fora do prazo unificado no processo judiciário do trabalho.
(02087-2005-079-03-00-4 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 09.03.06)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO. Deve-se considerar que a interposição de recurso ordinário (ainda que intempestivamente) esgota a prerrogativa de recorrer, sendo inadmissível que, em seguida, o reclamante protocole recurso adesivo tratando matéria idêntica à do apelo trancado. Vale dizer, *electa una via non datur regressus ad alterum*, ou seja, escolhido um remédio judicial, não pode o autor substituí-lo por outro.
(00016-2005-137-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 18.05.06)

Administrativo

- 1 - MULTAS APLICADAS PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - LEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. A exigência contida no § 1º do art. 636 da CLT, no que concerne ao depósito prévio da multa para interpor

recurso contra a aplicação de multa decorrente de fiscalização pelas Delegacias Regionais do Trabalho, não ofende o inciso LX do art. 5º da Constituição da República, por constituir pressuposto objetivo para a interposição do apelo e garantia recursal.

(01500-2005-011-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 01.06.06)

RELAÇÃO DE CONSUMO

- 1 - INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO. A EC n. 45/04 não atribuiu à Justiça do Trabalho competência para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios, já que não se trata de relação de trabalho, mas de relação de consumo.
(01006-2005-044-03-00-5 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

NOVA COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Se a ação de cobrança não decorre de relação empregatícia, mas sim de relação de trabalho, não está o autor inserido nas situações previstas na Lei n. 5.584/70 que trata da assistência judiciária pelo sindicato representante da categoria profissional. Ostentando ser detentor de recursos patrimoniais, indevida a gratuidade da justiça, devendo arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da Instrução Normativa n. 27 do Col. TST, que "Dispõe sobre normas procedimentais aplicáveis ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n. 45/2004." E, como se extrai de seu art. 5º, "Exceto nas lides decorrentes da relação de emprego, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência."
(01280-2005-105-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 16.03.06)

- 2 - MÉDICO - PROFISSIONAL LIBERAL - RELAÇÃO DE CONSUMO - AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS - COMPETÊNCIA. Não se deve confundir a relação de trabalho - em que o trabalhador se propõe a dar a sua força física a outrem, em troca de uma remuneração, ainda que de natureza autônoma - com prestação de serviços - em que alguém busca um estabelecimento de natureza empresarial que se propõe a prestar certos tipos de serviços à população, aleatoriamente -, como é o caso de profissionais liberais e outros afins, como contabilidade, assistência técnica, divulgação e propaganda etc. O médico, o advogado e o dentista, por exemplo, são profissionais liberais e tais serviços não têm natureza de relação de trabalho, mas de relação de consumo, conforme o art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 8.078, de 1990. Por isto, as controvérsias oriundas das suas relações com os pacientes não atraem a competência da Justiça do Trabalho para a solução do conflito. Exceto, é claro, se se tratar de relação de emprego, em que se aplicam as regras da CLT, em contrato de trabalho subordinado. Além disto,

entendemos que a relação do médico com o hospital em que oferece os seus serviços, sem subordinação, também foge à competência da Justiça do Trabalho, não passando estes serviços aos pacientes como mera utilização das instalações do hospital, em verdadeira parceria, de caráter civil, em que o profissional se serve do local em troca de um pagamento, como um verdadeiro arrendamento que se dá entre ambos.

(00833-2005-017-03-00-9 RO - 3ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 25.02.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - **VÍNCULO DE EMPREGO - VENDAS DE PASSAGENS - CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA E EMISSÃO DIRETA DE PASSAGENS RODOVIÁRIAS.** Se o labor era prestado por meio de empresa da qual o reclamante era sócio, e tinha ele interesse em que o trabalho fosse executado até mesmo por familiares seus (esposa, filhas e sobrinho), não se pode declarar o vínculo de emprego, por ausência dos pressupostos da pessoalidade e da subordinação, tendo liberdade, aliás, conforme prova oral, para definir, de forma autônoma, as pessoas que trabalhariam no guichê. A autonomia na condução dos serviços (quem, onde e quando) exclui a pretensa subordinação que se contrapõe ao poder de comando e de direção na forma da execução dos trabalhos. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(00600-2005-042-03-00-6 RO - 2ª T. - Red. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 22.03.06)

- 2 - **CONTRATO DE PARCERIA VERSUS RELAÇÃO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO.** O contrato de parceria agrícola supõe essencialmente partilha de frutos, autonomia do parceiro-outorgado na condução de sua atividade e divisão dos riscos, lucros e prejuízos. A relação de parceria permite ao parceiro-outorgante, no máximo, orientar o parceiro-outorgado, cabendo a este, entretanto, a palavra final na administração do empreendimento, objeto do contrato. Contudo, se restar inequívoca a subordinação (considerando-se que a presença deste elemento constitui o fator preponderante para a distinção entre a relação jurídica de natureza civil e aquela disciplinada no art. 2º da Lei n. 5.889/73), é o caso de se reconhecer a existência de vínculo de emprego.
(00730-2005-065-03-00-2 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. "MG" 24.02.06)

- 3 - **CORRETOR DE IMÓVEIS - SUBORDINAÇÃO.** Importa frisar que para se decidir entre duas situações fronteiriças, quais sejam, a de vendedor empregado e a de corretor autônomo de imóveis, nas quais se afiguram comuns os requisitos da pessoalidade, onerosidade e da não eventualidade dos serviços prestados, o elemento determinante para a caracterização da relação de emprego é a subordinação. Negar essa evidência e não atribuir validade à Lei n. 6.530/78 é desconsiderar a existência de toda uma categoria, exercente de profissão legalmente reconhecida e regulamentada.

O fato de estar ou não registrado no CRECI, isoladamente, não é o que determina a natureza da relação de trabalho então estabelecida. Provada aquela subordinação jurídica que se revela com sutileza, mas que é a pedra de toque determinante de uma prestação de serviço ao longo do tempo, sem sofrer solução de continuidade, com exclusividade, com obrigatoriedade de comparecimento diário no estabelecimento, reuniões, cumprindo expedientes para atender clientes, tudo de forma a indisponibilizar a força de trabalho para outro mercado, resta evidente a condição de empregado, nos termos do art. 3º da CLT.

(01175-2005-002-03-00-3 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. "MG" 18.01.06)

- 4 - VÍNCULO DE EMPREGO - CORRETOR DE PLANOS PREVIDENCIÁRIOS COM INSCRIÇÃO NA SUSEP. Ainda quando existente vedação legal para formação de vínculo empregatício entre corretores e seguradoras, o princípio da primazia da realidade impõe o reconhecimento do vínculo de emprego quando configurados os elementos previstos nos arts. 2º e 3º da CLT. Certo é que existem, na legislação concernente aos serviços de corretagem, várias restrições à classe profissional em relação às seguradoras para as quais atuam. Essas restrições se justificam para que haja uma real autonomia do corretor em relação àquelas empresas e, conseqüentemente, para que sejam garantidos benefícios aos segurados-clientes. Porém, verificado que a prestação de serviços se faz em benefício de apenas uma empresa, resta comprovada a imagem do mero vendedor de seguros, sob ingerência de única entidade seguradora de previdência privada. Esta situação atrai a incidência do art. 9º da CLT, pois a inscrição na SUSEP é mera formalidade para camuflar a verdadeira relação de emprego existente entre as partes, a qual deve ser declarada, com o deferimento das parcelas trabalhistas não quitadas.

(01590-2005-013-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 03.06.06)

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO. A qualificação, em concreto, de uma determinada relação jurídica, como a de trabalho subordinado ou autônomo, poderá ser difícil e controvertida, principalmente nas hipóteses que se situam na chamada "zona grise", isto é, zona cinzenta ou fronteira habitada por trabalhadores que tanto poderão ser enquadrados como empregados quanto como autônomos, fora da órbita do Direito do Trabalho. A jurisprudência tem sustentado que a questão deverá ser resolvida em face das circunstâncias específicas de cada caso concreto. Um dos trabalhadores que habita a chamada "zona grise" é o corretor de seguros. A subordinação jurídica é reconhecida, universalmente, como elemento descritivo da relação de emprego, apresentando-se como traço que distingue o empregado do trabalhador autônomo. Ela se patenteia quando o corretor de seguros trabalha dentro do estabelecimento do empregador, sujeito a horário, a estratégia de vendas e a fiscalização da gerente geral.

(01116-2005-008-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

- 6 - CREDENCIAMENTO DE MÉDICO PELO ANTIGO INAMPS - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O credenciamento pelo antigo INAMPS de médico, que atendia, em seu próprio consultório, os seus pacientes particulares e aqueles que lhe eram encaminhados pelo referido Instituto, com retribuição de acordo com as consultas realizadas, não configura vínculo empregatício, sendo certo que a legislação aplicável a esse tipo de contrato obsta o reconhecimento da relação de emprego, *ex vi* do disposto no art. 2º do Decreto n. 57.825/66, *in verbis*: “A prestação de serviços na forma prevista neste decreto não importa, em qualquer caso e para qualquer efeito, no estabelecimento de vínculo empregatício.”
(00025-2000-053-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. “MG” 15.06.06)
- 7 - INSTRUTORA DE MUSCULAÇÃO E GAP (MODALIDADE DE GINÁSTICA) - ACADEMIA - CONTRATO DE PARCERIA COMERCIAL. Contrato de parceria comercial celebrado entre instrutora de musculação e modalidade de ginástica (GAP) não prevalece como prova básica documental a não demonstrar a relação de emprego com a academia empregadora, se, havendo prova irrefutável testemunhal, ficar comprovado que a obreira laborava em situação de vínculo empregatício, consubstanciado na primazia da realidade sobre a forma (contrato realidade).
(01524-2005-113-03-00-9 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. “MG” 17.05.06)
- 8 - TRABALHO AUTÔNOMO - CATADORA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS - RELAÇÃO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADA. Embora ainda não exista regulamentação a respeito dos trabalhadores que coletam e separam materiais recicláveis, não pode ser reconhecido vínculo empregatício com a empresa que deles adquire tal material, por ausentes os pressupostos do art. 3º da CLT.
(00956-2005-086-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. “MG” 24.02.06)
- 9 - POLICIAL MILITAR - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÚMULA N. 386 DO TST. A Súmula n. 386 do TST admite o reconhecimento da relação de emprego entre o policial militar e uma empresa privada, contudo, exige-se a presença dos requisitos do art. 3º da CLT. O reconhecimento da relação de emprego depende sempre do preenchimento de todos os elementos consagrados pelo art. 3º consolidado, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e salário, particularidades que só podem ser extraídas do contexto probatório. Não há regra específica, os serviços de segurança podem ser desenvolvidos com vínculo empregatício ou não. As condições de trabalho, de assunção do risco do negócio, é que evidenciam a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT. Se um grupo de policiais militares se junta para prestar serviços de segurança, atividade inteiramente estranha à empresa contratada, sem qualquer fiscalização, revezando-se entre si, com pagamento ao grupo de um montante determinado, sem individualização,

com possibilidade de substituição, não vislumbro a existência de relação de emprego, mas, sim, a existência de uma sociedade de fato entre os policiais que participavam do grupo para prestar o serviço.

(00508-2005-027-03-00-3 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Hélder Vasconcelos Guimarães - Publ. "MG" 06.04.06)

- 10 - RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. A Justiça do Trabalho é a competente para declarar a existência de relação de emprego, mas não o é, todavia, para determinar a averbação, pelo INSS, do tempo de serviço respectivo, matéria previdenciária de competência da Justiça Federal. Não havendo condenação do INSS neste sentido, mas apenas reconhecimento da relação de emprego entre o reclamante e a empresa que indicou como antiga empregadora, a decisão só faz coisa julgada entre as partes, nos termos do artigo 472 do CPC, não alcançando a autarquia previdenciária em relação ao tempo de serviço reconhecido.
- (00726-2005-066-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 29.06.06)*
- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - VENDEDOR EMPREGADO - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Árdua diferenciação é a que deve ser feita entre o vendedor empregado e o vendedor autônomo, para fins de análise de pedido de declaração de nulidade de contrato de representação comercial firmado. Isto, porque estão presentes em ambas as relações a pessoalidade, a não eventualidade e a onerosidade, devendo-se tomar como traço distintivo a subordinação jurídica, que se faz presente de forma mais intensa e dominante no caso de configuração do vínculo empregatício. A ingerência expressamente preceituada pela Lei n. 4.886/65 não se confunde com a subordinação jurídica caracterizadora da relação de emprego. Esta se exterioriza pela manifestação dos poderes diretivo e disciplinar do empregador; aquela advém do próprio contrato de representação comercial que dá à empresa o direito de estabelecer metas, prever zonas de atuação, criar estímulos à produção, tudo em consonância com o dispositivo legal citado.
- (00118-2005-153-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 04.02.06)*
- 12 - TAXISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTORISTA AUXILIAR - NÃO CONFIGURAÇÃO. Restando demonstrado que o reclamante trabalhava com liberdade de atuação, sem qualquer indício de subordinação jurídica que, conforme é sabido e ressabido, trata-se de elemento anímico da relação de emprego tutelada pelo Estatuto Consolidado, devendo apenas e tão-somente pagar ao reclamado uma importância pré-ajustada, a título de diária, pela utilização do veículo-táxi deste último, inviável o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. Ademais, a Lei n. 6.094/74, em seu art. 1º, faculta ao condutor autônomo de veículo rodoviário a cessão de seu automóvel, em regime de colaboração a dois outros profissionais, estabelecendo o § 2º do dispositivo em exame que não haverá qualquer vínculo empregatício nesse

regime de trabalho, devendo ser previamente acordada, entre os interessados, a recompensa por essa forma de colaboração. A circunstância de o reclamante ter trabalhado para o reclamado, com exclusividade, decorre das peculiaridades próprias do serviço de transporte de táxi, como serviço público que é, não constituindo, por si só, motivo que autorize o reconhecimento do vínculo empregatício na forma pretendida. Recurso ordinário a que se nega provimento (00339-2004-004- 03-00-7, MG - 25.09.04).

(00185-2005-152-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 11.02.06)

- 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO *VERSUS* TRABALHO AUTÔNOMO. O melhor critério para a distinção entre o trabalhador autônomo e o empregado está na assunção dos riscos da atividade econômica. Comprovado que o reclamante era o responsável pelo gerenciamento de seu negócio, possuindo empregados por conta e risco, não há como reconhecer a relação de emprego entre as partes.

(01023-2005-104-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.05.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. O trabalho autônomo fica caracterizado quando o prestador de serviços atua como patrão de si mesmo, sem submissão aos poderes de comando do empregador, ou seja, quando não está inserido no círculo diretivo e disciplinar de uma organização empresarial. Essa hipótese fica descaracterizada uma vez comprovada a subordinação jurídica do trabalhador, que cumpria ordens e determinações emanadas da empresa, além de se submeter à fiscalização de jornada. Presentes os demais pressupostos do conceito de empregado, a saber, pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício.

(01602-2005-019-03-00-5 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 11.05.06)

RELAÇÃO DE EMPREGO - EMPREGADO X AUTÔNOMO. Não raro se pode encontrar nas relações entre o prestador de serviços autônomo e aquele que lhe toma os serviços a presença de pessoalidade, onerosidade e não eventualidade, pressupostos fáticos da relação de emprego. Por isso, é que o elemento fático que vai nortear a caracterização do contrato de trabalho é a subordinação jurídica, cuja existência ou não deve ser investigada no *modus faciendi* da prestação de serviços. Essa subordinação é aferida a partir de um critério objetivo, avaliando-se sua presença na atividade exercida e no modo de concretização do trabalho pactuado e ocorre quando o poder de direção empresarial exerce-se com respeito à atividade desempenhada pelo trabalhador, no modo em que se desenvolve a prestação do serviço. A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção na prestação dos serviços. Sendo o próprio profissional, emerge como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como

subordinado o referido vínculo.

(01332-2005-024-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 14 - VIGILANTE DE RUA - RELAÇÃO DE EMPREGO CELETISTA - CONDOMÍNIO INFORMAL. Não se há falar em prestação de serviços de natureza doméstica quando o trabalhador exerce suas funções como vigia, para várias residências, e seus serviços são prestados na rua, em uma guarita. Contratado o reclamante por um condomínio informal formado por moradores de uma alameda que se uniam para receber em comum a força de trabalho e dividir a contraprestação, é aplicável, por analogia, a Lei n. 2.757/56. Mantenho a r. sentença que entendeu ser a relação de emprego de natureza celetista.
(01107-2005-002-03-00-4 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.02.06)

RELAÇÃO DE TRABALHO

- 1 - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RELAÇÃO DE TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Evidenciado que a natureza jurídica da relação estabelecida entre as partes é de trabalho, esta Justiça Especializada tem competência para processar e julgar a ação de cobrança de honorários advocatícios. Vale ressaltar: a relação de trabalho não é de resultado e o risco da demanda é do cliente; na relação de emprego o risco do negócio é do empregador, havendo similitude em ambos os casos; e, na relação de consumo, o resultado e o risco são do prestador, o que não se verifica na hipótese dos autos.
(01762-2005-042-03-00-1 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. "MG" 06.05.06)
- 2 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCABÍVEL A DECLARAÇÃO DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Se a Justiça do Trabalho não tem competência material para examinar o feito, também não o terá para proferir a decisão de mérito, declarando a improcedência dos pedidos formulados, em verdadeiro prejuízo ao obreiro, contra quem se poderia alegar, no caso de ajuizamento de ação no foro competente, preliminar de coisa julgada. Conclui-se, desta forma, que o órgão competente para declarar a procedência ou a improcedência dos pedidos formulados, tendo em vista a invalidade dos contratos jurídico-administrativos e a inexistência de vínculo de emprego nos moldes da CLT, é a justiça comum, nos termos do artigo 186 do CCb. Considerando-se, entretanto, que as partes se vincularam por relação de natureza civil e que aquele juízo cível, ainda assim, declinou de sua competência para esta Especializada - a qual já se pronunciou acerca da definição da natureza da relação de trabalho entre as partes -, deve ser suscitado o conflito negativo de competência quanto ao julgamento de questão de fundo.
(01394-2005-062-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 20.05.06)

- 3 - **RELAÇÃO DE TRABALHO - ENGENHEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO TRABALHISTA X CIVILISTA.** Atentando à redação da norma inscrita no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, não se verifica alusão alguma à vinculação empregatícia para o exercício do direito de ação no prazo bienal lá previsto, mas sim à relação de trabalho, o que vem justamente se afinar com a atual redação do artigo 114 da Carta Maior, incisos I e IX, atribuída pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Pouco importa, nessa linha de raciocínio, trate a controvérsia de profissional liberal vindicando honorários para se falar em incidência da regra do CCb, artigo 206, § 5º, inciso II (cinco anos ao ajuizamento da ação, contados da cessão dos serviços ou do contrato), mesmo porque a norma maior em apreço também expressa a contagem, embora de dois anos, após findo o contrato - de trabalho, e não de emprego.
(00035-2005-137-03-00-0 RO - 8ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)
- 4 - **RELAÇÃO DE TRABALHO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** As disposições acerca de honorários advocatícios, previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, bem como na Lei n. 5.584/70, não se aplicam às lides que não decorram da relação de emprego, cuja análise foi trazida para a competência desta Especializada por força da EC n. 45/2004. De acordo com a Instrução Normativa n. 27 do C. TST, que foi editada justamente para dispor sobre normas procedimentais aplicáveis ao Processo do Trabalho em decorrência da mencionada ampliação de competência, tem-se que, nas lides que não decorram da relação de emprego, ou seja, nas lides que decorram da relação de trabalho, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência, independentemente do fato de o reclamante estar ou não assistido pelo sindicato profissional ou perceber salário superior ao dobro do mínimo legal ou não se encontrar em situação de pobreza, no sentido da lei.
(01451-2005-022-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 10.06.06)
- 5 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Não é razoável remeter para a justiça comum a cobrança de honorários advocatícios devidos em decorrência do trabalho prestado nos autos de reclamatória trabalhista. Se assim já o era desde a edição da Lei n. 8.906/94, mais se torna contundente a competência da Justiça do Trabalho após a vigência da Emenda Constitucional n. 45 que sobremaneira elasteceu o âmbito de sua atuação.
(00896-2002-052-03-40-4 AP - 8ª T. - Red. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FEITO DECORRENTE DA NOVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE TRABALHO. Tratando-se de ação de indenização decorrente da relação jurídica mantida entre as partes de representação comercial disciplinada pela Lei n. 4.886/65, são devidos honorários advocatícios, em face da mera sucumbência ocorrida,

pois o caso é de relação de trabalho e não de emprego. Inteligência do artigo 5º da Instrução Normativa n. 27, editada pela Resolução n. 126/2005 do C. TST.

(00648-2005-071-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 03.03.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMATÓRIA VERSANDO SOBRE RELAÇÃO DE TRABALHO - DEVIDOS. Versando a reclamatória sobre relação de trabalho, conforme ampliação da competência desta Justiça Especializada, em virtude da alteração da Emenda Constitucional n. 45 de 31.12.2004, são devidos honorários advocatícios por mera sucumbência, a teor do disposto no art. 5º da Instrução Normativa n. 27 de 16.02.2005, que dispôs sobre as normas procedimentais aplicáveis ao processo trabalhista, em face da ampliação de competência.

(01403-2005-004-03-00-8 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 24.06.06)

- 6 - **TRABALHADOR A DOMICÍLIO.** Ausente a subordinação jurídica, o trabalhador a domicílio não poderá ser considerado empregado. A subordinação jurídica pode produzir fisionomia diversa, não a descaracterizando o fato de o trabalho ser prestado no domicílio do empregado. Afasta-se, entretanto, a relação empregatícia quando a hipótese revela autonomia da atividade executada em uma estrutura familiar do tipo empresarial, ainda que de pequeno porte, mas com o fornecimento de serviço a mais de um usuário. A realidade fática põe em relevo, na hipótese, a prestação de serviço como resultado, e não como energia utilizada em função substitutiva e complementar do trabalho executado no interior da empresa.
- (01570-2005-041-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 16.03.06)*

- 7 - **TRABALHO AUTÔNOMO - CESSÃO DE TERRAS PELOS RECLAMADOS A UM TERCEIRO PARA QUE FOSSEM TRANSFORMADAS EM LOTEAMENTO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DIRETA ENTRE RECLAMANTE E RECLAMADOS.** Se, através de contrato particular de parceria, os reclamados celebraram ajuste com um terceiro, cedendo a este suas terras para que fossem transformadas em loteamento, tendo o reclamante sido contratado pelo cessionário (terceiro), o qual não participou do pólo ativo da reclamatória trabalhista, para execução de obras nas referidas terras, objeto do loteamento, impossível se torna reconhecer a existência de relação jurídica direta entre o reclamante e os reclamados, nada impedindo, como é óbvio, a propositura de nova ação trabalhista e contra o cessionário, podendo figurar os atuais réus, no muito, como responsáveis solidários ou subsidiários. Recurso ordinário interposto pelo reclamante, ao qual fora negado provimento, mantendo a decisão de 1º grau que deixou de reconhecer a existência de relação jurídica de empreitada entre o autor e réus.

(01007-2006-149-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 06.06.06)

REMIÇÃO

- 1 - DIREITO DE REMIÇÃO - ADJUDICAÇÃO PERFEITA E ACABADA. Na dicção do art. 651 do CPC, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, todavia, antes da arrematação ou adjudicação. O inciso II do art. 788 do mesmo Diploma Legal estatui que o direito a remir será exercido no prazo de 24 horas, que mediar entre o pedido de adjudicação e a assinatura do auto, havendo um só pretendente; ou entre o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, havendo vários pretendentes.
(00865-2003-016-03-00-6 AP - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 04.05.06)

REMIÇÃO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. É faculdade da parte executada a prerrogativa para utilizar o instituto da remição de dívida objetivando a liberação dos bens constritos. A CLT não define exatamente o momento em que se faz o pedido. Entretanto, por aplicação subsidiária do CPC, tal providência somente pode ser exercitada com anterioridade à arrematação ou adjudicação, conforme preceito insculpido no art. 651 c/c o art. 787 e segs. do CPC.
(90245-2001-017-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

- 1 - PESSOA JURÍDICA - REPRESENTAÇÃO - SÓCIO. A representação de pessoa jurídica se faz pelo sócio que no contrato social detém poderes para tanto, ainda que contra o mesmo exista ação ordinária para anular a transferência de cotas movida no juízo civil, por antigo sócio da empresa.
(00141-2006-092-03-00-8 AP - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 10.06.06)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PESSOA JURÍDICA. Nos termos dos artigos 998, 999 e 1.057 do CCb, as alterações contratuais das pessoas jurídicas só produzem efeitos, em relação a terceiros, com a averbação do respectivo instrumento no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede. Se o outorgante da procuração, no momento do ato, figura como sócio administrador da empresa nos registros oficiais da JUCEMG, não há que se falar em irregularidade de representação processual.
(00147-2006-092-03-00-5 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE DISPENSA - CONCESSÃO ESPONTÂNEA E POSTERIOR SUPRESSÃO - CONSEQÜÊNCIAS. Em face da inalterabilidade das condições contratuais (CLT, artigo 468), a concessão de vantagem espontânea e habitual pelo empregador integra os contratos de emprego e a

sua posterior supressão só atingirá os empregados admitidos posteriormente à essa revogação (Súmula n. 51 do Col. TST). Assim, se a reclamada pagava gratificação de dispensa para os cargos de chefia quando o empregado contava com mais de 10 anos no emprego, a revogação dessa condição somente atingirá os empregados admitidos posteriormente à essa revogação. (00201-2005-022-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 12.04.06)

- 2 - EMPREGADO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - GARANTIA DE EMPREGO - RESILIÇÃO CONTRATUAL - NULIDADE. O legislador, ao condicionar no art. 93 da Lei n. 8.213/91 a dispensa imotivada do empregado deficiente à contratação de substituto de condição semelhante, instituiu limitações ao poder potestativo do empregador e evidente garantia de emprego, uma vez que a extinção do pacto laboral destes trabalhadores está condicionada à admissão de trabalhador em condições análogas, sendo que, sem a contratação de outro trabalhador em condições semelhantes, o contrato de trabalho do portador de deficiência não se desfaz. (00010-2005-143-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 13.05.06)
- 3 - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - RESCISÃO DO CONTRATO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DA REPRESENTADA. O representante comercial tem direito à indenização prevista na alínea "j" do artigo 27 da Lei n. 4.886/65, com a redação dada pela Lei n. 8.420/92, na hipótese de rescisão do contrato de representação comercial por ato unilateral de seu representado, sem justa causa. (00373-2005-061-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 21.06.06)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA - CONFIGURAÇÃO - PROVA - ABANDONO DE EMPREGO - FATOS OBJETIVO E SUBJETIVO. As faltas patronais, para autorizar a rescisão indireta do pacto laboral, devem se revestir da razoável atualidade e gravidade, cuja prova fica a cargo do empregado que as denuncia. Quando alegadas e não provadas as faltas imputadas ao empregador, que dariam suporte ao pleito de rescisão indireta do contrato de trabalho, o afastamento do empregado - que nem sempre é obrigatório (§ 3º do artigo 483 da CLT) - dá ensejo à ruptura do contrato por abandono de emprego. O abandono se configura quer pelo ângulo objetivo, da ausência ao trabalho, injustificadamente, por mais de 30 dias, quer pelo prisma subjetivo, do ânimo de não mais retornar ao trabalho. (01577-2005-019-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 06.05.06)

RESCISÃO INDIRETA - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DO CONTRATO. Qualquer infração às obrigações contratuais por parte do

empregador enseja, a qualquer momento, a reação do empregado por intermédio do pedido de rescisão indireta do contrato, *ope judicis*. A alínea “d” do artigo 483 da CLT não estabelece hierarquia, quanto à gravidade, dos direitos que, violados, dão ensejo à justa causa do empregador. Também não tem importância o fato de que a quebra da reciprocidade no cumprimento das obrigações tenha longa duração sem reação obreira. No mais das vezes, muitas são as lesões sofridas no curso do contrato sem pronta reação do empregado, por razões óbvias, por exemplo, pelo temor da dispensa. No dia em que ele resolve correr tal risco não pode a Justiça negar-lhe este direito sob alegação de *mora accipiendi*. Neste caso, não vinga o princípio da imediatidade que, então, militaria contra o trabalhador, não sendo este o fundamento do instituto em questão.

(01091-2005-016-03-00-2 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. “MG” 15.03.06)

RESCISÃO INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE. A rescisão indireta constitui modalidade de rompimento do contrato de trabalho quando o empregador comete falta grave o suficiente para tornar impossível a continuidade da relação de emprego. Provado que as faltas cometidas pelo empregador não são graves o suficiente para se aplicar a pena máxima, não há que se falar em rescisão indireta do contrato de trabalho. No atual contexto em que o Brasil se encontra, a manutenção do contrato de trabalho, historicamente defendida tanto pela doutrina como pela jurisprudência como um dos pilares do Direito do Trabalho, é o bem maior a ser preservado, tanto pelo empregado como pelo empregador.

(01573-2005-042-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. “MG” 23.02.06)

RESCISÃO INDIRETA - NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a decretação da rescisão oblíqua do pacto laboral, necessário se faz que a manutenção do empregado no emprego se torne insuportável. Se o obreiro pode, através da reclamação trabalhista, discutir o descumprimento das obrigações patronais sem comprometimento do contrato de trabalho, não se cogita de decretação da rescisão indireta do contrato de trabalho.

(00981-2004-053-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. “MG” 31.01.06)

- 2 - **ACORDO - RESCISÃO INDIRETA - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** A teor do *caput* do art. 483 da CLT, cabe exclusivamente ao empregado dar por rescindido o contrato de trabalho e postular a indenização devida. Aqui a expressão indenização traduz a idéia de verbas devidas em decorrência da terminação contratual por culpa do empregador, sem justa causa. Se o empregador não concorda com a justa causa aplicada pelo empregado, resta a este recorrer à Justiça do Trabalho para obter o pronunciamento sobre a controvérsia estabelecida. Reconhecido direito do autor e se, até o ajuizamento da ação, houve cessação da prestação de serviços, não se pode dizer que o atraso no

pagamento do acerto além do décimo dia seguinte seja por culpa do empregado. Nesta hipótese o empregador assume todos os riscos da demanda e, se sair vencido, arca com a multa moratória, uma vez que a regra só afasta a pena quando o empregado comprovadamente der causa ao atraso.

(01110-2005-086-03-00-1 AP - 7ª T. - Red. Juiz Manoel Barbosa da Silva - Publ. "MG" 16.05.06)

RESPONSABILIDADE

- 1 - **RESPONSABILIDADE DOS DIRETORES DE SOCIEDADE ANÔNIMA.** O diretor de sociedade anônima, em regra, não pode ser, pessoalmente, responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade, em virtude de ato regular de gestão. Responderá, todavia, pelos prejuízos que causar, quando proceder com culpa ou dolo e com violação da lei ou do estatuto. Entretanto, esta responsabilidade somente pode ser acionada após constatada a impossibilidade de a empresa executada arcar com o crédito trabalhista, apurado na fase de execução.

(01336-1991-011-03-00-3 AP - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. "MG" 27.01.06)

- 2 - **EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE.** A teoria do superamento da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*) deve ser invocada nas hipóteses expressamente previstas no Decreto n. 3.708/1919 (arts. 10, 11 e 16), acrescentando-se os casos de dissolução irregular da sociedade sem o pagamento dos créditos trabalhistas, ou ainda quando evidenciado que a empresa não possui bens suficientes para suportar a execução. Sendo outra a hipótese, em que houve regular retirada do sócio, prosseguindo a empresa com suas atividades econômicas, tendo sido averbada a alteração contratual mais de dois anos antes do ajuizamento da reclamatória, e somente ocorrendo a dissolução da sociedade após a propositura da ação, não há que se cogitar de responsabilização do ex-sócio.

(01506-2005-014-03-00-5 AP - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 08.04.06)

Subsidiária

- 1 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A responsabilidade subsidiária e mediata em relação aos créditos do empregado, reconhecidos judicialmente, passa a existir em razão da simples inadimplência das obrigações trabalhistas pela prestadora de serviços. Assim, torna-se importante garantir o recebimento desses direitos, mormente aqueles que não foram quitados corretamente pela empregadora principal. Mesmo diante de um contrato civil lícito, não havendo a constante vigilância do ente contratante em relação aos empregados da empresa prestadora, de cujos serviços se beneficia, existe a co-responsabilidade da empresa tomadora. A fiscalização do regular

cumprimento das obrigações contratuais (culpa *in vigilando*), dentre elas, o pagamento dos direitos trabalhistas dos empregados envolvidos, é medida que se impõe ao ente contratante, sob pena de ser responsabilizado subsidiariamente. Inteligência da Súmula n. 331 em seu item IV.

(00612-2005-069-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. "MG" 28.01.06)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONFIGURAÇÃO. A exploração de negócio complementar (bar) deveria ser feita, em regra, pelo proprietário do estabelecimento (o clube), para atendimento aos associados ou pessoas que freqüentam o local, sendo prestação de serviços inserida naquela atividade econômica principal (lazer e recreação). Resolvendo arrendar ou conceder a exploração a terceiros, para a mesma finalidade econômica principal (atendimento de seus associados ou freqüentadores do clube), assumiu responsabilidade pela terceirização da atividade, devendo responder pelos encargos trabalhistas do contratado, pelos princípios da culpa *in eligendo et in vigilando*, na forma do item IV da Súmula n. 331 do Colendo TST.

(00936-2005-014-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. "MG" 03.03.06)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CULPA IN ELIGENDO. A responsabilidade subsidiária, no Direito do Trabalho, decorre da inadimplência do devedor principal, chegando a transcender a teoria da culpa *in vigilando* ou *in eligendo* do direito comum, sendo certo que a condenação subsidiária não decorre de mera suposição do julgador sobre possíveis deslizes ou incúria da empresa de prestação de serviços. Deriva, isto sim, de um complexo sistema de princípios e normas constitucionais e ordinárias, todas de ordem pública, visando à proteção do salário. Deve ser ainda considerado o risco empresarial, compartilhado pelos empreendedores que se beneficiam da força de trabalho.

(00462-2005-054-03-00-5 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 03.05.06)

- 2 - **DONO DA OBRA - PRESENÇA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A simples presença de engenheiro, empregado da dona da obra, fiscalizando os serviços executados na qualidade de responsável técnico, não desnatura a subordinação jurídica do reclamante à empreiteira, não havendo se falar em responsabilidade subsidiária daquela. (00052-2006-134-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 24.06.06)
- 3 - **EMPRESA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Se o particular responde pelos danos decorrentes de sua culpa, o poder público, ao qual cumpre a realização do bem comum, com mais razão deve responder pelos danos causados, já que o cumprimento de sua finalidade não pode ser obtido em detrimento dos direitos dos trabalhadores. Portanto, em caso de

inadimplência da empresa contratada, a empresa pública tomadora dos serviços deve quitar o crédito trabalhista dos empregados que lhe prestaram serviços terceirizados, a teor do disposto na Súmula n. 331 do Col. TST. (01144-2005-007-03-00-4 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 06.05.06)

- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - ITEM IV DA SÚMULA N. 331 DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos expressos termos do item IV da Súmula n. 331 do Tribunal Superior do Trabalho, o tomador dos serviços de empregado terceirizado, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial, responde subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas que foram objeto de inadimplemento por parte de seu empregador, sendo absolutamente irrelevante, para eximilo dessa responsabilidade, não ter contribuído para esse descumprimento ou não ter tido possibilidade de evitá-lo. O responsável subsidiário tem, nesse caso, posição jurídica semelhante à do fiador ou do avalista de obrigações civis ou cambiais: sua responsabilidade integral decorre, pura e simplesmente, do inadimplemento das obrigações por eles garantidas, não se podendo pretender que responda apenas pela parte daquelas obrigações para cujo descumprimento tenha de alguma forma contribuído. (00674-2005-037-03-00-7 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. "MG" 11.02.06)
- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - PAGAMENTO DE VERBAS RESILITÓRIAS. Nas hipóteses de terceirização de mão-de-obra, a responsabilização do tomador de serviços dá-se em razão da existência de uma relação jurídica com a empresa contratada. O inadimplemento de verbas trabalhistas de qualquer natureza, pela empresa prestadora de serviços, implica a responsabilização da empresa tomadora por uma razão bem simples: beneficiou-se, diretamente, da força de trabalho. Esta razão simples está alicerçada, porém, no ordenamento jurídico pátrio - que, através da teoria da responsabilidade civil, estabelece o conteúdo normativo aplicável à espécie dos autos. (00046-2005-064-03-00-4 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.04.06)
- 6 - EXECUÇÃO DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - BENEFÍCIO DE ORDEM - INAPLICABILIDADE. O inadimplemento da devedora principal é bastante para que se inicie imediata execução contra o devedor subsidiário, a quem se resguarda o direito da ação de regresso, se assim por bem entender. É que a responsabilidade subsidiária no Processo do Trabalho é de caráter objetivo, decorrendo da execução direta frustrada, pelo que não se há falar em "benefício de ordem" ou "responsabilidade em terceiro grau". Agravo de petição a que se nega provimento. (00147-2004-037-03-00-1 AP - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO GRAU. Quanto à aplicação da responsabilidade em terceiro grau, esclareça-se que o tratamento dado à hipótese é assemelhado ao da fiança, ou seja, o responsável subsidiário, assim como o fiador, tem o direito a exigir que sejam primeiro executados os bens do devedor. Mas não basta a simples alegação do benefício de ordem. É preciso que, ao fazê-lo, denuncie a existência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, quantos bastem para solver o débito (art. 827 e parágrafo único do nCCb e art. 1.491 do CCb de 1916). Veja-se que, nos termos do inciso III do art. 828 do CC/02, o benefício não se aproveita se o devedor for insolvente ou falido. Neste compasso, o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal atrai a execução dos bens do responsável subsidiário que, para se ressarcir dos ônus respectivos, deverá acionar em ação regressiva o devedor principal ou os seus sócios, não se admitindo a transferência para os ombros do exequente do encargo respectivo, de duvidosa utilidade.

(00908-2003-018-03-00-6 AP - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. "MG" 21.01.06)

REVELIA

- 1 - **PROCESSO DO TRABALHO - CITAÇÃO POSTAL - IMPESSOALIDADE - REVELIA.** A citação, no Processo do Trabalho, não se prende pela pessoalidade, reputando-se plenamente realizada, desde que recebida no endereço do empregador, por qualquer pessoa que seja, segundo o que se vem reiteradamente decidindo, a par da exegese do artigo 841 da CLT. A citação, aqui, não observa os rigores formais do processo comum, tendo em vista a simplicidade do Processo do Trabalho: recebida e/ou não devolvida, tem-se como regular, perfeita e acabada. Sendo assim, a citação recebida no endereço da reclamada, conforme SEED juntado, torna-se aperfeiçoada, reputando-se legítima a revelia aplicada à ré que não comparece à sessão da audiência. Logo, a r. sentença de mérito que se segue, com o seu trânsito em julgado, clama pela eficácia da coisa julgada formal e material que só pode ser desconstituída através da pertinente ação rescisória.

(00613-2002-113-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 20.05.06)

- 2 - **REVELIA - IMPOSSIBILIDADE DE A PARTE APRESENTAR DEFESA APÓS DECRETAÇÃO DA REVELIA.** O parágrafo único do artigo 322 do CPC, ao dispor que o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra, significa que ele poderá praticar os atos processuais seguintes ao momento em que receber o processo, e não que lhe seja permitida a prática de atos já superados pela fase processual consumada. Sendo decretada a revelia e aplicada a pena de confissão pelo não-comparecimento à audiência, ou comparecendo a parte, tardiamente, após a sua decretação, não há mesmo como retroagir para a prática de novos atos instrutórios, não se admitindo que o advogado da parte revel

possa apresentar defesa.

(01738-2005-106-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 06.05.06)

- 3 - REVELIA - ELISÃO. Ainda que a jurisprudência materializada na Súmula n. 377 do TST tenha adotado o entendimento de que "o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado", o parágrafo do artigo consolidado aludido na Súmula faculta ao empregador fazer-se representar na audiência na Justiça do Trabalho por um gerente ou um preposto "que tenha conhecimento do fato", não exigindo de modo expresso que o seu representante seja empregado. A preposta, sendo filha do casal e sócios proprietários da reclamada, embora não faça parte do quadro societário da sociedade empresária, trabalhava na loja, segundo se infere do depoimento pessoal da reclamante, ficando, portanto, afastada a decretação da revelia e a aplicação da pena de confissão. *(01010-2005-005-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 08.04.06)*
- 4 - REVELIA - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - CITAÇÃO DAS DEMAIS RECLAMADAS - PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELA PARTE REVEL. Contra o revel correm os prazos independentemente de intimação (1ª parte do art. 322 do CPC c/c art. 769 da CLT), em nada sendo alterado esse dispositivo de procedimento quando o juiz, verificando a existência de litisconsórcio necessário, converte o julgamento em diligência, determinando a citação das demais empresas. Ainda que ao revel seja permitido intervir no processo em qualquer fase, recebe-o no estado em que se encontra (2ª parte do art. 322 do CPC), não podendo apresentar defesa e nem praticar atos processuais abrangidos pela preclusão. *(00232-2005-112-03-00-2 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 01.04.06)*

S

SALÁRIO

- 1 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO - NEXO DE CAUSALIDADE. Não há lógica proeminente em afirmar que o valor de benefício previdenciário, quando percebido, coincida com o do salário do obreiro. A reforma da Previdência veio justamente para modificar este raciocínio. É que hoje (e isto já há algum tempo) o cálculo dos benefícios previdenciários tem como base as contribuições, melhor, com observância ao teto para o qual o beneficiário contribui. Neste plano, o valor auferido da Previdência pode ser advindo de um teto maior para o qual o empregado queira contribuir, ou valores maiores obtidos por contribuições de outra fonte empregadora, de sorte que não possui o condão, por si só, de comprovar o salário pago ao curso da relação havida. Ainda mais em se tratando de alegado pagamento extrafolha. *(01181-2005-012-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 01.04.06)*

- 2 - GARÇOM - SALÁRIO CONTRATUAL EM GORJETAS - ILEGALIDADE - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. Ilegal a forma de contratação de garçons para receber como salário as gorjetas pagas pelos clientes, ainda que tal prática seja uma constante. Estas, gorjetas, sejam espontâneas ou compulsórias, integram a remuneração do trabalhador para os efeitos legais. (00785-2005-055-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 13.05.06)
- 3 - GUELTAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A circunstância de o valor relativo às gueltas ter sido quitado por terceiro estranho à relação de emprego (fornecedores) não retira da parcela sua feição salarial. A hipótese guarda semelhança com as gorjetas, pois mesmo sendo paga por terceiro, através do empregador, não há dúvida de que o pagamento se deu em decorrência do contrato de trabalho. A integração da parcela na remuneração encontra guarida no artigo 457 da CLT. A onerosidade da verba reside no fato de o empregador conceder ao empregado oportunidade para auferi-la. (01872-2005-134-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. "MG" 29.06.06)
- 4 - HORA NORMAL - SIGNIFICADO. "Hora normal" não é sinônimo de "hora calculada apenas sobre o salário-base". Corresponde ao valor do salário mensal dividido pela respectiva carga horária mensal. As gratificações, anuênios e abonos integram o salário mensal "normal" e, proporcionalmente, por consequência, o valor de cada hora "normal" trabalhada. (01254-2005-092-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)
- 5 - ENGENHEIRO - SALÁRIO PROFISSIONAL. A Lei n. 4.950-A/66 não estabelece jornada mínima de 6 horas para o engenheiro, mas, apenas, um salário mínimo profissional, prevendo a possibilidade de ser ajustada a extrapolação desse limite, no contrato de trabalho (artigo 3º, parágrafo único), observado o parâmetro máximo fixado pela Constituição da República de 1988. Assim, o acréscimo de 25% previsto na referida Lei se destina às duas horas excedentes de seis e não tem a natureza de horas extras, mas de acréscimo ao piso salarial. (00603-2005-091-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

LEI N. 4.950-A/66 - SALÁRIO PROFISSIONAL DOS ENGENHEIROS - VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO - CONSTITUCIONALIDADE. A vedação da vinculação do salário mínimo, a que alude a parte final do inciso IV do art. 7º da CR/88, diz respeito à utilização do salário mínimo como índice de indexação da moeda ou de reajustes contratuais em geral. Entretanto, não se impediu a utilização de seu valor como referencial das demais obrigações trabalhistas de natureza salarial. A jurisprudência majoritária do Tribunal Superior do Trabalho está orientada no sentido contrário ao alegado pela reclamada, qual seja, o de que o inciso IV do art.

7º da Constituição Federal não estabelece vedação à vinculação do salário-base ou profissional ao salário mínimo. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 71 da SBDI-II do Col. TST.

(00138-2005-016-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. "MG" 28.01.06)

SALÁRIO PROFISSIONAL - ENGENHEIRO. De acordo com o disposto na Lei n. 4.950-A/66, o salário mínimo profissional do engenheiro corresponde a seis vezes o salário mínimo para as seis primeiras horas trabalhadas, acrescido de 2,5 salários mínimos pelas 7ª e 8ª horas laboradas.

(01310-2005-022-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 24.06.06)

- 6 - TÉCNICO EM RADIOLOGIA - SALÁRIO PROFISSIONAL - OPERADOR DE CÂMARA CLARA E ESCURA. O salário previsto na Lei n. 7.394/85 é assegurado apenas aos técnicos em radiologia, assim considerados aqueles que desempenhem as atividades descritas no art. 1º da referida Lei, consubstanciadas no exercício de técnica radiológica, no setor de diagnósticos; radioterápica, no setor de terapia; radioisotópica, no setor de radioisótopos; industrial, no setor industrial, e de medicina nuclear. O autor, por desempenhar serviços em câmara clara e escura, deve ser classificado como "auxiliar de radiologia" (§ 2º do art. 11 da mesma Lei), isto é, não pode ser beneficiado com o salário profissional previsto ao "técnico de radiologia", já que não cumpre aquelas atividades.

(00707-2005-051-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 08.04.06)

- 7 - ZOOTECNISTA - SALÁRIO PROFISSIONAL. As disposições da Lei n. 4.950-A/66 são específicas aos profissionais ali citados, quais sejam: engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomos e veterinários, não sendo extensíveis aos zootecnistas, eis que a Lei que regulamenta tal profissão é a de n. 5.550/68 e ela não menciona qualquer salário profissional.

(00781-2005-065-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz César Pereira da Silva Machado Júnior - Publ. "MG" 12.04.06)

- 8 - SALÁRIO - PROVA. O pagamento salarial se faz mediante recibo, prova da quitação, que somente pode ser elidida por elemento forte de convicção em sentido contrário. A inegável condição de subordinação (jurídica e econômica) em que o empregado se encontra perante o empregador, por si só, não pode ser acolhida como indício de fraude em adiantamento remuneratório, devidamente assinado pelo trabalhador.

(00090-2005-042-03-00-7 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio Viégas Peixoto - Publ. "MG" 03.02.06)

In natura

- 1 - SALÁRIO-UTILIDADE - AJUDA-MORADIA. A caracterização do salário-

utilidade condiz com a oferta pelo empregador como contraprestação do trabalho realizado. Por isso que aguda e corretamente é afirmado que constitui salário *in natura* tudo aquilo que o patrão fornece ao seu empregado “pelo trabalho”, por aí estar retratada a característica retributiva consubstanciada no contraprestar o labor além do salário em espécie. O que o empregador fornece “para” ser prestado pelo empregado não constitui salário *in natura*, por voltar-se à execução ou cumprimento do contrato, evidenciando a ausência da característica retributiva. A ajuda-aluguel concedida com a finalidade de propiciar o trabalho em outra localidade não configura contraprestação salarial.

(01565-2005-001-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. “MG” 06.04.06)

SENTENÇA

- 1 - PEDIDO NÃO APRECIADO NA SENTENÇA - PRECLUSÃO - EXTENSÃO DO EFEITO DEVOLUTIVO. Não se pode impugnar em recurso dirigido à instância revisora aquilo que não foi decidido. Questão estranha ao julgamento da 1ª instância não é alcançada pela devolutividade. Omissa a sentença de 1º grau sobre pedido expressamente formulado, incumbe ao interessado provocar o juízo via embargos de declaração, pena de preclusão. Em outras palavras, a cognição em 2º grau, em matéria de mérito, é correspectiva ao que se decidiu na sentença recorrida (§ 1º do art. 515 do CPC).
(01332-2005-003-03-00-7 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. “MG” 27.04.06)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - EXPECTATIVA DE DIREITO. Não há lei que garanta ao servidor público o direito de incorporar vantagens às quais ainda não fez jus por insuficiência do decurso de tempo necessário para sua implementação. Nesse quadro, por sua própria natureza, enquadra-se o adicional por tempo de serviço, cujos critérios de cálculo podem ser alterados pela Administração Pública desde que respeitado o direito adquirido, o qual existe somente em face das vantagens já adquiridas e incorporadas ao patrimônio do servidor. Não há direito adquirido quanto às conseqüências dos fatos verificados posteriores ao ato que altera a sistemática de cálculo do adicional por tempo de serviço, que são mera expectativa de direito.
(01539-2005-073-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. “MG” 04.05.06)
- 2 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR CONCEDIDA PELO E. STF - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO INCISO I DO ARTIGO 114 DO TEXTO MAIOR. Até o referendo, pelo Plenário da Suprema Corte Constitucional, da liminar monocrática concedida nos autos da ADIN n. 3.395-6, conflitos intersubjetivos de interesses propostos por servidores públicos, como tais,

em face do poder público, continuam sob a égide da primitiva redação do artigo 114 da Constituição da República, subsistindo a incompetência material desta Justiça para apreciação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho estabelecidas entre servidores públicos regidos pelo regime jurídico administrativo e a Administração Pública. Tratando-se de ato normativo o inciso I do artigo 114 introduzido pela EC n. 45/04, cuja eficácia foi suspensa mediante concessão de liminar *ex tunc* e, a propósito, dotada de efeito *erga omnes*, não tem como ser aplicado.
(00595-2005-077-03-00-5 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. "MG" 04.05.06)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de servidor público, detentor da estabilidade prevista no artigo 19 do ADCT, a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, se o empregado permanece prestando serviços ao empregador. Ao estabelecer que não serão computados no tempo de serviço do empregado aposentado, quando readmitido, os períodos em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, o artigo 453 da CLT trata da hipótese descrita na alínea "a" do artigo 49 da Lei n. 8.213/91, não dispondo sobre a extinção compulsória do contrato, em caso de aposentadoria espontânea. A readmissão pressupõe a demissão ou a dispensa, mas nunca a extinção compulsória do contrato, mormente em se considerando que vigora no Direito do Trabalho o princípio da continuidade do pacto laboral. Assim, tratando-se de modo excepcional de extinção do contrato, a cessação compulsória deste, para ser aceita, deve ser expressa em lei, e nunca presumida.
(00436-2006-149-03-00-0 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 27.05.06)
- 4 - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - FGTS - VIOLAÇÃO DE LEI - INTERPRETAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DA NORMA LEGAL - PROCEDÊNCIA. Nos termos do art. 19-A da Lei n. 8.036/90, declarada nula a contratação por ausência de concurso público, são devidos os depósitos do FGTS, desde que garantido o salário. Assim, não se mostra razoável a interpretação dada ao dispositivo em comento, ao se deferir FGTS apenas em relação aos salários objeto da condenação, indeferindo os depósitos relativos ao período do contrato nulo em que houve o pagamento do salário. Ação rescisória procedente.
(00757-2005-000-03-00-0 AR - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 17.03.06)
- 5 - MUNICÍPIO - CONTRATO TEMPORÁRIO - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO TST. A Constituição Federal, em seu art. 37, IX, autoriza o contrato administrativo, sem concurso público e por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que estabelecido por lei. Encontrando-se justificada a contratação discutida, regida por lei municipal, para atender a projeto de interesse público, em

convênio ajustado com a União Federal, não há falar em aplicação da Súmula n. 363 do TST, formulada com o objetivo precípuo de proteger trabalhadores porventura prejudicados pela nulidade do contrato com o ente público.
(00318-2005-077-03-00-2 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 31.01.06)

MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO - CONTRATO ADMINISTRATIVO DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NULIDADE - CONTRATO DE TRABALHO NULO - RELAÇÃO ESTATUTÁRIA NULA. O servidor não se submeteu a concurso, firmou com o Município contrato de direito administrativo "para atender à necessidade de excepcional interesse público". Apura-se, contudo, em juízo que estes contratos não tinham natureza temporária e nem atendiam as necessidades "de excepcional interesse público", restando violado o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, declara-se, pois, a nulidade destes contratos. O efeito desta nulidade poderá originar: ou em um contrato de trabalho nulo, ou em uma relação de regime estatutário, também nula (porque o servidor não se submeteu a concurso, inciso II do art. 37 da Constituição da República). O que definirá um destes dois efeitos é o regime jurídico dos servidores adotado pela Administração Pública, o da CLT (contrato de trabalho nulo) ou o estatutário (regime estatutário nulo), porque, se só há um regime de servidores, a nulidade do contrato administrativo importa na violação da lei que fixa este regime.
(00879-2005-065-03-00-1 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 23.02.06)

NECESSIDADE TEMPORÁRIA - CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCARACTERIZAÇÃO. Os contratos administrativos que se referem à contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público - conforme está determinado no inciso IX do artigo 37 da Constituição da República -, não podem ter seu caráter de excepcionalidade desfigurado pela contratação do autor, perpetuada ao longo de anos. A contratação, assim realizada pelo Município, não condiz com a natureza de provisoriedade, característica da contratação temporária, restringindo, desta forma, a relação entre o reclamado e o reclamante aos limites da fraude.
(00682-2005-074-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. "MG" 06.05.06)

SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público constitui uma das exceções à regra do concurso público, mesmo para a contratação em empregos da Administração, contida no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o inciso IX do artigo 37 da CF, a lei estabelecerá os casos em que esse tipo de contratação será permitida. No âmbito federal, essa forma de contratação é regulada pela Lei n. 8.745/1993, cujo art. 2º estabelece vários

casos, mas todos relacionados com situações emergenciais, que fogem ao funcionamento normal da Administração Pública e exigem contratação imediata de trabalhadores, incompatível com a demora do procedimento do concurso público. Embora lei municipal preveja como uma das hipóteses de contratação temporária o atendimento a campanhas ou funcionamento normal e aceitável da saúde pública, inclusive o programa de saúde da família (inciso III do art. 15 da Lei Municipal n. 02/99), esse dispositivo não guarda coerência com o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, pois não se condiciona à existência de situação transitória e emergencial. A contratação temporária efetuada com base nesse dispositivo da lei local, envolvendo a prestação de serviços por um dentista, sem previsão de qualquer campanha emergencial específica, na verdade atende à necessidade permanente desse profissional no quadro funcional do Município, o que torna nulos os contratos temporários firmados.

(00460-2005-066-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 6 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INVALIDADE.** A decisão liminar proferida nos autos da ADI n. 3.395 foi clara ao estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do preceito alterado pela EC n. 45, de 2004, que estava suspensa qualquer interpretação que incluísse no âmbito de competência da Justiça do Trabalho ações envolvendo servidores estatutários. Entretanto, no caso examinado, discutiu-se a própria validade do contrato de trabalho temporário firmado com determinado Município, não se podendo, desde já, confirmar a natureza estatutária da relação mantida com a Administração Pública. Mesmo porque, foi postulado o pagamento de verbas de índole tipicamente trabalhista, hipótese em que se confirma a competência desta Justiça Especializada para julgar os pedidos formulados, na forma do inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988. Tem sido este, aliás, o entendimento adotado no âmbito do Colendo TST, conforme o teor do item II da Orientação Jurisprudencial n. 205 de sua SDI-I. Preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho a que se nega provimento. *(00512-2005-096-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. "MG" 11.02.06)*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EXISTENTE ENTRE O TRABALHADOR E O ENTE PÚBLICO. Nos termos da OJ n. 205 do TST, compete à Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. A simples presença de lei disciplinadora da contratação prevista no inciso IX do art. 37 da CR/88 não desloca essa competência quando se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não apenas em situações de emergência ou transitórias. *(01176-2005-077-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 17.06.06)*

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO MUNICÍPIO - VÁRIAS RENOVAÇÕES - ATIVIDADE PERMANENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação de servidor para execução de serviço permanente do Município (limpeza pública), através de contratos temporários que se sucederam por um período de quatro anos, não se insere no disposto no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal. Não se trata, portanto, de contrato administrativo, mas sim de verdadeira contratação pelo regime celetista, não estando a hipótese alcançada pela liminar concedida na ADIN n. 3.395-6, o que atrai a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito, à luz do entendimento constante no item II da Orientação Jurisprudencial n. 205 da Eg. SDI-I do C. TST.

(00592-2005-096-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 23.03.06)

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO - ADI N. 3.395-6. A competência da Justiça do Trabalho fixada em face da Administração Pública no inciso I do art. 114 da Constituição da República ("as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios") restou limitada pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, ao ratificar a liminar concedida na ADI n. 3.395-6, apenas em face da prestação de serviço decorrente do regime estatutário e da contratação de "caráter jurídico-administrativo". Por "caráter jurídico-administrativo" só se pode entender aquele regime de prestação de serviços expressamente admitido pela Constituição da República: o estatutário e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e, mesmo assim, se esta contratação restar regulamentada por lei federal, estadual ou municipal, conforme o caso, como dispõe o inciso IX do art. 37. Assim, ainda que o servidor preste serviços através de "contrato administrativo de prestação de serviços" ou outro nome que se lhe dê, a competência da Justiça do Trabalho só restará afastada, quando, de fato, tratar-se de relação jurídica estatutária ou, por força de lei, "para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", uma vez que outras hipóteses de prestação de serviços situam-se no campo da regra geral de competência desta Justiça: conhecer e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

(00880-2005-135-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 18.05.06)

- 7 - **ENTE PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO NULO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O contrato de trabalho nulo - assim declarado por não se ater aos requisitos impostos pela Constituição Federal (art. 37, inciso II ou IX) - não gera vínculo tipicamente administrativo, e o que resta da relação jurídica então havida é a prestação laboral em prol do ente público (relação de trabalho típica), cujos efeitos são perfeitamente passíveis de apreciação por esta Justiça Especializada.

(00447-2005-083-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 30.03.06)

- 8 - ENTE PÚBLICO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - EFEITOS. A relação jurídica do servidor público, contratado precariamente, através de lei municipal, difere da relação estatutária e do contrato de trabalho e possui caráter nitidamente administrativo, pelo que inadmissível o deferimento de verbas tipicamente trabalhistas.
(00663-2005-070-03-00-1 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. "MG" 02.02.06)
- 9 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL COMPULSÓRIA - SERVIDOR PÚBLICO. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, inciso IV, estabeleceu uma contribuição confederativa, fixada pela assembléia geral, para custeio confederativo e recepcionou a contribuição sindical compulsória prevista no art. 578 e seguintes da CLT (antigo imposto sindical), cobrada de forma obrigatória daqueles que participam de uma determinada categoria profissional ou econômica, ou de uma profissão liberal. No entanto, a cobrança da contribuição compulsória, com base em regras celetistas, de servidor público regido por regime jurídico estatutário é inadmissível, por falta de amparo legal para tanto. As normas previstas na CLT somente se aplicam aos trabalhadores por ela regidos. Em se tratando de servidores públicos municipais, para que houvesse a cobrança, mister a existência de norma legal específica, como prevê citado dispositivo constitucional.
(00562-2005-068-03-00-4 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Olívia Figueiredo Pinto Coelho - Publ. "MG" 20.05.06)
- 10 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SERVIDOR PÚBLICO - VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL - NULIDADE DO CONTRATO. Declarada a nulidade absoluta do contrato de trabalho, por ausência de submissão a certame público, não poderá este gerar efeitos, criando obrigações entre as partes, principalmente porque a ninguém é permitido o descumprimento de lei sob alegação de desconhecimento, ressalvados, tão-somente, os direitos excepcionados através da Súmula n. 363 do TST. Não há margem, em contexto tal, para aplicação dos preceitos do artigo 461 da Lei Consolidada, como pretendido, mesmo porque o inciso XIII do artigo 37 da Magna Carta veda a equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do servidor público. Independentemente da adoção do regime celetista, incide na hipótese a proibição da norma constitucional, em detrimento da infraconstitucional alegada, na esteira da Orientação Jurisprudencial n. 297 da SDI-I do TST.
(00022-2005-140-03-00-3 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 04.05.06)
- 11 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 - ADIN N. 3.395-6. Por força da liminar concedida na ADIN n. 3.395-6, a qual suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, dispositivo acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, com efeito *ex tunc*, a remessa dos autos à justiça comum se torna necessária quando se tratar de reclamatória envolvendo

servidor público estatutário e ente público municipal. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento, para manter a decisão de 1º grau que declarou a incompetência absoluta desta Justiça Especializada e determinou a remessa dos autos ao juízo cível.

(00273-2005-046-03-00-8 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 21.03.06)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República é muito claro ao estabelecer a competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da Administração Pública Direta e Indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União. É certo que, com a liminar concedida pelo Excelso STF na ADIN n. 3.395-6, os direitos dos servidores estatutários estão excluídos do âmbito de competência da Justiça do Trabalho. Todavia, quando a pretensão deduzida tem caráter nitidamente trabalhista oriunda de contratação nula, não há dúvida de que é desta Especializada a competência para dirimir o feito nos termos da Súmula n. 363 do TST.

(00506-2005-096-03-00-9 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. "MG" 11.02.06)

COMPETÊNCIA MATERIAL - SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. Não se insere na órbita da competência material atribuída à Justiça do Trabalho pelo artigo 114 da Constituição, alterado pela Emenda n. 45/2004, o exame de pretensão deduzida por servidor público submetido ao regime estatutário. A liminar concedida no curso da ADIN n. 3.395-6, em conformidade com os artigos 10 e 11, § 1º, da Lei n. 9.868/99, impede o exame dessa matéria pela Justiça do Trabalho e tem efeito *erga omnes*, devendo prevalecer, sobretudo, por ter sido referendada pelo Plenário do STF, em decisão de 05.04.06.

(01066-2005-063-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Jessé Cláudio Franco de Alencar - Publ. "MG" 01.06.06)

- 12 - **DISPENSA POR JUSTA CAUSA - SERVIDOR MUNICIPAL - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - EXAME DO ATO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE.** A dispensa do servidor pela Administração Pública é passível de controle judicial, não limitado apenas aos aspectos formais do inquérito administrativo. Na medida em que a dispensa atrela-se a uma das hipóteses legais, abre-se o caminho ao Judiciário para aferir a exatidão da aplicação da lei. Isto é, a subsunção do fato à norma, nada mais do que a própria legalidade do ato administrativo. Se assim não fosse, estar-se-ia vulnerando o direito de ação do empregado celetista e o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrados, respectivamente, no art. 5º, XXXV e § 2º do art. 41 da CR.

(00502-2005-063-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.06.06)

- 13 - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - NORMA COLETIVA - DESCUMPRIMENTO. Em se tratando de servidores públicos, por força do § 3º do artigo 39 da CR/88, não se lhes aplicam as normas firmadas através de instrumentos coletivos, haja vista que o aludido artigo a tais servidores não estendeu o direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no inciso XXVI do artigo 7º da CR/88. Entretanto, se o ente público, espontaneamente, adota para os seus servidores professores as disposições dos instrumentos coletivos dessa categoria profissional, trata-se de condição mais benéfica, que adere ao contrato de trabalho dos laboristas, pelo que devidos os reajustes e demais benefícios em tais normas estipulados.
(00611-2005-055-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 04.05.06)

SINDICATO

- 1 - DESMEMBRAMENTO DE SINDICATO. Consoante o disposto no inciso II do art. 8º da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores ou empresas interessadas definirem a base territorial da entidade sindical que os representa, desde que não seja inferior à área de um Município.
(00651-2005-038-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. "MG" 25.02.06)
- 2 - SINDICATO - REPRESENTAÇÃO - CRITÉRIO DE AFERIÇÃO - PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS. A Carta Magna assegura os princípios da liberdade associativa e da autonomia sindical (*caput* e inciso I do art. 8º da CF/88), harmonizando-os, porém, ao critério da unicidade de sindicatos (inciso II do art. 8º CF/88), a ser aferida pelo registro no órgão competente (inciso I do art. 8º da CF/88; Súmula n. 677 do STF). Em cumprimento à Constituição, a anterioridade do registro sindical firma a representação única na base estabelecida pelo estatuto correspondente do sindicato. Apenas por exceção, a ser fortemente comprovada, além da observância inequívoca de amplo processo democrático de deliberação das bases sindicais atingidas, é que se pode falar em repartição da antiga representação, sob pena de agredir-se o conjunto de princípios e regras constitucionais explicitamente aplicáveis, a par do próprio sentido da existência das entidades sindicais.
(01200-2005-038-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 07.04.06)
- 3 - SENTENÇA NORMATIVA - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. O inciso III do artigo 8º da Constituição Federal garante ampla substituição processual, mormente após a edição do Código de Defesa do Consumidor, onde foi consagrada a possibilidade, já admitida doutrinariamente, de defesa pelo sindicato de interesses individuais homogêneos, hipótese à qual se adaptam os pedidos veiculados na petição inicial. Ademais, detém legitimidade ativa o sindicato para ajuizar ação na

condição de substituto processual, visando ao cumprimento de cláusula prevista em sentença normativa, sendo certo que a lei não cuidou de limitar a legitimação extraordinária do sindicato quanto à natureza do direito previsto em acordo ou convenção coletiva, para efeito de ajuizamento de ação como substituto processual e, nesse sentido, o próprio artigo 872 consolidado. (00852-2005-034-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 11.02.06)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A Consolidação das Leis do Trabalho permite, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários fixados em dissídio coletivo, o ajuizamento de ação de cumprimento pelos empregados ou seus sindicatos, independentemente de outorga de poderes de seus associados. Logo, a via coletiva não exclui, por si só, a ação individual, singular ou plúrima, podendo o ente sindical defender, por meio da devida ação de cumprimento, a pretensão deduzida em juízo por alguns membros da categoria, no exercício da substituição ampla a ele reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, máxime em face do cancelamento do Enunciado n. 310 do TST. Inteligência do inciso III do artigo 8º da CF, parágrafo único do artigo 872 da CLT, artigo 6º do CPC, Lei n. 8.984/95, Súmula n. 286 do TST. Conseqüentemente, emerge superado pelo atual entendimento doutrinário e jurisprudencial o posicionamento adotado em 1º grau, tendo o sindicato-autor feito uso do procedimento processual adequado à demanda, apto à satisfação dos direitos reconhecidos em dissídio coletivo em prol dos substituídos, estando, assim, presente o pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não sendo a hipótese de se extinguir o processo sem julgamento do mérito (inciso IV do artigo 267 do CPC). Outrossim, não é o caso, *símile modo*, de se postergar ainda mais a entrega da tutela jurisdicional, com a remessa do feito à Vara do Trabalho para apreciação e julgamento dos pedidos propedêuticos, devendo ser enfrentado o *meritum causae* desde logo na 2ª instância, o que não configurará hipótese de supressão de instância. Este entendimento encontra apoio nos princípios informadores do Direito e do Processo do Trabalho, os da celeridade e economia processual e, principalmente, no § 3º do artigo 515 do CPC, que permite o julgamento imediato da lide quando o processo foi extinto sem julgamento do mérito, versando a causa questão exclusivamente de direito e estando em estado de imediato julgamento. (00871-2005-097-03-00-0 RO - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. "MG" 25.03.06)

- 4 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** O direito moderno tende a ser um direito da coletividade; não mais direito dos indivíduos, como o modelo tradicional. Nessa ordem de idéias, os reflexos do cancelamento do Enunciado n. 310 do TST atingem a substituição processual do sindicato, agora autorizada para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos seus associados. No entanto, a tutela coletiva não anseia por exclusividade, com banimento da individual. Assim, a circunstância de o sindicato abrir mão do

anonimato de seus associados, no afã de agilizar e facilitar os procedimentos processuais, ante a evidente dificuldade da tramitação de um processo com milhares de substituídos, não fere seu direito de ação ou faz inadequada a substituição processual.

(00905-2005-097-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Jorge Berg de Mendonça - Publ. "MG" 24.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AMPLITUDE - LEGITIMAÇÃO SINDICAL. A teor da Constituição Federal (art. 8º, III), é ampla, geral e irrestrita a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores, não havendo qualquer limitação à matéria e aos substituídos. De par com isso, o instituto da substituição processual tem inegável aplicação em sede de ação de cumprimento de sentença normativa (inciso III do art. 8º da CR/88 c/c art. 872 da CLT e art. 3º da Lei n. 8.073/90), podendo o sindicato ajuizá-la em demanda única que abranja todos os membros da categoria ou optar pelo ajuizamento de diversas demandas semelhantes, com pequenos grupos de substituídos.

(00853-2005-034-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. "MG" 24.02.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. A substituição processual assegurada ao sindicato abrange não só a defesa dos interesses coletivos da categoria, como também os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que a integram, considerados como direitos subjetivos, cujos titulares são determinados ou determináveis. Este instituto representa considerável avanço na solução judicial das lesões de massa, ao permitir o exame da violação que atinge várias pessoas em um único processo, e tem como fundamentos: 1) a facilitação do acesso à justiça; 2) a harmonização das decisões judiciais; 3) a economia dos atos processuais. O ajuizamento de várias ações de cumprimento pelo sindicato, como substituto processual, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, mediante indicação de um número muito reduzido de substituídos, contraria todos os princípios acima. A conduta importará elevação excessiva dos casos a serem apreciados, além de conduzir a decisões conflitantes. Considera-se, por isso, que o ajuizamento da ação nessas condições não consubstancia substituição processual, mas apenas ação plúrima, de molde a exigir procuração firmada pelos titulares. Ausente esse documento, o processo há de ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

(00867-2005-089-03-00-7 RO - 7ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 07.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO. Com o cancelamento do Enunciado n. 310 do TST, admite-se autêntica substituição processual *ex lege*, por força direta e incondicionada da própria Constituição que, no art.

8º, III, atribui legitimidade aos sindicatos sem sujeitá-la à autorização dos interessados. Cabe apenas indagar se os direitos pleiteados nesta ação são individuais, pois a substituição, pela própria natureza, abrange apenas os direitos coletivos ou individuais homogêneos, isto é, com repercussão no âmbito da respectiva representação. Circunscrito o pedido ao cumprimento de norma coletiva, autoriza-se a intervenção sindical, sendo irrelevante o ajuizamento de diversas demandas abrangendo pequenos grupos de substituídos.

(00907-2005-097-03-00-5 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. "MG" 23.03.06)

- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AÇÃO PROPOSTA PELO SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - CONCESSÃO. Se ao sindicato foi conferido, além da prerrogativa de prestar individualmente assistência, o poder de substituir a categoria que representa, a conclusão que se impõe é no sentido de que se se reconhecem devidos, em seu favor, os honorários advocatícios decorrentes da assistência prestada, com maior razão aqueles são devidos na hipótese da substituição processual. Não cabe, no caso vertente, o argumento jurídico-formal no sentido de que a condição de parte do sindicato substituto exclui tal possibilidade, exatamente porque não se trata de postulação de direito próprio. Em ambas as circunstâncias o sindicato presta serviços aos integrantes de sua categoria, sendo tais serviços de maior relevância no caso da substituição processual, cujo alcance se estende a toda categoria.

(01012-2001-059-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 21.04.06)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - CABIMENTO. Dentro da nova dinâmica das demandas de massa que visam imprimir celeridade aos julgados trabalhistas, o C. TST tem entendido que a atuação do sindicato como substituto processual é forma original de atuação destes entes na defesa dos interesses coletivos da categoria. Não há incompatibilidade de tal entendimento com os ditames da Lei n. 5.584/70, artigo 14 e Súmulas n. 219 e 329 do TST, devido o influxo das novas demandas sociais. Atuando na condição de substituto processual, em representação anômala, age como parte e, com maior razão do que atuando como mero assistente, faz jus aos honorários advocatícios.

(00976-2005-059-03-00-2 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - Publ. "MG" 21.01.06)

HONORÁRIOS - SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. Como pessoa jurídica, o sindicato autor não pode ser beneficiário da justiça gratuita (§ 3º do art. 790 da CLT). E, sendo aquela pressuposto para a concessão de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho (Súmula n. 219 do TST), não há como se deferir tal benefício. Veja-se que, ainda que se pudesse considerar a possibilidade da concessão da justiça gratuita aos substituídos,

de qualquer forma, não haveria como saber se eles são pobres, no sentido legal, pois que não veio aos autos declaração de pobreza.

(01608-2005-005-03-00-0 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. "MG" 28.04.06)

- 6 - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATOS. O inciso III do art. 8º da Constituição Federal de 1988 consagra norma de substituição processual, abrangendo, inclusive, a defesa de direitos individuais homogêneos, por intermédio do sindicato. Com essa linha de interpretação, confere-se a devida dimensão à norma constitucional que, assim, mais se harmoniza com o princípio da efetividade da jurisdição, colocado, no âmbito trabalhista, a serviço da efetivação do valor social do trabalho e da dignidade do trabalhador.

(00275-2005-099-03-00-2 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Wilméia da Costa Benevides - Publ. "MG" 25.02.06)

LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL AMPLA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. A leitura do inciso III do artigo 8º da Constituição da República evidencia-nos a legitimidade dos sindicatos para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, pelo que assegurada restou a substituição processual ampla, vindo em bom momento, portanto, o cancelamento do Enunciado n. 310 do Col. TST. A limitação de atuação dos sindicatos na propositura de ações coletivas encontra-se na contramão da história, visto que as demandas de massa permitem o acesso ao Judiciário de forma rápida e uniforme, desafogando-o de milhares de reclamationárias individuais. No pleito em que reivindica para os substituídos o pagamento de jornada suplementar e reflexos assegurado por força de norma de ordem pública e dos instrumentos coletivos, não está o sindicato a defender direito coletivo, mas direitos individuais homogêneos, não se podendo sequer cogitar da necessidade de autorização dos substituídos, apresentação de rol, pré-autorização assemblear, ou qualquer restrição ao legítimo direito de representação da categoria. E, em se tratando de direito individual homogêneo, está ele inserto nos direitos da categoria, ainda que o seja de pequena fração dela, como no caso dos autos. Ademais, tal interpretação atende à garantia fundamental estabelecida por meio do inciso LXXVIII do artigo 5º da Lei Fundamental que dispõe sobre a razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

(00446-2004-059-03-00-3 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. "MG" 04.03.06)

SINDICATO - REPRESENTATIVIDADE - INTERESSES INDIVIDUAIS - POSSIBILIDADE. A Constituição de 1988 rompeu com o modelo liberal e individualista das Cartas que a precederam, optando claramente por uma tendência de universalização da tutela jurisdicional e de maior acesso à ordem jurídica justa. Nesse sentido, o art. 8º, inciso III, garantiu aos sindicatos "a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria,

inclusive em questões judiciais ou administrativas". Por conseguinte, a tutela coletiva é, sem dúvida, recomendável, haja vista propiciar numa única ação a efetivação dos direitos de todos os trabalhadores lesados, sendo, por isso, garantidora dos princípios constitucionais da isonomia, da igualdade, do acesso à justiça, da inafastabilidade da tutela jurisdicional, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Contudo, ela não é excludente da ação individual singular ou plúrima, estando o sindicato autorizado a agir na qualidade de representante processual dos autores a fim de defender os interesses individuais dos empregados.

(00924-2005-033-03-00-3 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. "MG" 04.05.06)

SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Pouco importa que o sindicato profissional venha a juízo, na qualidade de substituto processual, pleitear em nome de toda a categoria ou prefira organizar o ajuizamento em vários grupos com pleitos semelhantes, para melhor acompanhamento processual e facilitação da atividade judicante. O que deve ser analisado é a natureza do instituto da substituição processual e seu cabimento à hipótese posta em juízo, não podendo prevalecer sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender ter o requerente eleito procedimento inadequado para os fins pretendidos.

(00908-2005-097-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Anemar Pereira Amaral - Publ. "MG" 22.03.06)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DEFESA DE INTERESSES DE TODOS OS REPRESENTADOS NA CATEGORIA PROFISSIONAL. Em se tratando do direito de agir em substituição processual, a entidade sindical tem legitimidade de natureza autônoma (CR/88), precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material. Portanto, a substituição processual não é restrita a associados, podendo abranger grupo, parcela ou a totalidade dos membros da categoria. Substituição processual - que ocorre por força direta e incondicionada da própria Constituição, conforme pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal -, não é sinônimo de defesa de direitos/interesses apenas de associados da entidade sindical.

(02263-2004-042-03-00-0 RO - 6ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. "MG" 03.03.06)

- 7 - **LITISPENDÊNCIA - RECLAMAÇÃO INDIVIDUAL X PLÚRIMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** Se ingressa o reclamante, individualmente, com ação trabalhista posterior àquela em que atuava o sindicato da respectiva categoria como substituto processual, a hipótese deságua na automática desistência desta última, não havendo se falar em litispendência. Mesmo porque, à evidência, não se vê em casos tais a tríplice identidade imprescindível à caracterização da figura.

(01290-2005-099-03-00-8 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 20.05.06)

SOBREAVISO

- 1 - **SOBREAVISO - CONFIGURAÇÃO.** Para a configuração do regime de sobreaviso, não basta a ocorrência de eventuais - ou mesmo habituais - atendimentos fora do horário normal, ou a simples possibilidade de que isto possa ocorrer, ou mesmo a utilização de aparelho de telefonia móvel. É preciso ficar provado que o trabalhador teve cerceada - ou simplesmente restringida - a sua liberdade de locomoção, por exigência empresarial.
(01225-2005-079-03-00-8 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. "MG" 08.06.06)

SUCESSÃO

- 1 - **ARRENDAMENTO - SUCESSÃO.** O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho e a substituição do antigo titular passivo da relação empregatícia (o empregador) por outra pessoa física ou jurídica. A figura jurídica do arrendamento inclui-se perfeitamente nesta última situação-tipo tradicional, haja vista que se transferem ao arrendatário os bens operacionais de sujeito passivo, com a continuidade da prestação laborativa pelos obreiros.
(01480-1998-038-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 27.05.06)
- 2 - **SUCCESSÃO - SITUAÇÕES-TIPO NOVAS.** O instituto da sucessão trabalhista vem traçado nos artigos 10 e 448 da CLT e ocorre quando em determinada relação jurídica é substituído um sujeito por outro sem a interrupção da exploração dos objetivos econômicos. Existem situações-tipo tradicionais de sucessão, como, por exemplo, a alteração na estrutura formal da pessoa jurídica que contrata empregaticamente a força de trabalho. Trata-se de modificações na modalidade societária ou de processos de fusão, incorporação, cisão e outros correlatos. Mas há também situações-tipo novas de sucessão, despontadas da tentativa jurisprudencial de proceder a uma adequação do tipo legal sucessório a situações fático-jurídicas novas surgidas no mercado empresarial dos últimos anos no país. Para essa nova interpretação, o sentido e objetivos do instituto sucessório trabalhista residem na garantia de que qualquer mudança intra ou interempresarial não poderá afetar os contratos de trabalho. Verificada tal mudança, operar-se-á a sucessão trabalhista, independentemente da continuidade efetiva da prestação laborativa.
(00684-2005-111-03-00-8 RO - 3ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. "MG" 25.03.06)

SUCCESSÃO TRABALHISTA - CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza-se a sucessão trabalhista quando uma empresa, a sucessora, instala-se no

mesmo ponto comercial da anterior, com o mesmo ramo de negócio, utilizando-se dos meios de produção nele organizados e se valendo da clientela e da visibilidade do local angariadas pela empresa sucedida. Dessa forma, a assunção do empreendimento pela empresa sucessora impõe a sua responsabilização pelos créditos dos empregados que trabalharam na empresa sucedida, por força dos arts. 10 e 448 da CLT.

(00682-2004-035-03-00-0 AP - 3ª T. - Rel. Juiz Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra - Publ. "MG" 20.05.06)

- 3 - ABONOS DE FALTAS E DE IMPONTUALIDADE - EMPREGADO DO EXTINTO BNH. A incorporação do BNH à CEF importou clara sucessão empregatícia, de tal sorte que esta recebeu os antigos trabalhadores da sucedida, com toda a carga de direitos adquiridos, o que, aliás, foi reconhecido normativamente, através do Decreto-lei n. 2.291/86, de 21.11.86, segundo o qual "A CEF sucede ao BNH em todos os seus direitos e obrigações, inclusive: [...] nas relações individuais de trabalho, assegurando os direitos adquiridos pelos empregados do BNH e, a seu critério, estabelecendo normas e condições para o aproveitamento deles" (alínea "d" do § 1º do art. 1º). Assim, nesse contexto se inserem os abonos de faltas e de impontualidade, benefícios integrados ao patrimônio jurídico dos antigos trabalhadores do BHN e que com eles seguiram com a ocorrência da sucessão trabalhista.

(00640-2005-016-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 03.06.06)

- 4 - ABONO DE FALTAS E IMPONTUALIDADE - PRESCRIÇÃO - SÚMULA N. 294 DO TST. A Súmula n. 294 do TST fixa uma diferenciação muito importante quanto à abrangência da prescrição, ao estabelecer critérios distintos na apreciação das alterações contratuais. Para a parcela assegurada por norma legal, a *actio nata* incidirá em cada parcela especificamente lesionada, sendo parcial a prescrição. Para a parcela fundada em norma jurídica não legal ou em ato bilateral ou unilateral de vontade, a *actio nata* irá se firmar no instante da lesão, sendo total a prescrição. O direito postulado constitui prestações sucessivas, estando previsto pelo regulamento de seu ex-empregador, o BNH, que, por força do Decreto-lei n. 2.291/86, foi sucedido pela CEF. Tal dispositivo faz valer não somente as normas dos artigos 10 e 448 da CLT, que, basicamente, regulam o instituto da sucessão trabalhista, como também asseguram aos empregados do extinto BNH, caso da autora, todos os direitos adquiridos na relação de emprego daí advinda.

(00754-2005-113-03-00-0 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 03.05.06)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - ATIVIDADE-FIM - VÍNCULO DIRETO COM O TOMADOR DO TOMADOR. Constitui-se em fraude trabalhista a dissimulação

de verdadeira intermediação de mão-de-obra sob a forma de contrato de prestação de serviços (terceirização) que tenha por objeto a realização de serviços inseridos na atividade-fim do empregador. Inserem-se nas atividades-fins do estabelecimento bancário aquelas relacionadas à captação de clientes para a celebração de contrato bancário destinado à movimentação de numerário em conta corrente e à prestação de serviços conexos. Não se pode cogitar da atividade bancária comercial sem a atividade de captação de clientes correntistas que, ante a exasperação da concorrência, assume ares de sofisticação consistente em complexa operação de *marketing*. Assim, ainda que o empregado operador do sistema atue exclusivamente na captação da clientela, o vínculo de emprego configura-se diretamente com o estabelecimento bancário quando aquele esteja diretamente subordinado a este, quer seja no tocante ao gerenciamento de suas atividades mediante o estabelecimento de metas, quer seja no tocante ao exercício do poder disciplinar que, no caso em questão, assumiu proporções de abuso do poder diretivo com a conseqüente perpetração de dano moral. (item III da Súmula n. 331 do TST)
(00606-2005-110-03-00-7 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - MULTA DO ART. 47 DA CLT - SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANTO À CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA - INFRAÇÃO AO ART. 41 CONSOLIDADO - NÃO OCORRÊNCIA. Suposta irregularidade quanto à contratação de mão-de-obra terceirizada não constitui infração ao artigo 41 da CLT, razão pela qual não ser possível a aplicação da multa prevista no artigo 47 da CLT por infração do artigo 41 do mesmo Diploma Consolidado, quando o fiscal do trabalho constata a ocorrência de terceirização irregular, mesmo porque, ainda que perante empresa terceirizada, o trabalhador se encontra devidamente registrado. A questão de ter a empresa (autuada) agido de forma irregular, contratando prestação de serviços terceirizados junto a sua atividade-fim, não constitui infração ao artigo 41 da CLT.
(01487-2005-041-03-00-0 RO - 7ª T. - Red. Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo - Publ. "MG" 14.02.06)
- 3 - RELAÇÃO COMERCIAL NORMAL ENTRE AS EMPREGADORAS DOS RECLAMANTES E AS EMPRESAS PARA QUEM AS EMPREGADORAS FABRICAVAM PEÇAS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE. Não cabe a condenação subsidiária das empresas que travam relação comercial com as empregadoras dos reclamantes, quando os elementos dos autos demonstram que o caso não é de fornecimento de mão-de-obra, mas de simples relação comercial, desenvolvida com autonomia, em estabelecimentos próprios, fora das dependências das clientes e sem vinculação dos serviços prestados pelos autores em relação às empresas que eles pretendem ver responsabilizadas subsidiariamente. Inexistência de terceirização ilícita abrangível pela Súmula n. 331 do TST.
(02201-2005-131-03-00-4 RO - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 05.05.06)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - ATIVIDADE-MEIO DOS BANCOS - NÃO ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO BANCÁRIO. As atribuições relativas à mera conferência de documentos bancários, malotes e títulos não se inserem nas funções típicas dos bancários, se o empregado não realiza atividades inerentes aos caixas bancários, como efetuar autenticações e atender ao público. Não há ilicitude na terceirização de atribuições enquadradas na atividade-meio dos bancos, relativas à separação e conferência de dinheiro e à remessa do numerário às agências bancárias, mormente quando as tarefas são executadas nas dependências da empresa terceirizada.

(00950-2005-021-03-00-1 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. "MG" 29.03.06)

- 5 - TERCEIRIZAÇÃO - OPERADOR DE TELEMARKETING - TOMADOR DE SERVIÇOS - BANCO - NATUREZA DA ATIVIDADE - RELAÇÃO DE EMPREGO. Ainda que se coloque no plano da controvérsia se o trabalho do operador de *telemarketing*, destinado à captação de clientes para o banco, insere-se na sua atividade-meio ou na atividade-fim, a relação de emprego, originariamente firmada com a empresa fornecedora da mão-de-obra, forma-se, efetivamente, com o banco, beneficiário do trabalho, quando o labor é executado nas suas dependências, com marcante personalidade e, realmente, sob o comando e ordens de seus prepostos. Esse o entendimento que se extrai do item III da Súmula n. 331 do TST. Recurso da reclamante provido.

(00956-2005-022-03-00-5 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. "MG" 25.02.06)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - OPERADOR DE TELEMARKETING - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CATEGORIA DE BANCÁRIO. Lícita a terceirização de atividade que não corresponde à atividade-fim da empresa tomadora de serviços. Trabalhador contratado por empresa atuante no ramo de *telemarketing*, passando a prestar serviços especializados a instituições bancárias, sem se imiscuir nas atividades fundamentais daquelas, não atrai a quadra da categoria dos bancários. O enquadramento sindical ata-se à atividade econômica preponderante da empresa, não à volição do laborista. Se a portação de labor era estrita à atividade-meio do banco tomador dos serviços, disponibilizando contas correntes através de *telemarketing*, não encorpa fraude à lei tuitiva esse lado renovador terceirizante nas relações empresa/trabalhador. Logo, o local de trabalho não transforma o teleoperador em bancário, assim como a teleoperação ofertada não o faz migrar para a categoria dos bancários, já que tais fatos não modificam o objeto social da empresa fornecedora dos serviços especializados.

(01537-2005-002-03-00-6 RO - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. "MG" 25.05.06)

- 6 - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pessoa jurídica de direito público não está a salvo da

responsabilidade trabalhista subsidiária para com os empregados da prestadora de serviços que contratou, uma vez que o § 6º do art. 37 da Constituição da República a obriga a reparar danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, consagrando a responsabilidade civil objetiva dos entes públicos. Reveste-se de ineficácia o dispositivo constituído pelo § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, bem como pelo art. 4º da Lei n. 9.032/95, na medida em que tenta excluir a responsabilidade civil da Administração Pública, em afronta a preceito constitucional que assegura a reparação de forma objetiva àqueles por ela prejudicados, independentemente de culpa ou dolo.

(00518-2005-036-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. "MG" 01.04.06)

- 7 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EMPREGADO TERCEIRIZADO. Pelo princípio constitucional da isonomia (inciso XXXII do art. 7º da CF/88), não se deve tratar com discriminação os que labutam em condições idênticas, prestando serviços no mesmo local, exercendo as mesmas atividades, sujeitos aos mesmos horários, enfim, convivendo no mesmo ambiente de trabalho. Se é irreversível o fenômeno da terceirização, é também inquestionável que essa prática empresarial não pode servir de desvio improvisado para redução dos salários da categoria profissional. Aplica-se aqui, por analogia, a alínea "a" do art. 12 da Lei n. 6.019, de 03.01.1974.

(01245-2005-006-03-00-9 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.05.06)

- 8 - TERCEIRIZAÇÃO - UNIÃO FEDERAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O item IV da Súmula n. 331 do TST estabelece que, nos casos de terceirização de serviços, as entidades estatais são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Além disso, o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a regra da responsabilidade objetiva do Estado e de suas entidades. Sendo assim, não pode prevalecer o disposto no § 1º do artigo 71 da Lei n. 8.666/93, que prevê a irresponsabilização dos entes públicos pelo pagamento dos encargos trabalhistas resultantes da terceirização de serviços. Aliás, além da responsabilidade objetiva prevista no citado § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, também não se pode negar a presença da responsabilidade subjetiva da entidade estatal terceirizante, visto que, quando um ente público terceiriza serviços para uma empresa que se revela inidônea no cumprimento da legislação trabalhista, é certo que incorre na culpa *in eligendo*, em razão da má escolha da contratante, além da culpa *in vigilando*, pela má fiscalização das obrigações contratuais.

(00931-2005-043-03-00-2 RO - 6ª T. - Rel. Juiz João Bosco de Barcelos Coura - Publ. "MG" 23.03.06)

UNIÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Se o princípio da proteção ao trabalhador tem como corolário a inserção dos direitos do trabalho no rol dos direitos fundamentais (direitos sociais) amparados pela

Constituição, toda legalidade que venha dar cumprimento ao princípio da preservação da Administração Pública (artigo 37 da CF/88) deve ser obediente à Constituição inclusive para respeitar aqueles direitos. O artigo 71 da Lei n. 8.666/93, no que diz respeito à sua repercussão nos contratos de trabalho, padece de contundente inconstitucionalidade. Trata-se apenas de concorrência de normas constitucionais incidentes sobre a mesma situação para a proteção de bens jurídicos distintos: o trabalho subordinado e a Administração Pública. A contradição que se vislumbra é apenas aparente e resolve-se em favor da proteção dos direitos do trabalhador (que se inserem no título das GARANTIAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS da Constituição Federal), sem prejuízo da validade da norma indigitada - sobre a qual prevalecem os princípios e regras juslaborais - para a proteção da Administração Pública frente a outros bens jurídicos, cuja proteção não se sobreponha à daquela.

(00723-2005-021-03-00-6 RO - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Gomes de Vasconcelos - Publ. "MG" 12.04.06)

TRABALHADOR RURAL

- 1 - **TRABALHADOR RURAL - CONTRATO MISTO - PARCERIA E VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** No contrato de parceria rural (agrícola ou pecuária) o trabalhador goza de autonomia, não recebe salários e participa, eventualmente, dos resultados da colheita, mesmo que isto implique prejuízos, pois estes fazem parte dos próprios riscos inerentes ao empreendimento. Contudo, não se olvida da possível existência do contrato misto, qual seja, aquele em que durante parte do período trabalhado verifica-se a existência de atividades sob subordinação e noutro a estrutura associativa. Mas, cuidadosamente, o contrato de parceria rural deve ser examinado com reservas, cabendo sua aceitação quando ajustado com parceiro que detenha capacidade financeira e domínio das atividades a serem empreendidas. Se, ao contrário, existe subordinação do parceiro meiro que, sem condições financeiras de estabelecer-se ou responder pelo empreendimento, depende diretamente do outro que dirige e fiscaliza as atividades, surge o vínculo de emprego.

(00736-2005-074-03-00-0 RO - 8ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. "MG" 25.02.06)

- 2 - **RURÍCOLA - CRIAÇÃO DE GADO E VENDA DE LEITE - ATIVIDADE AGROECONÔMICA.** Rurícola é aquele que se ativa em favor de empregador rural, ou seja, de quem desenvolve atividade agroeconômica, independente da intensidade desta. Assim, mesmo que diminuta a criação de gado ou a venda de leite, tem-se atividade agroeconômica, sendo rurícola o empregado que para ela contribui, com o que se afasta o alegado vínculo doméstico, especialmente quando não se vislumbra o trabalho realizado em função do âmbito familiar.

(01511-2005-062-03-00-1 RO - 8ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. "MG" 13.05.06)

- 3 - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR RURAL. O ônus da prova acerca da existência de vínculo de emprego é do empregador rural, nas hipóteses em que este tenha admitido a prestação de serviços, mas sob outra forma que não a de emprego. Na verdade, a presença, na relação firmada, de fato impeditivo do direito ao pagamento de verbas trabalhistas é ônus do empregador, aplicando-se o disposto no artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC. Frise-se que, nos termos do artigo 3º da Lei n. 5.889, de 1973, o empregador rural é aquele que “explora atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário”, sendo ele pessoa física ou jurídica e proprietário ou não de estabelecimento rural. Deste modo, não será considerado empregador rural o intermediador de mão-de-obra, os chamados “turmeiros” ou “gatos”, pois o empregador, nos termos da lei, é aquele que explora somente a atividade agroeconômica. (00096-2006-075-03-00-6 RO - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. “MG” 10.06.06)
- 4 - PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - EC N. 28/2000. A Emenda Constitucional n. 28/2000, publicada em 26.05.2000, só produz efeitos a partir de sua entrada em vigor, respeitando as situações já constituídas, em face do princípio do respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Isto é, a EC n. 28/2000 não abrange relações rurais anteriores à sua vigência, uma vez que esta não fez previsão quanto ao efeito retroativo da norma constitucional. Assim, a prescrição deve ser aplicada decorridos cinco anos da entrada em vigor da citada Emenda, data em que se consuma a prescrição dos direitos anteriores à publicação da norma que instituiu a prescrição para o trabalhador rural. Iniciado o pacto laboral em data anterior a 26.05.2000 e ajuizada a ação após 26.05.2005, é de se acolher a prescrição argüida e aplicá-la em relação às pretensões anteriores ao quinquênio. (00210-2005-151-03-00-5 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. “MG” 30.06.06)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS *IN ITINERE* - NORMAS COLETIVAS. Pela teoria do conglobamento, as normas coletivas devem ser interpretadas como um todo harmônico e coerente, e não cada cláusula isoladamente. Nesta perspectiva, os acordos coletivos que liberam a empresa do pagamento de parte das horas *in itinere*, mas prevêem em troca a concessão de café da manhã, cesta básica, aviso prévio estendido e garantia de emprego aos trabalhadores em via de aposentadoria, são válidos e eficazes, representando a vontade soberana das categorias diretamente envolvidas na negociação, cujas concessões recíprocas se equivalem. Da mesma forma, não é nulo o acordo que estabelece a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, tendo em vista o disposto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. (00818-2005-048-03-00-9 RO - 1ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. “MG” 29.03.06)

V

VALE-REFEIÇÃO

- 1 - VALE-REFEIÇÃO - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Na conformidade do artigo 458 da CLT, compreendem-se no salário, além do pagamento em dinheiro, a alimentação, a habitação, o vestuário e outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. A Súmula n. 241 do TST, conjugada com a Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-I da mesma Corte, preceitua que o valor do vale-refeição integra o salário do empregado, salvo se o fornecimento ocorrer por força da adesão da empresa ao PAT. Considerando-se que não foi comprovado o fato impeditivo do direito, mantém-se a sentença que determinou o pagamento dos reflexos salariais da parcela.
(01289-2005-105-03-00-0 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. "MG" 06.04.06)

- 2 - VALE-REFEIÇÃO CONCEDIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO PARA O DESCONTO DA SUA COTA-PARTE. Não é ilícito o desconto da cota-parte (custeio/participação) do empregado em razão da concessão do vale-refeição fornecido pelo empregador por ato de liberalidade, uma vez que a benesse não está prevista em lei e não foi pactuada através de negociação coletiva.
(01314-2005-107-03-00-9 RO - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. "MG" 01.04.06)

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM ESPÉCIE. O art. 5º do Decreto n. 95.247/87 proíbe ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro. A restrição contida nesse dispositivo exclui a vantagem paga em espécie dos benefícios previstos na Lei n. 7.418/85, cujo art. 2º afasta a natureza salarial do vale-transporte tão-somente quando concedido nas condições e limites ali previstos. Logo, se o reclamante recebia vales-transporte em espécie, a importância paga a esse título deve integrar a sua remuneração para os efeitos legais. A existência de acordos coletivos de trabalho autorizando a substituição do benefício por dinheiro não tem o condão de obstar o deferimento do pleito, pois a matéria não é passível de negociação coletiva. Recurso ordinário provido quanto a esse aspecto.
(01201-2005-016-03-00-6 RO - 7ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. "MG" 23.03.06)

- 2 - VALE-TRANSPORTE - TRANSPORTE ESPECIAL CONCEDIDO PELA EMPREGADORA. O artigo 4º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85, dispõe que: "Está exonerado da obrigatoriedade do Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículos adequados ao transporte coletivo, o deslocamento,

residência-trabalho e vice-versa, de seus trabalhadores.” Se, em função de sua própria conveniência, o reclamante opta por utilizar o transporte público, a ré não deve ser responsabilizada por tal opção, pois, ao implementar o transporte especial, fê-lo no exercício de uma faculdade legal.

(00376-2005-026-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto de Castro - Publ. “MG” 31.01.06)

VENDEDOR

- 1 - **VENDEDOR - COMISSÕES SOBRE VENDAS EFETUADAS POR MEIO DE LICITAÇÃO.** No caso específico do pregão, os participantes têm suas propostas classificadas de acordo com o critério do menor preço, visando, desse modo, garantir a compra mais econômica, segura e eficiente. Trata-se de critério estritamente objetivo, independente da atividade de divulgação e negociação do empregado como vendedor, pois a formulação e a manutenção da proposta são de responsabilidade da empresa que participa da licitação. Nesses casos, a escolha da proposta vencedora não é motivada pela atuação do vendedor, mas pelo preço anunciado pela empregadora, a qual ainda deve atender às exigências habilitatórias para formalizar o contrato de compra e venda com a Administração Pública.

(00647-2005-110-03-00-3 RO - 7ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. “MG” 02.02.06)